



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

## **Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

V. 34 N. 2  
abril/junho 2013

**Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**

<b>Bol. Leg. Jurisp.</b>	<b>Belo Horizonte</b>	<b>v. 34</b>	<b>n. 2</b>	<b>p. 149-356</b>	<b>abr./jun. 2013</b>
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

# **Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

V. 34 N. 2  
abril/junho 2013

**BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

<b>Bol. Leg. Jurisp.</b>	<b>Belo Horizonte</b>	<b>v. 34</b>	<b>n. 2</b>	<b>p. 149-356</b>	<b>abr./jun. 2013</b>
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

2013 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

#### **COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2012/2013**

Presidente:

Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias

1º Vice-Presidente:

Desembargador Marcus Moura Ferreira

2º Vice-Presidente:

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Corregedor:

Desembargador Bolívar Viégas Peixoto

Vice-Corregedor:

Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal

Secretário-Geral da Presidência:

Eliel Negromonte Filho

Diretoria-Geral:

Guilherme Augusto de Araújo

#### **COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:**

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Isabela Freitas Moreira Pinto

Assistente Secretário do Diretor:

Adelina Maria Vecchia

Subsecretária de Divulgação:

Maria Thereza Silva de Andrade

Subsecretária de Legislação:

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

Subsecretário de Jurisprudência:

Renato de Souza Oliveira Filho

Subsecretária de Biblioteca:

Márcia Lúcia Neves Pimenta

#### **DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: [dsdlj@trt3.jus.br](mailto:dsdlj@trt3.jus.br)

---

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 34, n. 2 (abr./jun.2013) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência, 2013.

Modo de acesso:

<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Trimestral

ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região), Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

---

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas  
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

## SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>153</b>
<b>2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>155</b>
<b>3 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, SÚMULAS</b>	
3.1 – Orientação Jurisprudencial do TRT da 3ª Região .....	159
3.2 – Súmulas da CJF/TNUJEFS.....	159
3.3 – Súmulas do AGU .....	160
<b>4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA</b>	
4.1 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região .....	161
4.2 – PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região .....	281
4.3 – Tribunal Superior do Trabalho .....	297
4.4 – Outros Tribunais Regionais do Trabalho .....	312
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS</b> .....	<b>329</b>
<b>6 – ÍNDICE.....</b>	<b>332</b>

# 1 LEGISLAÇÃO

## **Decreto n. 7.983, 08/04/2013**

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

DOU 09/04/2013

## **Instrução Normativa n. 1.343, 05/04/2013 - MF/PGFN/SRFB**

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

DOU 08/04/2013

## **Instrução Normativa n. 102, 28/03/2013 - MTE/SIT**

Dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

DOU 02/04/2013

## **Lei Complementar n. 142, 08/05/2013**

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

DOU 09/05/2013

## **Lei n. 12.798, 04/04/2013**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013.

DOU 05/04/2013

## **Lei n. 12.812, 16/05/2013**

Acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOU 17/05/2013

## **Orientação Normativa n. 10, 24/04/2013 - MPOG/SGP**

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia.

DOU 26/04/2013

## **Portaria n. 368, 18/04/2013 - MTE/GM**

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de revisão da Norma Regulamentadora nº 13.

DOU 19/04/2013

## **Portaria n. 555, 18/04/2013 - MTE/GM**

Aprova a Norma Regulamentadora nº 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

DOU 19/04/2013

**Portaria n. 644, 09/05/2013 - MTE/GM**

Altera os itens 18.6, 18.14 e 18.17 da Norma Regulamentadora nº 18.  
DOU 10/05/2013

**Resolução n. 254, 10/04/2013 - TCU**

Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas da União.  
DOU 12/04/2013

**Resolução n. 280, 01/04/2013 - MPS/INSS**

Dispõe sobre critérios técnicos e jurídicos para credenciamento de profissionais de saúde visando à realização de serviços na área de perícia médica.  
DOU 02/04/2013

**Resolução n. 310, 12/06/2013 - MPS/INSS**

Disciplina ações de acessibilidade para servidores com deficiência.  
DOU 13/06/2013

**Resolução Normativa n. 103, 16/05/2013 - MTE/CNIg**

Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro para trabalho no Brasil nas férias relativas a período acadêmico em instituição de ensino no exterior.  
DOU 17/05/2013

**Resolução Normativa n. 104, 16/05/2013 - MTE/CNIg**

Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências.  
DOU 17/05/2013; DOU 21/05/2013

## 2 ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

### **Ato n. 156, 29/05/2013 - TST/CSJT**

Altera a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, a Semana Nacional de Execução e disciplina o Leilão Nacional da Justiça do Trabalho.

DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 31/05/2013

### **Ato n. 193, 09/10/2008 - CSJT**

Regulamenta as descrições das atribuições e os requisitos para ingresso nos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

DOU 13/10/2008

Disponibilização: DEJT/CSJT 26/06/2013

### **Ato n. 83, 09/04/2013 - CSJT/GP/SG**

Autoriza a realização de serviço em jornada extraordinária, no período de 1º de abril a 28 de junho de 2013, para realização de auditoria dos passivos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Disponibilização: DEJT/CSJT 09/04/2013

### **Ato Conjunto n. 10, 09/04/2013 - TST/CSJT**

Institui o Selo, a Logomarca e o Carimbo Comemorativos dos 70 Anos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Divulgação: DEJT/CSJT 16/04/2013

### **Ato Conjunto n. 17, 02/05/2013 - CSJT/TST/GP**

Institui e regulamenta a concessão da Medalha comemorativa alusiva aos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Divulgação: DEJT/CSJT 06/05/2013

### **Ato Regimental n. 2, 14/03/2013 - TRT3/STPOE/GP**

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publicação: 11/04/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 10/04/2013

### **Instrução Normativa n. 4, 13/06/2013 - TRT3/GP/DG**

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a concessão e o pagamento de diárias e a aquisição de passagens aéreas.

Publicação: 01/07/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 28/06/2013

### **Instrução Normativa n. 5, 28/06/2013 - TRT3/GP/DG**

Dispõe sobre a gratificação devida a instrutores pelo exercício de atividades relacionadas à formação profissional de magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publicação: 28/06/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 27/06/2013

### **Portaria n. 2, 26/04/2013 - TRT3/GP/DJ**

Dispõe que as ações distribuídas para a 6ª Vara do Trabalho de Contagem e para a 6ª Vara do Trabalho de Betim, por meio do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, deverão ter sua numeração alterada.

Publicação: 02/04/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 30/04/2013

**Portaria n. 888, 14/05/2013 – TRT3/GP**

Institui a Comissão Censitária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que atuará segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão que também fornecerá o apoio executivo necessário à execução do censo nas 1ª e 2ª instâncias deste Regional.

Publicação: 17/05/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 16/05/2013

**Provimento n. 1, 13/06/2013 – TRT3/CR**

Estabelece procedimentos para expropriação judicial de armas de fogo e de munições, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publicação: 21/06/2013

Disponibilização: DEJT/TRT3 20/06/2013

**Provimento n. 30, 16/04/2013 - CNJ**

Disciplina a recepção e protesto de cheques, nas hipóteses que relaciona, visando coibir fraudes que possam acarretar prejuízos aos devedores ou a terceiros.

DJE/CNJ 24/04/2013

**Recomendação n. 12, 25/06/2013 - CNJ**

Dispõe sobre medidas de organização de trabalho nas unidades judiciárias. D

DJE/CNJ 28/06/2013

**Resolução n. 4, 11/04/2013 - TRT3/GP**

Dispõe sobre normas de segurança, regulamenta o controle de acesso às unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria a Comissão de Segurança Institucional (CSI) e dá outras providências.

Publicação: 17/04/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 16/04/2013

**Resolução n. 47, 28/03/2008 - CSJT**

Uniformiza a denominação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau bem como dispõe sobre o reenquadramento dos servidores nos respectivos cargos, regidos pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

DJU 07/04/2008

Disponibilização: DEJT/CSJT 26/06/2013

**Resolução n. 86, 25/11/2011 - CSJT**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve no âmbito do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Divulgação: DEJT/CSJT 25/11/2011; DEJT/CSJT 06/05/2013

**Resolução n. 124, 28/02/2013 - CSJT**

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Divulgação: DEJT/CSJT 01/03/2013; DEJT/CSJT 01/04/2013

**Resolução n. 127, 26/04/2013 – CSJT**

Regulamenta a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Divulgação: DEJT/CSJT 28/05/2013

**Resolução n. 174, 12/04/2013 - CNJ**

Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

DJE/CNJ 16/04/2013

**Resolução n. 175, 14/05/2013 - CNJ**

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

DJE/CNJ 15/05/2013

**Resolução n. 176, 10/06/2013 - CNJ**

Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

DJE/CNJ 11/06/2013

**Resolução Administrativa n. 1.613, 06/05/2013 – TST**

Dispõe sobre o julgamento de processo administrativo disciplinar contra Magistrado.

Divulgação: DEJT/TST 08/05/2013

**Resolução Administrativa n. 41, 14/03/2013 TRT3/STPOE**

Aprova o Parecer CRI n. 2/2012 da d. Comissão de Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e editar o Ato Regimental nº 2/2013, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publicação: 11/04/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 10/04/2013

**Resolução Administrativa n. 61, 11/04/2013 – TRT3/STPOE**

Aprova proposição apresentada pela douta Corregedoria Regional de deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos órgãos julgadores, com o objetivo de obter maior celeridade na prestação jurisdicional.

Publicação: 25/04/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 24/04/2013

**Resolução Administrativa n. 62, 11/04/2013 – TRT3/STPOE**

Aprova proposição apresentada pela douta Corregedoria Regional de deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos órgãos julgadores, com o objetivo de obter maior celeridade na prestação jurisdicional.

Publicação: 25/04/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 24/04/2013

**Resolução Administrativa n. 65, 11/04/2013 – TRT3/STPOE**

Resolve aprovar a proposição apresentada pela d. 1ª Vice-Presidência e DEFERIR o requerimento formulado pela Santa Casa de Misericórdia de Oliveira, para instauração do Procedimento de Reunião de Execuções, em regime especial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos da Resolução n. 1, de 10 de maio de 2012 e das condições estabelecidas para viabilizar o parcelamento da dívida.

Publicação: 06/05/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 03/05/2013

**Resolução Administrativa n. 83, 09/05 /2013 – TRT3/STPOE**

Prorroga o prazo para implementação da Resolução CSJT 63/2010, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, até o dia trinta de setembro de 2013.

Publicação: 21/05/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 20/05/2013

**Resolução Conjunta n. 2, 11/04/2013 - TRT3/GP/CR**

Estabelece a expansão do PJe na Justiça do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

Publicação: 17/04/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 16/04/2013

**Resolução Conjunta n. 3, 22/05/2013 - TRT3/GP/CR**

Estabelece a expansão do PJe na Justiça do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências

Publicação: 29/05/2013

Divulgação: DEJT/TRT3 28/05/2013

## **3 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E SÚMULAS**

### **3.1 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO**

#### **Orientação Jurisprudencial n. 24 - TRT3/CJ**

HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado.

Publicação: 01/07/2013; 02/07/2013; 03/07/2013

Disponibilização: DEJT/TRT3 28/06/2013; 01/07/2013 e 02/07/2013

### **3.2 SÚMULAS DA CJF/TNUJEFs**

#### **Súmula n. 69**

O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

DOU 13/03/2013

#### **Súmula n. 70**

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

DOU 13/03/2013

#### **Súmula n. 71**

O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

DOU 13/03/2013

#### **Súmula n. 72**

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

DOU 13/03/2013

#### **Súmula n. 73**

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

DOU 13/03/2013

#### **Súmula n. 74**

O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

DOU 22/05/2013

**Súmula n. 75**

A CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS.

DOU 13/06/2013

**3.3 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO****SÚMULA N. 69, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

"A partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público federal a contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança."

DOU 17/06/2013

**SÚMULA N. 70, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

"Os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC."

DOU 17/06/2013

## 4 EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

### 4.1 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

#### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**1 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS - INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR A AÇÃO** - É perfeitamente cabível a propositura de ação civil pública pelo MPT objetivando tutela inibitória que imponha à ré obrigação de se abster de cometer infrações à legislação trabalhista, constatadas pelo órgão de fiscalização do trabalho, competência esta que se extrai dos artigos 127, *caput*, e 129 inciso III da Constituição da República c/c artigo 83-III da LC 95/93 e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) aplicado por força da Lei 7347/85, os quais conferem à referida instituição a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos da classe trabalhista, especialmente relacionados aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, III e IV), pilares da República Federativa do Brasil.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001334-95.2012.5.03.0113](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT 03/06/2013 P.179).

#### AÇÃO RESCISÓRIA

**2 - DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL SUPERADO - APLICAÇÃO DO ITEM III DA SÚMULA 100, DO C. TST.** Consoante o disposto no artigo 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Equivale dizer, havendo recurso regular, o prazo de decadência conta-se do dia imediatamente subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, salvo, contudo, nos casos de recurso intempestivo ou manifestamente incabível. É a hipótese. Malgrada a oposição de Agravo Regimental e Agravo de Instrumento, além de pedido de reconsideração pelo autor, os apelos não foram sequer admitidos, atraindo a aplicação do item III, da Súmula 100 do C. TST: "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". *In casu*, à luz da diretriz já sedimentada pela Corte Superior Trabalhista, o manejo de recursos nem mesmo admitidos, por manifestamente incabíveis, todos contra a extinção da execução outrora em curso na lide subjacente, decisão mantida pelo v. Acórdão rescindendo, não é capaz de protraí o termo inicial do prazo decadencial. Esse é contado a partir da publicação da última decisão de mérito proferida na causa, que continua sendo aquela prolatada em Agravo de Petição, contra a qual se dirige o desiderato desconstitutivo.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. [0001325-84.2012.5.03.0000](#) AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 24/05/2013 P.28).

**3 - DOCUMENTO - JUNTADA - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - AUTENTICAÇÃO.** É necessária a juntada do acórdão que se pretende desconstituir nos autos da ação rescisória. Vindo em cópia, torna-se imprescindível a autenticação ou a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 830, da CLT, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação. Inteligência da OJ-SDI2-84, do C. TST.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. [0001287-72.2012.5.03.0000](#) AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 12/04/2013 P.35).

**4 - LITISCONSÓRCIO** - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - AÇÃO RESCISÓRIA. Na ação rescisória todas as partes da relação processual da ação originária devem ser citadas, como litisconsortes necessários, porque o acórdão a ser proferido atingirá a esfera jurídica de todos eles, indistintamente, de maneira uniforme. Incidência da Súmula 406, item I, do TST. É ônus do autor ajuizar a ação rescisória em face de todas as partes que integram a ação trabalhista subjacente, requerendo a citação de cada uma delas para responder pela demanda.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. [0000960-64.2011.5.03.0000](#) AR. Ação Rescisória. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 12/04/2013 P.33).

## ACIDENTE DO TRABALHO

**5 - ACIDENTE DE TRAJETO** - ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. O acidente ocorrido no trajeto da residência para o trabalho ou, vice-versa, embora considerado como acidente de trabalho, nos termos do art. 21, IV, alínea "d" da Lei 8.213/91, não implica em responsabilidade civil do empregador, em razão da ausência de culpa ou mesmo nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas e o evento danoso, não havendo, por isso, se falar em indenização por danos morais e materiais.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000113-89.2012.5.03.0012](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes DEJT 15/04/2013 P.46).

**6 - ACIDENTE DE TRABALHO. SAÍDA DO TRABALHO. USO DE SALTO ALTO. UNIFORME.** Para que se configure o acidente de trabalho, é necessária a presença de dano ou lesão para o trabalhador, devendo existir nexo causal entre a lesão, o dano e o labor. O acidente ocorrido logo após a saída do trabalho, se causado, ou influenciado, pelo uso de salto alto, ainda que seja alegado como indumentária obrigatória, utilizada como uniforme, não deve ser considerado como acidente de percurso, uma vez que não supera o risco habitual a que se submete a mulher média comum.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001397-50.2012.5.03.0007](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 06/05/2013 P.84).

**7 - ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR INEXISTENTE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.** O acidente de trajeto foi equiparado pela legislação previdenciária ao acidente do trabalho, acarretando os mesmos efeitos deste (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91). Todavia, assim como ocorre com todos os acidentes do trabalho, a responsabilidade civil do empregador, em regra, apenas existe quando comprovado que ele concorreu culposa ou dolosamente para o sinistro, conforme previsto no art. 7º, XXVIII, da CR/88. No caso, sendo incontroverso que, no percurso de ida ao trabalho, a motocicleta do reclamante colidiu com um cavalo, em uma via pública, não há como se atribuir ao empregador nenhuma culpa por tal acidente, que consistiu em mera fatalidade. Diante de tal quadro fático, são indevidas as indenizações por danos materiais, estéticos e morais postuladas.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001402-65.2011.5.03.0053](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT 22/05/2013 P.48).

**8 - INDENIZAÇÃO** - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). Presentes os requisitos da responsabilidade civil ensejadora

das reparações legais vindicadas (indenização por danos morais e pensão), quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e as atividades exercidas em benefício da empregadora, bem como a culpa desta, que submeteu o ex-empregado, motorista de caminhão, ao transporte de valores e ajudado por auxiliar que se encontrava em liberdade condicional e que foi também responsável pelo assalto, não tendo prestado socorro imediato à vítima, que veio a falecer, tem-se por devidas as indenizações nos valores deferidos, a teor do disposto nos artigos 5º, V e X da CR/88 e nos artigos 420, 186, 927, 949 e 950 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000763-08.2012.5.03.0087](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Junior. DEJT 30/04/2013 P.367).

**9 - ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS** - A lei incumbe o empregador de zelar pela integridade física dos seus empregados. Nesse sentido, o art. 157 da CLT determina às empresas: "I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". Assim também dispõe o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.213/91, depois de definir o acidente do trabalho: "A Empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". O risco do negócio é sempre do empregador; assim sendo, deve ter os cuidados necessários quanto à prevenção de acidentes. Ao não oferecer à reclamante treinamento adequado para lidar com o equipamento causador do acidente, nem orientação a respeito dos riscos a que estava exposta, constata-se o descumprimento pela reclamada dos dispositivos legais sobreditos e do disposto pelo item 9.5.2 da Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho, assim como negligência de sua parte acerca dos procedimentos preventivos de segurança no trabalho. O artigo 184 da CLT versa que "As máquinas e equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental". Demonstrado que a ré não procedeu à adoção ou fiscalização quanto às medidas exigidas em lei, nem atendimento à Norma Regulamentadora n. 12 do Ministério do Trabalho, a determinar, no seu item 12.3.1, que haja, nas máquinas e equipamentos, isolamento de suas estruturas de força por anteparos adequados, tem-se, ao lado dos demais elementos, como presentes os requisitos exigidos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 para deferimento dos pleitos de indenizações por danos materiais, morais e estéticos. Ainda que assim não fosse, a natureza da atividade em si, executada em equipamento como a calandra, gera uma probabilidade maior de ocorrência de evento desditoso, o que atrai a aplicação da teoria do risco criado, em face da qual a reparação do dano seria devida pela simples criação do risco.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0002420-81.2011.5.03.0131](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 10/05/2013 P.75).

**10 - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO. TEORIA DA ACTIO NATA.** O *dies a quo* do marco prescricional nem sempre coincide com a concessão do auxílio-doença acidentário ou emissão da CAT. O princípio da *actio nata* foi consagrado no ordenamento pátrio pelo art. 189 do Código Civil. A matéria encontra-se regulada ainda pelo estatuído na Súmula nº 278 do STJ. No caso dos autos, restando evidenciado que o obreiro acidentado ainda se submetia a exames e tratamentos mesmo depois da emissão da CAT e concessão do auxílio-doença, não se pode cogitar na fluência do prazo prescricional a partir de tais eventos, pois ainda não tinha ciência do grau de sua incapacidade laboral, o que somente veio ocorrer a partir da aposentadoria por invalidez acidentária, pelo Órgão Previdenciário.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000826-97.2012.5.03.0098](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves. DEJT 18/06/2013 P.288).

**11 - PROVA** - ACIDENTE. ESTABILIDADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL. Não há provas robustas de que a reclamante teria sofrido acidente no percurso do trabalho, pois seria necessária a comprovação do local do acidente e do horário em que se deu o sinistro. Ainda que o acidente tenha ocorrido no horário do almoço, é importante saber se o sinistro se deu no caminho entre o local de trabalho da reclamante e sua residência, o que não restou provado. O fato de a empresa ter conhecimento de que ela ia trabalhar de moto não altera a questão para que seja considerada culpada pelo acidente, pois não houve prova de que a autora teria sido obrigada a utilizar tal veículo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [000082-73.2012.5.03.0043](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 02/05/2013 P.92).

**12 - RESPONSABILIDADE** - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA. O fato exclusivo da vítima constitui-se em excludente do nexo de causalidade, no qual o aparente agente do dano é, na verdade, mero instrumento do infortúnio, sendo o procedimento da vítima a única causa para o evento. No caso em apreço, todavia, a conduta omissiva da Reclamada, que permitiu que o Obreiro, motorista profissional, ao cumprir suas determinações de entrega e carregamento de cargas, elastece em muito sua jornada, laborando aproximadamente de 7h30min de um dia até 1h da manhã do dia seguinte - horário do acidente de que foi vítima -, terminou por ser decisiva no acidente que deu origem à lesão moral cuja reparação está sendo pleiteada. Não se há falar, portanto, na existência de fato exclusivo da vítima, eis que a atitude (negligente) da Ré também foi relevante para a ocorrência do dano, fazendo-se presente, pois, o nexo causal e a culpa, ainda que esta tenha se dado de forma concorrente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0001789-69.2011.5.03.0089](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 04/06/2013 P.271).

**13 - ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - CULPA.** A reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, segundo a qual quem causa dano a outrem tem o dever de indenizar, estando prevista, em especial, na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X. Está também prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e, ainda, no art. 927 do mesmo diploma legal, que estabelece que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (*caput*), e que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (Parágrafo primeiro). Os pressupostos da responsabilidade civil pela reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho são, portanto, na responsabilidade civil subjetiva, aplicável ao caso, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico ou dano e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Se o contexto probatório evidencia que a doença adquirida pelo autor tem natureza ocupacional, guardando evidente nexo de causalidade com suas atividades laborativas, além de revelar que a reclamada não se mostrou zelosa e diligente na questão da segurança e saúde ocupacional, o dever de indenizar se impõe. O empregador não só deve proporcionar um ambiente seguro, livre de riscos, como também tomar todas as medidas necessárias à eliminação desses riscos, além de fiscalizar o efetivo cumprimento de normas de segurança e higiene no trabalho. Como bem ensina Oswaldo Michel: "O empregador tem uma série de obrigações com relação à segurança e medicina do trabalho, sendo que as principais são as seguintes: o empregador fica obrigado a cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Isto significa que não basta que ele cumpra as referidas normas, mas deve, também, exigir que seus empregados as cumpram. É possível concluir-se que o empregador poderá ser autuado pela fiscalização, caso fique constatado estar seu

empregado desrespeitando uma norma de segurança do trabalho, pois nesse caso ele, empregador, não estava vigilante àquela sua obrigação legal de fazer cumpri-la; o empregador fica obrigado a instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais: é conveniente que a instrução aos empregados se faça através de ordens de serviço por escrito, para evitar, no futuro, discussões acerca da existência ou inexistência de uma orientação específica sobre a medida que deveria ter sido tomada para evitar o acidente do trabalho ou a doença ocupacional; (...) (*In* Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. São Paulo: LTr, 2001, 2ª. ed. p. 111). Em matéria de saúde e segurança do trabalho, portanto, age com culpa a empresa que deixa de orientar e alertar o empregado quanto aos riscos de acidente do trabalho. A conduta que se exige do empregador é a de tomar todas as medidas possíveis para tornar o ambiente de trabalho seguro e saudável, com a adoção de medidas preventivas efetivas para afastar os riscos inerentes ao trabalho.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000753-15.2012.5.03.0070](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 15/04/2013 P.148).

**14 - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Como na maioria dos casos envolvendo acidentes do trabalho é notória a dificuldade do acidentado em comprovar a culpa do empregador, a responsabilidade civil no aspecto vem passando por mudanças progressivas, sempre visando ao amparo da vítima. Com efeito, tem-se adotado a presunção de culpa do empregador, calcada no princípio da aptidão para a prova, já que o empregador se encontra em melhores condições para a comprovação de qualquer das excludentes da responsabilidade civil. Seguindo essas premissas, sendo incontroverso o acidente sofrido pelo autor durante o desempenho de sua atividade profissional e não tendo a reclamada produzido nenhum elemento de prova apto a elidir a presunção favorável ao trabalhador, fica caracterizada a sua culpa no infortúnio retratado nos autos e, como corolário, o preenchimento de todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil para amparar a reparação indenizatória por danos morais.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000791-82.2011.5.03.0160](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 10/05/2013 P.64).

**15 - ACIDENTE DO TRABALHO. ATROPELAMENTO FATAL DO TRABALHADOR. PERÍCIA DA POLÍCIA CIVIL ATESTANDO A CULPA DO EMPREGADOR. DANO MORAL.** Se laudo pericial da Polícia Civil aponta a culpa do empregador em acidente ocorrido em rodovia, por ausência de orientação do fluxo de trânsito de modo a preservar o centro da via onde trabalhava a vítima, patente sua responsabilidade, na modalidade subjetiva, ainda que o condutor do veículo envolvido no sinistro tenha culpa concorrente.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0000169-33.2012.5.03.0074](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 02/05/2013 P.251).

**16 - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEMENTOS ESSENCIAS.** A responsabilidade civil se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o nexo causal - deste último em relação aos dois antecedentes. Ausentes um destes elementos, derrui, a princípio, o dever de indenizar ou compensar o ofendido. Entretanto, é preciso acurada atenção na análise da presença desses requisitos para a configuração do dever da reparação civil, notadamente quando ocorrido no ambiente laboral. É que, nessa hipótese, não se pode desprezar a presença do próprio "fortuito interno", consiste no fato de que, ao lançar-se na exploração de um determinado empreendimento econômico, o empregador assume, até mesmo por força legal (art. 2º, da CLT), todos os riscos desse empreendimento, nisso estando incluído,

por certo, a atenção e asseguarção de um ambiente laboral sadio, salubre e não perigoso (resumidamente, o viés psicofísico da ambiência e saúde laboral), donde se conclui que, ocorrido acidente ou doença profissional, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador, a princípio, o ônus de comprovar ter assim gerido o ambiente de trabalho. Em doutrina já se dizia, quando da construção acerca da distribuição do ônus de prova sobre os filtros da reparação civil (dano, nexos-causal e culpa), quanto à presença do que se denominou chamar de "prova diabólica". O ofendido, nessa linha de raciocínio, além de lesado em seu patrimônio ou condição psicofísica, ainda se deparava com a difícil ou, às vezes, impossível missão de ter que provar a presença (ou ultrapassar as barreiras) de tais fatos ou elementos (verdadeiros filtros), sendo que, especialmente em situações como a em exame (relação de emprego), não é ele o detentor desses meios de prova. Nesse sentido, o "fortuito interno" orienta no sentido de que, ocorrido o acidente, é dever do empregador demonstrar, de forma clara e inequívoca, que excludentes de culpabilidade comparecem ao caso, para afastar o seu dever de reparar. E não poderia se fazer leitura diferente de nosso ordenamento jurídico diante das relações laborais de emprego, à luz da própria leitura que se faz do Código Civil, que admite ou disciplina, por exemplo, o dever de reparar nas responsabilidades por fato de outrem, das coisas e de terceiro, ou ainda, nas relações consumeristas, exemplificadas nas hipóteses dos fatos do produto e do serviço, sem embargo de tantas outras que poderiam ser mencionadas. Vale dizer: sob o império de uma ordem constitucional que se propõe a valorizar elementos principiológicos como o da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, aliando a isso, sob o viés econômico, uma ordem econômica e social que igualmente se pautar pela valorização do trabalho humano, pela função social da propriedade, buscando ainda, assegurar a todos existência digna e sob os ditames da justiça social, não nos parece razoável ou aceitável conceber outra leitura senão a de que a interpretação do ônus probatório desses elementos da reparação civil se direciona no sentido de atribuí-lo à quem detém o poder da prova, no caso, o empregador. Parte-se, portanto, da própria existência do "fortuito interno" (lançar-se à exploração de uma atividade - econômica que, pelo próprio dinamismo e operacionalidade dos meios de produção, no mundo moderno, já nos submete, em regra, a riscos) para se alcançar, ao fim e ao cabo, a aptidão para a prova. Ocorrido o dano (acidente ou doença profissional), atrelado ao trabalho desenvolvido (nexo causal ou concausal), a culpa inexistirá, somente se comprovada alguma de suas excludentes. Assoma-se a tudo isso a hipótese em que, por decorrência ínsita à atividade desenvolvida pelo empregador, que exponha naturalmente seus empregados à situação de risco, tem-se a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC) que pode e deve ser utilizada para fins do dever de reparar.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000622-36.2012.5.03.0136](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 15/05/2013 P.51).

**17 - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA** - Detectado que o reclamante trabalhava em local inseguro, em área de mineração da tomadora dos serviços, em meio ao trânsito de equipamentos pesados, fica evidente que, para cumprir suas finalidades essenciais, as demandadas valiam-se do trabalho prestado pelo reclamante, o qual, sem dúvida, sujeitava-se aos notórios perigos da proximidade com máquinas pesadas, o que, por si só, implicava um risco acentuado de acidente, bem superior àquele ordinariamente verificado nas demais profissões. Não se pode admitir que tal risco seja assumido, exclusivamente, pelo empregado, porquanto as reclamadas tinham plena ciência dos perigos a que expunham seus empregados e prestadores de serviço, com o fim de obter lucro. Impera, no Direito do Trabalho, o princípio da alteridade (art. 2º, "caput", da CLT), segundo o qual é a empresa que assume os riscos do empreendimento, não lhe sendo dado transferi-los aos trabalhadores. Riscos, aqui, devem ser lidos em seu sentido amplo, não se limitando aos perigos de ordem meramente financeira, mas também aos riscos sociais, às perdas humanas. Por todo o exposto, cabe reconhecer a responsabilidade objetiva da

empregadora pelo acidente, com responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, conforme bem decidido em primeiro grau.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001042-03.2012.5.03.0084](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 12/06/2013 P.69).

**18 - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Se o contexto fático delineado pela prova dos autos indica que o ex-empregado submetia-se à jornada excessiva, bem como que, por imposição do serviço, era compelido a realizar longas e exaustivas viagens, capazes de comprometer a condução segura de veículo automotor, não se pode acolher a tese defendida pela reclamada, de que o acidente que vitimou o trabalhador decorreu de sua culpa exclusiva, de modo a isentar o empregador do dever de reparar os danos morais e materiais decorrentes do acidente fatal. A responsabilidade civil se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o nexo causal - deste último em relação aos dois antecedentes. Entretanto, é preciso acurada atenção na análise da presença desses requisitos para a configuração do dever da reparação civil, notadamente quando ocorrido no ambiente laboral. É que, nessa hipótese, não se pode desprezar a presença do próprio "fortuito interno", consistente no fato de que, ao lançar-se na exploração de um determinado empreendimento econômico, o empregador assume, até mesmo por força legal (art. 2º, da CLT), todos os riscos desse empreendimento, nisso estando incluído, por certo, a atenção e assecuração de um ambiente laboral sadio, salubre e não perigoso (resumidamente, o viés psicofísico da ambiência e saúde laboral), donde se conclui que, ocorrido acidente, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador, a princípio, o ônus de comprovar ter assim gerido o ambiente de trabalho, o que, no presente caso, como dito, ficou demonstrado que não ocorria.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000855-22.2012.5.03.0075](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 26/06/2013 P.102).

**19 - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. HOMICÍDIO CONSUMADO. RESPONSABILIDADE PATRONAL.** A morte de empregado motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros, no curso da jornada de trabalho, em razão de disparo de arma de fogo contra ele efetuado, enseja a responsabilidade do empregador independentemente da demonstração de culpa, pois, tendo em vista a frequência com que se verifica a ocorrência de crimes dessa natureza no interior daqueles veículos, deve ser considerada de risco a atividade econômica por ele empreendida, para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000319-21.2012.5.03.0007](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 24/05/2013 P.83).

**20 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DO TRABALHO.** A responsabilidade civil se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o nexo causal - deste último em relação aos dois antecedentes. Ausentes um destes elementos, derrui o dever de indenizar ou compensar. Entretanto, é preciso acurada atenção na análise da presença desses requisitos para a configuração do dever da reparação civil, notadamente quando ocorrido no ambiente laboral. É que, nessa hipótese, não se pode desprezar a presença do próprio "fortuito interno", consistente no fato de que, ao lançar-se na exploração de um determinado empreendimento econômico, o empregador assume, até mesmo por força legal (art. 2º, da CLT), todos os riscos desse empreendimento, nisso estando incluído, por certo, a atenção e assecuração de um ambiente laboral sadio, salubre e não perigoso (resumidamente, o viés psicofísico da ambiência e saúde laboral), donde se conclui que, ocorrido acidente ou doença profissional,

é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador, a princípio, o ônus de comprovar ter assim gerido o ambiente de trabalho. Soma-se a isso a hipótese em que, por decorrência ínsita à atividade desenvolvida pelo empregador, que exponha naturalmente seus empregados à situação de risco (art. 927, parágrafo único, do CC/02), tem-se a responsabilidade objetiva.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001107-14.2012.5.03.0111](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 03/05/2013 P.40).

## ACORDO

**21 - MULTA** - ACORDO JUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. Se o reclamante concorda que a empresa demandada continue pagando as prestações do acordo homologado em Juízo, nas datas ali estabelecidas, mesmo depois do atraso no pagamento da terceira parcela, quando poderia exigir o vencimento antecipado das vinte e sete restantes, a multa moratória fixada no ajuste deve incidir tão somente sobre aquela parcela quitada com atraso, em conformidade com o princípio da boa-fé e art. 413 do CCB, segundo a qual "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000451-87.2010.5.03.0059](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Felelon. DEJT 05/06/2013 P.29).

## ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

**22 - ADICIONAL** - ADICIONAL PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 3.207/57. Verificando-se nos autos que o autor, além da função de vendedor, também exercia as funções de inspeção e fiscalização, deverá receber o adicional de 1/10 da remuneração nos termos do art. 8º da Lei 3.207/57.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001586-43.2012.5.03.0002](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.GueDesembargador DEJT 15/04/2013 P.81).

**23 - DESVIO DE FUNÇÃO - DISTINÇÃO** - ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÕES. DISTINÇÃO. O acúmulo de função se configura quando o empregador passa a exigir do empregado, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação, e que não são afetos à condição pessoal do empregado. Já o desvio de função configura-se quando o empregado, originalmente contratado para desempenhar determinada função, passa a desempenhar outra atividade afeta a cargo totalmente distinto, para o qual, geralmente, há previsão de melhor remuneração. Apurada qualquer uma dessas situações, o empregado faz jus às diferenças salariais decorrentes.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001114-16.2012.5.03.0140](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 15/05/2013 P.65).

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

**24 - AGENTE BIOLÓGICO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA DE BANHEIROS E ESGOTOS E COLETA DE LIXO EM ESCOLA PÚBLICA. Embora a Orientação Jurisprudencial 04, item II, da SBDI-I do TST estabeleça ser indevido o adicional de insalubridade em se tratando de limpeza em residência e escritórios, bem como a respectiva coleta de lixo, não se pode ampliar esta estrita tipicidade para não comprometer

a proteção normativa da NR-15 da Portaria no 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, aumentando os riscos e malefícios provocados pelos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Restando demonstrado pela prova pericial que a autora procedia à limpeza de banheiros e coleta de lixo, bem como à limpeza dos esgotos de escola pública, é devido o adicional de insalubridade, no grau máximo, por contato com agentes biológicos, nos termos da norma regulamentadora.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000947-90.2012.5.03.0045](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 05/06/2013 P.93).

**25 - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** O Supremo Tribunal Federal, mediante decisão monocrática do seu Presidente, proferida em sede de liminar no julgamento da Reclamação nº 6.266, (publicada no DJE nº 144, em 04/08/2008), proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, decidiu suspender os termos da Súmula Vinculante nº 4/STF, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por entender que "o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva", e que "não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade." Em outras palavras, a decisão da Corte Suprema é no sentido de suspender a Súmula Vinculante nº 4, na parte em que proíbe a aplicação do salário mínimo e, por consequência, determinar que seja essa a base de cálculo do adicional de insalubridade, enquanto não se supere a questão por meio de lei ou convenção coletiva que regule referido adicional.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000267-34.2012.5.03.0101](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 03/04/2013 P.54).

**26 - EPI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO. COMPROVAÇÃO.** Evidenciando-se dos autos que o autor desenvolvia suas atividades em ambiente insalubre, pela exposição ao agente físico, ruído, e constatada ainda a ausência de neutralização do agente nocivo à saúde do trabalhador, eis que a ré não apresentou registro do fornecimento de EPIs nos períodos declinados pelo perito, tem-ser por devido o adicional de insalubridade em grau médio, nos períodos em que não foi demonstrado o regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual. Nos termos da alínea "h" do item 6.6.1 da NR 6, compete ao empregador registrar o fornecimento dos EPIs ao trabalhador, podendo para tanto adotar livros, fichas ou sistema eletrônico. Nesse sentido, a mera declaração do autor no de que fazia uso de equipamentos não é suficiente a demonstrar a neutralização do agente insalubre, eis que não se pode, nesta circunstância, identificar a eficiência de cada equipamento fornecido. O fornecimento dos referidos equipamentos é dever da empregadora e a forma de provar que cumpria tal dever se faz através da ficha de controle individual de EPI, não se podendo tolerar que uma empresa do porte da acionada não tenha um mínimo de organização de modo a controlar a entrega dos EPI's, por tratar de questão de tamanha importância, diretamente ligada à saúde do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0002255-19.2012.5.03.0157](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 07/06/2013 P.132).

**27 - LIXO - COLETA DE LIXO HOSPITALAR. INSALUBRIDADE.** O recolhimento e transporte de lixo em hospitais (quartos, leitos de pacientes, CTI, bloco cirúrgico e banheiros) não é considerado como coleta de lixo urbano, nos termos do anexo 14 da NR 15, não ensejando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001475-56.2012.5.03.0003](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 20/05/2013 P.408).

**28 - PERÍCIA** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXAME PERICIAL FEITO POR ENGENHEIRO DA SEGURANÇA DO TRABALHO - VALIDADE - Segundo estabelece o artigo 195 da CLT, "A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho". Para os fins de caracterização da insalubridade, a legislação, como visto, não faz qualquer distinção entre os profissionais da Medicina e da Engenharia do Trabalho, sendo ambas as categorias igualmente autorizadas a realizar os competentes exames periciais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000906-26.2012.5.03.0045](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 24/05/2013 P.97).

### **ADICIONAL DE PENOSIDADE**

**29 - CABIMENTO** - ADICIONAL DE PENOSIDADE. DIREITO SUBJETIVO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. EFETIVIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. A novel doutrina constitucionalista, em evolução pós-positivista da acepção dos direitos subjetivos protegidos constitucionalmente, reconhece a possibilidade de efetivação pelo Judiciário dos direitos subjetivos reconhecidos na Constituição da República. Ante a ausência de regulamentação legal do adicional de penosidade, e, estando o referido adicional previsto em norma coletiva, faz jus o trabalhador ao seu recebimento, pois comprovado o trabalho em condições penosas, tal como considerado na previsão normativa. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000186-98.2012.5.03.0129](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 10/06/2013 P.244).

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**30 - AÇÃO REVISIONAL** - AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AÇÃO REVISIONAL. O adicional de periculosidade, devido em razão de decisão judicial transitada em julgado, somente poderá deixar de ser pago caso sejam alteradas as condições de trabalho. Para tanto, deve a parte interessada propor a competente ação revisional do julgado, na forma do art. 471, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769, da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0067400-83.2007.5.03.0064](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 10/06/2013 P.61).

**31 - BASE DE CÁLCULO** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE COMISSÕES. De acordo com o art. 457 da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões pagas pelo empregador. Logo, as comissões devem integrar o salário e ser computadas na base de cálculo do adicional de periculosidade, sendo conveniente lembrar que o art. da , em seu § 1º, ao assegurar o adicional de periculosidade sobre o salário, afasta de sua repercussão os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros e resultados, não havendo nenhuma vedação quanto às comissões. A súmula 191 do TST, por sua vez, ao dispor que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, veda, na verdade, que sobre o salário incidam outros adicionais para tal fim, sem proibição de que as comissões integrem o salário, sobre o qual será feito o cálculo o adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001318-32.2012.5.03.0020](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 15/05/2013 P.73).

**32** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto

permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco, não tendo havido prova de contato eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Por se tratar de norma legal imperativa, relativa a medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, são inválidos os instrumentos coletivos negociados que determinem o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, em percentual menor que o legal ou com base de cálculo inferior ao estabelecido na legislação.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001234-90.2012.5.03.0065](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 20/05/2013 P.97).

**33 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.** Não se admite a negociação coletiva para fixar como base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao eletricitário apenas o salário base do trabalhador, com redução do direito mínimo assegurado por norma constitucional e lei ordinária ao trabalhador. Isto porque, a negociação coletiva deve ser utilizada para a ampliação das conquistas dos empregados e não para a supressão ou redução de seus direitos indisponíveis, sendo certo que os instrumentos coletivos devem ser firmados tendo como limite as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores, ainda que em um contexto de flexibilização dos direitos laborais (art. 7º, *caput*, da Constituição da República). Assim, conquanto o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República confira validade às cláusulas normativas ajustadas coletivamente, essa validade está condicionada às garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, *caput*, CR), mormente em se tratando de normas que visam preservar a saúde do trabalhador (art. 7º, XXII e XXIII, da CR). Observe-se que o inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República estabelece que o adicional devido em razão do labor em atividades penosas, insalubres e perigosas incidirá sobre a "remuneração", o que leva à conclusão de que não é possível a alteração da base de cálculo do mencionado adicional de periculosidade, assegurada por norma constitucional e infraconstitucional, mediante negociação coletiva, em prejuízo do trabalhador, até porque a negociação para reduzir direito mínimo assegurado na legislação trabalhista implicaria em verdadeiro retrocesso social, o que a doutrina brasileira não admite nem mesmo em sede constitucional. Assinale-se que a autonomia privada coletiva irrestrita não deve ser tolerada, porquanto incompatível com a valorização do trabalho humano estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pela Constituição (artigo 1º, inciso IV, e artigos 6º, 7º e 170), já que o direito à correta observância da base de cálculo do adicional de periculosidade se encontra assegurado em lei e, por esse motivo, está incluso entre as garantias mínimas afetas à saúde dos trabalhadores (art. 7º, XXII e XXIII, da CR), não comportando alterações por transação ou renúncia. O entendimento aqui adotado está, igualmente, em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 31 da SDC/TST, *in verbis*: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes".

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000120-76.2012.5.03.0046](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 20/05/2013 P.164).

**34 - PROPORCIONALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** O adicional de periculosidade promana de norma marcada por indisponibilidade absoluta, pois está imediatamente relacionado à garantia da saúde, da higiene e da segurança do trabalhador (art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição), não comportando supressões, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. O § 1º do art. 193 da CLT não estabelece quaisquer parâmetros de proporcionalidade para pagamento da parcela, considerando a situação daqueles que se ativam em condições de periculosidade. Nesse compasso, o Colendo TST sedimentou o

entendimento de que esse adicional não é suscetível de transação por meio de negociação coletiva, motivo pelo qual cancelou o item II da Súmula 364.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000513-51.2012.5.03.0094](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 03/05/2013 P.95).

## **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

**35 - CABIMENTO** - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CABIMENTO - Tendo em vista o caráter definitivo da última transferência verificada no curso do contrato de trabalho firmado pelas partes, uma vez que em referido local, onde o autor firmou residência, o pacto laboral foi desfeito, descabe o pleito de adicional de transferência, que somente se justifica em se tratando de transferência como provisória.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001493-18.2012.5.03.0152](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT 20/05/2013 P.241).

## **ADICIONAL NOTURNO**

**36 - NORMA COLETIVA** - NORMA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO LEGAL. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. SÚMULA 60 DO TST. A norma coletiva aplicável à espécie instituiu adicional noturno superior ao dobro do previsto em lei estritamente para o horário noturno (de 22:00 às 05:00 horas), conferindo ao trabalhador compensação pela não redução da hora noturna. Nada dispôs, porém, acerca da prorrogação da jornada noturna, o que foi interpretado pelo Juízo sentenciante como impossibilidade de pagamento do adicional de 50% sobre as horas diurnas prorrogadas após 05:00 horas. Dessa forma, a previsão normativa, embora afaste o direito ao pagamento da hora noturna reduzida mediante a compensação do adicional superior ao legal, não interfere no direito à incidência do adicional devido pela prorrogação da jornada após 05:00 horas, devendo ser aplicado ao caso o item II da Súmula 60 do TST. Comprovada pelos cartões de ponto a jornada em prorrogação ao período noturno, na escala de 12X36, é, pois, devido o adicional convencional sobre as horas laboradas após 05:00 horas, por se tratar de norma mais benéfica, sem incorrer em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001531-41.2012.5.03.0019](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 28/05/2013 P.287).

**37 - NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA E ADICIONAL NOTURNO. VALIDADE.** O direito dos trabalhadores à autorregulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho encontra-se garantido constitucionalmente (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. De fato, a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperativa. Se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público, o que não é a hipótese em foco. Nesse sentido, reputa-se válida a cláusula da CCT que estabelece adicional noturno de 40% como forma de compensar o ajuste da hora noturna de 60 minutos e o pagamento do referido plus salarial apenas nas horas laboradas entre as 22h e 05h, afastando, nesta hipótese, a incidência da Súmula 61, II, do C. TST.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0000986-91.2012.5.03.0076](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 10/05/2013 P.227).

## **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

**38 - INCENTIVO FINANCEIRO - PISO SALARIAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ.** Ainda não foi estabelecido um piso salarial nacional para os agentes de saúde, como determina o art. 198, § 5º da Constituição da República. Os termos "incentivo financeiro" ou "incentivo de custeio", inseridos nas Portarias do Ministério da Saúde, não têm o mesmo significado e abrangência que salário ou piso salarial, porque a Orientação Técnica expedida por aquele Ministério, através da Portaria GM/MS nº 1.402/2011, dispõe que "os incentivos de custeio destinam-se ao pagamento das despesas correntes, ou seja, daquelas que não contribuem, diretamente, para formação aquisição de um bem de capital. São despesas que se realizam de forma contínua. São consideradas despesas correntes: capacitação, pagamento de profissionais, aquisição de material de consumo, entre outros". Assim, os salários aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Araxá, foi estabelecido através das Leis Municipais nº 5.602/09 e 5.709/10, suprimindo a lacuna na legislação federal. São estes os valores devidos aos Agente Comunitários de Saúde daquele Município.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001789-95.2011.5.03.0048](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 19/06/2013 P.128).

**39 - RECURSO ORDINÁRIO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL. PREVISÃO EM NORMA FEDERAL.** Em relação ao programa de Agentes Comunitários de Saúde, a Portaria n. 674/GM, de 03 de junho de 2003, de âmbito federal, estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros vinculados à atuação dos agentes, com destinações específicas: o incentivo de custeio, destinado aos municípios para a implantação e manutenção do programa, e o incentivo adicional, destinado diretamente aos agentes comunitários. Considerando que os mencionados incentivos correspondem à parcela assumida pelo Ministério da Saúde no denominado financiamento tripartite do programa de ACS, não cabe ao poder público municipal, tampouco ao gestor de tal programa, a decisão de tratar ambas as verbas como uma só, na medida em que o diploma legal supracitado já havia assinalado o caráter distinto e extraordinário da ora chamada "parcela extra", anteriormente designada como incentivo adicional.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0001836-71.2012.5.03.0036](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 31/05/2013 P.164).

**40 - RECURSO ORDINÁRIO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL. PREVISÃO EM NORMA FEDERAL.** Em relação ao programa de Agentes Comunitários de Saúde, a Portaria n. 674/GM, de 03 de junho de 2003, de âmbito federal, estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros vinculados à atuação dos agentes, com destinações específicas: o incentivo de custeio, destinado aos municípios para a implantação e manutenção do programa, e o incentivo adicional, destinado diretamente aos agentes comunitários. Considerando que os mencionados incentivos correspondem à parcela assumida pelo Ministério da Saúde no denominado financiamento tripartite do programa de ACS, não cabe ao poder público municipal, tampouco ao gestor de tal programa, a decisão de tratar ambas as verbas como uma só, na medida em que o diploma legal supracitado já havia assinalado o caráter distinto e extraordinário da ora chamada "parcela extra", anteriormente designada como incentivo adicional.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0001834-04.2012.5.03.0036](#) RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 02/05/2013 P.275).

**41 - RESIDÊNCIA** - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - RESIDÊNCIA NA ÁREA DA COMUNIDADE EM QUE ATUA. Nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 11.350/06, o agente comunitário de saúde deverá residir na "área da comunidade em que atuar", como requisito para o exercício da atividade. Estabelece ainda o parágrafo 2º do mesmo artigo que "Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde". Na hipótese em que o agente comunitário de saúde, após contratado, passa a residir em outra área de atuação, nos termos da definição dada pelo Município contratante, é válida a rescisão unilateral do contrato de trabalho, consoante disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei 11.350/06.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0001399-08.2012.5.03.0011](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 21/06/2013 P.146).

## **AGRAVO REGIMENTAL**

**42 - CABIMENTO** - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORRECIONAL - ESCOPO RECURSAL OBJETIVANDO O TRANCAMENTO SUMÁRIO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO - SUPOSTA QUEBRA DE DEVER FUNCIONAL DE MAGISTRADO - COLIDÊNCIA COM O DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO. O agravo regimental é recurso cabível para obter o reexame de matéria apreciada no bojo de reclamação correcional, reexame esse de cunho amplo, pois pode atrelar-se tanto a aspectos ou requisitos formais para a instauração do procedimento como também a revisão de questões de fundo conectadas com o mérito do procedimento. É esta a correta exegese do artigo 23, item I, letra "b" c/c o artigo 166, item I, letra "c" do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Revela-se inadmissível a interposição de agravo regimental cujo escopo seja estancar no nascedouro o procedimento investigativo correcional movido contra magistrado. Tal desiderato entra em colidência com o disposto nos itens XXXV e LV do artigo 5º da Magna Carta, sabido que o acesso à jurisdição constitui direito fundamental do cidadão. O direito fundamental de acesso à jurisdição tem como escopo o direito constitucional de obtenção de uma tutela jurisdicional irrestrita que envolve tríplice garantia: a) a garantia ou direito de participação nesse procedimento; b) a garantia ou direito ao procedimento e, fundamentalmente, c) a garantia ou direito de obter uma resposta do Juiz. Matérias esgrimidas no agravo regimental e que envolvam eventuais vícios de procedimento ou prejudicialidade de se obter o pronunciamento de mérito da reclamação correcional constituem típicas alegações de defesa e como tal devem ser erigidas durante o desenvolvimento do procedimento correcional. Agravo regimental desprovido para restar assegurada a continuidade do procedimento correcional e seu julgamento, a final, como de direito.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. [0001603-85.2012.5.03.0000](#) AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 29/04/2013 P.15).

## **ANISTIA**

**43 - READMISSÃO** - ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. Consoante o artigo 3º da Lei nº 8.878/94, não concedeu anistia irrestrita aos empregados que menciona e a readmissão condicionava-se às necessidades e à disponibilidades orçamentárias e

financeiras da Administração Pública. Dessa forma, eventual demora no retorno do trabalhador não produz dano moral, pois não se constata, no caso, prática de ato ilícito. (TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001427-82.2012.5.03.0105](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT 05/04/2013 P.260).

**44 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. LEI 8.878/94.** A anistia não gera efeitos de reintegração ao emprego, não sendo devidas, portanto, quaisquer vantagens decorrentes do período de afastamento, inclusive quando se trata de pedido de indenização, decorrentes de mora na readmissão, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-1 do C. TST. Outrossim, a Lei 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita aos servidores exonerados ou demitidos pela Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União. O direito à readmissão ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada Órgão, de forma que a sua demora não acarreta danos morais, na medida em que ausente o ato ilícito, mostrando-se escorreita a r. sentença que indeferiu o pleito indenizatório. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0001427-70.2012.5.03.0109](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 28/06/2013 P.130).

## **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**45 - REQUISITO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS** Nos termos do art. 273 do CPC, demonstrada a verossimilhança do direito pleiteado, com evidente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve-se deferir a tutela antecipada, procedendo o Julgador à avaliação, segundo critérios de cautela e prudência, dos interesses em conflito. Não basta verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O fundado receio, na hipótese, reside na drasticidade da medida empresarial de dispensar ilicitamente empregado inapto, sendo que o aguardo do provimento final poderá determinar que o Autor permaneça por meses sem o recebimento do seu salário, verba alimentar, essencial à sua sobrevivência e de sua família, o que certamente acarretará dificuldades que não poderão ser superadas simplesmente pelo pagamento retroativo, após tornar-se definitiva a sentença. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000954-72.2012.5.03.0113](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 10/06/2013 P.68).

## **APOSENTADORIA**

**46 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. SÚMULAS Ns. 51, I, E 288, DO C. TST.** A Lei Complementar n. 109/2001 e a própria norma prevista no § 2º do art. 202 da CR/88, inserida pela EC n. 20/98, não têm eficácia retroativa para suprimir direitos adquiridos pelo autor em decorrência do contrato de previdência complementar a que ele aderira muito antes, em 1975. A complementação de aposentadoria é regida pelas regras vigentes à data da admissão do empregado, aplicando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula n. 288 do C. TST). Trata-se de entendimento fundado no disposto no art. 468 da CLT, uma vez que a condição mais benéfica, ainda que oriunda do regulamento do plano de complementação de aposentadoria, aderiu ao contrato de trabalho do reclamante. A r. decisão de origem não combinou normas de regulamentos distintos para formar um terceiro gênero, uma vez que não são igualmente aplicáveis à hipótese dos autos o regulamento de 1975 e os que se lhe

seguiram. A hipótese sequer é de coexistência de dois regulamentos em vigor, mas de modificação *in pejus* e unilateral de um regulamento já existente. Com efeito, nada obstante as alterações prejudiciais ao autor promovidas ao longo do tempo no plano de complementação de aposentadoria gerido pela primeira ré, nada a reparar na r. decisão de origem que reconheceu ao acionante o direito ao adicional de 20% segundo os requisitos estabelecidos no art. 30 do estatuto vigente em 1975.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000453-69.2012.5.03.0097](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 05/04/2013 P.87).

**47 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA DE OFÍCIO. Em recente decisão, o Plenário do STF resolveu dar provimento aos Recursos Extraordinários nº 586453 e nº 583050, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, cuja matéria, de repercussão geral, passou a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas instâncias do Judiciário. Com esta decisão, reconheceu-se a competência da Justiça Comum para julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, em que a causa de pedir relaciona-se exclusivamente à conduta da entidade de previdência privada, sem vinculação com atuação da ex-empregadora. Na presente lide, o autor pede a revisão do benefício, apontando erro da entidade de previdência privada quanto aos critérios usados no cálculo do benefício suplementar, de modo que, não obstante o entendimento fixado pela O.J. de n. 02 deste Tribunal, segundo essa nova diretriz jurisprudencial, a controvérsia foge à competência desta Justiça Especializada.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001364-64.2012.5.03.0135](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 05/04/2013 P.103).

**48 - COMPETÊNCIA MATERIAL - SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.** A hipótese versa sobre a continuidade do pagamento de contribuições suprimidas para formação dos benefícios da reclamante no fundo de aposentadoria da Holandaprevi (entidade de previdência privada fechada, criada e mantida pelo ex-empregador da reclamante, a qual aderiu voluntariamente ao plano quando ainda em vigor o pacto laboral). Sempre houve acirrada controvérsia a respeito da competência material nesses casos, havendo entendimentos de que é desta Justiça Laboral e outros de que a Justiça Comum Estadual a detém. Entretanto, o recente julgamento do RE 586453 pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/02/2013, com repercussão geral, encerrou a controvérsia acerca do tema. A Exma. Ministra Ellen Gracie (Relatora) entendeu que a competência para analisar matéria afeta à complementação de aposentadoria paga por entidade de privada é da Justiça Comum em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade de previdência privada. Em face dessa decisão do STF, de repercussão geral, o recurso ordinário da reclamante foi desprovido, mantendo-se a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito em relação a essa pretensão.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001057-17.2012.5.03.0069](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 06/05/2013 P.203).

**49 - PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Em sessão havida em 20/02/2013, o E. STF, no recurso extraordinário com repercussão geral n. 586.453/SE, no qual se discutia a qual justiça incumbiria a apreciação de causas versando sobre complementação de aposentadoria, decidiu conferir provimento ao recurso para declarar competente a justiça comum, tendo no entanto a corte constitucional modulado os efeitos daquela decisão no sentido de reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie nas quais já haja sido proferida sentença de mérito até a data

daquela sessão, o que é a hipótese dos autos. Preliminar de incompetência absoluta que se rejeita.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000648-67.2010.5.03.0083](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 15/04/2013 P.143).

**50 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO A possibilidade de influência no benefício complementar deve ser vista a partir do fato gerador, sendo certo que o sistema do instituto da prescrição trabalhista parte da previsão constitucional de que a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, conta com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria pela inserção na base de cálculo do salário-de-participação de parcelas salariais sonogadas no curso do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a parcial.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001138-37.2012.5.03.0110](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 06/05/2013 P.80).

**51 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARIDADE AOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELO INSS - NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS REAIS - NORMA EXPRESSA EM REGULAMENTO. A paridade de índices de reajustes aplicáveis na complementação de aposentadoria aos mesmos concedidos pelo INSS, prevista na norma regulamentar instituída pela entidade de previdência privada Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, que tem como patrocinadora e mantenedora a Vale S.A., não garante, além dos reajustes, a concessão dos aumentos reais estabelecidos pela Previdência Social aos aposentados pelo regime geral de previdência. As duas situações são distintas e não se confundem.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000247-74.2011.5.03.0102](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 15/04/2013 P.132).

## **APOSENTADORIA ESPECIAL**

**52 - CONCESSÃO** - RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PARA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Realizado o exame das condições de trabalho às quais era exposto o servidor requerente, no exercício de suas atividades como Oficial de Justiça Avaliador, com arrimo no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, no Decreto nº 3.048/1999 e na IN nº 53/PRES/INSS/2011, nos limites estabelecidos pelo STF no julgamento do Mandado de Injunção nº 1.655/DF, ao reconhecer a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º, CRFB/88) e restando concluído em parecer médico-pericial que o servidor, no exercício de seu labor, não era exposto a situações de riscos físicos, químicos ou biológicos, sequer a condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física, não há como dar guarida à sua pretensão de revisão de aposentadoria compulsória para especial. Lado outro, não se pode olvidar, que os Tribunais, na análise das pretensões administrativas que lhes são submetidas para dirimência, encontram-se vinculados ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CRFB/88), atuando nos estritos limites do que estipulam e autorizam a lei e os regulamentos específicos. Recurso Administrativo desprovido.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. [0001525-91.2012.5.03.0000](#) RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 02/04/2013 P.237).

## **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**53 - ÔNUS DA PROVA** - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES DO CDC. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE, NO CASO O TRABALHADOR, IGUALADO AO CONSUMIDOR. Milita em favor do trabalhador, aposentado por invalidez, o entendimento de que, até prova em contrário, não possuía condições físico-mentais de buscar o amparo judicial para suas pretensões agora deduzidas em Juízo e, conseqüentemente, não havendo falar em incidência da prescrição. Beneficia-se, à luz do disposto no artigo 8º do Estatuto Celetizado, da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000782-95.2012.5.03.0060](#) RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 22/04/2013 P.307).

## **ATLETA PROFISSIONAL**

**54 - RESPONSABILIDADE** - ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. PROVA PERICIAL. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. A atividade de jogador profissional de futebol configura atividade de risco, não só pela exigência de alto esforço físico como pela possibilidade de lesões, tanto que a Lei n. 9.615/98 prevê seguro obrigatório de vida e acidentes pessoais. Por esta razão, e com esteio no art. 34, III, da referida lei, que prevê o dever da entidade de prática desportiva de submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, cabe ao clube promover pré-avaliação médica exaustiva, com a realização de exames que possam identificar se o atleta é portador de trombofilia/deficiência de proteína C ou outra doença congênita que o contraindique à prática desportiva, evitando que o mesmo sofra riscos à saúde e à vida, inclusive com morte súbita. Nesse sentido, não realizando a apuração médica preventiva suficiente, e mantendo o atleta em atuação, inclusive ministrando remédios contraindicados aos portadores de cardiopatia, o clube responde não apenas objetivamente, mas também subjetivamente, no caso de ocorrência de dano à saúde do obreiro. A existência de patologia congênita não é, assim, por si só, motivo para o clube se esquivar de sua responsabilidade, ao agir de forma culposa e, com isso, concausar a ocorrência de evento danoso repentivo e grave, capaz de provocar seqüelas definitivas no atleta. A doença congênita que contraindica o atleta à prática desportiva, ao invés de eximir a responsabilidade do clube, a confirma. Responsabilidade que se reconhece, com o conseqüente deferimento da indenização por danos materiais e morais arbitrados.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000922-43.2011.5.03.0003](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 17/04/2013 P.66).

## **ATO ADMINISTRATIVO**

**55 - VALIDADE** - ATO ADMINISTRATIVO - VALIDADE. A simples aposição de escrita sem qualquer identificação do servidor público não pode ser considerada documento. Pelo Princípio Constitucional da Publicidade, a validade do ato está condicionada a identificação do servidor para se verificar se este tem ou não competência para executá-lo e para se garantir segurança jurídica nas relações.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000745-49.2012.5.03.0034](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 15/04/2013 P.148).

## AUDIÊNCIA

**56 - ATRASO - PREPOSTO** - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATRASO DA PREPOSTA. DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO EM UNIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO. CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. Comprovado o comparecimento da preposta da reclamada ao posto médico, sendo, em virtude disso, encaminhada substituta que chega atrasada em poucos minutos à audiência, é nula, por cerceamento de defesa, a sentença que aplica a confissão ficta à reclamada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001487-43.2012.5.03.0012](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 03/06/2013 P.185).

## AUTO DE INFRAÇÃO

**57 - VALIDADE** - AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NORMA COLETIVA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Dentre os princípios norteadores das ações da administração pública destaca-se o princípio da legalidade, que exige a perfeita observância da lei como condição de validade do ato administrativo. Não sendo constatada a presença de irregularidades no procedimento adotado pela empresa autuada no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, porque amparada por norma coletiva, ainda que de interpretação controvertida na jurisprudência, não há como manter a autuação realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, por não restar configurada a presunção de legalidade daquele ato, o que o torna nulo e impõe-se a sua desconstituição, sob pena de violação do art. 5º, II da Constituição de 1988. Ademais, qualquer controvérsia acerca da aplicação e interpretação de instrumento normativo utilizado pela empresa autuada, no cumprimento de suas obrigações, afasta a possibilidade de puni-la sob o fundamento de descumprimento da legislação trabalhista, pois nesse sentido dispõe o art. 112 do CTN e por aplicação do princípio da presunção da inocência. (TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000763-07.2012.5.03.0055](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 27/06/2013 P.169).

## AVISO-PRÉVIO

**58 - CUMPRIMENTO - CASA** - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. INVALIDADE. A determinação empresarial para que o empregado cumpra o aviso prévio em casa contraria expressa disposição legal, devendo, portanto, ser desconsiderado. E, de acordo com norma coletiva, deverá ser concedido novo aviso prévio, agora indenizado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001116-73.2012.5.03.0111](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 22/04/2013 P.162).

**59 - REPETIÇÃO** - NOVO AVISO PRÉVIO IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. Tendo o autor provado suas alegações de que o aviso prévio foi concedido com data retroativa e que foi laborado, cumprindo jornada normal, sem redução e/ou concessão de folga nos últimos 7 dias, predomina o entendimento de que o aviso prévio não foi concedido, pois não se implementou a sua principal finalidade, a de permitir ao empregado a busca por um novo emprego, evidenciando-se sua ineficácia. Nesse caso, o empregador deverá conceder um novo aviso prévio, pagando-o de forma indenizada, projetando o respectivo período no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001904-66.2011.5.03.0097](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 27/05/2013 P.155).

## **AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL**

**60 - CABIMENTO** - AVISO PRÉVIO. LEI 12.506/2011. A Lei 12.506/2011 não estabelece proporcionalidade de dias de aviso prévio para os anos incompletos no curso do contrato de trabalho, vez que sua redação é clara ao estipular que "ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa", não sendo feita qualquer ressalva aos demais períodos que não completam 1 ano efetivo de serviço prestado. Essa é a interpretação do Ministério do Trabalho e Emprego, manifestada pela Nota Técnica 184/2012/CGRT/SRT.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0002030-16.2012.5.03.0022](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 10/06/2013 P.229).

**61 - PRESCRIÇÃO** - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO. A exigibilidade do aviso prévio proporcional sobrevém com a comunicação da dispensa, motivo pelo qual o prazo prescricional capaz de provocar a perda do direito de reivindicá-lo somente inicia nessa época. E nem mesmo caberia excluir o cômputo do interregno já alcançado pela prescrição quinquenal, pois a consumação de tal prazo impede a postulação de parcelas exigíveis ao longo de tal lapso, mas não obsta a respectiva inclusão no tempo de serviço para apuração do aviso prévio indenizado.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001700-40.2012.5.03.0112](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 24/04/2013 P.168).

## **BANCÁRIO**

**62 - CARGO DE CONFIANÇA** - BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXCEPCIONAL E ESPECÍFICA. DISTINÇÃO. A confiança bancária prevista no art. 224, § 2º, da CLT é diferente daquela outra, prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Aquela é função de confiança específica, que não exige a concessão de amplos poderes de mando ou gestão; ao passo que a outra (do artigo 62, II, CLT) é função de confiança excepcional, na qual devem estar presentes os poderes de mando e gestão, vale dizer, na qual o trabalhador se posiciona como "alter ego" do empregador. Para se enquadrar o bancário na regra do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário, portanto, que ele exerça função que não seja meramente técnica, mas que ostente especial fidúcia e tenha maiores responsabilidades do que aquelas próprias dos demais trabalhadores, especialmente dos demais bancários.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000929-91.2012.5.03.0070](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 03/06/2013 P.306).

**63 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - SECRETÁRIO** -ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DIFERENCIADA DOS SECRETÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. BANCÁRIA. - Prestando a trabalhadora serviços em agência bancária, no exercício de funções técnicas e satisfazendo necessidades fundamentais da instituição bancária, não se há falar no seu enquadramento na categoria profissional diferenciada dos secretários, mas sim naquela comum a todos os bancários. Relevante observar que não basta o exercício das funções típicas de secretaria, quando for o caso, para o enquadramento da trabalhadora nessa categoria diferenciada, sendo necessário também o preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei 7.377/85.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000429-87.2012.5.03.0114](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 22/04/2013 P.300).

**64 - HORA EXTRA - GERENTE** - BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAS APÓS A 6ª DIÁRIA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 224 DA CLT, EM DETRIMENTO DO ARTIGO 62, II, DA CLT E DO PARÁGRAFO 2º DAQUELE MESMO DIPLOMA LEGAL. A função de confiança no meio

bancário se caracteriza pela conjugação algumas circunstâncias, quais sejam: o exercício efetivo das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e o recebimento da gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Lembre-se da Súmula 102/TST. A prática bancária denuncia a existência de vários tipos de gerentes bancários: um gerente principal, detentor do encargo de gestão, um ou mais gerentes de produção, verdadeiros subgerentes, subordinados àquele e outros que só sustentam o nome do cargo de gerente e desempenham funções meramente técnicas, sem qualquer poder de mando e fiscalização. A jurisprudência consolidou o entendimento da Súmula 287/TST de aplicar o parágrafo 2º do art. 224 da CLT aos gerentes de agência, que contam com poderes de mando e fiscalização, ainda que restritos, mas não têm legitimidade para gerir os negócios do empregador ou mesmo representá-lo, e de aplicar o inciso II do art. 62 da CLT ao gerente-geral, caso em que nem as horas extras excedentes à 8ª hora diária são devidas. Portanto, a nomenclatura do cargo é irrelevante, pois tudo depende da prova da função efetivamente exercida pelo empregado e não basta o pagamento da gratificação. Além disto, cada caso em concreto deve ser analisado para verificar o enquadramento do empregado no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, como exceção à jornada reduzida. No caso em comento, embora a reclamante tenha exercido o cargo de gerente (de relacionamento I), não se enquadra na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT e nem na do artigo 224, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que sobressai dos autos que ela não exercia função de maior fidúcia por parte do empregador que o diferenciasse do bancário comum, pois não possuía poderes de mando e gestão e de alçada para negócios, nem mesmo exercia coordenação, supervisão ou fiscalização. Assim, devido se torna o pagamento de horas extras com base na jornada reduzida de seis horas.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001985-79.2011.5.03.0011](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 06/05/2013 P.237).

## **BANCO DE HORAS**

**65 - VALIDADE** - BANCO DE HORAS - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DIÁRIO DE 10 (DEZ) HORAS - NULIDADE. A jurisprudência consolidada no âmbito do Col. TST aponta para a validade das normas coletivas que dispõem quanto à adoção do banco de horas, sendo certo que duas são as nulidades às quais se submete: a primeira, quando não for negociado com a participação do Sindicato representante da categoria profissional, na forma do que dispõe o artigo 7º, incisos XXIII e XIV, da Constituição Federal de 1988; a segunda, quando houver a prestação de horas extras habitualmente com infração ao limite máximo diário da prestação de trabalho, por aplicação analógica do entendimento jurisprudencial uniforme do item III da Súmula nº 85 do TST (artigo 8º, caput, da CLT), eis que o sistema de banco de horas não admite a extrapolação do limite máximo diário da jornada de trabalho, fixado em 10 (dez) horas como expressamente dispõe a atual redação do artigo 59, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000970-30.2012.5.03.0047](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 24/06/2013 P.209).

## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

**66 - CARACTERIZAÇÃO** - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não configura cerceamento do direito de defesa a utilização de depoimentos testemunhais colhidos em outras reclamações movidas em face da reclamada.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001782-97.2011.5.03.0050](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 06/05/2013 P.231).

**67 - PROVA TESTEMUNHAL** - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHA. No processo do trabalho, as testemunhas comparecem à audiência independentemente de intimação ou notificação, conforme dispõe o artigo 825, caput da Consolidação. O artigo 408 do Código de Processo Civil que prevê a apresentação de rol prévio de testemunhas não é aplicável ao processo do trabalho, porque a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa, tendo previsão própria no artigo 825 e, ainda, devido à incompatibilidade com as disposições aplicáveis a este processo, que busca a verdade real dos fatos controvertidos em decorrência do princípio da primazia da realidade (artigo 769 da CLT). Quando a testemunha convidada a depor pela parte deixar de comparecer em juízo, e requerendo a parte a sua condução coercitiva, deve o juiz assim determinar, sob pena de cercear o direito de produzir prova, nos termos do parágrafo único do art. 825 da Consolidação. Vale destacar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, CPC). Nesse contexto, indeferir a oitiva de testemunha convidada pelo autor, com a qual ele pretende demonstrar a verdade dos fatos por ele alegada constitui cerceamento do direito de produção de provas. Nulidade que se declara para determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001427-81.2011.5.03.0149](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 10/05/2013 P.132).

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

**68 - TERMO DE CONCILIAÇÃO** - TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A CCP - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência do Colendo TST se firmou no sentido de o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória plena e geral, salvo quando há ressalva expressa e específica de determinadas verbas. No entanto, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria, não há eficácia liberatória geral. Além de não se tratar de verba trabalhista propriamente dita, envolve pessoa diversa do empregador e do empregado, que é a entidade de previdência privada, que não participou do acordo naquela comissão. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001549-63.2012.5.03.0148](#) RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 17/04/2013 P.47).

## COMISSIONISTA

**69 - HORA EXTRA** - COMISSIONISTA PURO - HORAS EXTRAS - PARÂMETROS - Súmula 340 do TST - Sendo o empregado comissionista puro, é devido apenas o adicional de horas extras incidente sobre o tempo de serviço extraordinário que prestou, nos termos da Súmula 340 do TST. Nesse passo, o divisor deverá levar em conta o número de horas efetivamente trabalhadas e não a jornada contratualmente estabelecida. Já as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada devem ser pagas em sua integralidade, observando o divisor 220, não se aplicando ao caso o entendimento contido na Súmula 340 do TST, porque as horas extras relativas ao descumprimento do intervalo para refeição não se encontram remuneradas pelas comissões auferidas, sendo devidas em sua integralidade. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000313-26.2012.5.03.0003](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 22/04/2013 P.296).

**70 - INTERVALO INTRAJORNADA** - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO IRREGULAR - EMPREGADO COMISSIONISTA PURO. Ao contrário do excesso trabalhado diariamente, no que tange aos intervalos intrajornada, não há falar em pagamento apenas

do adicional, devendo ser observado o divisor 220, uma vez que as comissões pagas remuneram somente o serviço efetivamente prestado, o que não se confunde com a remuneração que se torna devida por ter sido exigido do empregado trabalho em período que deveria ser destinado ao descanso e alimentação.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001707-66.2011.5.03.0015](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 06/05/2013 P.320).

## COMPETÊNCIA

**71 - LOCAL DA CONTRATAÇÃO** - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTATO TELEFÔNICO PELA EMPRESA - NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES. O contato telefônico da empresa, após recebimento de *curriculum* enviado por candidato a vaga de emprego, não é suficiente para alteração do local de contratação, configurando ato afeto a negociações preliminares, mormente quando admitido pelo próprio obreiro que a assinatura do contrato se deu no próprio local de prestação de serviços. Aplicação da regra contida no *caput* do artigo 651 da CLT, afastada a exceção prevista no parágrafo 3º daquele dispositivo legal.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001431-70.2012.5.03.0089](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 24/06/2013 P.163).

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**72 - CARTÓRIO** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL E SERVENTUÁRIOS. Em face da natureza privada dos serviços notariais prevista pelo art. 236, "caput", da CF, o Tribunal Superior do Trabalho tem seguido o entendimento no sentido de que, mesmo que a contratação do serventuário tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei 8.935/94, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias relativas ao vínculo de emprego entre cartórios extrajudiciais e seus funcionários. Assim, merece reforma a decisão de origem, impondo-se o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e nos termos dos arts. 114 e 236 da CF.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000808-96.2011.5.03.0135](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 12/06/2013 P.66).

**73 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA** - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RELAÇÃO ENTRE SUBSTITUTO E SUBSTITUÍDO PROCESSUAIS EM AÇÃO TRABALHISTA. Em ação trabalhista proposta pelo Sindicato, no papel de substituto processual, o substituído não é seu outorgante, e tampouco dos advogados contratados pelo Sindicato para defesa dos direitos vindicados, dada a legitimação extraordinária ativa do Sindicato. Não se trata, portanto, de relação de consumo, especialmente porque o Sindicato tem o dever legal e constitucional de promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 14 da Lei 5.584/70 e inc. III do art. 8º da Constituição da República), o que atrai a competência desta Especializada, nos termos dos incs. III e IX do art. 114 da Constituição da República. Afastada, portanto, a preliminar de incompetência em razão da matéria, não vislumbrando relação de consumo entre o obreiro e o sindicato.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001028-51.2012.5.03.0138](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 03/04/2013 P.100).

**74 - ARREMATACÃO DE IMÓVEL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não compete a esta Especializada solucionar pendências posteriores à arrematação de um imóvel, que em nada se relacionam

à execução trabalhista decorrente da demanda anterior. Diante da constatação de que todas as providências relativas à imissão na posse já foram tomadas nos autos do processo onde houve a arrematação do imóvel objeto da lide, conclui-se que a prestação jurisdicional ao arrematante se encerrou com a imissão na posse de 50% do bem arrematado. Portanto, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar questões relativas à extinção do condomínio e fixação de taxa de ocupação.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001538-57.2012.5.03.0108](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 13/05/2013 P.150).

**75 - CONTRATO DE TRABALHO E SOCIEDADE DE FATO - SIMULTANEIDADE DOS CONTRATOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A APRECIACÃO DE QUESTÕES SOCIETÁRIAS.** Nos termos do art. 114, I, da CF/88, a competência desta Justiça Especializada está limitada às questões relativas ao contrato de trabalho firmado pelas partes, não lhe cabendo apreciar e julgar as outras questões que dizem respeito à sociedade de fato que as envolve. Não havendo alegação de fraude, as questões relativas à sociedade de fato entre as partes, que existiu simultaneamente ao contrato de trabalho, devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Comum.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000947-02.2012.5.03.0139](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 14/06/2013 P.247).

**76 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - ARTIGO 651 E PARÁGRAFOS DA CLT - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DA CONTRATACÃO.** Regra geral, fixa-se a competência, na Justiça do Trabalho, pelo local da prestação de serviços, conforme art. 651, "caput" da CLT. Todavia, não se pode olvidar a possibilidade de o obreiro eleger como foro também o local da celebração do contrato, exceção contida no § 3º do mencionado dispositivo celetista. Os dispositivos em comento têm o escopo de facilitar ao hipossuficiente o acesso à Justiça, pois nos referidos locais, efetivamente, sucederam os fatos, pelo que neles deve ser instruído o feito, com produção de provas técnicas e testemunhais. Todavia, não permitem ao autor eleger como foro localidade diversa da em que prestou serviços ou daquela em que foi contratado, ao bel prazer, tampouco que, em grau de recurso apenas, após julgada procedente a exceção de incompetência suscitada pela parte ré, pretenda, em notória inovação, vale salientar, a declaração de competência de juízo diverso daquele por ele eleito quando da interposição da demanda.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0000089-64.2012.5.03.0108](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 12/04/2013 P.179).

**77 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651 DA CLT. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR.** É certo que, no processo do trabalho, em regra, a competência é primordialmente fixada pelo local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro, como disposto no caput do art. 651 da CLT. Entretanto, apreciada a garantia constitucional do acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da CR/88, a simples ausência de previsão expressa no dispositivo legal supracitado não obsta a possibilidade de se firmar a competência territorial como sendo a da residência da viúva e filhos do trabalhador falecido, independente-mente de onde ocorreu a prestação de serviços ou a contratação, para acolhimento da pretensão recursal. Devem ser ponderadas as regras de competência com o fito de facilitar o acesso dos herdeiros do empregado à justiça e possibilitar o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000098-51.2013.5.03.0153](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves. DEJT 31/05/2013 P.59).

**78 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DO DOMICÍLIO OU DE RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE.** Cabe estender a prerrogativa que já estava no § 1º do art. 651 da CLT, de possibilidade da propositura da ação trabalhista pelo ex-empregado no foro de seu domicílio ou de residência, mormente em casos em que a empresa recruta empregados nas diversas localidades espalhadas pelo Brasil, via Internet, custeando-lhes o deslocamento e hospedagem para a formalização dos contratos de trabalho no local de sua sede, conforme ocorrido na espécie. Há que se buscar a atualização e modulação da norma de 1943, fazendo-se a necessária harmonização dela com a realidade do novo tempo e com a garantia constitucional do amplo acesso à tutela jurisdicional. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001097-61.2012.5.03.0016](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 07/05/2013 P.298).

**79 - SERVIDOR PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, à luz do disposto no artigo 114, I, da CF, é competente para apreciar e dirimir controvérsias envolvendo empregados públicos, cujo regime jurídico é o celetista. A competência desta Justiça Especializada para julgamento se firma pelo pedido e pela causa de pedir, e não pelo ramo do direito que eventualmente seja aplicado para solução da controvérsia. *In casu*, a questão é diversa, portanto, daquelas em que o servidor pleiteia direitos fundados em relação jurídico-administrativa, quando então, em função da eficácia suspensa do inciso I do artigo 114 da Magna Carta, ensejaria compreensão diversa. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0001828-88.2012.5.03.0038](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 11/04/2013 P.243).

**80 - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas que envolvam entes públicos e seus empregados públicos, sujeitos ao regime celetista, a teor do que estabelece o art. 114, I, da CR/88. O entendimento consagrado pelo STF no julgamento da ADI 3395-DF foi o de que apenas estão excluídas da apreciação da Justiça do Trabalho as demandas que envolvam o Poder Público e seus agentes, quando se tratar de relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000938-44.2012.5.03.0073](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 13/05/2013 P.88).

**81 - EMPREGADO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA.** A Justiça Comum é a competente para examinar todo tipo de contratação realizada por entes públicos, tanto nas hipóteses do artigo 37, II, da CF/88, para cargos e empregos, bem como outras, atípicas, provenientes de contratos administrativos, regulares ou não, não importando a natureza do vínculo, se administrativo ou celetista, pois a competência se estabelece em razão do ente público, ou seja, em razão da pessoa, independentemente da matéria. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0003070-20.2012.5.03.0091](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 13/05/2013 P.160).

**82 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO CELETISTA OU ESTATUTÁRIA.** Em casos em que se julga ação entre servidor e a administração pública direta, este Relator tem se posicionado no sentido da incompetência desta Especializada, ainda que se adote o regime celetista apenas como forma de regulação do contrato, pois esta escolha não desnatura a natureza administrativa o vínculo, com regência maior em várias disposições dos artigos. 37 e 38 da Constituição da República. Mas no caso dos autos a matéria está acima de qualquer controvérsia, pois foi declarada a incompetência desta Justiça somente a partir do momento em que se adotou o regime único de natureza estatutária.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000968-66.2012.5.03.0045](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 15/05/2013 P.181).

**83 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO CELETISTA OU ESTATUTÁRIA.** Em casos em que se julga ação entre servidor e a administração pública direta, esta Relatora tem firme posicionamento no sentido da incompetência desta Justiça Especializada, ainda que se adote o regime celetista como instrumento de regência do ajuste entabulado entre as partes, com assinatura em CTPS, tratando-se de escolha que não afeta a natureza jurídico-administrativa do vínculo, regulamentado pelas disposições dos arts. 37 e 38 da CF.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000454-29.2012.5.03.0073](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 12/06/2013 P.89).

### **COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**

**84 - BASE DE CÁLCULO - PETROBRÁS. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA -** A forma de cálculo utilizada pela Petrobrás em relação à parcela denominada "complemento de remuneração mínima por nível e regime - RMNR", devida aos seus empregados por força de norma coletiva, viola o princípio da isonomia material e os artigos 7º, XXIII, da Constituição da República e 193, § 1º, da CLT, porquanto cria duas bases de cálculo distintas - uma para os empregados que trabalham em condições de risco e outra para os que laboram em condições normais -, em nítida discriminação quanto àqueles primeiros. Ademais, a inclusão do adicional de trabalho noturno (ATN) e do adicional de hora de repouso alimentação (AHRA) no cálculo da verba em comento implica interpretação extensiva da norma coletiva, que não faz alusão expressa a tais parcelas para fins de apuração do complemento.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001394-78.2012.5.03.0142](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 10/06/2013 P.276).

### **CONCURSO PÚBLICO**

**85 - CADASTRO DE RESERVA - CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO.** Encontra-se perfeitamente caracterizada nos autos a conduta abusiva da ré, que mantém a contratação de empregados terceirizados, preterindo a convocação dos candidatos aprovados em concurso público, solapando o direito daqueles que se submeteram ao certame. A demandada viola, pois, o postulado constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição), configurando-se patentemente ilegal a contratação precária de empregados por meio de empresas interpostas, em detrimento dos candidatos classificados em concurso. Descabe afirmar que a autora apresenta mera expectativa de direito, considerando que foi aprovada para o cadastro de reserva, pois a contratação de empregados terceirizados para exercer a mesma função para a qual a demandante se habilitou torna inconteste a existência da vaga e a necessidade de sua convocação. Diante desse quadro, caracterizado pela burla ao instituto do concurso público, não padece dúvida de que a expectativa daqueles que foram classificados para o cadastro de reserva se converte em direito subjetivo à contratação.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000599-80.2012.5.03.0107](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 24/05/2013 P.89).

**86 - COMPETÊNCIA** - EMPRESA PÚBLICA (ECT). CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE EXAMES MÉDICOS. DISCUSSÃO ACERCA DAS REGRAS DO EDITAL DO CONCURSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por mais que se proponha a reafirmar e valorizar a ampliação de competência da Justiça do Trabalho advinda da EC 45/2004, é impossível fazer nela compreender a competência para exame e julgamento de controvérsias acerca de concurso público, suas regras e suas consequências, pois ainda que realizado por empresa pública ou sociedade de economia mista por imposição de norma constitucional, a matéria é de natureza estrita e indelével de Direito Administrativo, e nunca pode ser confundida como fase pré-contratual do contrato de trabalho que virá a reger a relação do concursado, e nomeado, com o ente contratante. Nesta fase, a do concurso, não se cogita de contrato ou de pré-contrato, pois a administração pública, direta ou indireta, age com poder de império, inclusive estribada nos requisitos de conveniência e oportunidade na prática do ato administrativo, eventualmente até mesmo para as nomeações e admissões no seu prazo de validade, cabendo ao Judiciário apenas o controle estrito da legalidade do certame e de suas regras. Mas é certo que não há relação de trabalho, ainda que em fase pré-contratual, que possa justificar ou autorizar a intromissão da Justiça do Trabalho na controvérsia, que fica no âmbito da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, tendo em vista o órgão ou o ente realizado do concurso.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001109-71.2011.5.03.0061](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 08/05/2013 P.87).

**87 - EXAME ADMISSIONAL** - CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO. Evidenciado, por meio de perícia médica, o bom estado de saúde física e mental do reclamante, não subsiste o ato administrativo que o excluiu de certame público por inaptidão física para o exercício das funções laborais, inerentes ao cargo para o qual concorreu. Não pode a reclamada obstaculizar a contratação do candidato com base em normas internas não revestidas de publicidade.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000568-63.2012.5.03.0106](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 19/04/2013 P.40).

## CONFISSÃO

**88 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO** - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. NECESSIDADE DE EXPRESSA INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. Extrai-se da leitura combinada dos art. 355 a 359 do CPC, que a pena de confissão ficta por não apresentação de documentos somente tem espaço diante da determinação judicial para exibição, quando esta ordem for descumprida pela parte. Inexistindo ordem nesse sentido, não há que se invocar confissão para a parte contrária.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000380-72.2012.5.03.0073](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 03/05/2013 P.28).

## CONSELHO REGIONAL

**89 - DISPENSA** - DISPENSA DE EMPREGADO DE CONSELHO PROFISSIONAL - MOTIVAÇÃO DO ATO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A dispensa de empregado de conselho profissional que, embora regido pela CLT e sem estabilidade no emprego, foi admitido através de concurso público, demanda motivação do ato, no qual a prerrogativa resilitória do reclamado é restringida, impedindo-a de praticá-lo de forma meramente arbitrária. Esse entendimento ampara-se nos princípios

da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos (art. 37, da CF). É dever da Administração Pública, inclusive a Indireta, motivar os seus atos, os quais se vinculam aos motivos apresentados, conforme teoria dos motivos determinantes. Assim, atribuído um motivo ao ato de dispensa, o desligamento do empregado estará submetido à legalidade e real existência desse motivo indicado, sob pena de sua nulidade e retorno ao *status quo ante*, em conformidade com a referida teoria. Assim, há que se ter, comprovadamente, um motivo para a dispensa do empregado público, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, através de um procedimento administrativo, pois este tem o direito de titulação, de investidura e de permanência no emprego enquanto bem servir, ou ainda, enquanto a Administração Pública Indireta não apresente uma justificativa plausível para a sua dispensa.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001313-28.2012.5.03.0014](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 27/05/2013 P.209).

## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**90 - CABIMENTO** - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA. A ação de consignação em pagamento é procedimento especial cujo objetivo é cumprir uma obrigação que o credor não esteja aceitando. Tendo ocorrido dispensa sem justa causa e não havendo motivo hábil a justificar o não recebimento das guias CD/SD, do TRCT para levantamento do FGTS e da chave de conectividade, é procedente a ação de consignação em pagamento em relação a esses tópicos.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0002228-80.2012.5.03.0110](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 05/06/2013 P.183).

## CONTRATO DE APRENDIZAGEM

**91 - COTA** - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. COTA. BASE DE CÁLCULO. O art. 429 da CLT estabelece que as empresas devem contratar um número de aprendizes equivalente a, no mínimo, 5% dos trabalhadores existentes em seus quadros. Contudo, a base de cálculo dessa cota é composta apenas pelas funções que demandem efetiva formação técnico-profissional, e desde que sejam compatíveis com um treinamento metódico, que envolva atividades teóricas e práticas, progressivamente realizadas no ambiente de trabalho. Por isso mesmo, embora o art. 10 do Decreto nº 5.598/05 faça remissão expressa à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), para fins de aferição de tal fator, certo é que as duas normas devem ser interpretadas de modo sistemático, não se podendo conferir ao Decreto regulamentador o condão de estender a exigência de contratação de aprendizes além dos limites previstos em lei (princípio da reserva legal). Nessa esteira, ainda que a CBO atribua a determinada profissão a necessidade de formação profissional, para fins do disposto no art. 429 da CLT, não se deve incluir a função na base de cálculo da cota de aprendizes quando se constata que, na prática, a formação técnico-profissional, no ambiente laboral, mostra-se inviável. É o caso dos motoristas de ônibus, os quais, por imposição legal, apenas podem exercer a profissão se possuírem a Carteira Nacional de Habilitação de categoria D, expedida pelo DETRAN. E, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) lista uma série de exigências, que incluem não só a aprovação em exames teóricos e práticos, como também em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco. Assim, não se trata de ofício que pode ser desempenhado por qualquer pessoa, porque requer uma habilitação específica, que já pressupõe conhecimentos técnicos especiais, inexigíveis de um jovem aprendiz.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000143-77.2012.5.03.0060](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT 24/05/2013 P.35).

**92 - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. COTA MÍNIMA. ATIVIDADES PROIBIDAS PARA MENORES DE 18 ANOS.** Não há qualquer previsão legal de exclusão da base de cálculo da cota mínima legal de aprendizes que devem ser contratados pelas empresas das funções desempenhadas sob condições especiais, tais como aquelas executadas em jornada noturna ou de 12x36 ou sob condição insalubre ou periculosa e outras proibidas a menores de 18 anos. Com efeito, o art. 10, *caput* e § 1º, do Decreto nº 5.598/2005, estabelece que para a definição das funções que demandem formação profissional (ou seja, aquelas que serão consideradas para a apuração da cota legal de aprendizes), deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ficando excluídas de tal definição apenas as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e o parágrafo único do art. 62 e do art. 224 da CLT. E o § 2º do mesmo artigo prevê expressamente que deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001141-47.2011.5.03.0006](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT 10/06/2013 P.72).

## **CONTRATO DE ESTÁGIO**

**93 - VALIDADE - CONTRATO DE ESTÁGIO - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS DO ART. 3º DA LEI 11.788, DE 2008. COMPROVAÇÃO DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Em depoimento pessoal o reclamante confessou que foi ele quem tomou a iniciativa de procurar o estágio junto à reclamada, sendo que esta lhe fez a proposta de estágio dentro da sua área de estudo. As exigências formais de validade do contrato de estágio, feitas pelo artigo 3º da Lei nº 11.788, de 2008, foram cumpridas pois: a) o reclamante estava regularmente matriculado em curso de educação superior; b) foi celebrado termo de compromisso entre o reclamante, a reclamada e a instituição de ensino; c) houve compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. A lei não exige a presença de supervisor da escola no ambiente de trabalho onde o estágio é desenvolvido, pois essa atividade cabe ao "supervisor da parte concedente" (a empresa), sendo que o acompanhamento efetivo da supervisão de estágio é "comprovada pelos vistos nos relatórios", referido no inciso IV do *caput* do art. 7º "da Lei nº 11.788, de 2008, e "por menção de aprovação final" (art. 3º, § 1º da mesma lei; destacamos).

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001684-28.2012.5.03.0002](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 03/04/2013 P.148).

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**94 - PRORROGAÇÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE TEÓRICA** Inexistindo termo de prorrogação válido para o contrato de experiência firmado por 45 dias, eis que aquele constante do próprio contrato não foi assinado nem datado pelas partes, descarta-se a hipótese da prorrogação tácita, pois contrato a termo é excepcional e formal, portanto imprescindível a pactuação escrita nessa modalidade contratual.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000156-64.2012.5.03.0064](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emília Facchini. DEJT 20/05/2013 P.55).

## CONTRATO DE FACÇÃO

**95 - RESPONSABILIDADE** - CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE. O contexto probatório revelou que as reclamadas celebraram entre si um contrato de facção, cuja finalidade era o fornecimento pela contratada de produtos prontos e acabados à contratante, não se tratando de terceirização de mão de obra. A fiscalização realizada pela contratante é inerente a esse tipo de contrato, sendo direcionada para a qualidade dos produtos que seriam adquiridos. Além do mais, a produção não era exclusivamente para a 2ª reclamada, fato que também obsta a responsabilidade subsidiária pretendida pelo reclamante.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0002275-25.2012.5.03.0152](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Gisele de Cassia V.D. Macedo. DEJT 27/05/2013 P.157).

## CONTRATO DE FRANQUIA

**96 - RESPONSABILIDADE** - CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE - Entendo que quando da estrutura da franquia resultar na ingerência direta e constante da franqueada junto à franqueadora, de tal forma que ambas atuem equivalentemente na gestão do empreendimento, também a franqueada deve responder pela solvabilidade das parcelas trabalhistas.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000547-59.2012.5.03.0083](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 19/04/2013 P.103).

**97 - CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA QUANTO AOS EMPREGADOS DA FRANQUEADA.** O contrato típico de franquia entre duas empresas, via de regra, não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da franqueadora com relação aos empregados da franqueada, em face de ausência de amparo legal. Contudo, constatado nos autos que a relação comercial constitui apenas tentativa de burla à legislação trabalhista, o caso é de aplicação do artigo 9º da CLT, em face da fraude perpetrada.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001702-31.2012.5.03.0105](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 27/05/2013 P.219).

**98 - CONTRATO DE FRANQUIA. VERDADEIRA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** É certo que a relação comercial estabelecida nos moldes da Lei de Franquia (Lei n. 8.955/94) não enseja responsabilização do franqueador quanto aos créditos trabalhistas dos empregados do franqueado, pois inexistente entre as empresas uma relação de direção, controle ou administração, ficando todo o risco do empreendimento com o franqueado. Entretanto, se aquela relação comercial constitui apenas tentativa de burla à legislação trabalhista, o caso é de aplicação do artigo 9º da CLT e inciso IV da Súmula 331 do TST, devendo ser imputada às beneficiárias do serviço do autor responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas em sentença.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000958-18.2012.5.03.0014](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 10/05/2013 P.65).

## CONTRATO DE TRABALHO

**99 - PROCESSO SELETIVO - FASE PRÉ-CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE SELEÇÃO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS CONTRAHENDI". VÍNCULO QUE NÃO SE RECONHECE.** À luz do princípio da primazia da realidade sobre a forma - que não se destina a favorecer esta ou aquela parte, mas sim a demonstrar a verdade real -, tem-se que a submissão do

trabalhador a exame médico e apresentação de documentos para possível contratação não fazem surgir, por si sós, o contrato de trabalho, notadamente num contexto em que não se comprovou a promessa de emprego e, incontrovertidamente, a prestação laboral não se efetivou. Na hipótese, o que se verifica é que não houve efetivo *animus contrahendi* por parte da reclamada, visto que o autor se encontrava em processo de seleção, do qual fazia parte não só exame médico, mas também a análise de documentos, sendo o autor inclusive aprovado, mas não contratado por sua própria opção.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001079-73.2012.5.03.0005](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 22/04/2013 P.159).

**100 - PROCESSO SELETIVO - FASE PRÉ-CONTRATUAL.** O período destinado às trocas de informações nas negociações preliminares do processo seletivo constitui um procedimento da fase pré-contratual que não pressupõe a contratação e nem formação de vínculo empregatício, tratando-se apenas de aferição da aptidão do trabalhador para ocupação do cargo pretendido, gerando mera expectativa de um contrato de emprego.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000637-39.2012.5.03.0060](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes DEJT 27/05/2013 P.49).

**101 - UNICIDADE CONTRATUAL - ADMISSÃO DE EMPREGADO APÓS ANTERIOR DISPENSA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA ATIVAÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL** A contratação celebrada com empregado anteriormente dispensado, ainda que após curto lapso temporal, não traduz, por si, situação jurídica de unicidade contratual. A hipótese de vinculação única pressupõe ação fraudulenta e a ativação regular no interregno verificado entre os dois contratos, o que ficou devidamente comprovado nos autos. Assim, demonstrada a inexistência de solução de continuidade na ativação, mesmo com a realização de acerto rescisório, impõe-se o reconhecimento de unidade contratual.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000610-12.2012.5.03.0107](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 22/04/2013 P.67).

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**102 - COTA DO EMPREGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA-PARTE DO EMPREGADO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI do Col. TST, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial, é do empregador e incide sobre o total da condenação, sendo o empregado responsável pelo pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. A responsabilidade do empregado pela quitação de sua quota-parte, relativamente à contribuição previdenciária, prevista na citada orientação jurisprudencial, abrange o débito em sua integralidade, inclusive juros e multa eventualmente devidos em face do atraso no recolhimento, ônus que, por falta de amparo legal, não pode ser imputado ao empregador. Assim, ainda que não tenha sido o exequente quem deu causa ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, será dele a obrigação quanto ao pagamento integral de sua quota-parte, inclusive com o cômputo dos juros e multa eventualmente devidos.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001680-62.2010.5.03.0001](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 15/04/2013 P.187).

**103 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO.** A movimentação dos meios necessários à cobrança de tributos devidos à União é prerrogativa da própria União. No caso das contribuições previdenciárias oriundas de suas decisões, a Justiça do Trabalho, embora possa impulsionar os autos, de ofício, atua como coadjuvante e não como ator principal, no sentido alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Tanto assim, que

cumpra ao Juiz da execução intimar a União acerca de todos os atos praticados no decorrer da execução *ex officio*. Nesse sentido, cite-se dentre tantas outras normas, o CTN, a Lei 6.830/80, a Lei 8.213/91, o art. 188 do CPC, os arts. 832, § 6º, e 879, § 3º, ambos da CLT, e a Lei 8.620/93. Esta última, em seu artigo 14, regulamenta: "Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativo às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência."

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0018800-13.2003.5.03.0083](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 05/04/2013 P.240).

**104 - FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NO PROCESSO DO TRABALHO - FATO GERADOR.** Esta não é a hipótese da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que tem dia exato para ocorrer, seja ou não quitada pelo empregador, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal. Naquela hipótese, a regra do parágrafo único artigo 459 CLT define a data de pagamento (ou crédito), resultando na ocorrência do fato gerador, com ou sem a quitação dos salários. Mas, no caso em exame, o fato gerador da contribuição previdenciária, sobre as parcelas deferidas no processo do trabalho, não tem dia exato para ocorrer, porque depende da quitação dessas parcelas tributáveis, objeto da sentença. Nos termos da alínea "a" inciso I artigo 195 da Constituição Federal (... a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ...), o fato gerador ocorre quando for feito o pagamento ou crédito dos valores devidos pelo empregador, objeto de condenação na sentença judicial.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0039600-19.2008.5.03.0073](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 31/05/2013 P.19).

**105 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI -** Nos termos da legislação específica, o fato gerador da contribuição previdenciária nasce no momento em que o crédito é ofertado ao trabalhador. Em consequência, somente a partir do efetivo pagamento, e respeitado o prazo legal, poderá haver mora, não se podendo cogitar de juros ou multa desde a prestação de serviços. Aplicação do disposto no art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, com o advento da Lei 11.941/09, o fato gerador passou a ser a data da prestação do serviço, mas a aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela nova legislação, está atada ao princípio da irretroatividade da lei. Assim, as novas regras introduzidas só poderão incidir considerando a data da prestação de serviços no curso do contrato do trabalho, quando o labor ocorrer em data posterior à publicação da referida norma legal.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000907-69.2010.5.03.0113](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 08/05/2013 P.85).

**106 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** A partir da nova redação conferida ao artigo 43 da Lei 8.212/1991, pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, houve inequívoca alteração de entendimento acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias definidas no art. 195, incisos I, "a", e II, da CR/88, aperfeiçoando-se in concreto a hipótese de incidência das referidas contribuições não mais pelo pagamento das verbas salariais, mas pela constituição do crédito trabalhista pela prestação de serviços. Nesse prisma, o legislador consagrou o regime de competência, a partir do qual o tributo em questão é apurado mês a mês, com referência ao período da prestação laboral, inclusive perante créditos trabalhistas

reconhecidos judicialmente. Portanto, não mais prevalece, no particular, o disposto no art. 276 do Decreto 3.048/1999. Contudo, o novo regramento há de ser aplicado apenas a partir de 04/03/2009, em homenagem aos princípios da irretroatividade tributária (art. 150, inciso III, alínea "a", da CR/88) e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CR/88). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000231-18.2011.5.03.0136](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 07/06/2013 P.92).

**107 - INCIDÊNCIA** - ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Dispõe a Súmula 23 desta Corte que: "A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença". A transação judicial é a oportunidade em que as partes fazem concessões recíprocas para encerrar a demanda, não importando a exata correspondência ou proporção com os pedidos detalhados na peça de ingresso. É de se ressaltar que a vindicada proporcionalidade não encontra guarida no art. 832, § 3º, da CLT, o qual limita-se a determinar que as decisões cognitivas ou homologatórias deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, o que fora observado na hipótese sob exame. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000278-87.2011.5.03.0072](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 25/06/2013 P.293).

**108 - JUROS DE MORA** - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO CONTRATUAL QUE ABRANGE O PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 - O regramento contido na Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida Lei nº 11.941/2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/1991, somente se aplica às parcelas salariais reconhecidas em sentença condenatória que abarquem o período posterior a 05/03/2009, data de início de vigência da referida medida provisória. A inovação legislativa nessa matéria aplica-se para o futuro, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000592-60.2010.5.03.0139](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 17/04/2013 P.61).

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

**109 - EDITAL** - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONVALIDAÇÃO DO ATO. Nos termos do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário, devendo-se observar a adequada indicação do devedor e do valor de seu débito, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. A publicação de editais genéricos em jornais locais, convocando, indistintamente, todos os produtores/empregadores rurais da região, não atende o objetivo da disposição contida no supracitado artigo 605 da CLT. Todavia, se há prova nos autos de ter havido notificação pessoal do devedor, mediante correspondência com aviso de recebimento, relativa à cobrança da contribuição sindical, fica suprido o vício, convalidando-se a notificação, nos termos da legislação específica (art. 145 do CTN), constituindo-se o devedor em mora. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0002209-60.2012.5.03.0050](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 03/05/2013 P.57).

**110 - LEGITIMIDADE ATIVA** - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA CONSIGNANTE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. A representação sindical dos empregados da Amac remonta às suas origens, pois se trata de associação criada para funcionar como um "braço" da administração pública municipal. Deve-se avocar, nesse passo, o princípio da primazia da realidade sobre as formas, tão caro a esta Especializada, pois, a despeito da natureza meramente formal de entidade de direito privado, o fato é que os interesses dos empregados da Amac, desde os primórdios de sua criação, sempre foram defendidos pelo sindicato dos servidores públicos, não sendo razoável, portanto, que as contribuições sindicais sejam destinadas a outra entidade de representação profissional sem qualquer identidade com os representados. Importante frisar, por fim, que o reconhecimento, *incidenter tantum*, dessa inequívoca natureza pública subjacente não se traduz, por óbvio, em definição judicial sobre a matéria. Na verdade, esta Especializada cuida da questão apenas com o fito de chegar à melhor solução jurídica do conflito instaurado em relação ao legítimo sindicato destinatário dos valores consignados. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [000630-56.2011.5.03.0036](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 18/04/2013 P.180).

## CTPS

**111 - ANOTAÇÃO - MULTA** - CTPS. ANOTAÇÃO. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de multa (astreintes) tem previsão no artigo 461, § 4º, do CPC, que estabelece a possibilidade de o juiz, de ofício, valer-se de uma medida coercitiva, de caráter econômico, com o fim de influir no ânimo do devedor, compelindo-o a cumprir a prestação imposta na sentença (princípio da efetividade). O argumento no sentido de que esses registros podem ser feitos pela Secretaria da Vara, não se justifica, *data venia*, pois as alterações normativas vieram exatamente dar maior relevância e ênfase ao cumprimento específico das obrigações de fazer e não-fazer, em detrimento das medidas sub-rogativas, que só se materializam ou são adotadas quando inviável ou impossível a execução específica. Ademais, se o empregador não deseja a incidência da multa, que cumpra as obrigações determinadas a tempo e modo, pois a penalidade incide apenas em caso de descumprimento da obrigação de fazer. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001315-52.2011.5.03.0072](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 22/05/2013 P.46).

**112 - RASURA** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RASURA NA CTPS - A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Na cópia da CTPS, colacionada à fl. 16, consta registro de contrato de trabalho com admissão em 08.02.2011, rasurado pela sobreposição do termo "cancelado". Todavia, a desistência da contratação deveria ter sido consignada na parte da CTPS destinada a anotações gerais, de modo a minimizar eventuais constrangimentos ao Reclamante. Em sendo assim, comprovada a conduta antijurídica e reconhecido o dano dela decorrente, condeno o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001294-57.2012.5.03.0067](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 06/05/2013 P.314).

## DANO ESTÉTICO

**113 - DANO MORAL - ACUMULAÇÃO** - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÕES POR DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Apesar de o dano

estético ser entendido por alguns doutrinadores como uma espécie do gênero dano moral, a jurisprudência tem admitido a cumulação desses dois tipos de danos, ainda que decorrentes do mesmo fato. Isso, porque enquanto o dano moral objetiva a reparação de um sofrimento na esfera íntima da vítima, com violação à dignidade humana, o dano estético visa uma compensação pela deformidade que a vítima passou a ostentar; este é afeto à integridade física da pessoa humana. Assim, comprovada a culpa do empregador na ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes, consubstanciados em sequelas, não só na esfera material e íntima, mas também na esfera física, a indenização por danos morais não exclui o direito da vítima à indenização pelos danos estéticos.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001590-03.2011.5.03.0039](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 20/05/2013 P.249).

## **DANO MATERIAL**

**114 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO** - DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECUSA DE PREMIAÇÃO CONCEDIDA A TODOS OS EMPREGADOS QUE ATINGEM TRINTA ANOS DE SERVIÇOS. CONDOTA DISCRIMINATÓRIA CONFIGURADA. ATO ILÍCITO. Evidenciando-se dos autos a conduta do empregador que deixou de conceder ao autor prêmio concedido indistintamente a todos os empregados que atingem trinta anos de serviços prestados, emerge clara a culpa da empresa. Presentes, ainda, os demais requisitos da responsabilidade civil ensejadora das reparações legais vindicadas, quais sejam, o dano material pelo não recebimento de relógio e ações e dano moral por ofensa à honra, tanto em seu aspecto subjetivo quanto objetivo e o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito praticado, devidas as indenizações postuladas, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso ordinário desprovido.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001567-96.2012.5.03.0047](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 14/06/2013 P.142).

**115 - DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A escolha do autor em permanecer trabalhando na 1ª reclamada foi exclusivamente pessoal, de foro íntimo, não tendo qualquer relação com a notícia veiculada na internet da empresa no final do mês de maio, com elogio à sua equipe. Não há a menor dúvida de que, pelo menos desde o dia seguinte ao de sua admissão, o reclamante já tinha conhecimento do valor do salário e das vantagens oferecidas pela outra empresa onde postulava uma vaga de emprego, mas ainda assim optou por permanecer laborando para a ré. A dispensa injusta perpetrada posteriormente ao término do contrato de experiência não apresenta qualquer impedimento legal e tem como base o poder potestativo do empregador de resilir o contrato mediante o pagamento das verbas legalmente devidas.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001339-17.2012.5.03.0017](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 10/05/2013 P.67).

**116 - INDENIZAÇÃO.** DANOS MORAIS E MATERIAIS. "PERDA DE UMA CHANCE". A responsabilidade civil tem previsão no art. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR/88, bem como nos artigos 186 e 927 do CC, e para que o pedido de indenização por danos morais e materiais proceda é necessária a responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre ambos. Se não há provas de qualquer ato ilícito praticado pela empresa e que tenha gerado dano moral ao autor, incabível a condenação ao pagamento de indenização. No caso dos autos, não foi demonstrado que o autor tinha como real a probabilidade de ganho decorrente de novo contrato de trabalho a ser firmado com a primeira reclamada e menos ainda que a alegada

garantia de que seria contratado pela primeira ré subtraiu-lhe a oportunidade de ocupar outra vaga no mercado de trabalho.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001199-12.2012.5.03.0072](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 17/05/2013 P.159).

**117 - INDENIZAÇÃO** - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PARCELA ÚNICA. JUROS MORATÓRIOS. Na apuração do crédito trabalhista, os juros moratórios, em regra, incidirão desde a data do ajuizamento da reclamação, na forma do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991. A indenização por dano material pelos lucros cessantes, fixada em parcela única, tornou-se exigível apenas a partir da formação da coisa julgada, de modo que sobre tal verba os juros de mora não poderão incidir desde o início da lide trabalhista.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0049900-45.2009.5.03.0060](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 20/05/2013 P.66).

## DANO MORAL

**118 - APELIDO** - DANOS MORAIS. APELIDOS PEJORATIVOS. À primeira vista, o surgimento de apelidos no ambiente de trabalho pode parecer brincadeira inofensiva e fato corriqueiro, que gera apenas momentos de descontração. Porém, a crença de que apelidos pejorativos podem ser admitidos como corriqueiros na sociedade significaria a tolerância aos abusos e costumes nocivos, incompatíveis com a dignidade humana. No contexto de uma relação de trabalho, o empregador deve se cercar de cuidados e agir com seriedade, procurando respeitar as diferenças individuais, de modo a evitar situações de assédio moral. Isso porque existem pessoas que aceitam apelidos e participam de brincadeiras com naturalidade e bom humor, enquanto outras se sentem constrangidas e humilhadas. O ideal é que o empregador esteja atento a essa diversidade de comportamentos e procure orientar seus empregados no sentido de cultivar o respeito mútuo e o equilíbrio no ambiente de trabalho. Diante da constatação de que o reclamante foi humilhado por colegas e pelo superior hierárquico, que faziam referência a ele por meio de apelidos pejorativos, conclui-se que a empresa ultrapassou os limites do seu poder diretivo, ofendendo a dignidade do trabalhador, o que gera danos morais.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001276-62.2012.5.03.0026](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 30/04/2013 P.305).

**119 - ASSALTO** - EXPOSIÇÃO A RISCO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador, exercendo a função de porteiro em local tido como inseguro, e não tendo as empresas para as quais trabalhava se preocupado em tomar as medidas de segurança necessárias para minimizar o risco à investida de bandidos, culminado com a ocorrência de assalto no estabelecimento e com a sua efetiva exposição a risco de morte, faz jus à indenização pelos danos morais indubitavelmente havidos.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000641-33.2012.5.03.0139](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 15/04/2013 P.314).

**120 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. CABIMENTO.** Considerando que o obreiro trabalhava externamente, portando valores consideráveis e cartões de recarga telefônica, os quais despertam a cobiça de marginais, sendo do conhecimento da empresa que os roubos destes produtos, mediante assaltos a seus entregadores, ocorriam com regular frequência, impõe-se concluir que a empregadora possuía a obrigação de adotar medidas eficazes para evitar a prática destes delitos. A ré, contudo, não demonstrou a implementação de medida ostensiva, capaz de desestimular a atuação dos bandidos em face

de seus empregados. Diante deste contexto, reputa-se comprovada a culpa da empresa, que se mostrou negligente com a segurança do reclamante.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0001592-62.2012.5.03.0095](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 19/04/2013 P.166).

**121 - CARACTERIZAÇÃO** - DANO MORAL. CERCEAMENTO DA LIBERDADE. A recomendação de conduta corporativista, baseada no culto e defesa das marcas comercializadas pela empresa, que determina o não-consumo de bebidas de outras marcas, por óbvio, só tem aplicação dentro da sede da empresa, não tendo o condão de gerar ofensa a integridade moral do empregado, pela ausência de dano à sua honra, imagem, ou aos demais direitos da personalidade.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001475-09.2012.5.03.0148](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 20/05/2013 P.408).

**122 - DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** A obrigação de indenizar surge com a prática de ato ilícito atribuído ao empregador ou preposto. A infração ao dever jurídico, por dolo ou culpa, que resultar em prejuízo alheio, atrai o dever de reparação. A determinação decorre da regra do artigo 186 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pela regra do parágrafo único artigo 8º da CLT. A conversa gravada foi bastante esclarecedora, revelando que a reclamante realmente foi coagida a pedir demissão, sob pena de ser transferida para outra cidade e perder a função de gerente de agência por ela ocupada por trinta anos. Na situação em foco, ficou evidenciado o dano moral experimentado pela autora, sendo dispensável a demonstração da dor sofrida, pois é presumida.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000467-20.2012.5.03.0011](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 20/05/2013 P.332).

**123 - DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Configura dano moral o rebaixamento de empregado, a quem passaram a ser cometidas funções antes desempenhadas por seus subordinados e abaixo de sua qualificação, tudo a pretexto de reestruturação.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001411-13.2012.5.03.0014](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luis Felipe Lopes Boson. DEJT 14/06/2013 P.140).

**124 - DANO MORAL. DESCONTO SALARIAL. ABUSO DE DIREITO.** O ato de descontar no contracheque parcela salarial paga indevidamente ao empregado, por si só, não seria suficiente para causar dano moral. Entretanto, nos autos, ficou evidenciado que a reclamada descontou do salário da reclamante - de forma abrupta, em única e pesada parcela - quantia significativa que praticamente levou a obreira a receber, em determinado mês, pagamento "zerado". Tal forma de desconto, ainda mais porque não comunicada com antecedência razoável e, sobretudo, porque não reconhecida a culpa da reclamante, caracteriza verdadeiro abuso de direito (artigo 187 do Código Civil), constituindo fundamento suficiente para o arbitramento da indenização por dano moral.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0002153-63.2011.5.03.0017](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 21/05/2013 P.277).

**125 - DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS. QUEBRA DE CAIXA.** O fato de a empregadora deixar de cumprir preceitos da legislação trabalhista, procedendo a descontos indevidos nos salários do autor, como quebra de caixa, apesar de ser reprovável, causando percalços ao mesmo, não faz concluir pelo abalo em seus valores íntimos ou ofensa à sua honra ou dignidade, eis que o dano experimentado é de ordem patrimonial, já havendo determinação de restituição destes valores, razão pela qual não pode ser tido como fato gerador do dano moral, sob pena até mesmo de se chegar à banalização do instituto.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001361-38.2012.5.03.0094](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 03/06/2013 P.270).

**126 - DANO MORAL. DIRIGENTE SINDICAL. SUSPENSÃO DISCIPLINAR INDEVIDA.** Faz jus a indenização por danos morais o empregado que sofre suspensão disciplinar, sob a injusta acusação de que invadira área restrita da empresa, quando não há comprovação de que o mesmo fora avisado, por qualquer meio, de que o acesso somente seria possível mediante autorização, agendamento ou realização de exame biométrico. Sobretudo, considerando-se que a porta de acesso ao local encontrava-se aberta. O registro da advertência disciplinar na ficha funcional do empregado associada a exemplo de desídia e mau comportamento macula imerecidamente a imagem profissional do autor, somando-se a isto o fato de se tratar de dirigente sindical no exercício de sua atividade representativa, uma vez que conclamava os colegas para a reivindicação de melhorias salariais por ocasião dos fatos que ensejam a sanção disciplinar em questão.  
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000423-95.2012.5.03.0109](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 21/05/2013 P.291).

**127 - DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** No caso vertente, partir da análise da prova oral, percebe-se que a reclamada não cometeu excessos na investigação do furto ocorrido. Vale destacar a atitude cautelosa do sócio da empresa, que conversou com os auxiliares administrativos em local reservado, tratando-os com igualdade e respeito. Ao contrário dos argumentos lançados na peça recursal, o simples fato de a reclamante ter sido dispensada sem justa causa, por si só, não gera a presunção de tratamento discriminatório. Ressalte-se que, em nenhum momento, a reclamante foi acusada de furto, sem provas. Nesse contexto, é importante frisar que tanto a dispensa como a admissão de trabalhadores são procedimentos rotineiros no mercado de trabalho, não havendo que se falar em conduta ilícita patronal. Sob essa ótica, os elementos reunidos nos autos não levam a crer que a reclamante tenha sido vítima de tratamento diferenciado, rigor excessivo ou qualquer ofensa apta a marginalizá-la no ambiente de trabalho.  
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0002438-43.2012.5.03.0010](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 24/06/2013 P.228).

**128 - DANO MORAL. OFENSA À IMAGEM E À HONRA. DIFAMAÇÃO.** Configura ofensa à honra e à imagem do trabalhador a conduta do empregador que, após a cessação do contrato de trabalho, distribuiu comunicado escrito a clientes, alertando-os sobre o procedimento adotado pela obreira e afirmando que ela estaria tentando conquistar as pessoas atendidas pela antiga empregadora, divulgando informações inverídicas sobre a empresa, com o fim de denegrir sua imagem. A mesma missiva, advertia os clientes para tomar cuidado com as propostas de negócio apresentadas pela autora. Não há dúvida quanto ao caráter ofensivo da correspondência distribuída pelas rés aos clientes, pois atribuíram à reclamante conduta desonesta e mentirosa, de modo a configurar ofensa à imagem e à honra objetiva, aqui considerada como a valoração da personalidade feita pela sociedade. A conduta ilícita aqui descrita identifica-se com a difamação, tipo penal descrito no artigo 139 do Código Penal, caracterizado pela imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, sem caráter criminoso. E, no caso em apreço, percebe-se até mesmo a intenção maléfica das rés ao distribuir a aludida correspondência, pois o objetivo era garantir a permanência dos clientes à custa da ofensa à imagem da autora.  
(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000707-57.2012.5.03.0092](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT 02/05/2013 P.189).

**129 - DANO MORAL. REAÇÃO DA VÍTIMA.** A reação defensiva da vítima que, exposta a constantes e graves agressões verbais, retribuiu parte das ofensas sofridas, não é suficiente, por si só, para descaracterizar o dano moral.  
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000761-96.2012.5.03.0100](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT 06/05/2013 P.181).

**130 - DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do artigo 473, I, da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica. Ficou comprovado nos autos que o reclamante foi impedido pelos superiores hierárquicos de participar dos funerais e do enterro de sua mãe. Nesse contexto, é importante frisar que a irregularidade da conduta patronal não se restringe apenas ao descumprimento da legislação trabalhista, pela inobservância do direito do empregado de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, durante dois dias consecutivos. Na situação em foco, a questão deve ser analisada sob um ponto de vista mais abrangente, pois a empresa desrespeitou o momento de luto do reclamante, ignorando a última oportunidade que ele teria de se despedir da mãe, o que, por certo, aumentou o sofrimento causado pela dor da perda do ente querido. Portanto, restou configurado o dano moral.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001327-49.2012.5.03.0034](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 10/06/2013 P.218).

**131 - DIMINIÇÃO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.** De acordo com o art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, inclusive moral (art. 5º, inciso X, da CF/88), que representa o efeito não patrimonial da lesão de direito, normalmente identificado pelas atribulações, mágoas, aflição e sofrimento, íntimos e subjetivos que atingem a alma de um ser humano, em decorrência de atos ofensivos à imagem ou à honra, que ocasionam intensa dor moral ou física à vítima. No entanto, o dano moral deve ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado "dano moral". No caso dos autos, conforme bem observado pelo insigne Juiz Marco Antônio de Oliveira, "é certo que a diminuição de renda causa transtornos e aborrecimentos mas estes, por si só, não são indenizáveis". Logo, não ficou caracterizado o dano moral.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000620-51.2012.5.03.0044](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 03/04/2013 P.195).

**132 - EMPREGADO PÚBLICO - DISPENSA - ILEGALIDADE.** A dispensa de empregado público vinculado a empresa pública do Estado de Minas Gerais sem a prova da realização de procedimento administrativo, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como exige a Resolução SEPLAG nº 040, de 16 de julho de 2010, do Estado de Minas Gerais, bem como mediante a apresentação de motivação totalmente desprovida de razoabilidade, torna nulo o ato administrativo. Assim, diante do abalo moral sofrido pelo demandante em razão da conduta da ré, impõe-se a sua responsabilização civil, com o deferimento ao laborista de indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0001622-70.2012.5.03.0007](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 26/04/2013 P.189).

**133 - EMPREGADOR QUE OBSTA RETORNO DO EMPREGADO APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURADO.** A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador, por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Comprovado nos autos que a ré obstruiu o retorno do reclamante, após a alta do órgão previdenciário, situação que o constrangeu e o privou do retorno ao seu ambiente de trabalho, bem como do recebimento dos seus

salários, fonte do seu sustento, restam configurados os pressupostos acima elencados, pelo que é devida a indenização pelo dano moral decorrente.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001411-06.2012.5.03.0081](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves. DEJT 07/06/2013 P.119).

**134 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. IMPROCEDENTE.** Por certo que o trabalho em regime extraordinário, por si só ou como fato isolado na execução do contrato, não adquire feição de ato ilícito ou de gravidade tal que signifique dor moral indenizável na forma da lei, e em na maioria das circunstâncias nem mesmo significa ofensa à dignidade do trabalhador. A prestação de trabalho extraordinário pelo empregado enseja a reparação pela via própria, por meio do pagamento das horas extras laboradas, com o acréscimo do respectivo adicional e reflexos legais.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001439-33.2012.5.03.0029](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 05/06/2013 P.171).

**135 - CONDIÇÃO DE TRABALHO - CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL.** Positivada a submissão do empregado a condições precárias e degradantes de trabalho, notadamente para realizar suas necessidades fisiológicas, não padece dúvida acerca da vulneração da dignidade obreira, ensejando a reparação por danos morais, a teor dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição e 186 e 927 do Código Civil. Em que pesem as particularidades atinentes à função, tal ônus deve ser suportado pela empresa (art. 2º da CLT), que deve diligenciar no sentido de oferecer todo conforto possível àqueles que concorrem para o alcance de seus resultados, pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR), princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional. No caso vertente, ficou comprovado que o autor era relegado à própria sorte, no que se refere às condições sanitárias do local de trabalho, porquanto não dispunha de banheiros adequados, o que o obrigava a realizar as suas necessidades fisiológicas "no mato", pelo que presentes os requisitos necessários à responsabilização civil, com a respectiva condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001908-81.2010.5.03.0148](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 07/06/2013 P.129).

**136 - CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL.** Configurada a submissão do empregado a condições precárias e degradantes de trabalho, estando submetido a riscos de acidentes, em razão da não observância de normas de segurança das escadas, bem como a elevados níveis de calor, não resta dúvida acerca da vulneração da dignidade obreira, ensejando a reparação por danos morais, a teor dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição e 186 e 927 do Código Civil. Em que pesem as particularidades atinentes à função de estoquista, tal ônus deve ser suportado pela empresa (art. 2º da CLT), que deve diligenciar no sentido de oferecer todo conforto possível àqueles que concorrem para o alcance de seus resultados, pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR), princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001836-79.2012.5.03.0098](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/06/2013 P.110).

**137 - DANO MORAL.** Os danos morais se relacionam com o sofrimento, a vergonha, o receio, a angústia, a redução da qualidade de vida e das condições mínimas de dignidade do trabalhador. Para fins de obrigação do dever de indenizar devem restar configurados os elementos da trilogia legal prevista no art. 927 do atual Código Civil - o dano, a ilicitude ou abusividade da conduta e o nexo de causalidade. No caso dos autos, entendo que o autor

não logrou comprovar que as condições de trabalho disponibilizadas violavam frontalmente a dignidade dos trabalhadores - ao contrário, tanto havia preocupação com os empregados que era fornecida refeição, havendo a normal dificuldade com o local onde serem tomadas em razão do tipo de trabalho, o mesmo ocorrendo com a água que era levada pelo empregado em garrafa térmica fornecida pela empresa.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000110-32.2012.5.03.0046](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 10/04/2013 P.22).

**138 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.** Constatada a submissão do empregado a condições precárias e degradantes de trabalho, notadamente para realizar suas necessidades fisiológicas, não padece dúvida acerca da vulneração da dignidade obreira, ensejando a reparação por danos morais, a teor dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição e 186 e 927 do Código Civil. Em que pesem as particularidades atinentes à função, tal ônus deve ser suportado pela empresa (art. 2º da CLT), que deve diligenciar no sentido de oferecer todo conforto possível àqueles que concorrem para o alcance de seus resultados, pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR), princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional. No caso vertente, ficou comprovado que o autor, porteiro da ré, tinha que se deslocar de seu ambiente de trabalho por cerca de 200/300 metros para ir ao banheiro e usar os bebedouros, confirmando a prova testemunhal que nem sempre isto era possível, o que o obrigava a realizar as suas necessidades fisiológicas "no mato", pelo que presentes os requisitos necessários à responsabilização civil, com a respectiva condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0002009-86.2012.5.03.0039](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 19/04/2013 P.130).

**139 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Comprovada a ocorrência de episódios de desrespeito do superior da ré para com o reclamante, que era submetido, ainda, a trabalhar em precárias condições de higiene, pois diversas vezes faltava água no ambiente de trabalho para consumo e higiene, aliado à utilização coletiva de fone de ouvido, tais circunstâncias são suficientes para comprovar a violação da honra e a dignidade do reclamante, causando-lhe danos morais, de modo a impor a respectiva indenização reparatória.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001194-20.2012.5.03.0062](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 20/05/2013 P.95).

**140 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.** O dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, ocorre no momento em que há agravo ou constrangimento moral do empregado, ou do empregador, pela violação de direitos relativos à personalidade. No caso dos autos encontram-se perfeitamente delineados os pressupostos caracterizadores do dano moral, quais sejam, a conduta culposa da reclamada, consubstanciada na ausência de condições dignas para o trabalho ao longo das estradas de ferro, quanto a ausência de oferta de local adequado para refeição dos trabalhadores, bem como para as necessidades fisiológicas; o nexo causal e o dano moral (ofensa do direito à intimidade e da dignidade da pessoa humana - "dano in re ipsa"). Tem, então, que a reclamada praticou ato ilícito ao não oferecer condições dignas de trabalho ao reclamante em afronta ao disposto nas NRs 9 e 24, bem como artigo 7º, XXII, da CR/88, praticando conduta omissiva ensejadora do dever reparatório.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000985-93.2012.5.03.0048](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 27/05/2013 P.197).

**141 - CONDUTA ANTISSINDICAL - DISPENSA IMOTIVADA. ATO DISCRIMINATÓRIO E ANTISSINDICAL. DANO MORAL.** Evidenciando-se dos autos que a dispensa do autor se deveu à sua participação em atividade promovida pelo sindicato da categoria profissional nas proximidades da portaria da ré, pela qual se pretendia cobrar da empregadora o pagamento de verba relativa à participação nos lucros e resultados, caracterizando-se como ato discriminatório, à luz dos artigos 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CR/88, do art. 1º da Lei 9.029/95 e dos termos da Convenção 98 da OIT, além de se caracterizar como ato atentatório da liberdade sindical, em ofensa ao art. 8º, V, da CR/88 e aos termos da Convenção nº 87 da OIT, tem-se presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil. É que a dispensa do autor se deu como retaliação pelo exercício da liberdade de participação em atividade sindical, direito este que se reveste de fundamentalidade, estando intrinsecamente relacionado ao exercício de sua cidadania e à própria dignidade do trabalhador. Demonstrado que a dispensa do autor apresentou viés discriminatório, fica clara a ocorrência de ato abusivo por parte da empregadora, o que também caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 187 do CC/02, sendo, pois devida a pretensão reparatória relativa aos danos morais causados ao empregado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000348-25.2012.5.03.0087](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 07/06/2013 P.96).

**142 - CTPS - RETENÇÃO - DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS.** Via de regra, a retenção da CTPS do obreiro não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para o atraso na entrega do documento, v.g., a multa estabelecida nos artigos 52 e 53 da CLT. Assim, só excepcionalmente e ante a efetiva comprovação de prejuízos decorrentes diretamente do ato do empregador, haverá a reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador, não sendo esse o caso dos autos. Apelo obreiro desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0001328-11.2012.5.03.0074](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 23/05/2013 P.221).

**143 - DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS - CONFIGURAÇÃO.** A retenção injustificada da CTPS da trabalhadora, mormente quando tal acontece por prazo considerável, configura ato ilícito ensejador de apenação do reclamado por dano moral, pois em tal hipótese o prejuízo da obreira ressaí naturalmente da afronta à sua dignidade de trabalhadora que necessita do documento para situar-se no mercado de trabalho. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000783-23.2012.5.03.0079](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 05/04/2013 P.95).

**144 - FURTO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO.** O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A acusação de furto feita pelo empregador, sem a existência de prova substancial das alegações imputadas ao obreiro, por si só, é constrangedora e suficiente para imprimir grande sofrimento àquele que é injustamente acusado, ensejando, assim, o deferimento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000797-46.2012.5.03.0066](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 20/05/2013 P.77).

**145 - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** A acusação leviana e infundada da prática de ato de improbidade dirigida ao empregado compromete sua vida profissional, especialmente aquele que trabalha como operador de caixa e lida todo o tempo com dinheiro pertencente ao empregador. Incide, no caso, o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição, que assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação à honra das pessoas. A honra, consoante *De Cupis* consubstancia a "dignidade pessoal refletida na consideração dos

outros e no sentimento da própria pessoa" (Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p. 111) e poderá ser reduzida em razão da falta de integridade moral, por defeitos graves do caráter, embora não se perca nunca, por se tratar de direito fundado na dignidade da pessoa, inerente ao homem. São proibidos os comportamentos que afetam o âmbito dessa respeitabilidade e são objetivamente injustos, ou seja, não estão amparados em um interesse sério e legítimo. Evidenciada a acusação leviana em face da empregada, a quem se atribui a prática de furto, sem o respaldo de qualquer prova, impõe-se a reparação do dano moral daí resultante, com fundamento no art. 187 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001472-68.2012.5.03.0111](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT 21/06/2013 P.32).

**146 - INDENIZAÇÃO - AÇÃO DE DANO MORAL. BANALIZAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO TRABALHO.** A função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte geratriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000472-77.2012.5.03.0064](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 22/05/2013 P.28).

**147 - DANO MORAL. ACIDENTE FATAL.** O deferimento da indenização por danos morais exige prova de prejuízo de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles, dispensada prova da culpa no caso de atividade de risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). O falecimento do trabalhador provoca dano moral nos familiares, dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. Azevedo Marques, citado por Carlos Roberto Gonçalves, afirma que a expressão "luto da família" deve ser entendida como o sentimento de tristeza causada pelo falecimento de pessoa querida (Comentário, RF, 78:548). No mesmo sentido Yussef Said Cahali ensina que o artigo referido acima não assegura apenas o ressarcimento dos danos materiais sofridos em razão do tratamento da vítima e seu funeral "mas, sim, de propiciar aos seus familiares ainda uma compensação pecuniária reparatória do dano moral, que lhes possibilite, para satisfação pessoal e conforto espiritual, tributar à memória do falecido o preito de saudade e a reverência póstuma" (Dano Moral, 2. ed, Revista dos Tribunais). O reconhecimento da ofensa moral, no caso resulta, simplesmente, da gravidade da situação e da comprovada conduta ilícita atribuída ao empregador. A perda do ente querido configura dano moral (dano em ricochete). Por esse motivo, nem mesmo se exige da reclamante a comprovação do sofrimento, bastando, para tanto a demonstração do nexo de causalidade e da culpa da empregadora de modo a evidenciar o direito à indenização por danos morais nesse caso. A responsabilidade civil, no caso, conta com o respaldo do artigo 5º, X, da Constituição e artigos 186 e 948 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0002379-54.2011.5.03.0054](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT 24/04/2013 P.185).

**148 - DISPENSA ABUSIVA - NULIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** É abusivo o direito de dispensa promovido em relação à empregada que à época da rescisão contratual, tendo em vista o seu quadro de saúde delicado, teria que passar por nova intervenção cirúrgica já previamente agendada, ainda que a moléstia não fosse dotada de caráter ocupacional. A conduta abusiva da reclamada (art. 187 do Código Civil) é contrária à boa-fé e dignidade do trabalhador (artigo 1º da CF/88), por desvirtuar a finalidade do poder diretivo que, no caso vertente, apresentou-se como subterfúgio para o afastamento de trabalhadora que vinha apresentando reiteradamente problemas de saúde, sendo que o

tratamento vinha exigindo afastamentos periódicos do trabalho, como certamente ocorreria novamente à época de sua dispensa. Como a reclamante ficou privada durante determinado período da cobertura do plano de saúde empresarial necessária para custear as despesas referentes ao procedimento cirúrgico que teria que se submeter, resta claro o seu direito à reparação indenizatória por danos morais, porquanto preenchidos todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000482-20.2012.5.03.0033](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 10/04/2013 P.58).

**149 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURANÇA.** Por força do que dispõe o artigo 157 da CLT, o empregador tem o dever de fiscalizar a correta execução das atividades laborais, de manter o ambiente de trabalho em condições de higiene e segurança adequadas, além de zelar pela obediência às normas atinentes à segurança do trabalho. Nessa diretriz, se o empregado sofre acidente de trabalho que o leva a óbito, após descarga elétrica e queda de andaime, em altura de 3.60 metros, por ausência de equipamentos de segurança e condições adequadas ao trabalho, na sede da empresa, seus herdeiros devem ser indenizados, diante do dano que lhes foi causado, na forma do que preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001009-15.2012.5.03.0051](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 18/06/2013 P.291).

**150 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PENSÃO MENSAL - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.** Considerando que os danos sofridos pelo Autor não lhe retiraram a capacidade laborativa, com exceção dos períodos de licenças médicas, conforme relatou o perito, merece ser reduzido o valor arbitrado à indenização por danos morais e excluída a pensão mensal até que o empregado complete 70 anos de idade.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001890-51.2011.5.03.0075](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 22/04/2013 P.281).

**151 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADORA QUE AGE COM EVIDENTE ABUSO A FIM DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SUAS NORMAS INTERNAS.** Restando provado nos autos que a reclamada se utilizou de meios abusivos com o objetivo de coibir seus empregados a cumprir suas normas internas, como a colocação de segurança armado na porta de seu refeitório para impedir que os obreiros de lá saíssem portando algum alimento, chegando a ocasionar a agressão física ao reclamante, diante de terceiros, ressalta evidente o ato ilícito, o dano moral indenizável e o nexo de causalidade entre um e outro.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001198-11.2012.5.03.0142](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 20/05/2013 P.350).

**152 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Evidencia-se o dano moral quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, ou seja, quando o indivíduo tem maculadas, pela ação ou omissão de outrem, sua reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal. Comprovado nos autos que a reclamada transferiu temporariamente a reclamante com o intuito de afastá-la dos demais empregados, além de ter suprimido o pagamento do vale-transporte e impedido a continuidade da vinculação ao plano de saúde após a dispensa, mormente quando tais fatos se deram em momento de fragilidade durante processo de diagnóstico de enfermidade, deverá responder pela reparação do dano moral causado à obreira.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001480-24.2012.5.03.0021](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 08/05/2013 P.92).

**153 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL.** Configura flagrante abuso de direito a dispensa dos reclamantes antes do início da execução dos serviços, após os mesmos terem viajado mais de 1500 quilômetros de distância de suas

residências, simplesmente em razão dos mesmos terem exigido condições de segurança no trabalho e fornecimento dos EPI's. Assim, fazem jus os autores ao pagamento de indenização por danos morais, em face da responsabilidade pré-contratual da empregadora. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000458-52.2011.5.03.0089](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 05/06/2013 P.81).

**154 - MORA SALARIAL** - DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento de salários, por si só, não tem o condão de gerar a quitação da indenização por dano moral. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0001753-58.2012.5.03.0035](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 21/06/2013 P.236).

**155** - Mora salarial. Danos morais. Os princípios da hipossuficiência e da proteção ao trabalhador são os mais caros ao Direito do Trabalho, e são exatamente eles que são violados quando ocorre a mora salarial. O pagamento do salário é a principal obrigação do empregador, que se cumpre após a realização do labor do obreiro, que precisa ter restituída sua força de trabalho, já consumida em favor daquele. É notório que, sendo hipossuficiente, é por meio do salário que o trabalhador adquire gêneros alimentícios para si e sua família, além de dele se utilizar para as demais utilidades de seu viver, como habitação, saúde e lazer. Enfim, é bem razoável se presumir que o empregado passa por terríveis dificuldades de toda ordem, no âmbito pessoal, familiar e social, e junto a terceiros, o que macula indelevelmente seus direitos de personalidade, razão pela qual não há como expungir a responsabilidade do empregador pelo dano moral causado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000515-62.2012.5.03.0048](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 15/05/2013 P.96 ).

**156 - PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO** - DANOS MORAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. Nos termos do artigo 30, "caput", da Lei 9.656/98 "Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral." Na hipótese vertente, o plano de saúde familiar da autora foi cancelado, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de manutenção do plano nos moldes do dispositivo legal citado, o que lhe ocasionou constrangimentos, uma vez que a sua filha foi impedida de realizar consultas médicas, fato que enseja a indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000711-17.2012.5.03.0150](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 17/04/2013 P.62).

**157** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - ART. 7º, XXIX, CR/88. As reparações pecuniárias por danos morais e materiais, requeridas a partir da existência de uma relação de emprego, com ação aforada na Justiça do Trabalho, depois da EC nº 45/2004, configuram créditos trabalhistas e, dessa forma, submetem-se à prescrição trabalhista, seguindo as regras do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, ainda que o instituto tenha por substrato o Direito Civil. Dessa forma, considerando que a suspensão do plano de saúde ocorreu em 05/12/2008 e que a pretensão se encontra dentro do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação (23/07/2012) não há respaldo para a incidência da prescrição parcial quinquenal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000882-62.2012.5.03.0153](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 17/06/2013 P.123).

**158 - PROCESSO SELETIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL.** O mero fato de não contratar a candidata ao emprego, após realização de negociações para a contratação, não configura o dano moral passível de ser indenizado, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei, não sendo obrigada a empresa a efetuar a contratação de todos os empregados que participaram de seu processo seletivo. Inexistente qualquer ato ilícito por parte da empresa, não se há falar em indenização por danos morais, nos termos do art. 186, 187 e 927 do Código Civil. Não configurado dano extra-patrimonial passível de reparação e inexistente o ato ilícito por parte da ré, incabível o pleito de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001722-92.2012.5.03.0017](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 27/05/2013 P.220).

**159 - PROCESSO SELETIVO - CONTRATAÇÃO - DANOS MORAIS -** É direito potestativo do empregador sujeitar os candidatos a emprego a um processo seletivo prévio e não confere certeza de admissão, em razão do risco inerente a esse tipo de admissão. Contudo, deve ser exercida com observância dos direitos subjetivos dos trabalhadores, pois, à medida em que o processo avança, começam a surgir direitos e obrigações recíprocos próprios da fase de contratação (art. 427 CC). Demonstrado pela prova a realização de exames admissionais, como ultima etapa do processo, com aprovação da reclamante, bem como a abertura de conta bancária para recebimento de salário, e ainda a apresentação de documentos relacionados em lista indicada como "documentos necessários para admissão", tais circunstâncias equiparam-se à proposta de emprego. Assim, a recusa na contratação, sem qualquer explicação plausível e devidamente comprovada, importa em dano juridicamente relevante, sujeito a reparação compatível. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001446-55.2012.5.03.0019](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 16/04/2013 P.335).

**160 - QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MONTANTE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** Na fixação do montante da indenização a título de danos morais, a doutrina e a jurisprudência traçam alguns critérios a serem observados. Deve-se evitar o valor simbólico, mas também o enriquecimento sem causa do empregado. Deve-se, ainda, observar as peculiaridades de cada caso: a gravidade do ato lesivo, a apreciação da situação econômica tanto da vítima como do causador do dano, a existência de dolo ou culpa, os valores normalmente deferidos em casos semelhantes e até mesmo o contexto econômico do país. Deve-se ter em mente, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acautelando-se o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0002349-69.2011.5.03.0005](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 28/06/2013 P.142).

**161 - DANOS MORAIS. DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL SOFRIDA PELO TRABALHADOR EM DECORRÊNCIA DE OMISSÃO DA RECLAMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Em se tratando de dano moral que, em caso de doença do trabalho, é presumível, pois decorre da própria natureza humana (*dano in re ipsa*), o valor da indenização deve representar para o trabalhador uma satisfação capaz de neutralizar, de alguma forma, o dano sofrido, havendo ainda um objetivo pedagógico, no intuito de que o empregador, causador do dano, corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos a ofensas da mesma natureza. A quantia arbitrada não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão, nem tampouco resultar num valor irrisório que nada represente. Deve ser justa a indenização, fixada em patamares razoáveis, observando-se a gravidade da conduta do agressor, as circunstâncias da causa e a capacidade econômica das partes. Sopesadas essas premissas, na hipótese deste processo, considerando principalmente a capacidade econômica da reclamada e a gravidade da sua omissão, continuada, que, ao longo de vinte e cinco anos,

recebeu a força de trabalho do seu empregado, mas tratou com total desprezo a saúde desse trabalhador, considero que há boa margem para acolhimento do pedido, a fim de que seja arbitrada uma importância mais significativa que represente melhor a dupla finalidade da reparação do que o quantum arbitrado na origem. Recurso provido.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0120700-86.2009.5.03.0064](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/06/2013 P.42).

**162 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DO QUANTUM** - Não há, na legislação pátria, delineamento de valores a serem fixados a título de compensação por danos morais. Em razão disso, cabe ao Juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, arbitrá-la equitativamente, com máxima cautela, sopesando o conjunto probatório constante dos autos e lançando mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da reparação imposta, a fim de que se atenda à sua finalidade. A saber, compensar a vítima pela dor causada, punir o ato ofensor e desestimular práticas contumazes, mas sem implicar enriquecimento ilícito do ofendido nem deixar de retribuir o mal que lhe foi causado, considerando, ademais, a capacidade econômica das partes. Verificando-se, "in casu", que tais critérios não foram atendidos, tendo a indenização sido fixada em valor aquém do razoável, impõe-se a sua majoração.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001098-78.2011.5.03.0146](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 08/04/2013 P.146).

**163 - QUANTIFICAÇÃO - RAZOABILIDADE** - A "quantificação" do dano sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. É necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva/punitiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido. A fixação desta "compensação" deve levar em conta, ainda, o grau de culpa do Empregador, a gravidade dos efeitos do acidente, a situação econômica das partes, além da função acima citada "punitiva/educadora". Cabe ao julgador arbitrar o valor da indenização de acordo com a sua conclusão lógica e criteriosa, dentro do seu prudente arbítrio, buscando sempre o meio termo justo e razoável, porquanto a dor moral não pode se constituir em enriquecimento do beneficiário ou ser motivo de desestabilidade financeira do causador do dano.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001053-62.2010.5.03.0032](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 24/06/2013 P.211).

**164 - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL** Mesmo extinta a relação de emprego, não há óbice a que determinados atos lesivos ao patrimônio moral dos ex-contratantes se corporifiquem com ligação remota com o extinto contrato de trabalho, porque ainda vigentes deveres anexos se impondo aos que estiveram relacionados. Dessarte, recomendável que o ex-empregador repare o dano provocado, instando registrar que o pedido preambular de reparação por dano moral teve por fulcro a alegação de prejuízo sofrido pela Reclamante após o encerramento do contrato de trabalho, materializado no negligenciamento informativo das baixas contratuais junto ao MTE. O dano moral está, então, contido na omissão informativa, que projetou impossibilidade de manutenção da subsistência própria e dos familiares da Autora, ao projetar estado de inquietude estressante que não tem medida no vislumbre de um futuro a descoberto de possibilidades de prover o sustento básico, mormente por não se desconhecer o cuidado internacional conferido ao pescador, no resgate da informalidade, no trato dado ao caso pela Convenção 188 e a Recomendação 199, ambas aprovadas em 2007, pela Organização Internacional do Trabalho, que, embora ainda não ratificadas pelo Brasil, inspiram

sensibilização zelosa na manutenção do critério vida amplamente acobertado como garantia primaz no Texto Constitucional vigente.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000789-54.2011.5.03.0050](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 22/04/2013 P.71).

**165 - DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.** Para que se configure a responsabilidade civil, em face do pedido de indenização por dano moral, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito do agente causador, o dano e o nexo de causalidade, à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. No caso vertente, a ré autorizou que o obreiro se afastasse de suas atividades laborativas, a fim de acompanhar o tratamento de saúde de seu filho recém-nascido, então diagnosticado com grave enfermidade, mas, por ocasião de seu retorno, descumpriu o que fora pactuado, buscando caracterizar o abandono de emprego. A conduta adotada pela ré excedeu manifestamente os limites impostos ao respectivo poder diretivo, em descompasso com os princípios de probidade e boa-fé que devem nortear a execução do contrato (art. 422 do Código Civil), a despeito ainda da situação de total vulnerabilidade então vivenciada pelo obreiro. Constatado o descaso a que fora submetido o demandante, gerando sentimentos de angústia, desvalia e indignação, deve ser confirmada a indenização por danos morais arbitrada na origem. Nesse sentido, as tendências capitalistas, sobretudo manifestadas na busca do excedente econômico, não podem comprometer o escopo social e humanitário que deve fundamentar as relações de trabalho, à luz dos arts. 1º, incisos III e IV, e 170, *caput*, da Constituição.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001230-13.2012.5.03.0046](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 07/06/2013 P.116).

**166 - TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** Sendo ilícita a contratação de trabalhador através de interposta empresa prestadora de serviços, para execução de atividades essenciais na estrutura empresarial da tomadora dos serviços, deve ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com ela, beneficiária direta da mão de obra (Incidência da Súmula 331, I, do TST). **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO OFENSIVO DE CLIENTE CONTRA A PESSOA DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO OMISSIVO DO EMPREGADOR.** O empregador deve assegurar um ambiente de trabalho sadio e moralmente condizente com os valores que fundam a ordem constitucional brasileira, sendo seu dever acorrer para eliminar ou minimizar situações que possam violar a integridade psicofísica dos trabalhadores que ali labutam. Omitindo-se o empregador quanto a este seu dever, pode vir a ter que responder moralmente pela ofensa perpetrada aos seus empregados, mesmo quando, por exemplo, além de negligenciar o seu dever de ação, furta-se a fornecer ao empregado os elementos de que dispõe e estão ao seu exclusivo alcance para que ele - trabalhador, até mesmo suprindo a omissão patronal, busque os meios que o ordenamento jurídico assegura para reparação da violação da dignidade humana ultrajada por ato de um terceiro (cliente), mas em direta relação com o contrato mantido entre as partes. Comportamento empresarial desse jaez tem o nítido viés de priorizar exclusivamente o negócio econômico do empregador (relação cliente/empresa-empregador), em detrimento do valor da dignidade humana do trabalhador, em clara subversão, portanto, dos valores que fundam a ordem constitucional brasileira.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001798-95.2012.5.03.0024](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/04/2013 P.70).

**167 - REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA - REVISTA PESSOAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Se é possível entender-se que a revista de bolsas e pertences dos empregados, quando do encerramento da jornada laboral, pode fazer parte do poder diretivo do empregador, é de se observar que o uso deste, como qualquer outro exercício de poder, deve sofrer certas limitações. Para saber a exata dimensão destes limites, o julgador

deve recorrer ao princípio da proporcionalidade, hábil instrumento na busca da equação adequada entre os meios e os fins. Evidenciando-se dos autos que a revista aos pertences dos empregados se dava diariamente e na presença dos demais colegas, causando-lhes constrangimento e violando seu direito à intimidade, dignidade e à privacidade, tem-se por devida a pretendida reparação. No caso, o modo de agir da empresa não passa pelo crivo do princípio da proporcionalidade, pois suas atitudes (meios adotados), cujos contornos foram bem revelados pela prova dos autos, se mostraram inadequados e não justificam o alcance dos fins empresários (defesa patrimonial).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001823-75.2011.5.03.0014](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamago Pertence. DEJT 31/05/2013 P.87).

**168 - TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES SEM AS MEDIDAS DE SEGURANÇA LEGALMENTE PREVISTAS - LEI 7.102/83 - DANO MORAL -** É ilegal a conduta do empregador que impõe ao empregado a obrigação de transportar valores sem a adoção das medidas de proteção. O desrespeito patronal à norma de segurança acarreta a presunção de sua culpa e o descumprimento do dever legalmente previsto é o bastante para confirmar a negligência do reclamado, caracterizando a culpa contra a legalidade. O dever de indenizar decorre da própria conduta ilegal do Banco, pois não se pode exigir que o ofendido demonstre a existência de um dano que é imaterial, deixando-se em confortável situação processual o autor do ato ilícito. A concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação - *danum in re ipsa*. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL - Dispõe a Súmula 437 do TST, que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001048-07.2012.5.03.0085](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 10/05/2013 P.126).

**169 - USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE ITINERANTE. LOGRADOUROS PÚBLICOS.** Não é razoável exigir do empregador que mantenha instalações sanitárias em cada uma das várias frentes de trabalho itinerante em que atua nas atividades de varrição e capina dos logradouros públicos, para que o fiscal de turma possa fazer as suas necessidades fisiológicas. Dirigindo veículo da empresa, ele não tem, no que diz respeito à utilização de sanitários, as mesmas limitações dos empregados que efetuam a capina e a varrição.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000469-75.2012.5.03.0015](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M.Junior. DEJT 30/04/2013 P.363).

**170 - VERBA RESCISÓRIA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, é insuficiente para se concluir pela ofensa moral, se não foram demonstrados desdobramentos desse ato na vida do trabalhador, que tenham ocasionado ofensa à sua honra, dignidade ou qualquer outro bem moral do empregado. Ausente o dano, ausente a obrigação de reparação, na forma dos artigos 186 e 927 do CC.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000074-12.2012.5.03.0071](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 27/05/2013 P.34).

**171 - DANO MORAL. ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA.** Embora a omissão quanto ao pagamento de salários e verbas rescisórias possa causar transtornos ao empregado, o certo é que, em regra, esse tipo de mora não gera dano moral indenizável, sobretudo se se considerar a inexistência de prova contundente de que a mora patronal acarretou alguma situação vexatória ou humilhante para o trabalhador, extrapolando a esfera patrimonial. É

importante salientar que o ordenamento jurídico já prevê sanções específicas para o caso de mora do empregador na quitação do acerto rescisório (v.g., multa do art. 477 e acréscimo do art. 467, ambos da CLT), e que, no caso em comento, o autor já teve a prestação jurisdicional atendida. Recurso provido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0001831-43.2012.5.03.0038](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 23/05/2013 P.226).

**172 - DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O fato de a empregadora não ter cumprido preceitos da legislação trabalhista, atrasando o pagamento das verbas rescisórias, apesar de ser reprovável, causando percalços ao autor, não faz concluir pelo abalo em seus valores íntimos ou ofensa à sua honra ou dignidade, eis que o dano experimentado é de ordem patrimonial, não podendo ser tido como fato gerador do dano moral, sob pena até mesmo de se chegar à banalização do instituto.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001451-33.2012.5.03.0066](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 06/05/2013 P.317).

**173 - DANOS MORAIS. PARCELAS RESCISÓRIAS.** O atraso no pagamento das verbas rescisórias gera transtornos ao empregado. Todavia, esses fatos não são suficientes para caracterizar a existência de dano moral, sobretudo quando não existe prova de que a reclamante foi ofendida em sua honra ou dignidade. Ao empregado é facultado recorrer à via judicial para receber seus créditos, com juros e atualização monetária, como ocorreu no presente caso. Existem, ainda, as penalidades para essa situação de fato (parágrafo 8º artigo 477 CLT e artigo 467 da CLT), sendo que a pena não pode ultrapassar a previsão legal (inciso II e parte final do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000247-90.2012.5.03.0053](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT 21/06/2013 P.47).

**174 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MORA - LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANOS MORAIS.** As questões relativas ao descumprimento de direitos típicos ligados ao contrato de trabalho, como a ausência de pagamento das verbas rescisórias, a despeito de ensejarem reparação, pela forma própria, não dão azo, em princípio, a indenização por dano moral, uma vez que o prejuízo sofrido pelo inadimplemento não pode ser considerado suficiente para ofender direitos da personalidade. Contudo, em sendo possível verificar que a mora no pagamento das parcelas devidas quando da extinção do contrato de trabalho causou efeitos deletérios na condução da vida financeira do Reclamante, o qual terminou por atrasar o pagamento de despesas vencidas no período imediatamente posterior à sua dispensa, tendo, ato contínuo, seus dados inseridos em sistemas de proteção ao crédito, surge o dever de indenizar, eis que tais acontecimentos são passíveis de gerar efetiva intranquilidade e constrangimento (*dano in re ipsa*) à pessoa.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0002301-49.2012.5.03.0111](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 14/05/2013 P.308).

## **DANO MORAL COLETIVO**

**175 - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES - COTA - OBRIGATORIEDADE - ART. 429 DA CLT - DECRETO N. 5.598/2005 - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO -** O dano moral coletivo é a ofensa que atinge a esfera moral/imaterial de um determinado grupo, classe, comunidade ou até mesmo de toda a sociedade, e causa-lhes sentimento de repúdio, insatisfação, vergonha, angústia, desagrado. Constatado que a empresa não cumpriu sua obrigação, no que tange à cota para contratação de aprendizes, nos termos do art. 429/CLT, devida a indenização postulada.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000702-92.2012.5.03.0073](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 29/04/2013 P.146).

**176 - INDENIZAÇÃO** - DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. As indenizações por dano moral coletivo, no âmbito laboral, devem resultar da busca pelo equilíbrio entre o objetivo de compensar as vítimas e a necessidade de estabelecer um mecanismo pedagógico capaz de dissuadir o ofensor a praticar condutas danosas aos interesses metaindividuais. Nesses limites, os valores reparatórios devem ser prudentemente arbitrados pelo magistrado, mediante equidade e bom senso, levando-se em conta todo o quadro circunstancial, especialmente a extensão do dano, sua natureza, o tempo e a região, sua gravidade, além da repercussão da ofensa no seio da coletividade atingida e da capacidade sócio econômica do ofensor. No caso concreto desta ação civil pública não se pode perder de vista que o Clube assumiu as obrigações que lhe foram impostas, manifestando expressa concordância com a maior parte delas, o que gerou o efeito pretendido com o ajuizamento da ação.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0166400-29.2009.5.03.0018](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 10/05/2013 P.163).

## DEPÓSITO RECURSAL

**177 - CUSTAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Embora o reclamado esteja submetido ao procedimento de recuperação judicial, tal fato não o isenta do recolhimento das custas e do depósito recursal em face da ausência de previsão legal nesse sentido. A Súmula 86 do TST apenas se aplica às empresas que tiveram a sua falência decretada judicialmente, não sendo esta a hipótese dos autos.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000299-38.2012.5.03.0069](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 05/06/2013 P.75).

**178 - RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DESERÇÃO.** O depósito recursal, além de constituir requisito extrínseco do recurso, tem a função de garantir o juízo para efeito de execução, razão pela qual a reclamada, empregadora, ao recorrer, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, deve efetuar e comprovar que o fez no prazo para interposição do recurso ordinário, bem como demonstrar o pagamento das custas processuais. Destarte, por não ter realizado e comprovado tais recolhimentos no prazo, tem-se como não satisfeitos os requisitos admissibilidade do recurso ordinário da reclamada, daí que inviabilizado seu conhecimento, por deserção, nos termos do artigo 7º da Lei 5584/70, bem como da Súmula 245 do TST.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000770-88.2011.5.03.0069](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves. DEJT 18/06/2013 P.287).

## DESCONTO SALARIAL

**179 - MULTA DE TRÂNSITO** - DESCONTOS DE MULTAS DE TRÂNSITO - PREVISÃO CONVENCIONAL E CONTRATUAL - Não obstante haja previsão convencional e contratual para o desconto de multas do empregado motorista, cabe à reclamada provar que cumpriu as condicionantes impostas ao seu poder disciplinar. Não vindo aos autos a prova de que comprovou administrativamente a culpa do autor em abalroamento e que teve indeferido o recurso administrativo das multas de trânsito, deve restituir-lhe os valores descontados indevidamente.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000980-58.2012.5.03.0020](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 13/05/2013 P.89).

## **DESVIO DE FUNÇÃO**

**180 - CARACTERIZAÇÃO** - DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O desvio de função ocorre quando há modificação, pelo empregador, das funções originalmente atribuídas ao trabalhador, conferindo-lhe atribuições diversas e, geralmente, de maior complexidade, sem a percepção da respectiva contraprestação. Evidenciando-se pelo conjunto probatório coligido ao feito, que a autora passou a executar tarefas qualitativamente superiores à função para a qual fora contratada, ocasionando o desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços originariamente pactuados entre as partes, faz jus ao acréscimo salarial postulado na inicial a título de desvio de função.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000440-22.2012.5.03.0113](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 19/04/2013 P.101).

## **DIREITO DE IMAGEM**

**181 - INDENIZAÇÃO** - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. USO DE UNIFORME COM LOGOTIPO DE MARCAS. Necessário, para reconhecimento do direito à indenização por dano moral, restar cabalmente demonstrado o prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, ou seja, à sua imagem, honra e boa fama, sem o qual não há como falar em reparação, pois, tratando-se de responsabilidade civil do empregador, devem ficar demonstrados o efetivo dano, a relação de causalidade entre o prejuízo sofrido e o trabalho desempenhado na empresa, além da culpa patronal. A prova dos autos não revela a prática de qualquer ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade civil do empregador pela reparação de danos. O fato de os vendedores trabalharem com roupas com logotipo de marcas não configura ato ilícito, decorrendo da própria execução do contrato de trabalho. Assim, a obrigatoriedade do uso de uniformes dentro da loja, contendo logotipos de marcas de fabricantes de produtos comercializados pela empresa, não tem o condão de causar constrangimento, humilhação ou ofensa à imagem da reclamante.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0002214-90.2012.5.03.0015](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 24/06/2013 P.226).

**182 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - DIREITO DE IMAGEM. A utilização de uniforme com logomarca de produtos vendidos pelo empregador encontra-se dentro dos limites do *ius variandi* do empregador e não configura utilização indevida da imagem do trabalhador, pois o uso de uniforme com a mera inscrição do nome de fornecedores, durante a jornada de trabalho, não importa em utilização da imagem do trabalhador para fins comerciais, mesmo porque não há qualquer referência às qualidades ou benefícios de se adquirir tais produtos.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000928-62.2012.5.03.0020](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 05/04/2013 P.98).

## **DISPENSA**

**183 - DISCRIMINAÇÃO** - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. Modernamente, a tendência jurisprudencial é inverter o ônus da prova em favor da pessoa portadora de doença grave, transferindo para o empregador o encargo de infirmar a motivação discriminatória da dispensa, presumível em face do que ordinariamente

se observa na sociedade contemporânea. Nos termos do que preceitua o art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil são os valores sociais do trabalho, que, aliado ao princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana, inciso III do referido artigo constitucional, torna discriminatória a despedida imotivada de empregado portador de patologias graves. Não se olvida que de todas as formas de discriminação, a mais grave para os portadores de doenças crônicas, evolutivas e incuráveis, como o câncer, por exemplo, é a perda do emprego, porque, sem emprego não há salário, não há vínculo com a Previdência Social, tornando-se quase impossível obter nova colocação num mercado de trabalho tão competitivo e discriminatório por natureza. No caso dos autos, a discriminação está inserta no próprio fato de a reclamada dispensar a reclamante, assim que emergiu a suspeita de que a trabalhadora seria portadora de doença crônica, evolutiva, com consequências para a empregada, mas também para o empregador, porque isso resultaria no afastamento da empregada, com a consequente suspensão do contrato de trabalho. Nessas circunstâncias, a discriminação configura-se por uma atitude patronal que produz uma distinção injustificada, consistente no descarte do empregado doente, ignorado em sua condição de pessoa dotada de dignidade, por isso que os portadores de doenças graves (como câncer, depressão aguda, HIV, síndromes como a do pânico, por exemplo) têm requerido especial atenção da sociedade e da Justiça. Aplicação da Súmula de n. 443/TST. Precedentes do Col. TST: (TST-E-ED-RR 76089/2003-900-02-00; Ac. SBDI-1; Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJU de 30/11/2007- (TST-RR - 112900-36.2005.5.02.0432, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 06/05/2011, TST-AIRR-195740-92.2008.5.02.0434, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT 03/09/2010). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000615-43.2012.5.03.0104](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 05/04/2013 P.91).

## DISSÍDIO COLETIVO

**184 - JULGAMENTO** - DISSÍDIO COLETIVO - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. No julgamento dos dissídios coletivos deve ser levado em conta o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a legislação aplicável, bem como os precedentes normativos do TST e deste Regional, sempre utilizados como parâmetros para a apreciação das cláusulas postuladas, sem se olvidar, ainda, dos parâmetros fixados por esta Eg. SDC no julgamento do dissídio ajuizado pelo mesmo Sindicato profissional em benefício de outros trabalhadores rurais por ele representados e da mesma região geoeconômica. (TRT 3ª Região. Seção Espec. de Dissídios Coletivos. [0001183-80.2012.5.03.0000](#) DC. Dissídio Coletivo. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 28/06/2013 P.20).

## DÍVIDA TRABALHISTA

**185 - PRISÃO** - PRISÃO CIVIL. SÓCIOS DA EXECUTADA. DÍVIDA TRABALHISTA. Nos termos do art. 5º, LXVII, da CR/88 e da Súmula Vinculante nº 25 do STF, a prisão civil somente é cabível no caso de descumprimento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Embora o crédito trabalhista possua natureza alimentar, não se confunde com a prestação de alimentos, instituto do direito de família, o que torna incabível a prisão dos sócios da executada, como requerido pelo exequente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0085900-65.2008.5.03.0032](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/06/2013 P.94).

## DOENÇA OCUPACIONAL

**186 - DOENÇA DEGENERATIVA** - ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. CULPABILIDADE PATRONAL CARACTERIZADA. O simples fato de uma doença ser considerada degenerativa não impossibilita, por si só, o reconhecimento de que o trabalho contribuiu para sua manifestação precoce ou agravamento, configurando-se, assim, hipótese de concausa, que não afasta o nexo de causalidade configurador da doença ocupacional, nem impede o direito à reparação do dano, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91. Tal assertiva, justifica-se, mormente, quando constatado não se tratar de doença degenerativa exclusivamente, mas de doença degenerativa precipitada por trauma cumulativo decorrente de anos de trabalho desempenhado em prol do empregador, em condições ergonômicas inadequadas. Exsurge assim, a culpabilidade do empregador para ocorrência ou agravamento/aceleramento da patologia (nos casos de acidente do trabalho ou doença ocupacional), por negligência ao seu dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, § 1º da Lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (arts. 7º, XXII e XXVIII), que exigem do empregador a adoção de medidas tendentes a garantir a integridade física e mental de seus empregados. Assim sendo, ao submeter o obreiro a condições inadequadas de trabalho, olvidou-se o empregador dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, 170 e 193, CRFB/88), restando evidente, a existência de culpa empresária capaz de ensejar reparação indenizatória, pois, no meio ambiente do trabalho, o maior bem jurídico a ser tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, que deve ser mantido a salvo, tanto quanto possível, de quaisquer condições de risco.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0001674-62.2011.5.03.0052](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 23/05/2013 P.224).

**187 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA** - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Constatada a percepção de auxílio doença acidentário bem como o afastamento do obreiro por prazo superior a 15 dias, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à configuração do direito à estabilidade provisória, a teor do art. 118 da Lei 8.213/1991 e do item II da Súmula 378 do TST. Não havendo elementos nos autos que permitam infirmar a conclusão emanada do INSS, segundo o qual o autor fora acometido por doença tipicamente profissional, nos termos do inciso I do art. 20 da Lei 8.213/1991, deve ser ratificada a natureza acidentária atribuída ao auxílio doença percebido pelo demandante. Essa constatação é corroborada pelo fato de a empregadora não comprovar a efetiva observância das normas de saúde e segurança do trabalho, nos termos do art. 157 da CLT, além de quedar-se inerte quanto ao caráter conferido à moléstia pela Autarquia Previdenciária. Por conseguinte, a ré, ao dispensar de forma arbitrária o autor, no curso do período correspondente à respectiva garantia de emprego, à revelia de direito assegurado por norma de ordem pública, deve assumir os riscos decorrentes dessa decisão e, com fulcro no princípio da restituição integral (arts. 389, 927 e 944 do Código Civil), arcar com todas as vantagens que o demandante perceberia, caso permanecesse em atividade até o termo final do período estabilitário.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000418-47.2011.5.03.0032](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 14/05/2013 P.271).

**188 - RESPONSABILIDADE** - DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. O artigo 157, I e II, da CLT impõe ao empregador as obrigações de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", com o fim de instruir os empregados sobre as precauções necessárias para evitar acidentes. O empregador, no exercício do poder diretivo, detém a prerrogativa de organizar a execução dos serviços e por

isso deverá zelar pela ordem do ambiente de trabalho, respondendo, inclusive, pela integridade física de todos os empregados. Essa diretriz é violada quando é permitido o trabalho em contato com umidade, sem equipamento de proteção capaz de neutralizá-la, omissão que determinou a lesão detectada pela perícia médica e gerou o dano moral caracterizado pela ofensa à integridade física da empregada.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000087-18.2011.5.03.0080](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 19/06/2013 P.14).

## **DUMPING SOCIAL**

**189 - CARACTERIZAÇÃO** - DANO MORAL COLETIVO. DUMPING SOCIAL. INOCORRÊNCIA. A teoria do dumping social, como cediço, originou-se no contexto de globalização da economia, com o desdobramento das indústrias, que optavam - com o objetivo de auferir maiores lucros e aumentar a competitividade - por desenvolver seus produtos de forma desmembrada, transferindo parte de sua produção para os países cuja mão-de-obra barata e sem garantia de quaisquer direitos decorrentes da contínua regulação das relações de trabalho, permitia a colocação, no mercado, de produtos com preços altamente competitivos, eliminando ou diminuindo significativamente a concorrência. Sua configuração, contudo, depende, de uma agressão sistemática da empresa aos direitos sociais decorrentes do trabalho.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001096-95.2012.5.03.0042](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 29/05/2013 P.59).

## **E-MAIL**

**190 - VIOLAÇÃO** - VIOLAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS ELETRÔNICAS. DIREITO À INTIMIDADE E SIGILO. O endereço de "e-mail" é privativo do usuário, pois seu uso demanda, inclusive, o uso de senha, sendo assegurado o direito à privacidade do empregado, como princípio constitucional. Ainda que os equipamentos de informática sejam de propriedade da empresa, com utilização exclusiva em serviço, não se inclui no direito potestativo do Empregador fiscalizar seu uso, sob pena de violar a intimidade e o sigilo de seus empregados, direitos garantidos pelo artigo 5º, inciso XII da Constituição.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002195-93.2012.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 19/04/2013 P.173).

## **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**

**191 - PRAZO** - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL - Os embargos à arrematação, embora constituam instituto próprio da legislação processual civil, são cabíveis no processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, dada a omissão de norma processual trabalhista a respeito. Conjugando os artigos 694 e 746 do CPC tem-se que o prazo para oposição dos embargos é de 5 dias contados da assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, momento em que a arrematação se torna perfeita, acabada e irretroatável. No presente caso, não tendo o agravante observado tal prazo, fica mantida a decisão de origem que não conheceu dos embargos, por intempestivos.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0191400-65.2009.5.03.0039](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 13/05/2013 P.212).

## EMBARGOS À EXECUÇÃO

**192 - GARANTIA DO JUÍZO** - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 884 DA CLT - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - NECESSIDADE. O art. 880 da CLT oferece dois caminhos ao executado, quando citado: pagar o débito ou garantir a execução. Decidindo-se por não saldar a dívida, o executado apresentará a garantia, seja mediante depósito da importância reclamada, seja pela nomeação de bens à penhora (art. 882). Se o executado, por sua iniciativa, não produz essa garantia, então ser-lhe-ão penhorados bens, "tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora" (art. 883). Por outro lado, dispõe o art. 884 da CLT: "Garantida a execução, ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos [...]". Conclui-se, a partir da leitura sistemática desses dispositivos, que a simples penhora de bens, insuficientes à integral garantia do juízo, não abre ao executado a via dos embargos à execução. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0057200-74.2006.5.03.0024](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 12/06/2013 P.63).

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**193 - ERRO MATERIAL** - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - CONHECIMENTO. A ocorrência de mero erro material na digitação do nome do embargante não pode produzir o efeito de não conhecimento dos embargos, por falta de legitimidade, máxime quando a peça processual contém o correto endereçamento e identificação das partes, além da matéria tratada ser pertinente à lide. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000625-96.2012.5.03.0004](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 10/04/2013 P.62).

## EMPREGADO

**194 - CESSÃO - RETORNO** - CESSÃO PROVISÓRIA. RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM. Não configura ato ilícito da empregadora a determinação do retorno do autor à unidade de origem, após o término da cessão provisória. Com efeito, não há que se invocar direito adquirido em permanecer na unidade da reclamada para a qual o reclamante foi temporariamente cedido. Há expressa determinação regulamentar no sentido de que "o empregado cedido ficará vinculado à lotação da respectiva unidade de origem até o seu retorno, devendo se apresentar imediatamente após o término da cessão." (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001411-08.2012.5.03.0145](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 19/06/2013 P.79 ).

## EMPREGADO DOMÉSTICO

**195 - CUIDADOR DE IDOSOS** - CUIDADORA DE IDOSO ENFERMO. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COMO DOMÉSTICA. A qualificação dos serviços prestados como cuidadora de idoso enfermo não tem o condão de desqualificar o enquadramento do labor como doméstico. Empregado doméstico é aquele que "presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas", nos termos do artigo 1º, da Lei 5859/72. E, portanto, torna-se irrelevante a função desempenhada pela laborista quando, efetivamente, a tenha exercido para pessoa física e em âmbito familiar. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000548-25.2012.5.03.0057](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 12/06/2013 P.63).

**196 - EMPREGADOR DOMÉSTICO - RESPONSABILIDADE** - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPREGADOR DOMÉSTICO - ART. 1º DA LEI 5.859/72. Consubstancia na Lei 5.859/72 que os serviços de empregada doméstica podem ser realizados perante a pessoa ou à família em âmbito residencial. *In casu*, diante da análise da prova dos autos, ficou configurada a segunda hipótese, tendo todos os membros da família se beneficiado dos serviços prestados pela reclamante, razão pela qual é de se declarar a responsabilidade solidária deles, reclamados.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0002977-08.2011.5.03.0054](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 05/04/2013 P.111).

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

**197 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA** -ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. SÚMULA N. 374 DO C. TST. O enquadramento sindical no ordenamento jurídico pátrio é realizado pela atividade preponderante da empresa, nos moldes do art. 570 da CLT, à exceção da categoria profissional diferenciada e empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º da CLT), também devendo ser considerado o local em que ocorreu a prestação de serviços e onde localizada a sede da empresa, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8º, II da CF/88). Assim, acordos e convenções coletivas obrigam unicamente no âmbito das representações das categorias profissionais e econômicas, além do comando normativo de se aplicar apenas aos sujeitos que o celebram. Inteligência da Súmula n. 374 do C. TST, segundo a qual o "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001413-26.2012.5.03.0129](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 17/06/2013 P.175).

**198 - GRUPO ECONÔMICO** - ENQUADRAMENTO SINDICAL - GRUPO ECONÔMICO - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS NORMATIVOS. Via de regra, o simples fato de as empresas reclamadas serem pertencentes ao mesmo grupo econômico não autoriza, por si só, a extensão das vantagens previstas nos acordos coletivos firmados entre o sindicato profissional da categoria do reclamante e uma das empresas desse mesmo grupo. Verificada, entretanto, a confluência de interesses entre as rés que não permita a diferenciação clara das finalidades ou objetivos sociais de cada empresa ou, ainda, quando as atividades por ela exercidas não são tão distintas a ponto de justificar o estabelecimento de direitos e vantagens diferenciados para os empregados de cada empresa, a ausência de extensão dos benefícios previstos para os empregados da empresa principal em relação aos empregados da subsidiária, constitui nítida tentativa de fraudar a legislação trabalhista.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001503-55.2011.5.03.0004](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 22/04/2013 P.324).

**199 - MOTOCICLISTA** - MOTOCICLISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SÚMULA 374 DO TST. Conquanto o empregado seja motociclista-entregador, integrante de categoria diferenciada (Lei nº 12.009/09), para que a empregadora se obrigue ao cumprimento das normas coletivas firmadas pelo respectivo sindicato profissional mister se faz sua participação nas respectivas negociações, através da entidade sindical representativa da correspondente categoria econômica, nos termos da S. 374, do TST.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001735-24.2012.5.03.0007](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luis Felipe Lopes Boson. DEJT 19/04/2013 P.126).

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**200 - GESTANTE - AVISO-PRÉVIO** - EMPREGADA GESTANTE. CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO. Consoante a mais recente redação da Súmula 244 do TST, a empregada gestante que comprova que a concepção ocorreu no período do aviso prévio tem direito à estabilidade de que trata o art. 10, II, letra "b", do ADCT. Com o novo entendimento sedimentado na mais alta Corte trabalhista, a garantia de emprego assegurada à gestante prescinde da discussão acerca da modalidade contratual estabelecida entre as partes, o que se coaduna com a teleologia da ordem constitucional vigente que visa precipuamente a proteção do nascituro que se concretiza com a manutenção do emprego.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000934-20.2012.5.03.0004](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes DEJT 15/04/2013 P.66).

**201 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATOS INDETERMINADOS - PERÍODO DO AVISO PRÉVIO** O novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a estabilidade da gestante prescinde de discussão sobre a modalidade contratual estabelecida, porquanto estende o direito também aos contratos a termo. Com esse entendimento afastada a aplicação analógica do entendimento da Súmula 371 do TST, porquanto concedido o aviso prévio à empregada, a natureza indeterminada do contrato de trabalho se esvai naquele período, o que implica dizer que a garantia provisória da gestante se estende, incontinenti, ao período do aviso prévio, mesmo indenizado. É o que estabelece a recente alteração ocorrida no item III da Súmula n. 244 do TST, modificada pela Resolução 185, de 14/09/2012 (publicada no DJET dos dias 25, 26 e 27 de setembro).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001839-33.2011.5.03.0142](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 22/04/2013 P.98).

**202 - GESTANTE - CONTRATO DE SAFRA** - CONTRATO DE SAFRA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Como regra geral, o contrato a termo não autoriza a garantia provisória de manutenção do emprego, porque essa modalidade de contrato, a princípio, é incompatível com qualquer espécie de estabilidade, em razão de o seu termo final já ser previamente conhecido pelas partes contratantes. No entanto, é entendimento deste Relator, fundado no objetivo primordial da estabilidade prevista pelo art. 10, II, "b", do ADCT, que, mesmo diante de um contrato a termo, à trabalhadora grávida deve ser assegurada a garantia de emprego própria dos contratos de prazo indeterminado. A responsabilidade da empresa em casos tais é objetiva, pois visa, além da óbvia proteção à gestante, a tutelar o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 2º do CC). Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo item III da Súmula 244 do TST, inserido pela Resolução 185/2012, DEJT, com divulgação em 25, 26 e 27.09.2012.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001537-56.2012.5.03.0081](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/04/2013 P.66).

**203 - GESTANTE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO** - ESTABILIDADE GESTACIONAL PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. APLICABILIDADE. O direito da empregada gestante de se manter no emprego sem prejuízo dos salários nasce com a concepção, e se projeta até 5 meses após o parto, por aplicação da Súmula 244, item III, que alcança também os contratos por prazo determinado, caso do contrato de aprendizagem.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0000107-79.2012.5.03.0110](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 21/05/2013 P.308).

**204 - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO** - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. A exigência prevista no artigo 500 da CLT independe do tempo de serviço do empregado e não se confunde com a disposição do artigo 477, parágrafo 1º, do mesmo estatuto legal. O pedido de demissão sem assistência sindical feito pela empregada gestante é nulo de pleno direito, nos termos dos artigos 9º e 500 da CLT.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000625-73.2012.5.03.0044](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 05/04/2013 P.50).

**205 - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA** - CIPEIRO. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 500 DA CLT. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. A renúncia do direito à estabilidade provisória do empregado eleito membro da CIPA, detentor de estabilidade provisória (art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT), só é válida mediante assistência do sindicato da categoria ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos dos artigos 9º e 500 da CLT c/c artigos 104, inciso III e 166, inciso IV, do CC. Nulo o pedido de demissão pela falta de assistência, e ainda em curso o período estável, faz jus o trabalhador à reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000489-02.2012.5.03.0004](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 22/04/2013 P.141).

## **ESTABILIDADE SINDICAL**

**206 - DIRIGENTE SINDICAL** - ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE. DIRIGENTE SINDICAL. EXCESSO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 522 DA CLT. Nos termos da Súmula 369, II, do C. TST, o princípio constitucional da liberdade sindical, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, I, da Constituição Federal), não confere ao Sindicato o direito de assegurar estabilidade provisória a número excessivo de diretores a seu próprio alvedrio, o que implicaria em impor ao empregador ônus não previsto em lei.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000831-44.2011.5.03.0102](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 08/05/2013 P.20).

**207 - ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADO ELEITO PARA INTEGRAR COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DO ACORDO COLETIVO. INAPLICABILIDADE.** A estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CR/88 e no art. 543, § 3º, da CLT refere-se, exclusivamente, ao empregado sindicalizado eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical. Não há como se estender o benefício ao trabalhador que é eleito apenas pelos colegas empregados da mesma empresa - e não por todos os membros da categoria profissional representada pelo sindicato -, com o único fim de participar de comissão de negociação para a celebração de ACT. E, no caso específico, ainda que se entendesse diversamente, nota-se que a reclamada, por ocasião da rescisão do autor, realizou, por liberalidade, o pagamento da indenização de, ao menos, 12 meses de salários, nada mais sendo devido, em razão da suposta estabilidade.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0002661-40.2012.5.03.0157](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT 22/05/2013 P.59).

## EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

**208 - CABIMENTO** - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - Não se verifica a suspeição por suposta inimizade entre o juiz e os advogados da parte, pois a norma jurídica cuidou apenas da situação em que a inimizade se dá entre a própria parte e o magistrado. Ao elencar as situações objetivas do impedimento de atuação do magistrado, em seu art. 134, o CPC tratou de hipóteses em relação à pessoa das partes e também de seus advogados, situação distinta quando se trata de suspeição. Portanto, pode-se concluir que, em regra, é juridicamente impossível o pedido de declaração de suspeição fundado em alegação de existência de inimizade entre o magistrado excepto e os procuradores das partes.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [4002156-44.2012.5.03.0039](#) ExcSusp. Exceção de Suspeição. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT 12/06/2013 P.109).

## EXECUÇÃO

**209 - ACORDO** - EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL - FATO SUPERVENIENTE - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - A execução fundada em acordo firmado entre as partes no processo, devidamente homologado pelo Juízo de primeiro grau, não pode ter seu curso obstado pela alteração da Lei na qual se fundou o autor para ajuizar a presente demanda. Isso porque, embora a norma tenha sido invocada como fundamento jurídico na petição inicial, é certo que não foi expressamente mencionada no acordo, o qual, presume-se, decorreu, apenas, da livre manifestação das partes que o assinaram, sem qualquer relação com a Lei modificada. Desta feita, a alteração legislativa, na hipótese, não constitui fato superveniente que possa alterar o curso da demanda, estando, pois, incólume o título executivo em que se funda a execução, que deve seguir seu curso normal.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0186700-23.2001.5.03.0008](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 27/05/2013 P.222).

**210 - ARREMATACÃO** - ARREMATACÃO - ACORDO JUDICIAL. O art. 694 do CPC estabelece que a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável após a assinatura do auto pelo juiz, escrivão, arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro. Assim, considerando que foi celebrado e homologado acordo judicial no Juízo Deprecante, pondo fim ao litígio, antes da expedição pelo Juízo Deprecado da carta de arrematação, entendo correta a decisão que determinou a desconstituição da penhora efetivada nestes autos, com a devolução ao arrematante do valor do lance e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento dos gravames.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0003026-84.2012.5.03.0031](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 06/05/2013 P.328).

**211 - ARREMATACÃO. EXECUÇÃO EM INTERESSE DO CREDOR.** Tendo havido a arrematação de um mesmo bem em dois processos, deve prevalecer aquela cujo lance foi três vezes e meia superior, ainda que a penhora tenha sido posterior, uma vez que a execução se processa no interesse dos credores e, no caso específico em exame, foi possível satisfazer integralmente o crédito do processo em que primeiro ocorreu a penhora, não tendo sido prejudicados nem o exequente, nem o arrematante, que recebeu de volta todo o valor depositado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001947-61.2011.5.03.0110](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT 05/06/2013 P.59).

**212 - ARREMATACÃO - LANCE** - LANCE VIL - INTERPRETACÃO. Inexistente previsão legal específica, a interpretação dada a 'lance vil' no Processo do Trabalho deve ser extraída com

vistas à satisfação do crédito e não como proteção do executado que não satisfaz oportunamente a execução. Assim é que a percentagem em relação ao valor da avaliação não é critério suficiente para sua constatação, devendo ser considerada a depreciação do bem penhorado, a dificuldade de comercialização, observando-se ainda o momento financeiro. Sendo assim, resta ao magistrado, na análise do caso concreto, valer-se de seus critérios de razoabilidade e justiça, a fim de aceitar ou rejeitar o lance ofertado, devendo analisar as circunstâncias de cada caso, bem como o princípio da proporcionalidade, com o intuito de considerar o que representa o lance em face da satisfação do crédito na execução trabalhista.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001628-47.2012.5.03.0017](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 10/06/2013 P.163).

**213 - DILIGÊNCIA** - EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS. Durante a execução trabalhista as partes e o próprio juiz podem promover diligências de modo a encontrar bens para satisfazer a condenação, nos termos do artigo 878 da CLT. Desse modo, ao juiz do trabalho é facultada a intervenção no processo executivo, sobretudo para a obtenção de informações sigilosas ou que o exequente não pôde obter por si só.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0317500-73.1991.5.03.0014](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 22/05/2013 P.87).

**214 - EMPRESA PÚBLICA** - EXECUÇÃO DIRETA - EMPRESA PÚBLICA COM FINALIDADE ECONÔMICA. Não se aplica a prerrogativa prevista no art. 100 da CR/88 às empresas públicas, quando exercem atividade econômica. É o caso da CONAB, que atua no fomento da produção agropecuária e na organização do abastecimento alimentar, não se inserindo na regra do art. 730 do Código de Processo Civil que é exclusiva para a Fazenda Pública. Logo, a execução é direta, como em relação a qualquer outra pessoa jurídica de direito privado, sendo permitida a constrição de bens.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000046-46.2011.5.03.0114](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT 24/05/2013 P.32).

**215 - EXCESSO** - EXCESSO DE EXECUÇÃO. SIGNIFICADO E CONFIGURAÇÃO. Diz-se excesso de execução a situação processual em que o valor dos bens constritos excede em muito o crédito exequendo. Sendo assim, a antijuridicidade afasta a possibilidade de se seguir com a persecução em números avantajados. Não é assim, contudo, quando a penhora ostenta valores bem próximos aos definidos na sentença de liquidação, mesmo que haja insurgência do executado quanto ao montante. E ainda que houvesse, em tese, diferença mais significativa, ainda assim seria o caso de se manter algum crédito remanescente, diante dos efeitos creditícios anexos à sentença, pois a execução não se circunscreve ao vindicado apenas pelo autor.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001612-61.2010.5.03.0018](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 15/04/2013 P.266).

**216 - EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE** - EX-SÓCIAS DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE. Segundo o parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil, o sócio responde pelas obrigações da sociedade até 2 anos após a averbação da modificação do contrato. Considerando que a alteração societária foi averbada em 20/07/2010 e a presente ação foi ajuizada em 24/08/2011, as sócias podem ser responsabilizadas pelas obrigações da sociedade, apesar de incluídas no polo passivo em 28/11/2012, uma vez não decorridos dois anos de sua retirada da sociedade.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0002128-05.2011.5.03.0032](#) AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 07/06/2013 P.50).

**217 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE PERANTE CREDORES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.** Perante os credores da sociedade empresária, a responsabilidade do sócio retirante persiste até que haja averbação da retirada junto ao órgão competente, no claro intuito de evitar fraudes contra credores, forjando-se retiradas com datas retroativas. *In casu*, a retirada da sociedade foi averbada na Junta Comercial em 09.06.2009, pelo que, a teor da legislação de regência, em relação a terceiros, a responsabilidade do sócio só subsiste pelas obrigações assumidas pela sociedade até esta data. Não há como atribuir ao sócio retirante a responsabilidade pelo passivo trabalhista constituído após aquela data. De fato, se o sócio, ao se retirar da sociedade, não mais obtém qualquer vantagem com a atividade econômica desenvolvida, não há motivo para que arque com os riscos do empreendimento. Sem bônus, não pode haver ônus. Inteligência dos arts. 1003 e 1032 do Código Civil Brasileiro.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0001576-56.2010.5.03.0038](#) AP. Agravo de Petição. Red. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 31/05/2013 P.158).

**218 - FRAUDE - FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO.** Quando o executado se desfaz de patrimônio, no curso da execução, com o fito de torná-lo incapaz de responder por seus débitos, nos aproximamos de uma fraude à execução. Entretanto, a simples existência da demanda e o ato de alienação do bem não fazem emergir a presunção de inidoneidade de sua conduta. A transferência artificiosa e, portanto, vedada no ordenamento jurídico pressupõe que adquirente também esteja mancomunado, isto é, que saiba do escuso desiderato, porquanto sua boa-fé é suposta. Especialmente no caso de imóveis, a ciência a terceiros de pendengas envolvendo o transmitente é feita mediante a averbação da penhora no cartório de registro de imóveis, o que, no caso, somente ocorreu depois da alienação. À míngua de outros elementos nos autos, a presunção de boa-fé do adquirente torna insubsistente o desfazimento do ato civil. Vistos os autos, relatado e discutido o presente Agravo de Petição.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001287-19.2012.5.03.0147](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 19/06/2013 P.77).

**219 - IMPULSO OFICIAL - EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL.** Não obstante seja o exequente o principal interessado no prosseguimento da execução, tal não é de seu exclusivo encargo. Na verdade, e pela dicção do art. 878 da CLT, a execução tanto se promove por iniciativa da parte como por impulso oficial. E essa possibilidade autoriza (recomenda ou até mesmo impõe) ao juízo praticar atos que permitam uma maior celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, como ocorre, por exemplo, com a realização de pesquisa através do INFOJUD na busca de bens necessários para a satisfação do crédito trabalhista ou na identificação dos sócios da empresa executada.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001789-12.2010.5.03.0087](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 19/06/2013 P.45).

**220 - LEILOEIRO - DESPESA - DESPESAS DO LEILOEIRO. DIVULGAÇÃO DA PRAÇA. PUBLICAÇÕES. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE.** O valor arbitrado a título de despesas do leiloeiro deve ser suficiente para indenizar os gastos com as publicações e não para ensejar seu enriquecimento, notadamente porque, no caso dos autos, sequer houve o praceamento do imóvel penhorado, o que limitou o seu trabalho à divulgação da praça.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000674-33.2011.5.03.0050](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 03/04/2013 P.196).

**221 - PARCELA VINCENDA - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS.** Cediço que a execução trabalhista constitui uma fase subsequente ao processo

de conhecimento que originou a sentença condenatória exequenda, mercê, sobretudo, da iniciativa e impulso oficial do procedimento prevista no artigo 878 da CLT. A execução trabalhista não se sujeita a procedimento executório autônomo, a uma ação de execução, isto porque evidenciado o sincretismo processual entre cognição e execução, princípio recentemente abrigado na seara processual civil, através da reformas levada a efeito pela Lei nº 11.232/2005. Diante desse contexto, a execução de parcelas vincendas que, no entender do agravante, se encontram contempladas no processo executório, deve, forçosamente, ser requerida através de petição apresentada nos próprios autos da reclamatória que constituiu o título executivo condenatório.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001477-75.2012.5.03.0019](#) AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 06/05/2013 P.357).

**222 - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA MUNICIPAL.** A teor dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República, cabe a cada ente federado definir, por meio de lei específica, as obrigações consideradas de pequeno valor, podendo fixar o montante que melhor se adequar à sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. No caso, tal requisito foi respeitado, pois a Lei Municipal estabeleceu como limite para a execução mediante requisição de pequeno valor, justamente, o teto do salário-de-benefício do INSS. Sob tal enfoque, tendo em vista que, de acordo com a legislação municipal, o crédito exequendo não pode ser considerado de pequeno valor, mostra-se correta a determinação de expedição de precatório.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000772-93.2010.5.03.0101](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 05/04/2013 P.41).

**223 - RESPONSABILIDADE - SÓCIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO A LEIS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE.** Existindo indícios nos autos da dissolução irregular da executada, o sócio-gerente da empresa responde pela execução, mormente quando juntados documentos comprovando a inclusão de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. E, por consequência torna-se inquestionável a sua responsabilidade em relação às penas pecuniárias por infrações administrativas, como é o caso da execução fiscal da multa por infração à legislação trabalhistas. Inteligência do disposto no artigo 135, *caput*, inciso III, do Código Tributário Nacional.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0072900-64.2007.5.03.0086](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 20/05/2013 P.201).

**224 - SUSPENSÃO - EXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** No caso dos autos, diante do ofício da Justiça Federal comunicando a decisão do desbloqueio de bens da Executada e de seus sócios, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, bem assim do princípio de que a execução deve se processar no interesse do credor (art. 612 do CPC), não mais subsiste razão para a suspensão da execução, pois, ainda que o art. 791, III, do CPC disponha que a execução se suspenderá quando o devedor não possuir bens penhoráveis, certo é que, *in casu*, os documentos acostados aos autos dão conta da existência de diversos bens da Executada e de seus sócios passíveis de penhora e, portanto, de satisfazer os créditos trabalhistas já reconhecidos ao Exequente por meio de sentença cognitiva transitada em julgado. Assim sendo, não há razão para que, na hipótese, se aguarde o eventual trânsito em julgado da decisão oriunda do Juízo Federal, que, na hipótese, tomou a iniciativa de comunicar o desbloqueio dos bens naquela esfera judicial.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0000427-86.2012.5.03.0092](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 14/05/2013 P.290).

## EXECUÇÃO FISCAL

**225 - INDISPONIBILIDADE DOS BENS** - INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. O entendimento predominante no C. TST é no sentido de que o art. 185-A do CTN, por se referir expressamente a "devedor tributário", não se aplica à cobrança de dívida não tributária (Lei n. 4.320/64, art. 39, § 2º), como na hipótese dos autos, em que se executa multa administrativa por infração a preceito da legislação trabalhista, o que, por si só, tornaria indevido o requerimento de indisponibilidade de bens e direitos formulado pela fazenda pública agravante. Ainda que assim não fosse, a indisponibilidade pleiteada somente se mostra eficaz quando localizados bens e direitos dos executados, passíveis de constrição judicial, o que não ocorreu *in casu*. Infrutíferas as diligências realizadas por determinação judicial, visando à localização de patrimônio penhorável dos devedores, a indisponibilidade se mostra ineficaz e inócua, não produzindo qualquer efeito para a execução, já que permanecerá vazia sua finalidade última, que é a de quitação da dívida. Não se pode perder de vista que é ônus do exequente indicar meios para o regular prosseguimento da execução, dando impulso ao processo até a quitação e pleno cumprimento do julgado - art. 40 da Lei 6.830/80. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0120200-57.2009.5.03.0084](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT 06/05/2013 P.209).

## EXECUÇÃO PROVISÓRIA

**226 - BLOQUEIO - CRÉDITO** - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. Se por um lado a execução deve se processar da forma menos gravosa para o devedor, por outro há a necessidade de garantia do crédito exequendo, para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, não havendo indícios de bens passíveis de constrição judicial, aptos a garantir a execução, e tendo a executada permanecido inerte na sua indicação, admite-se a ordem de bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud, ainda que se trate de execução provisória. (TRT 3ª Região. Nona Turma. [0040000-29.2008.5.03.0139](#) AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 12/04/2013 P.272).

## FÉRIAS

**227 - CONVERSÃO EM PECÚNIA** - FÉRIAS. IMPOSIÇÃO DE VENDA DE 10 DIAS. A imposição ao empregado pelo empregador de conversão de 10 dias de férias em pagamento em pecúnia não pode ser admitida, sendo prática que afeta a saúde do trabalhador, privando-o do descanso mínimo anual indispensável para a reposição de suas forças ao longo do ano. Tal constatação autorizaria, em princípio, a indenização em dobro dos dez dias de férias obrigatoriamente suprimidas não fosse o abono pecuniário correspondente, acrescido do respectivo terço, devidamente pago nos períodos respectivos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001369-70.2012.5.03.0011](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 10/06/2013 P.275).

## FERROVIÁRIO

**228 - CONTROLE DE PONTO** - FERROVIAS. EQUIPAGENS DE TRENS EM GERAL. MAQUINISTAS. REGISTRO DA JORNADA. SISTEMA ELETRÔNICO. IMPRESCINDIBILIDADE

DAS "CADERNETAS ESPECIAIS". ART. 239, § 4º, DA CLT, E SÚMULA Nº 338, DO TST. Em razão do disposto pelo art. 239, § 4º, da CLT, o registro da jornada de trabalho da categoria das equipagens de trens em geral, do serviço ferroviário, deve ser efetuado em "cadernetas especiais", motivo pelo qual os registros do sistema eletrônico são ineficazes como meio de prova, aplicando-se, nesse caso, a Súmula nº 338, do TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000348-57.2010.5.03.0099](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 03/06/2013 P.133).

**229 - DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL. MAQUINISTA. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES.** O maquinista conduz sozinho o trem em longas viagens, com paradas programadas apenas para troca de equipagem/maquinista, o que caracteriza condições degradantes, atentatórias à dignidade do trabalhador. Trabalhando sozinho, não pode o obreiro ficar por mais de 1 minuto, em média, sem acionar o "alertor", sob pena de provocar o acionamento automático de freios. Para evitar o constrangimento de pedir autorização para parar o trem, acaba satisfazendo as necessidades ao próprio modo, até porque, mesmo nas paradas não programadas, é necessária tal autorização. Fora dessa hipótese, a autorização é efetivamente concedida, quanto aos trens de carga, somente nas "locações", podendo ocorrer em estações apenas se não atrapalhar o tráfego. Justifica-se, assim, o pedido de indenização por assédio moral, pelos longos anos em que o reclamante se sujeitou a tal situação por culpa da ré, que se omitiu em oferecer condições dignas de trabalho.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0017000-54.2009.5.03.0045](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 13/05/2013 P.126).

## FGTS

**230 - LEVANTAMENTO - LEGITIMIDADE - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** A Caixa Econômica, como Gestora do FGTS, tem legitimidade para figurar nas Demandas que discutem sobre levantamento de valores do Fundo. Ademais, poder-se-ia utilizar, por analogia, o artigo 25, da Lei 8.036/90, que determina a notificação da Caixa Econômica Federal acerca da propositura da Ação do Trabalhador em face da Empresa, para compeli-la a efetuar os depósitos. Neste passo, considera-se a Recorrente parte legítima para figurar na presente lide.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001147-97.2012.5.03.0045](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 20/05/2013 P.400).

**231 - MULTA DE 40% - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Se, na época em que foram realizados os acertos, o saldo das contas vinculadas era X e, posteriormente, por força de decisão judicial do excelso STF e de disposição de lei (Lei Complementar nº 110/2001), o valor passa a ser de X + diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é sobre este quantum total que deve incidir a multa fundiária, por se tratar de direito do obreiro. As consequências do deferimento do pedido de pagamento de diferenças relativas ao expurgo inflacionário - ainda que decorrentes de fato alheio à vontade da recorrente - devem ser por ela suportadas, já que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS é obrigação oriunda do contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador, cabendo a este último suportar os ônus da despedida sem justo motivo.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0002140-60.2012.5.03.0007](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 28/05/2013 P.290).

**232 - PRESCRIÇÃO - FGTS. PRESCRIÇÃO.** A pretensão de recebimento do FGTS não recolhido ou não depositado pelo empregador submete-se à prescrição trintenária, nos termos da orientação consubstanciada na Súmula 362 do C. TST, por se tratar de prescrição

da pretensão alusiva aos depósitos do FGTS não recolhidos, relativos a direitos pagos durante o contrato de trabalho. Todavia, tal raciocínio não se aplica à prescrição da pretensão referente aos depósitos do FGTS sobre parcelas não pagas, que constituem a obrigação principal e que foram reivindicadas em Juízo. Nesses casos, incide a prescrição quinquenal declarada quanto à parcela principal, nos termos da Súmula 206/TST, já que o acessório segue a mesma sorte do principal.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001842-30.2010.5.03.0010](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 12/06/2013 P.52).

## **GARI**

**233 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. SERVIÇO DE GARI. No serviço de gari, como demonstra a prova pericial, o empregado tem contato com a poeira da varrição e coleta de todo tipo de detrito, que deve ser classificado como lixo urbano, porque outra denominação não lhe pode ser atribuída. Apanhando e recolhendo esse lixo urbano encontrado nas ruas e praças da cidade, está o obreiro sujeito, em potencial, a todo tipo de contaminação, pelas vias aéreas, por exemplo, não podendo ser negado o grau máximo de insalubridade, por força do disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE (agentes biológicos).

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0000844-16.2012.5.03.0132](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 25/04/2013 P.222).

## **GREVE**

**234 - DIAS PARADOS** - GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. Diante da expressa disposição legal de suspensão do contrato de trabalho, na qual, pelo mesmo a princípio, cessam as obrigações recíprocas de empregados e empregadores não é aceitável a determinação de pagamento dos dias parados durante o movimento de greve. Por tais motivos, entendo que, não havendo negociação coletiva, os descontos desses dias não violam o legítimo exercício do direito de greve e podem ser realizados a critério do empregador.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0002034-89.2012.5.03.0107](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 17/06/2013 P.138).

## **GRUPO ECONÔMICO**

**235 - RESPONSABILIDADE** - EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DUAL. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS FIRMADOS POR UMA DAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO AOS EMPREGADOS DA OUTRA. IMPOSSIBILIDADE. Em que pesem os respeitáveis posicionamentos em sentido diverso, entendo que a responsabilidade dual das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, segundo a qual todas as empresas integrantes respondem ativa e passivamente pelo grupo, não autoriza estender os direitos trabalhistas pertinentes aos empregados de determinada empresa do grupo aos empregados das demais componentes desse mesmo grupo. Com efeito, cada uma das empresas integrantes do grupo econômico tem personalidade jurídica própria e se obriga apenas ao ajustado com seus próprios empregados naquilo que consta de seus respectivos contratos ou de norma coletiva aplicável à categoria. Não obstante as várias consequências que envolvem a formação do grupo

econômico, a relação empregatícia decorre do ajuste entre o empregado e a empresa individualmente considerada e não entre o empregado e o grupo econômico tomado em sua unicidade. Dessa forma, não se há falar em extensão dos direitos dos trabalhadores de uma empresa às outras.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001539-51.2012.5.03.0105](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 22/04/2013 P.326).

**236 - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Por outro lado, hodiernamente, a jurisprudência tem considerado que a configuração do grupo econômico independe da existência de um único controlador (grupo econômico hierárquico ou vertical), revelando-se formada a mencionada figura também nas hipóteses de simples interligação entre as empresas (grupo econômico por coordenação ou horizontal). Diante disso, demonstrado que as Reclamadas fazem parte de um mesmo grupo econômico (a partir da existência de controle e participações societárias consideráveis entre elas), correta a r. sentença que as responsabilizou solidariamente pelos créditos reconhecidos nesta reclamação trabalhista.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0002436-97.2012.5.03.0002](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/06/2013 P.165).

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**237 - BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.** LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO, APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OJ N. 348 DA SBDI-1 DO C. TST. No processo do trabalho, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais é o valor líquido apurado na fase de liquidação do julgado, como estabelece o § 1º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Por valor líquido se há de entender o montante apurado em fase de liquidação, deduzidas tão somente as despesas processuais, e mantidos, portanto, os valores devidos a título de juros moratórios, correção monetária, contribuições previdenciárias (cota empregado e cota empregador) e imposto de renda. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada na OJ n. 348 da SBDI-1 do C. TST. Indevida, assim, a pretensão dos agravantes de verem excluída da base de cálculo da verba honorária advocatícia a contribuição previdenciária a cargo do empregador apurada nos presentes autos.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0158100-69.2009.5.03.0021](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 22/04/2013 P.178).

**238 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR.** A contribuição previdenciária a cargo do empregador não constitui crédito trabalhista, sendo executada nesta Justiça Especializada por força do art. 114, VIII, da CF. Assim, não incide na base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, já que este, consoante a melhor exegese do disposto na OJ 348 SDI I/TST, incide sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários devidos pelo empregado. Já a cota patronal, diversamente da contribuição do trabalhador, não constitui parcela dedutível do valor líquido da condenação, sendo calculada com base nas parcelas deferidas, sobre as quais incide.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001138-27.2010.5.03.0136](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 20/05/2013 P.222).

**239 - CABIMENTO** - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Não há falar em condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de exibição de documentos quando a ré procede à sua juntada aos autos, revelando a inexistência de recusa de exibição na esfera judicial e ausência de litigiosidade e de pretensão resistida. Neste caso, a reclamada sequer pode ser considerada sucumbente, pois não deu causa à instauração do processo, sendo certo que a exibição dos documentos pretendidos poderia ter sido requerida diretamente na reclamação trabalhista a ser ajuizada, sem necessidade da propositura desta ação cautelar. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001258-53.2012.5.03.0022](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT 15/05/2013 P.72).

**240 - JUROS DE MORA** - AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS REDUZIDOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. Aquilatada a premissa maior de que a mora da agravante em relação ao pagamento dos honorários advocatícios inicia-se com o trânsito em julgado da r. decisão proferida na fase de conhecimento desta ação anulatória (21/06/2010), aplicando os juros moratórios reduzidos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, diante da alteração promovida nos índices da caderneta de poupança pela Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012: I) até 03/05/2012, aplicar-se-ão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança previstos na redação original do art. 12 da Lei 8.177/1991: Taxa Referencial Diária (TRD) acrescida de por juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês; II) após 03/05/2012, data da vigência da Medida Provisória nº 567/2012 (art. 4º), tais índices obedecerão a nova sistemática, qual seja: Taxa Referencial Diária (TRD) acrescida de juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0047700-33.2006.5.03.0040](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 12/04/2013 P.143).

**241 - REDUÇÃO** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina a fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC). Não tratando os autos de questão de grande complexidade, bem como considerando que o trabalho desenvolvido pelo representante da parte vencedora limitou-se à apresentação de Exceção de pré-executividade, sem a necessidade de deslocamento para comparecimento a audiência, interposição de recurso ou prática de qualquer outro ato processual, configura-se excessivo o percentual de 20% arbitrado em 1ª instância, razão pela qual se dá provimento parcial ao apelo da União para reduzir o patamar arbitrado para 10% do valor da causa. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000271-30.2012.5.03.0050](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/06/2013 P.83).

**242 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 8º, inciso III, confere legitimidade aos sindicatos para promoverem a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais. A Súmula 329 do TST, por sua vez, dispõe sobre o cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, ratificando o entendimento já consagrado pela Súmula 219 do TST. Na Justiça do Trabalho, destarte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e Súmula 219/TST. Portanto, a decisão recorrida está

de acordo com a atual jurisprudência do Colendo TST, consubstanciada na inserção do item III na Súmula 219/TST, através da Resolução n. 174/TST, de 24/05/2011, *verbis*: "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". Logo, hoje, na hipótese de o sindicato atuar na demanda na condição de substituto processual fará jus aos honorários advocatícios. Tanto é verdade que este Regional cancelou a sua Súmula n. 26 (Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 172/2011, DEJT de 15 e 16/09/2011), que dizia justamente o contrário.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0089000-73.2009.5.03.0038](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 31/05/2013 P.146).

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

**243 - PROCESSO DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** O discurso do reclamante é, de fato, sedutor, mas aplicar-se-ia a ambas as partes envolvidas no processo do trabalho, considerando que na hipótese de o demandante requerer somente aquilo que lhe é devido dispensaria o empregador de contratar advogado e também pagar honorários para contestar pedidos notoriamente improcedentes. Se esta verba tem natureza de reparação de dano, não é possível entender a ela os benefícios da justiça gratuita. Cada parte deve indenizar à outra, nos limites das respectivas sucumbências, apurando-se, ao final, o saldo devedor a título de honorários daquele que mais perdeu na demanda. A decisão nesse sentido contribuirá para o "enxugamento" de petições iniciais e defesas temerárias e, por conseqüência, haverá maior celeridade na prestação jurisdicional, tão onerosa para o contribuinte. Conforme afirmou o Professor Antônio Álvares da Silva, em entrevista publicada no I Congresso Mineiro de Direito Processual do Trabalho, realizado em Tiradentes, a agilização do processo do trabalho ocorrerá quando o reclamante aprender a pedir com sinceridade e o empregador contestar com lealdade. Partindo dessa premissa e aplicando os honorários de sucumbência no processo do trabalho, certamente os reclamantes pensarão duas vezes antes de formularem pedidos temerários ou notoriamente improcedentes, assim como os reclamados também evitarão defesas meramente protelatórias e interessarão mais pelo acordo, como forma de evitar a sucumbência nos honorários advocatícios. Importante fazer uma releitura no art. 791 da CLT. Se por um lado não exige a presença do advogado no processo do trabalho, nas demandas entre trabalhadores e empregadores, por outro, não veda a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência na hipótese de uma das partes contratar profissional habilitado. Entretanto, como não há pedido contraposto ou recurso da reclamada, mantenho o entendimento predominante nesta Especializada, resumido na Súmula 219 do TST.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000790-08.2012.5.03.0146](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 10/05/2013 P.178).

**244 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Súmula 425 do TST não altera o entendimento, de que nesta Especializada, a Lei n. 5.584/70 se encontra em vigor e atribui aos sindicatos, a prerrogativa de prestar assistência judiciária aos empregados, ainda que se trate de Ação Cautelar de Exibição de Documentos entre o autor e a empresa patrocinadora do plano de previdência privada. Por conseguinte o autor poderia se valer da assistência sindical para ajuizar a ação cautelar, caso não quisesse arcar com os honorários decorrentes da contratação de advogado. Aliás, ao contratar procurador, o reclamante observou o contido na referida Súmula, porque ciente de que, em sede ação cautelar, não possui o *jus postulandi*.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001526-13.2012.5.03.0021](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 29/04/2013 P.57).

**245 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios, nas lides envolvendo relação de emprego, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo imperioso que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontre em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, estando a questão pacificada pelas Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 305 da SDBI-I do TST. É incabível o ressarcimento pleiteado, porquanto no processo do trabalho vigora o *jus postulandi* (art. 791 da CLT, Lei 5584/70, Súmula 329 do TST), sendo que a contratação de advogado particular foi de livre escolha do autor, que é responsável pelos valores contratados com o seu patrono.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001294-92.2012.5.03.0023](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 08/05/2013 P.42).

**246 - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.** O fundamento jurídico para deferimento da indenização correspondente aos honorários contratuais é completamente diferente daquele relacionado ao cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Justiça Especializada. A pretensão do autor refere-se, inclusive, à reparação pela despesa a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratuais, os quais se configuram como autêntico dano emergente, decorrente do inadimplemento de parcelas trabalhistas pelo empregador. A indenização dos honorários advocatícios obrigacionais apresenta como fundamento o princípio da restituição integral, tal como positivado nos arts. 389, 404, 927 e 944 do Código Civil. Como consequência da aplicação desse princípio, deve ser assegurado ao trabalhador indenização por danos materiais que contemple a quantia que será por ele desembolsada para a remuneração dos respectivos procuradores.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001497-87.2012.5.03.0012](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 31/05/2013 P.82).

**247 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** O entendimento que prevalece nesta d. Primeira Turma é no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios obrigacionais na hipótese preconizada pela IN-27/TST, no seu artigo 5º, conforme o qual "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Sendo a presente ação decorrente de vínculo empregatício entre as partes, segundo a Instrução Normativa acima mencionada, não caberá a aplicação do princípio da sucumbência previsto na legislação processual civil. A CLT permite ao empregado ingressar na Justiça do Trabalho sem a assistência de advogado (art. 791/CLT), de modo que a despesa relativa aos honorários contratuais revela, portanto, uma opção do autor. Registre-se, ademais, que a Súmula 329 do TST é incisiva ao estabelecer que, mesmo após a Constituição da República de 1988 (notadamente o artigo 133), prevalece o entendimento de que são devidos honorários advocatícios somente na hipótese de o benefício da justiça gratuita ter sido concedido e o trabalhador encontrar-se sob a assistência do sindicato, sendo que o autor não preencheu esse segundo requisito. Não se aplicam ao caso as disposições contidas nos artigos 389, 404 e 927 do CC/02 que tratam dos honorários obrigacionais, tendo em vista a existência de regramento específico na Lei 5.584/70 sobre a matéria, não sendo o caso, também, pela mesma razão, de condenação da parte sucumbente, de acordo com o previsto no art. 20 do CPC.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000950-51.2012.5.03.0043](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 29/05/2013 P.56).

**248 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS:** A maioria da Turma entende que o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho tem o intuito de proteger o crédito alimentar do pagamento da verba honorária advocatícia, que acabaria por reduzir em

pelo menos 20% o crédito a ser recebido pelo empregado. Assim, ainda que vigente o *jus postulandi* nesta Justiça Especializada (artigo 791/CLT), à parte hipossuficiente não pode ser negado o direito à contratação de advogado de sua confiança, a fim de patrocinar seus interesses, até porque tal despesa se deve à inadimplência patronal no cumprimento de suas obrigações contratuais. Os artigos 389 e 404 do Novo Código Civil dispõem acerca da obrigação de o devedor responder por perdas e danos, juros e correção monetária além de honorários advocatícios. Conseqüentemente, tendo o trabalhador de se valer da contratação de um advogado, para propor ação judicial com o intuito de receber direitos legais, que não foram pagos durante o período contratual, deve ser ressarcido nos gastos havidos que, certamente, resultarão em prejuízo ao patrimônio auferido por força sentencial (artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil). Não é o caso, portanto, de honorários sucumbenciais, mas de honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000790-41.2012.5.03.0135](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 06/05/2013 P.183).

## HONORÁRIOS PERICIAIS

**249 - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO PAGAMENTO SEDIMENTADO DESDE A FASE COGNITIVA.** No vertente caso, a indignação manifestada pelo reclamado beira às raias da litigância maliciosa, na recalcitrância em discutir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução. A sucumbência, na hipótese telada, restou sedimentada desde o processo cognitivo, em decisão coberta pelo manto da coisa julgada. Irrelevante, diante da peculiaridade, toda narrativa tecida em agravo de petição, desconsiderando-se por completo o que a respeito da matéria foi precedentemente decidido e não mais comporta discussão (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e artigo 471, do CPC). Agravo de petição desprovido ao enfoque. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0082800-34.2007.5.03.0066](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 15/04/2013 P.153).

## HORA DE SOBREAVISO

**250 - CARACTERIZAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. USO DE APARELHO CELULAR.** Uma vez que o Reclamante ficava de posse do telefone celular, na eminência de ser chamado a qualquer momento, caracterizam-se as horas de sobreaviso, não sendo necessário o empregado permanecer confinado em sua residência. A limitação de locomoção do trabalhador é evidente, pois, o Laborista não podia se dirigir a locais que não disponham de sinal de comunicação celular ou deslocar-se a distâncias impeditivas do retorno imediato, restando, indene de dúvidas, a disposição do empregado em prol da empresa, razão pela qual jus às horas de sobreaviso. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0001433-93.2012.5.03.0039](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 23/04/2013 P.325).

**251 - HORAS DE SOBREAVISO. SÚMULA 428 DO TST. PERMANÊNCIA EM CASA À ESPERA DAS ORDENS DO EMPREGADOR.** A Súmula 428 do TST teve a redação alterada recentemente para possibilitar a caracterização do regime de sobreaviso sem a necessidade de o empregado permanecer em casa aguardando as ordens do empregador. Manteve-se inalterada, porém, a premissa de que "o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso". Assim, muito embora não seja mais necessário que o empregado permaneça em casa para caracterizar o regime de sobreaviso, é indispensável produzir prova convincente do "estado

de disponibilidade", em regime de plantão, para que o trabalhador tenha direito ao benefício. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001106-25.2011.5.03.0059](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 21/05/2013 P.273).

**252 - SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO.** O regime previsto no art. 244, § 2º, da CLT configura-se quando o empregado tem a obrigação de permanecer em sua própria casa, ou tem limitada a sua liberdade de tempo fora do ambiente de trabalho por interesse do empregador, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. A circunstância de o empregado sujeitar-se à restrição de sua disponibilidade pessoal fora do horário normal de trabalho, de forma a impedir que se desvincule das obrigações inerentes ao contrato, por conseguinte, dá-lhe direito ao recebimento das horas de sobreaviso.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0000526-36.2012.5.03.0131](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 11/06/2013 P.258).

## HORA EXTRA

**253 - FERIADO** - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - FERIADOS - NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA - As horas extras habituais refletem nos RSR e feriados. No entanto, os feriados somente serão incluídos nos cálculos quando a sentença expressamente determinar ou quando existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado. Os cálculos devem obedecer a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, conforme previsão expressa no art. 879, § 1º, da CLT, não sendo possível, em fase de liquidação, incluir verbas não deferidas, nem mesmo os reflexos.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000257-92.2010.5.03.0025](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 17/05/2013 P.96).

**254 - INTERVALO - TRABALHO DA MULHER** - ART. 384 DA CLT. INTERVALO ANTECEDENTE À PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM AS MUDANÇAS NO MEIO SOCIAL. ALTERAÇÃO DA FINALIDADE DA NORMA, REDEFINIDA NO TEMPO. MUTAÇÃO INTERPRETATIVA. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DA LEGISLAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DISCRIMINAÇÃO POSITIVA FAVORECEDORA DA MULHER QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA. EXTENSÃO AO HOMEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, PAR. 1º DA CLT. INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS E NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE TRATAMENTO (ART. 5º, I e ART. 7º, XXX), DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (ART. 7º, CAPUT), DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III). EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Sem olvidar da atual jurisprudência do C. TST na matéria e ciente da repercussão geral do tema, tratado no Recurso Extraordinário (RE) 658312 perante o E. STF, algumas vantagens femininas, ligadas diretamente ao sexo, mas sem relação com a capacidade procriadora ou com as exigências sociais contemporâneas, anteriormente necessárias dentro do contexto em que surgiram, atualmente podem colocar as mulheres em situação de vulnerabilidade diante do empregador, quando comparadas aos trabalhadores do sexo masculino, e ainda comprometer a participação feminina na força de trabalho global da empresa, com consequências que, no contexto atual, não mais se justificam. Esse parece ser o caso atual do intervalo para repouso mencionado no art. 384 da CLT, se interpretado em sua literalidade. Partindo-se de premissa vinculada aos princípios da igualdade de tratamento homem-mulher, da vedação do retrocesso social, da proteção à saúde do trabalhador e da dignidade da pessoa humana e inspirando-se de princípios oriundos das Convenções 100 e 111 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, a melhor alternativa é a readequação da regra inscrita no art. 384 da CLT à realidade, concedendo-lhe

o mesmo efeito da regra do art. 71, par. 1º da CLT, para considerar que trabalhadores de ambos os sexos têm direito ao intervalo antecedente ao trabalho suplementar de 15 minutos, especialmente em época de intensificação de trabalho e de concentração de tarefas, o que ocorre sem distinção de sexo. O respeito ao intervalo anterior à prestação do trabalho extraordinário deve ter igual ou maior atenção do que o ao intervalo intrajornada. Trata-se, antes de tudo, de reconhecimento da superioridade da Constituição em face da rigidez infraconstitucional, que, por sua vez, se submete a mutações legislativas, com alteração do significado, do alcance e do sentido de suas regras, sempre dentro dos limites da Constituição. A *ratio legis* do art. 384, assim como do art. 71, parágrafo 1º da CLT, parecem, nesse ponto, terem sido redefinidas com o tempo, de modo a preservar a saúde de todo trabalhador, indistintamente de seu sexo ou orientação sexual, legitimando as regras ainda mais e atingindo, com maior efetividade, o ideário da preservação da dignidade da pessoa humana.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000154-66.2012.5.03.0041](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 05/04/2013 P.117).

**255** - ART. 384 DA CLT. INTERVALO ANTECEDENTE À PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM AS MUDANÇAS NO MEIO SOCIAL. ALTERAÇÃO DA FINALIDADE DA NORMA, REDEFINIDA NO TEMPO. MUTAÇÃO INTERPRETATIVA. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DA LEGISLAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DISCRIMINAÇÃO POSITIVA FAVORECEDORA DA MULHER QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA. EXTENSÃO AO HOMEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, PAR. 1º DA CLT. INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS E NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE TRATAMENTO (ART. 5º, I e ART. 7º, XXX), DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (ART. 7º, CAPUT), DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III). EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. O intervalo de 15 minutos do art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, sendo aplicável indistintamente aos homens e às mulheres. Pela clareza e profundidade dos fundamentos, peço *venia* para transcrever os judiciosos fundamentos trazidos na Ementa do Acórdão proferido nos autos do processo 00154-2012-041-03-00-2, de Relatoria da Exma. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt: "Sem olvidar da atual jurisprudência do C. TST na matéria e ciente da repercussão geral do tema, tratado no Recurso Extraordinário (RE) 658312 perante o E. STF, algumas vantagens femininas, ligadas diretamente ao sexo, mas sem relação com a capacidade procriadora ou com as exigências sociais contemporâneas, anteriormente necessárias dentro do contexto em que surgiram, atualmente podem colocar as mulheres em situação de vulnerabilidade diante do empregador, quando comparadas aos trabalhadores do sexo masculino, e ainda comprometer a participação feminina na força de trabalho global da empresa, com consequências que, no contexto atual, não mais se justificam. Esse parece ser o caso atual do intervalo para repouso mencionado no art. 384 da CLT, se interpretado em sua literalidade. Partindo-se de premissa vinculada aos princípios da igualdade de tratamento homem-mulher, da vedação do retrocesso social, da proteção à saúde do trabalhador e da dignidade da pessoa humana e inspirando-se de princípios oriundos das Convenções 100 e 111 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, a melhor alternativa é a readequação da regra inscrita no art. 384 da CLT à realidade, concedendo-lhe o mesmo efeito da regra do art. 71, par. 1º da CLT, para considerar que trabalhadores de ambos os sexos têm direito ao intervalo antecedente ao trabalho suplementar de 15 minutos, especialmente em época de intensificação de trabalho e de concentração de tarefas, o que ocorre sem distinção de sexo. O respeito ao intervalo anterior à prestação do trabalho extraordinário deve ter igual ou maior atenção do que o ao intervalo intrajornada. Trata-se, antes de tudo, de reconhecimento da superioridade da Constituição em face da rigidez infraconstitucional, que, por sua vez, se submete a mutações legislativas, com alteração do

significado, do alcance e do sentido de suas regras, sempre dentro dos limites da Constituição. A *ratio legis* do art. 384, assim como do art. 71, parágrafo 1º da CLT, parecem, nesse ponto, terem sido redefinidas com o tempo, de modo a preservar a saúde de todo trabalhador, indistintamente de seu sexo ou orientação sexual, legitimando as regras ainda mais e atingindo, com maior efetividade, o ideário da preservação da dignidade da pessoa humana". Recurso empresarial desprovido.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000875-74.2012.5.03.0087](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 14/05/2013 P.273).

**256 - DIVERSIDADE FISIOLÓGICA ENTRE HOMENS E MULHERES. ARTIGO 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.** Embora a Carta Magna tenha estatuído, em norma, a proteção da pessoa, independentemente do sexo, ela não altera a realidade da diferença fisiológica entre homens e mulheres, exatamente o pressuposto em que o art. 384 da CLT se funda. Nessa toada, subsistem, no ordenamento, todas as disposições da legislação trabalhista atinentes à ergonomia da mulher, tanto as posteriormente acrescentadas à Consolidação, quanto as originalmente nela contidas, a exemplo da necessidade de se conferirem 15 (quinze) minutos de pausa à mulher, antes de ela iniciar a sobrecarga.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001869-48.2012.5.03.0105](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 13/05/2013 P.101).

**257 - HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXIGIBILIDADE.** Como corolário do entendimento de que recepcionada, pela ordem constitucional de 05/10/1988, a norma tutelar de higiene e saúde do trabalhador contida no art. 384 da CLT de 1943, e sob a perspectiva da isonomia prescrita na Lei Maior, cumpre estender o direito também ao homem trabalhador, que faz jus ao pagamento do tempo do intervalo não concedido como horas extras.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001186-95.2012.5.03.0077](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 07/05/2013 P.299).

**258 - INTELIGÊNCIA DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO.** O art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88. Em que pese o texto constitucional propagar igualdade entre homens e mulheres, é certo que a melhor interpretação do princípio da isonomia é aquela que também implica tratar os desiguais desigualmente, ou seja, na medida de sua desigualdade. Com efeito, no que pertine à trabalhadora, a intenção do texto legal foi a de conceder um descanso antes do início da jornada extra, em razão da maior fragilidade física do sexo feminino, o que não fere o princípio da igualdade, mas, ao contrário, o prestigia. Este entendimento, no entanto, aplica-se tão somente à mulher empregada, não podendo ser estendido ao trabalhador do sexo masculino, eis que inexistente o motivo ensejador do benefício.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000009-65.2012.5.03.0152](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 19/04/2013 P.30).

**259 - INTERVALO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS.** Revendo posição anterior, em face das decisões reiteradas do TST sobre a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, inclusive no julgamento do incidente de inconstitucionalidade Nº IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em recurso de revista pelo Pleno daquela Corte Trabalhista, adoto o entendimento de que, se não concedido o intervalo de 15 minutos a que alude o artigo supracitado, o referido tempo deve ser remunerado como hora extra.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001255-52.2012.5.03.0005](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 22/05/2013 P.77).

**260 - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS HOMENS.** Em que pese o texto constitucional propagar

igualdade entre homens e mulheres, é certo que a melhor interpretação do princípio da isonomia é aquela que implica tratar os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade (igualdade material). Nesse contexto, o artigo 384 da CLT, recepcionado pela Constituição da República, assegura às mulheres o direito a um intervalo mínimo de 15 minutos para descanso, antes da prorrogação de jornada. Tal prerrogativa não pode ser estendida aos empregados homens, porquanto assegurada às mulheres em face da necessidade de proteção especial às condições femininas (físicas e psicológicas) no ambiente de trabalho.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000419-57.2012.5.03.0077](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 06/05/2013 P.158).

**261 - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO** - O art. 74 § 2º da CLT permite apenas a pré-assinalação do intervalo intrajornada, constituindo ônus do empregado provar que não usufruía integralmente do repouso intervalar. Não tendo o reclamante não se desvinculado do seu encargo probatório, prevalece o que indicam os cartões de ponto juntados, a concessão regular do intervalo.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000984-33.2012.5.03.0073](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 05/06/2013 P.41).

**262 - INTERVALO INTRAJORNADA - SONEGAÇÃO DE ÍNFIMOS MINUTOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 366, TST - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Em casos como o vertente, peculiar, em que durante os cinco anos imprescritos do pacto laboral as variações de minutos, não concedidos a título de intervalo intrajornada, oscilavam entre singelos um e dois minutos, no geral usufruindo o reclamante de 58 a 59 minutos para refeição e descanso, impõe-se a aplicação analógica da diretriz da Súmula 366, do C. TST na apuração das horas extras correlatas. Convalidar o deferimento de uma hora extra diária sob rubrica tal, indiscriminadamente, em confronto com o princípio da razoabilidade, implicaria em indubitável enriquecimento sem causa do trabalhador que usufruiu praticamente na íntegra o intervalo de que trata o artigo 71 Consolidado. Precedentes deste Regional e da Corte Superior Trabalhista, na mesma linha de compreensão.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000632-47.2012.5.03.0147](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 03/06/2013 P.149).

**263 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE POUCOS MINUTOS.** Não é razoável condenar a reclamada, em caso de diferenças mínimas, inferiores a 10 minutos, ao pagamento integral da hora intervalar como extra, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De fato, diferenças de poucos minutos não tem o condão de desvirtuar a finalidade da norma, no que diz respeito à saúde e segurança do trabalhador, eis que propiciado o período necessário para o descanso e a alimentação do trabalhador em tal período.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000497-41.2012.5.03.0145](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 15/05/2013 P.173).

**264 - INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DESPENDIDO NO DESLOCAMENTO E FILA DE REFEITÓRIO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA.** No tempo em que o trabalhador se desloca e/ou permanece na fila do refeitório não está exercendo trabalho ou à disposição do empregador, mas desligado de suas atividades. A legislação trabalhista não assegura uma hora de intervalo apenas para refeição, mas para refeição e descanso. Desse modo, o tempo gasto para deslocamento até o refeitório e para ficar na fila inclui-se no interregno do intervalo intrajornada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001913-41.2011.5.03.0028](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 22/05/2013 P.84).

**265 - INTERVALO INTRAJORNADA. VARIAÇÕES NAS MARCAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 366/TST.** A norma que regula o intervalo para refeição e descanso é de ordem pública e tem por finalidade assegurar ao trabalhador condições mínimas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Assim, se apurado o gozo parcial do intervalo para refeição e descanso, devido se torna o pagamento de uma hora extra com adicional nos termos do disposto no art. 71 da CLT e da orientação contida na Súmula 437, do C. TST. Ocorre, todavia, que pequenas variações de horário não implicam em tal pagamento, já que a legislação conferiu 10 minutos de tolerância (5 minutos antes e 5 minutos após), nos horários consignados nos cartões, tendo em vista a impossibilidade de todos os empregados registrarem o ponto ao mesmo tempo, nos termos da Súmula 366/TST.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001066-21.2012.5.03.0152](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 19/06/2013 P.31).

**266 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Estatui o art. 7º, inciso XIV, da Constituição que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Nesse diapasão, nos termos da Súmula 423 do TST, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Positivado o elasticamento da duração regular de trabalho daqueles que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, mediante hígido procedimento de negociação coletiva, não se há falar no pagamento de horas extras pela aplicação da jornada reduzida fixada no art. 7º, inciso XIV, da Constituição. Atendida a exigência constitucional, o habitual labor extraordinário não apresenta o condão de invalidar a ampliação da jornada regular dos empregados que se ativam no referido regime, descaracterizando apenas a existência de eventual sistema de compensação, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001058-86.2012.5.03.0041](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 19/04/2013 P.115).

## **HORA IN ITINERE**

**267 - ADICIONAL - HORAS *IN ITINERE* - HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Como as horas *in itinere* representam horário extraordinário, devem ser remuneradas com o mesmo adicional aplicável às horas extras, nos termos já definidos pela jurisprudência consolidada no inciso V, da súmula 90 do TST.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000757-59.2012.5.03.0100](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 10/05/2013 P.120).

## **IMPOSTO DE RENDA**

**268 - RECOLHIMENTO - IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO.** O recolhimento do imposto de renda sobre o valor principal torna incabível a nova incidência sobre parte desse valor - inicialmente não levantado pelo reclamante -, sob pena de dupla tributação, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0065900-68.2007.5.03.0003](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 29/05/2013 P.86).

**269 - RESTITUIÇÃO** - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A MAIOR PELA RECLAMADA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - LIBERAÇÃO EM EQUÍVOCO DA IMPORTÂNCIA, AO AUTOR, PERPETRADO PELA RECEITA FEDERAL. Em casos similares ao *sub judice*, mas nos quais o exequente é o detentor de crédito a receber, advindo de recolhimento a maior de Imposto de Renda em seu desfavor, tem se inclinado esta Especializada a atribuir à própria parte a incumbência da restituição, perante a Receita Federal. Inteiramente aplicável *in casu* o mesmo raciocínio, mas para compelir a empresa a diligenciar a devolução. Não se revela lícito impor ao trabalhador a incumbência, diante das peculiaridades que permeiam a vertente hipótese, de restituir à reclamada o valor que essa depositou a maior, que deveria ter sido diretamente ressarcido pela Receita Federal e que, por erro desta foi liberado ao demandante, seguido da espontânea devolução, pelo obreiro, ao próprio órgão. Com muito mais razão considerando os motivos da recusa da Receita Federal em corrigir o equívoco perpetrado, ao fundamento de que devedora a empresa junto à Fazenda Nacional. Precedentes. Agravo de Petição ao enfoque provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0201700-61.2001.5.03.0041](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 10/06/2013 P.170).

## INTERNET

**270 - PROCESSO - PRINCÍPIO DA CONEXÃO** - PRINCÍPIO DA CONEXÃO - OS AUTOS ESTÃO NO MUNDO VIRTUAL. Na atual era da informação em rede, na qual o "poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder" (CASTELLS), já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. A Internet funda uma nova principiologia processual, regida pelo novo princípio da conexão. O chamado princípio da escritura - *quod non est in actis non est in mundo* - encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano e até no processo germânico medieval. Com o advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0113900-25.2006.5.03.0039](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 24/04/2013 P.71).

## INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

**271 - PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO** - CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. A intervenção de terceiros, no Processo do Trabalho, é admissível apenas nas hipóteses de assistência e de oposição. As demais figuras, como o chamamento ao processo (arts. 77 a 80 do CPC), em regra, não têm lugar na seara trabalhista. Isso porque o instituto do chamamento ao processo consiste em chamar terceiro para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos co-obrigados, em caso de condenação. Objetiva, portanto, solucionar, dentro de um mesmo processo, as relações entre os devedores, o que exige a dirimção de lide entre pessoas jurídicas, desvinculada da relação de trabalho, o que escapa à competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da CR/88. Ainda que assim não fosse, no caso, o processo já se

encontra em fase de execução, encontrando-se preclusa, portanto, a oportunidade para requerer o chamamento ao processo, a teor do art. 78 do CPC.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000181-90.2010.5.03.0147](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 03/04/2013 P.52).

**272 - LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO.** Mesmo com o cancelamento da OJ 227/SDI/TST, o instituto da denunciação da lide não é, via de regra, aplicável no Processo do Trabalho por força dos próprios termos do art. 76/CPC, eis que esta Justiça Especializada permanece incompetente, por exemplo, para conhecer da ação incidental entre empregador e terceiro (art. 114/CF). Isso porque permitir a intervenção de terceiros de forma indiscriminada seria negar a própria especialidade deste ramo do direito, razão pela qual a denunciação da lide terá lugar apenas em situações excepcionais, dependendo do caso concreto. Recurso provido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0000996-64.2012.5.03.0035](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 16/05/2013 P.171).

## **ISONOMIA SALARIAL**

**273 - DIFERENÇA SALARIAL - ISONOMIA SALARIAL.** ARTIGOS, "CAPUT", E ART., INCISO XXX, DA DA REPÚBLICA. O fato de o reclamante não ter apontado um paradigma, ou formulado o pedido de pagamento de diferenças salariais nos moldes do art. 12, *a*, da Lei 6.019/74, não constitui óbice ao deferimento da sua pretensão, que está amparada no princípio constitucional da isonomia, porquanto os artigos, "caput" e, inciso XXX, ambos da Constituição da República, garantem tratamento igualitário a empregados que trabalham no exercício da mesma função para o mesmo empregador.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000927-28.2012.5.03.0004](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 08/05/2013 P.85).

## **JORNADA DE TRABALHO**

**274 - CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO COMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA.** O fato de o empregado exercer cargo de gerência ou equiparado não implica, por si só, no reconhecimento de que não se sujeita à jornada normal de trabalho e, por consequência, na aplicação do art. 62, inciso II, da Consolidação Trabalhista. A excludente trazida pelo mencionado artigo só tem incidência nos casos do trabalho ser incompatível com o controle da jornada e houver gratificação de função não inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%. Desta forma, se o empregado sofre controle de horário, mesmo que exerça função de confiança, estará sob o pálio das disposições do Capítulo II, Título II da CLT, que determinam os limites da jornada normal de trabalho. Apelo patronal desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0000445-51.2012.5.03.0143](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT 18/04/2013 P.178).

**275 - CONTROLE - PROVA - CONTROLE DE JORNADA. DESCONSIDERAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO.** 1. O ônus da prova quanto aos horários de trabalho é do empregador, a teor do art. 74, § 2º, da CLT, entendimento sedimentado na Súmula 338 do C.TST. 2. A demonstração de que os registros de ponto são inservíveis como meio de prova, por não retratarem a realidade vivenciada, equivale à sua não apresentação, atraindo a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial, a teor do item I da citada Súmula 338 do C.TST. 3. Trata-se de presunção relativa de veracidade, merecendo ser confrontada com as demais provas dos autos. 4. A prova oral também deve ser sopesada e percebendo o

Magistrado que o depoimento de testemunha mais se aproxima à realidade dos fatos, este pode, com base na prova oral, arbitrar o tempo de trabalho, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado e na livre apreciação das provas.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000465-51.2012.5.03.0140](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 05/04/2013 P.134).

**276 - INTERVALO - SERVIÇO FRIGORÍFICO** - INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O labor em ambiente considerado artificialmente frio para a respectiva zona climática, nos termos do parágrafo único do artigo 253 da CLT, enseja o direito ao intervalo de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, por tratar de medida que visa preservar a saúde do trabalhador submetido habitualmente a baixas temperaturas, ainda que empregado não labore em câmara frigorífica propriamente dita.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000169-24.2012.5.03.0077](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 22/04/2013 P.55).

**277 - REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO** - CONVENÇÃO COLETIVA FERIADOS COMO DIAS NORMAIS. JORNADA 12X36. INVALIDADE. Não é dado ao sindicato firmar pacto no sentido de considerar os feriados como dias normais para os que trabalham em regime de 12x36, por se tratar de supressão de direito individual, que não atende aos fins da legislação vigente, repercutindo negativamente na vida social do empregado, escapando, assim, ao âmbito de atuação da negociação coletiva.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000159-69.2012.5.03.0015](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 15/04/2013 P.300).

**278 - FERIADOS TRABALHADOS. ESCALA 12 x 36.** A jornada especial 12 X 36 horas afasta a necessidade de dobra do repouso semanal, vale dizer, do domingo eventualmente trabalhado, porque a folga recai em outro dia da semana. Mas não compensa o direito ao repouso decorrente dos feriados, de expressa previsão legal (artigo 70 da CLT e artigo 9º da Lei 605 de 05.01.1949), porque esse regime especial de trabalho não os contempla (Súmula 146/TST). Entretanto, comprovado que tal matéria se encontra prevista na CCT da categoria, que determina a concessão do gozo respectivo em outro dia da semana, não há que se falar no pagamento pleiteado que, por essa razão, é indeferido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0002135-57.2011.5.03.0109](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT 17/04/2013 P.82).

**279 - TEMPO À DISPOSIÇÃO** - MINUTOS RESIDUAIS. CONFIGURAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. Esta primeira Turma vem adotando o posicionamento de que, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. Nessa esteira, os minutos residuais antecedentes à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, tal como a troca do uniforme. No caso em exame, a prova dos autos favoreceu a tese da inicial quanto à existência desses minutos excedentes não registrados nos cartões de ponto, pelo que deve ser mantida a decisão proferida.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000428-50.2012.5.03.0099](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT 19/06/2013 P.20).

**280 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DE JORNADA TRIMESTRAL. CONFIGURAÇÃO. O fato de a alternância de jornada ocorrer trimestralmente não pode servir de fator de exclusão da proteção insculpida no art. 7º, XIV, da CF, porquanto o referido dispositivo constitucional

não estabelece qualquer tipo de periodicidade para a caracterização dessa alternância de turno. A alternância de turnos, ainda que trimestralmente, implica em uma exposição do autor a uma forma de trabalho mais penosa e desgastante, o que atrai aplicação da norma protetiva constitucional.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000683-89.2012.5.03.0072](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 15/04/2013 P.317).

**281 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO** O trabalho em dois turnos, abrangendo horários diurno e noturno, mostra-se tão nocivo quanto aquele realizado em três turnos, vez que igualmente impossibilita o reajuste adequado do relógio biológico do empregado. Diante disto, entende-se que não há como estabelecer diferenciação de tratamento entre o trabalhador que possui jornada em três turnos de revezamento e aquele que o faz em dois turnos, porém abrangendo horários diurno e noturno.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000597-57.2012.5.03.0060](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 17/06/2013 P.40).

## **JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

**282 - PROCESSO DO TRABALHO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.** Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme o ensinamento de Fredie Didier Jr: "Os casos de jurisdição voluntária são potencialmente conflituosos e por isso mesmo são submetidos a apreciação do Poder Judiciário. É por isso que se impõe a citação dos possíveis interessados, que podem, de fato, não opor qualquer resistência, mas não estão impedidos de fazê-lo. (...) A jurisdição voluntária se exerce por meio das formas processuais (petição inicial; sentença; apelação etc.) além do que não seria razoável defender-se a inexistência de relação jurídica entre os interessados e o juiz. Hão de estar presentes todos os pressupostos processuais. (...) não se pode dizer que não há partes." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 12 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010. p. 116/117). Assim, conclui-se que a ausência de indicação de réu na presente ação, em que o autor pretende a expedição de alvará para o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, é hábil a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0002175-02.2012.5.03.0110](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 15/04/2013 P.93).

## **JUSTA CAUSA**

**283 - AGRESSÃO FÍSICA - JUSTA CAUSA. AGRESSÕES FÍSICAS.** Nos termos do artigo 482, alínea "j", da CLT, constitui justo motivo para o empregador rescindir o pacto laboral o ato lesivo da honra ou boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem. A violência é inaceitável em qualquer situação, inclusive no ambiente de trabalho, diante do impacto negativo que provoca. Na hipótese vertente, mostra-se legítima a justa causa imputada à obreira, tendo em vista que esta iniciou uma discussão violenta com a colega de trabalho, ainda nas dependências da reclamada, resultando em agressões físicas em local próximo à empresa. Nesse contexto, diante da existência de provas consistentes acerca da conduta irregular da reclamante, sem que se tratasse de legítima defesa, correta a aplicação da penalidade máxima.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000164-56.2012.5.03.0059](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 28/05/2013 P.280).

**284 - CONCORRÊNCIA DESLEAL - JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL** A concorrência desleal se caracteriza pela prática da disputa comercial ou industrial por meios desonestos e contrários às boas normas de conduta, utilizados em detrimento do competidor, como, por exemplo, com o uso da fraude, para se desviar a clientela de outrem para si. Ela pressupõe a intenção de prejudicar o concorrente e deve ocorrer entre os que competem no mesmo ramo de atividade, comercial ou industrial, ainda que não entre comerciantes ou industriais propriamente falando. Na esfera trabalhista é prevista como a "negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado" (art. 482, "c", da CLT). Como se extrai da melhor doutrina, ela ocorre, também, "quando o labor extracontratual cometido traduz, naturalmente, ofensa à lealdade implícita ao contrato e injusto prejuízo ao empregador". (MAURÍCIO GODINHO DELGADO, *in* "Curso de Direito do Trabalho" - 7ª Ed. - São Paulo: LTr, 2008, p. 1195). Tendo o reclamante, de posse de informações obtidas enquanto empregado da reclamada, constituído empresa própria e sem o conhecimento daquela, para, com ela concorrer em processo licitatório objetivando a prestação dos mesmos serviços que sua empregadora prestava a terceiro, ou seja, concorrendo diretamente com ela dessa forma desleal, não restam dúvidas sobre a sua incursão na justa causa em tela.  
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000924-76.2012.5.03.0100](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 08/04/2013 P.142).

**285 - DUPLA PUNIÇÃO - RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ATO CULPOSO DO EMPREGADO. REQUISITOS CIRCUNSTANCIAS. CRITÉRIO DA SINGULARIDADE DA PUNIÇÃO - PRINCÍPIO DO "NON BIS IN IDEM".** Na caracterização da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, a doutrina e a jurisprudência entendem indispensável a presença de todos os requisitos da correta capitulação legal do ato faltoso, expressa nas alíneas do artigo 482 da CLT, dentre eles o da não duplicidade de punição, pois, a mesma falta não poderá ser punida mais de uma vez. Assim, constatado nos autos que o reclamante foi penalizado duas vezes pelo mesmo fato, deve ser afastada a justa causa aplicada ao obreiro, sob pena de violação ao princípio da vedação ao "bis in idem".  
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001521-19.2010.5.03.0099](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 22/04/2013 P.325).

**286 - FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA. GRAVE INFRAÇÃO CONTRATUAL REVERSÃO INCABIDA.** Constatando-se ter sido a trabalhadora, sem permissão da empregadora, substituída no exercício das suas funções por terceira pessoa, colocando em risco o patrimônio da empresa em razão da natureza da função exercida, fica caracterizado grave infração às obrigações do contrato de trabalho, ensejando a dispensa por justa causa.  
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000558-34.2012.5.03.0004](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 06/05/2013 P.344).

**287 - IMPROBIDADE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO MÉDICO. ATO DE IMPROBIDADE.** O empregado que adultera documento expedido por profissional médico, alterando o seu conteúdo para se afastar do trabalho, comete ato de improbidade que constitui falta grave capitulada na letra "a" do art. 482 da CLT e que enseja a ruptura motivada do contrato de trabalho. O fato é de tamanha gravidade que prescinde da gradação das penas, porquanto evidencia a conduta obreira, que além de ilegal é extremamente prejudicial aos interesses do seu empregador e que rompe a fidúcia inerente e necessária à permanência do pacto laboral.  
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001819-73.2011.5.03.0067](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 01/04/2013 P.44).

**288 - JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO.** Comprovado nos autos, através de rigoroso processo investigativo, que o autor utilizava a senha de colegas para retirar do sistema informatizado o vínculo de clientes com a empresa, que recebiam aparelhos celular em promoção e logo após rompiam o contrato de fidelidade, sem o pagamento das multas e demais reparações previstas, o que causou consideráveis prejuízos ao empregador, resta caracterizada a justa causa por improbidade, que autoriza a rescisão contratual mesmo em se tratando de empregado beneficiário da estabilidade acidentária. Sentença mantida.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0002186-04.2012.5.03.0022](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 24/06/2013 P.280).

**289 - JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.** O cobrador de condução pública que recebe o dinheiro da passagem, sem rodar a roleta, pratica ato de improbidade, porque revela a má-fé do empregado que burla o mecanismo da empresa de controle de usuários e correspondente valor de passagens recebidas, que deve ser repassado à BHTRANS. O descumprimento dessa norma empresária é passível de advertência pelo fiscal da BHTRANS, podendo a empresa até mesmo perder a permissão do serviço público. Justa causa configurada, na forma do art. 482, *a*, da CLT.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0002180-36.2012.5.03.0106](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 24/06/2013 P.109).

**290 - INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA -** A justa causa permite ao empregador rescindir o contrato de trabalho sem pré-aviso e sem quaisquer ônus, deve ser inequivocamente comprovada (artigos 818/CLT c/c 333, II, CPC). A despeito de falta cometida pela autora, no caso específico dos autos, o seu comportamento que gerou a aplicação da justa causa pela empresa e seu histórico funcional não permitem concluir tratar-se de uma empregada indisciplinada, tampouco em causa capaz de destruir irreversivelmente a confiança nela depositada, de tal forma que se tornasse impossível a subsistência da relação de emprego.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001640-21.2012.5.03.0095](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 16/04/2013 P.340).

**291 - JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA.** Faltas injustificadas e reiteradas ao serviço traduzem violação a normas gerais alusivas à assiduidade e à pontualidade e configuram indisciplina. A atitude da trabalhadora, que insiste em faltar injustificadamente ao serviço, mesmo depois de punida com advertências e suspensões, compromete a fidúcia que deve existir na relação de emprego e autoriza a dispensa por justa causa.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0003026-35.2011.5.03.0091](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Felon. DEJT 22/05/2013 P.59).

## JUSTIÇA GRATUITA

**292 - EMPREGADOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita se aplica apenas à pessoa física, na condição de reclamante, que se encontre em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família e, em algumas situações excepcionais, também é concedido às pessoas jurídicas, sem fins lucrativos que, comprovadamente, se encontrem em difícil situação econômica. Ademais, sendo a gratuidade judiciária prevista no art. 790, § 3º, da CLT, regida complementarmente pela Lei 1.060/50, benefício concedido ao hipossuficiente para que possa movimentar o processo, de forma gratuita, também não alcança o empregador, pessoa natural, que exerça atividade econômica. E mesmo que assim

não fosse, ainda que se pudesse estender tal benefício à pessoa natural, este englobaria apenas a isenção das custas processuais, sendo certo que a exigência de depósito recursal é pressuposto específico na seara trabalhista (art. 899, § 1º, da CLT).

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0002205-50.2012.5.03.0041](#) AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 22/04/2013 P.339).

**293 - SINDICATO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA. Descabe o benefício da justiça gratuita ao Sindicato substituto, à falta absoluta de previsão legal para tanto, se ele é concedido a pessoas naturais, sendo de todo impertinente as declarações de miserabilidade jurídica apresentadas pelo Sindicato autor. Além disso, a isenção das custas processuais, enquanto benefício da justiça gratuita, não se estende à entidade sindical ao se apresentar na qualidade de substituto processual da categoria profissional, bastando lembrar que o sindicato assume até mesmo responsabilidade solidária pelo recolhimento das custas quando, por qualquer motivo, intervier no processo de trabalhador não contemplado com a referida benesse, nos termos dos artigos 790, § 1º, da CLT e 4º da Lei nº 1.060/50.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001552-68.2012.5.03.0099](#) AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 08/05/2013 P.94).

## LAUDO MÉDICO

**294 - DIVERGÊNCIA** - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIA DO INSS E MÉDICO DO TRABALHO. REPARAÇÃO PELOS DIAS DO IMPASSE. Constatada a divergência entre pareceres médicos advindos da empresa e da autarquia previdenciária, cabe à empregadora, e não ao empregado, buscar a solução para o impasse entre o médico do trabalho e os peritos médicos do INSS. Isso porque não se pode admitir que o reclamante, impedido de trabalhar, sem receber salários, mas também sem a percepção de qualquer benefício da autarquia previdenciária, fique à mercê do imbróglio. Devidos, pois, os salários do respectivo período.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000622-38.2012.5.03.0103](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves. DEJT 31/05/2013 P.66).

## LAUDO PERICIAL

**295 - VALORAÇÃO** - LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial realizado (art. 436, CPC), não pode dele se afastar, como manda a boa hermenêutica, devendo decidir em coro à prova pericial quando não infirmada por outros elementos de convicção contundentes nos autos. Registre-se que o laudo técnico pericial elaborado pelo assistente técnico da reclamada anota que "ficou constatado durante a visita ao local de trabalho da reclamante que a empresa encontra-se rigorosamente adequada à NR-17" e "que não possível correlacionar nexos causais das patologias apresentadas nos autos com as atividades laborativas", bem assim que a patologia da paciente é passível de cura, através de tratamento conservador. Entretanto, a divergência do laudo elaborado pelo assistente técnico da reclamada com a prova pericial não é apta, por si só, a descaracterizá-la. Não trazendo a reclamada prova robusta que invalide o laudo pericial, como lhe competia (art. 818 da CLT c.c. art. 333, II, do CPC), não há motivos para desconsiderá-lo, vez que se trata de perícia efetuada por profissional habilitado, destituída de qualquer vício ou interesse no resultado final do litígio. Recurso empresarial desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0000946-32.2012.5.03.0037](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 10/05/2013 P.225).

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

**296 - JUSTIÇA GRATUITA** - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO À PARTE REPUTADA LITIGANTE DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE. A má-fé processual não é compatível com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em razão de se aplicarem subsidiariamente ao Processo do Trabalho, os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995, dada a patente compatibilidade jurídica. Afinal, o ordenamento repele o comportamento malicioso, contrário aos ideais de Justiça.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000149-12.2013.5.03.0105](#) AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 06/05/2013 P.67).

## MANDADO DE SEGURANÇA

**297 - DESISTÊNCIA** - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Impetrante do Mandado de Segurança pode requerer a desistência da medida antes de proferida sentença, independentemente da aquiescência da parte contrária, não sendo aplicável o disposto no artigo 267, § 4º, do CPC. Com efeito, diferentemente do que ordinariamente acontece nas demais ações, no Mandado de Segurança, não se discute a existência de interesses tuteláveis das duas partes processuais, mas apenas eventual abuso de direito ou ilegalidade praticada em face da impetrante pela autoridade dita coatora.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000248-11.2012.5.03.0042](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 10/06/2013 P.127).

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**298 - ATUAÇÃO** - IRREGULARIDADE DO CONTROLE DE JORNADA, INTERVALO NÃO USUFRUÍDO E EXCESSO DE HORAS EXTRAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. O art. 127 da CR atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dispondo o art. 129, inciso III, acerca da sua função institucional de promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos em geral. Desse modo, tratando a espécie de ofensa a direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, notadamente pelos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da CR e arts. 59, 71 e 74 da CLT, tal situação é suficiente para legitimar e tornar necessária e adequada a atuação extraordinária do Ministério Público do Trabalho em juízo para obtenção de tutela específica (registrar corretamente a jornada, conceder intervalo intrajornada e abster-se de exigir mais de duas horas extras diárias), nos precisos termos das normas da Constituição, da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/85, esta disciplinadora da ação civil pública.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000927-68.2011.5.03.0099](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Gisele de Cassia V.D. Macedo. DEJT 06/05/2013 P.310).

## MOTORISTA

**299 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. APELO DO RECLAMANTE PROVIDO. Apurado pela prova pericial que o reclamante, a partir da data em que passou a exercer a função de Motorista de Ambulância, vivenciou condições insalubres geradas pelos trabalhos em contato direto e permanente com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas (agentes biológicos-

anexo 14/NR-15), caracterizada a INSALUBRIDADE em GRAU MÁXIMO (40%), em todo pacto laboral com a Reclamada.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000905-41.2012.5.03.0045](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 21/05/2013 P.295).

**300 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. TANQUE SUPLEMENTAR. MOTORISTA. Evidencia-se o contato com o risco gerado por líquido inflamável quando o empregado é incumbido de conduzir veículo dotado de tanque suplementar de combustível, com capacidade superior a 200 litros de inflamável, ainda que observadas todas as exigências para respectiva instalação. Inteligência do Anexo 02, item 1, "j" da NR 16, da Portaria 3.214/78 do MTE. Devido, portanto, o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 1º, da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001292-96.2011.5.03.0043](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT 21/06/2013 P.31).

**301 - COBRADOR - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES** - ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR. INDEVIDO. A função de cobrador é acessória à de motorista quando da condução de microônibus, porquanto pode ser exercida no mesmo horário e não exige esforço extraordinário, em face da reduzida capacidade de lotação dos referidos veículos. Se o empregado desempenha, de forma complementar às suas atribuições originais algumas tarefas inerentes à função diversa daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. À composição de uma função podem se agregar tarefas distintas que, embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. A par disso, ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, trata-se do exercício do *jus variandi*.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001687-18.2012.5.03.0152](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 19/06/2013 P.126).

**302 - HORA EXTRA** - HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. À luz do inciso I do artigo 62 da CLT, o fato de o empregado trabalhar externamente, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção ali contida e, portanto, não afasta o direito à hora extra, fazendo-se necessário, para tanto, que reste demonstrada a incompatibilidade das atividades por ele desempenhadas com o controle de jornada. Constatando-se que o reclamante, no exercício da função de motorista carreteiro, realizava as viagens em veículos equipados com rastreador, o qual permitia que a reclamada auferisse os horários de início e término das viagens, bem como as paradas realizadas e quaisquer outros eventos ocorridos no percurso, são devidas as horas extras por ele prestadas, não se aplicando o disposto no artigo 62, I, da CLT.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000554-16.2012.5.03.0030](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 14/05/2013 P.272).

**303** - MOTORISTA CARRETEIRO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. O reclamante, apesar de trabalhar externamente como motorista carreteiro, viajava em caminhões da reclamada e comparecia diariamente a estabelecimento da empresa antes e após a jornada, tendo, ademais, rota pré-estabelecida pela ré a cumprir e permanecendo em contato com esta via telefone celular e sujeito a seu monitoramento via tacógrafo e rastreador do veículo. Além do que, obedecia a horários prefixados para carregamento e entrega, comunicava-se com a empresa ao chegar ao destino e preenchia documento com horários de saída e chegada, permitindo à reclamada, enfim, saber todo o trajeto cumprindo e os horários trabalhados por ele. A hipótese revela efetivo controle sobre

o tempo trabalhado pelo autor em favor da empresa, o que afasta a incidência da exceção do art. 62, I, da CLT e permite a caracterização de horas extras no caso.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000942-59.2011.5.03.0027](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 20/05/2013 P.394).

**304 - MOTORISTA PROFISSIONAL - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS.** O desenvolvimento de atividade externa não elide o pagamento de horas extras, se se verificar que o empregador exercia controle sobre a jornada de trabalho. Some-se a isso que a novel Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, põe uma pá de cal na controvérsia quanto à possibilidade do controle de jornada dessa categoria profissional, uma vez que o inciso V do art. 2º disciplina o efetivo controle da jornada de trabalho e, ainda, do tempo de direção, por meios físicos e eletrônicos.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [000095-74.2012.5.03.0010](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 15/04/2013 P.295).

## MULTA

**305 - CLT, ART. 467 - MULTA DO ART. 467 DA CLT. CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA.** A crise financeira da empresa não pode servir como justificativa para que não seja aplicada a regra do dispositivo celetista. A lei deve ser cumprida igualmente por todos os empregadores, que não podem transferir para os empregados os riscos do empreendimento. Nesse contexto, deixar de reconhecer o direito do reclamante, numa tentativa de diminuir o número de credores da empresa, não é a melhor solução. Se a empresa passa por dificuldades financeiras, presume-se que seja ainda pior a situação dos ex-empregados, que se viram privados do emprego e das verbas rescisórias incontroversas, crédito de natureza alimentar. Portanto, é importante que seja estudada a melhor forma de pagamento da dívida trabalhista, de modo que ninguém fique prejudicado.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000517-64.2012.5.03.0102](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 08/04/2013 P.94).

**306 - CLT, ART. 477 - MULTA ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A MENOR.** O Juízo *a quo* entendeu ser devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, uma vez que a reclamada não pagou na época própria as verbas salariais reconhecidas em sentença, ou seja, incidiu em mora por não efetuar o pagamento de todas as parcelas nos valores devidos. Em outras palavras, o pagamento, em si, das verbas rescisórias não está sendo questionado; a discussão se restringe à remuneração utilizada com base de cálculo de tais parcelas. Com a devida vênia ao Juízo de origem, a penalidade prevista no § 8º daquele dispositivo legal só é aplicável em caso de atraso e não na hipótese de pagamento insuficiente (a menor) das parcelas rescisórias.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000696-39.2012.5.03.0153](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 16/04/2013 P.299).

**307 - CLT, ART. 477 - MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT - EMPREGADO DEMISSINÁRIO - COMUNICAÇÃO VERBAL À EMPRESA, COM RETORNO POSTERIOR À OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO.** Não tendo o reclamante retornado à empresa após comunicar sua saída, apenas lá deixando sua CTPS depois, quando já obtivera outro emprego, o acerto rescisório não pôde ser homologado pelo Sindicato profissional. Pagamento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, na audiência inaugural da ação trabalhista, quando também devolvida a CTPS. Nessas circunstâncias, claramente foi o reclamante que deu causa à mora no acerto rescisório, não sendo devida a multa do art. 477 § 8º da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0002025-39.2012.5.03.0007](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 15/05/2013 P.87).

**308 - CLT, ART. 477** - MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 DA CLT. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - Os prazos fixados nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, cujo descumprimento resulta na aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º, não foram estabelecidos para a homologação da rescisão pela entidade sindical, mas para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Demonstrado nos autos que o depósito das verbas rescisórias foi efetuado na conta da Recte no prazo legal (fls. 123/125), não pode ser deferida a multa. As regras do inciso II e da parte final do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal impedem a interpretação extensiva de norma legal que comina penalidade. Essa deve ser feita de forma restrita, como acontece com todas aquelas de caráter penal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000691-65.2012.5.03.0137](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 17/05/2013 P.54).

**309 - CLT, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO** - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa a que alude o artigo 477, § 8º da CLT deve ser calculada sobre o complexo salarial pago no curso do contrato, inexistindo determinação específica para que seja considerado, para tal finalidade, tão somente o salário base. Correta, pois, a decisão a qual determinou a retificação da conta para considerar na base de cálculo da multa do artigo 477, § 8º da CLT todas as parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas deferidas na sentença, relativas à época da rescisão contratual. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000718-24.2010.5.03.0103](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 19/04/2013 P.107).

**310 - CLT, ART. 477 - PAGAMENTO - CHEQUE** - MULTA DO ARTIGO 477 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - CHEQUE. Consoante previsto no artigo 477 da CLT, notadamente nos §§ 4º e 6º, o adimplemento das verbas rescisórias deverá ser realizado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque, e, no caso de aviso prévio trabalhado, até o primeiro dia útil ao término da avença. Assim, o adimplemento realizado com cheque encontra amparo na própria legislação, sendo cediço, ademais, que tal meio é considerado como ordem de pagamento à vista (artigo 32 da Lei nº 7.357/1985). O fato de a compensação bancária ter se realizado após o prazo de um dia útil contado do fim do contrato é alheio à vontade e à responsabilidade da Reclamada, não existindo qualquer ressalva na legislação laboral quanto ao prazo de disponibilidade do montante em benefício do empregado na hipótese de adimplemento das parcelas rescisórias por intermédio do método de pagamento em comento. Indevida, assim, a cominação prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação. Precedentes do c. TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0001340-81.2012.5.03.0023](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 19/04/2013 P.161).

**311 - CLT, ART. 477 - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO** - MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. DESCABIMENTO. Acolhendo-se o novo giro jurisprudencial a respeito da matéria, admite-se que a referida multa não tem lugar quando o empregador deixa de proceder apenas à entrega das guias, tendo, pois, efetuado o pagamento no prazo legal. Isso porque a experiência prática vem revelando que muitas vezes a homologação rescisória deixa de ser feita nos sindicatos por recusa do próprio órgão sindical, que exige arbitrariamente do empregador o pagamento da contribuição assistencial ou outras taxas, fazendo com que a este só reste o caminho da ação de consignação, medida que não só congestiona ainda mais a Justiça do Trabalho, como atrasa o percebimento das verbas rescisórias pelo empregado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000690-88.2012.5.03.0005](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 29/05/2013 P.87).

**312 - CPC/1973, ART. 475-J** - MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 769 da Consolidação Trabalhista dispõe que o direito processual comum será, nos casos omissos, subsidiariamente aplicado naquilo em que não for incompatível com as normas de Processo do Trabalho. Nesse sentido, embora a jurisprudência tenha consagrado o entendimento de que o processo trabalhista recepcionou a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, sua efetiva incidência depende da análise do caso concreto, devendo cada hipótese ser individualmente analisada, conforme a necessidade. *In casu*, a eventual aplicação da multa epigrafada, como meio de garantia à razoável duração do processo e efetivo cumprimento das sentenças, deve ser oportunamente avaliada pelo Juízo da execução, mostrando-se prematura a determinação de sua incidência ainda na fase de conhecimento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000480-76.2012.5.03.0089](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 16/04/2013 P.298).

### **MULTA COMINATÓRIA**

**313 - AUMENTO/REDUÇÃO** - ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. As astreintes, instituto jurídico de direito processual, que se encontra previsto no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, possui finalidade coercitiva consistente em assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, compelindo a parte condenada a cumprir as obrigações impostas no comando sentencial. Outrossim, as medidas coercitivas não transitam em julgado, pois não integram propriamente a lide, não podendo ser enquadradas nas questões já decididas de que trata o art. 471 do CPC. Tanto é assim que o § 6º do aludido art. 461 do CPC dispõe sobre a possibilidade de o juiz alterar, inclusive de ofício, o valor ou a periodicidade da multa, quando se verificar que a mesma tornou-se excessiva, o que ocorreu no caso dos autos. Apelo provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0000008-11.2012.5.03.0078](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 21/06/2013 P.206).

### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**314 - VALIDADE** - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Se os representantes das duas categorias chegaram a acordo no sentido de que, na hipótese de labor em jornada de 12X36, "consideram-se normais os dias de domingo e feriados laborados nesta jornada especial, não incidindo a dobra de seu valor", isto deve espelhar a realidade das condições de trabalho. Assim, a avença firmada não pode ser desconsiderada pelo Julgador devendo ser amplamente observada, tal como pactuada, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF de 1988. As concessões mútuas visando condições mais favoráveis para as categorias profissional e patronal fazem parte da negociação coletiva. (TRT 3ª Região. Nona Turma. [0002434-09.2012.5.03.0009](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 08/05/2013 P.109).

### **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**315 - MULTA COMINATÓRIA** - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - LIMITAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - NÃO SUJEIÇÃO - DELIMITAÇÃO PELO JUÍZO EXECUTÓRIO - POSSIBILIDADE. As astreintes possuem previsão legal no artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, e são plenamente compatíveis com a sistemática da processualística

do trabalho (artigo 769 da CLT). Tal apenação não objetiva satisfazer a obrigação ou substituí-la, mas sim compelir o devedor ao seu cumprimento. Visa-se à efetividade das decisões judiciais e, portanto, seu fim não se confunde com o da indenização, com a multa contratual ou administrativa. E considerando que as multas diárias impostas pelas Instâncias ordinárias (astreintes) não se sujeitam às limitações e disposições do Código Civil, não precisam, por conseguinte, sofrer mitigação em relação ao valor da obrigação principal. Não obstante, por imposição legal (art. 461, § 6º, do CPC), pode o juiz executório limitar seu valor, notadamente quando verificado possa ele assumir proporções estratosféricas, tal qual já fez o Juízo de Origem, sendo que, no caso dos autos, por todas as circunstâncias verificadas no processado, permite inferir que restou delimitada em patamar razoável. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000383-63.2010.5.03.0019](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 06/05/2013 P.156).

## **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**316 - SUJEITO PASSIVO** - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 363 DA SDI-1 DO COLENDO TST. Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do Colendo TST, a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais (contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte), que é uma obrigação tributária acessória, resultante de condenação judicial, é do empregador. Mas o inadimplemento das parcelas trabalhistas não inverte os ônus tributários, nem exige a responsabilidade do empregado, no pagamento (obrigação tributária principal) desses tributos, como sujeito passivo da obrigação, segundo as regras da Constituição Federal e da legislação complementar (Código Tributário Nacional). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0002044-21.2012.5.03.0112](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 10/04/2013 P.88).

## **OPERADOR DE TELEMARKETING**

**317 - HORA EXTRA** - HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEATENDIMENTO. JORNADA REDUZIDA. 1. Evidenciando-se das provas coligidas aos autos que a autora atuava como recuperadora de crédito (operadora de teleatendimento), com o uso simultâneo de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e de sistemas informatizados de processamento de dados, faz jus ao recebimento das horas extras laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal, por aplicação analógica do art. 227 da CLT, da Súmula 178 do TST e, principalmente, em face da Portaria 09/2007 do Ministério do Trabalho, que aprovou o anexo II da NR-17, item 5.3, tendo em vista a especificidade da função. 2. A carga de trabalho de 36 horas semanais decorre da condição mais gravosa que redundava da função desempenhada pela obreira, enquanto operadora de telemarketing, sendo tal jornada decorrente do comando vertente no art. 227 da CLT. 3. É de se salientar o cancelamento da OJ nº 273 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 175/2011, divulgado no DEJT em 27, 30 e 31.05.2011), tornando indubitosa a incidência, por analogia, da jornada fixada no art. 227 da CLT aos operadores de telemarketing. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001817-52.2012.5.03.0105](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 03/05/2013 P.119).

**318 - TELEATENDIMENTO** - HORAS EXTRAS RELATIVAS ÀS PAUSAS INTRAJORNADA - INTERPRETAÇÃO DA NR-17, ANEXO II. A empregada que labora em centro de teleatendimento/telemarketing e usufrui de três pausas, sendo uma de vinte minutos e duas de dez minutos cada, não faz jus, só por esse fato, a horas extras. Embora o item 5.3 do

Anexo II da NR-17 limite a seis horas o tempo de trabalho diário nessa atividade, incluindo nessa jornada as duas pausas de dez minutos, sem prejuízo da remuneração, também preceitua que essas pausas não prejudicam o direito ao intervalo obrigatório para repouso e alimentação previsto no § 1º do art. 71 da CLT, estipulando-o em vinte minutos (item 5.4.2). São dois, portanto, os institutos abordados pela Norma Regulamentadora: as duas pausas criadas para a atividade de teleatendimento (de dez minutos cada) e o intervalo obrigatório de que cuida o art. 71 da CLT (de vinte minutos). Apenas as primeiras, todavia, estão incluídas na jornada máxima de seis horas, pois a norma celetista excluiu do cômputo da jornada de trabalho o intervalo intrajornada. É fácil concluir, então, que nos dias em que a empregada cumpre o horário contratual de seis horas e vinte minutos ela não labora em sobrejornada, sendo indevidas as pretendidas horas extras.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0002238-18.2012.5.03.0113](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 12/06/2013 P.79).

**319 - JORNADA DE TRABALHO - OPERADORA DE COBRANÇA. JORNADA REDUZIDA. ARTIGO 227 DA CLT.** O trabalho de "telemarketing" para atendimento ou cobrança de clientes, com utilização de fone de ouvido e digitação, equipara-se analogicamente ao trabalho dos empregados em serviços de telefonia, na forma do art. 227 da CLT, fazendo jus a autora, assim, ao limite de jornada de trabalho a 06 horas diárias ou 36 semanais, como corretamente reconhecido na r. sentença de 1º grau.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001746-71.2012.5.03.0098](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 24/06/2013 P.222).

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**320 - ÔNUS DA PROVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA.** Por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, cabe à ré provar que as metas previamente estipuladas não foram atingidas. É do empregador, que se encontra de posse da produção e de todo o histórico de trabalho do empregado, demonstrar se o trabalhador preencheu (ou não) os requisitos quantitativos ou qualitativos para a percepção de participação nos lucros. O empregado, quando despense sua energia em prol do empregador, logicamente contribui para a formação dos lucros e resultados de seu empreendimento. Havendo parâmetros, metas, elementos qualitativos e/ou quantitativos a serem aferidos para definição do pagamento da respectiva verba, é o empregador quem deve demonstrá-los.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001308-39.2012.5.03.0003](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jesse Cláudio Franco de Alencar. DEJT 08/05/2013 P.90).

## **PENHORA**

**321 - BEM - SÓCIO - PENHORA DE NUMERÁRIO DE SÓCIO. ORIGEM HEREDITÁRIA DAS COTAS SOCIAIS. IRRELEVÂNCIA.** A origem hereditária das cotas sociais da empresa despersonalizada não retira a responsabilidade do sócio, pois ao sucessor é garantido o direito de renúncia ao seu quinhão hereditário (parágrafo único do art. 1804 c/c art. 1806 do CC). *In casu*, o contrato social da executada, nos trechos em que se pode decifrá-lo, permite inferir que não há cláusula impeditiva de inserção dos herdeiros na sociedade, tendo eles, na verdade, os mesmos direitos e, por consequência, assumindo as mesmas obrigações do sócio sucedido. Logo, pelo *princípio da saisine* e, sobretudo, por não renunciar à herança, o sucessor (ora agravante) assumiu plenamente a condição de sócio (em razão dos termos do contrato social), sendo presumível que tenha se beneficiado, desde então, dos lucros da

atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, devendo arcar com os ônus da execução em curso. Agravo desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0118700-94.2009.5.03.0038](#) AP. Agravo de Petição. Red. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 11/04/2013 P.232).

**322 - BEM DE FAMÍLIA** - BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A impenhorabilidade do imóvel próprio do casal ou de entidade familiar destinado à sua residência permanente tem por escopo a garantia da casa própria (Lei 8.009/90, artigos 1º e 5º). Mas quando não se extrai essa intenção de parte da agravante/executada para com o imóvel penhorado, a garantia legal não lhe beneficia. Embora haja fortes indicativos de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade da agravante e ele tenha feições de uma residência, restou demonstrado pelo acervo probatório que ela não residia no referido imóvel, bem como que o referido bem foi utilizado para fins comerciais, fugindo ao âmbito de aplicação da Lei 8.009/90. Agravo de Petição desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0000096-09.2011.5.03.0038](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 06/06/2013 P.250).

**323 - BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DE ALTO VALOR.** A proteção ao bem de família está regulamentada na Lei nº 8.009/90, sendo que o artigo 3º elenca rol taxativo das exceções a sua impenhorabilidade. Com efeito, o fato de o imóvel residencial dos executados ser de alto valor, situado em bairro nobre da cidade, não afasta a proteção legal conferida ao bem do casal utilizado como moradia permanente. Por ausência de previsão legal em sentido diverso, a proteção ao bem de família é absoluta, independentemente do valor do imóvel.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0147200-84.2009.5.03.0002](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 26/06/2013 P.133).

**324 - BEM IMPENHORÁVEL** - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de "uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte" (STJ, Terceira Turma, REsp 1.326.394, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe publicado em 18/03/2013) 2. Aferida tal premissa jurisprudencial, mitiga-se a impenhorabilidade dos vencimentos da devedora, posto que confrontada com a satisfação de crédito trabalhista de natureza alimentar, mormente quando se trata de acidente do trabalho que ocasiona a incapacidade total do trabalhador. 3. Nesse sentido, o Enunciado 70 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007): "EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTAR E PENSÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da pensão por invalidez decorrente de acidente do trabalho (CF, art. 100, § 1º-A), o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC deve ser aplicado de forma relativizada, observados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. Admita-se, assim, a penhora dos rendimentos da executada em percentual que não inviabilize o seu sustento".

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0172100-60.2009.5.03.0058](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 24/05/2013 P.114).

**325 - IMPENHORABILIDADE DE BENS. PESSOA NATURAL.** Constatado que o agravante é pessoa física, que contratou empregado para auxiliá-lo no exercício de atividade profissional,

desenvolvida em sua própria residência para a subsistência do núcleo familiar, enquadra-se o caso na hipótese do artigo 649, inciso V, do CPC, que reputa absolutamente impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". (TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000229-35.2013.5.03.0053](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT 15/05/2013 P.42).

**326 - DINHEIRO** - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ART. 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE. Ainda que se trate de execução provisória, é cabível, nos termos dos do art. 656, I, do CPC, a substituição dos bens penhorados por dinheiro, em respeito à ordem de preferência do art. 655 do CPC, pois o caput do art. 475-O do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista (art. 769/CLT), dispõe que "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas". Ainda, uma vez que se admite a liberação de numerário, por corolário lógico, há que se permitir, também, a penhora de dinheiro em execução provisória. Do contrário, será materialmente impossível ao exequente beneficiar-se da faculdade atribuída pelo art. 475-O, III e §2º, do CPC. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000134-08.2011.5.03.0107](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 07/06/2013 P.83).

**327 - EXCESSO** - EXCESSO DE PENHORA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A limitação da penhora ao valor da execução vai de encontro ao princípio da economia processual, eis que, fatalmente, redundaria em novas diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças, enfim, prejudicando a satisfação do crédito de natureza alimentícia. Ademais, a experiência demonstra que é quase impossível obter-se lance no valor da avaliação do bem, razão pela qual não configura excesso de penhora o fato de o imóvel penhorado ter sido avaliado em valor superior ao *quantum* devido pela executada. (TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000264-54.2011.5.03.0153](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 22/05/2013 P.118).

**328 - RECURSO PÚBLICO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE - RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - É cediço que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis, a teor do art. 649, IX, do CPC. No entanto, não comprovado nos autos que a conta alvo de bloqueio via BACEN-JUD estava vinculada a projeto da Lei de Incentivo ao Esporte, nº 11.438, ou que a integralidade do saldo àquele se referia, a constrição realizada deve ser mantida, reformando-se a decisão de origem. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0086300-02.2006.5.03.0048](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 08/04/2013 P.140).

**329 - REGISTRO** - FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL. PENHORA. REGISTRO. O art. 615-A do CPC estabelece que para o aperfeiçoamento da penhora de bens imóveis deve ser realizada a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. E, mesmo antes do advento dessa norma, a jurisprudência já considerava que o registro é que constitui prova segura e suficiente para elidir a presunção de boa-fé do adquirente do bem imóvel penhorado e que para que seja caracterizada fraude à execução impõe-se ao credor o ônus de provar que o adquirente tinha ciência da constrição que pesava sobre o imóvel. Tem-se, assim, que o registro da penhora é pressuposto indispensável à configuração de fraude na alienação do bem imóvel. (TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001585-87.2012.5.03.0057](#) AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT 24/04/2013 P.165).

**330 - USUFRUTO** - BEM DE FAMÍLIA. GENITORA. USUFRUTO VITALÍCIO. IMPENHORABILIDADE. O usufruto é impenhorável, ainda que seus frutos possam ser penhorados. Todavia, tratando-se de bem de família, a nua propriedade do executado não pode ser objeto de constrição judicial, nos termos da Lei 8.009/90. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0014900-86.2007.5.03.0081](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 20/05/2013 P.55).

## **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**

**331 - EXECUÇÃO** - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA, NO CASO, DE, POR VIA TRANSVERSA, SE AFASTAR OS EFEITOS DA COISA JULGADA ORIUNDA DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA INSTÂNCIA RECURSAL. A Exequente pretende, *in casu*, ainda que por via indireta, qual seja, através da efetivação de penhora no rosto dos autos de nº 435-18.2011.503.0086, ver constrito bem imóvel cuja impossibilidade de penhora já restou amplamente analisada e debatida por esta Eg. Turma. Assim, a impossibilidade de prolação de nova decisão sobre a matéria é evidente, nos termos dos arts. 836 da CLT e 471 do CPC, máxime quando já se tem o trânsito em julgado do acórdão proferido nesta Instância Recursal, ou seja, já há notória existência de coisa julgada na hipótese. Com efeito, não se olvida sobre a aplicabilidade, com fulcro no art. 769 da CLT, do art. 674 do CPC ao processo do trabalho, o qual reza que "quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que Ihe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor". Contudo, ainda que se admita, no processo justralhista, a penhora no rosto dos autos, até mesmo como forma de efetivação do crédito alimentar do trabalhador, certo é que se, *in casu*, há decisão anterior transitada em julgado que impediu a efetivação de tal constrição sobre o aludido bem imóvel, acolher o pleito recursal obreiro seria o mesmo que, por via transversa, se afastar os efeitos da coisa julgada evidentemente já incidentes na hipótese, em verdadeira afronta à segurança jurídica que deve reger toda e qualquer relação existente em sociedade, nos moldes propugnados pelo art. 5º, *caput* e XXXVI, da CR/88. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. [000479-71.2010.5.03.0086](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 26/04/2013 P.158).

**332 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - EXECUTADAS - HERDEIRAS.** A teor do disposto no art. 674 do CPC, a penhora no rosto dos autos do inventário é o procedimento indicado quando o executado é um dos herdeiros, como na hipótese em exame, já que eventual direito seu, reconhecido na futura partilha de bens, pode ser atingido pela constrição. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0123500-07.2005.5.03.0039](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 20/05/2013 P.351).

## **PERÍCIA**

**333 - SUSPEIÇÃO** - PERITO. SUSPEIÇÃO. NULIDADE DA PERÍCIA. O perito é um auxiliar da Justiça, devendo manter o mesmo grau de imparcialidade que se exige do magistrado, conforme previsto no artigo 138 do CPC. O fato de haver sido nomeado assistente técnico da reclamada em tempos pretéritos e ser, atualmente, assistente técnico de empresa prestadora de serviço da reclamada, atuando em vários processos em posição processual homóloga à da tomadora reclamada nos presentes autos, macula objetivamente sua isenção. Preliminar de nulidade reconhecida, para determinar a realização de nova perícia. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001195-36.2010.5.03.0042](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 03/05/2013 P.42).

## PESSOA COM DEFICIÊNCIA/EMPREGADO REABILITADO

**334 - DANO MORAL** - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. FRAUDE PERPETRADA. Um dos princípios basilares do processo trabalhista é aquele que privilegia a realidade dos fatos, em detrimento das formas. Não pode o empregador contratar empregados portadores de necessidades especiais, por tempo parcial ínfimo (1 dia, em jornada de 4 horas), assinando-lhes a CTPS, mas, na prática, jamais lhes fornecer o trabalho a ser prestado, determinando o aguardo do chamado em casa, frustrando o objetivo maior da lei (Lei n. 8.213/91) que é a integração desses trabalhadores no mercado de trabalho, de modo a valorizar sua dignidade humana, como prevê a Carta Magna. Violação legal, cuja fraude encontra óbice no art. 9º da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000328-72.2012.5.03.0139](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 02/05/2013 P.97).

**335 - DISPENSA** - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - SEGUNDA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - FORMA PRESCRITA EM LEI - OBRIGAÇÃO DE FAZER EXPRESSA - TÍTULO EXECUTIVO - Legítima a segunda dispensa sem justa causa operada, muito especialmente por precedida da contratação de trabalhador em condições semelhantes, não havendo força executiva para continuidade nesse negócio jurídico, diante do teor da ordem judicial passada em julgado e porque não preterida a forma prescrita em lei como condição de liceidade da dispensa. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0171800-18.2009.5.03.0020](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 13/05/2013 P.100).

**336 - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO** - COTAS PARA DEFICIENTES. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. A Lei 8.213/91, em seu art. 93, determina que, nas empresas com cem ou mais empregados, haja a contratação de determinado percentual de pessoas com deficiência, não havendo no texto legal previsão da possibilidade de ressaltar qualquer atividade econômica, comercial ou industrial da contratação de pessoas reabilitadas ou com deficiência. O objetivo do legislador foi o de assegurar igualdade de tratamento entre os portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social e os não-portadores, visando à profissionalização e a inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, pois a Convenção n. 159 da OIT, ratificada pelo Brasil, prevê que "todo País membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade", com o claro objetivo de garantir medidas adequadas para reabilitação profissional e a promoção de oportunidades de emprego para portadores de deficiência, tendo como princípio fundador o da igualdade de oportunidades entre todos os trabalhadores. À míngua de qualquer ressalva na própria lei ou no decreto regulamentador, que permita interpretação restritiva à reserva de cotas, e, sendo taxativa a norma, não há margem para comportar exceções, tornando imperiosa a aplicação da reserva legal, na sua completa acepção. Desse modo, não há ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 170, da Constituição Federal. Por outro lado, adota-se o entendimento da OJ 130 da SDI-2/TST, para estender os efeitos da condenação a todos os locais do território nacional onde a reclamada possua obras ou estabelecimento, devendo ser considerado, para efeitos de fixação da quota de PPD, o somatório de todos os empregados da empresa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000723-97.2012.5.03.0031](#) RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 29/05/2013 P.54).

## PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

**337 - HOMOLOGAÇÃO** - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE. A existência, na empresa, de um quadro ou tabela de cargos e salários, por ela seguido(a), é o quanto basta para que um empregado, que exerça um determinado cargo, nele(a) previsto, faça jus ao salário e a todos os benefícios daquele cargo. Isonomia de tratamento, criada pelo próprio empregador, que deve ser aplicada independente da homologação do Plano de salários perante o Ministério do Trabalho. Assim, a inexistência de chancela ou homologação ministerial, por si somente, segundo mais recente jurisprudência, não mais é fator excludente do direito, considerando, para tanto, não o direito isonômico fundado na regra do art. 461 e § 2º da CLT, em sua interpretação puramente literal (que impõe, para fruição do direito à isonomia, a observância de elemento puramente formal), mas a isonomia mais ampla, tal como consagrada pela Constituição da República. Nesse contexto, a instituição no âmbito do empregador de plano de cargos e salários, mesmo quando não levado à homologação perante o órgão estatal, importa a criação de norma mais benéfica ao empregado e, como tal, integra o contrato de trabalho, passando a ser de observância obrigatória.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000090-66.2012.5.03.0070](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/04/2013 P.39).

**338 - PROMOÇÃO** - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - ABSENTEÍSMO QUANTO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - EFEITOS - Existindo Plano de Cargos e Salários contemplando a possibilidade de concessão de promoções por antiguidade e por merecimento, essa com base em avaliações de desempenho, não pode o Empregador legitimar a não concessão de progressão por mérito, se não é capaz de justificar seu absenteísmo quanto à realização das avaliações e se não demonstra o fato obstativo apontado, qual seja, o impacto financeiro extrapolante das eventuais promoções por merecimento na folha de salários, conforme emanado de orientação de Órgão Estatal Superior - Comitê de Controle das Empresas Estatais.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001035-45.2012.5.03.0008](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 13/05/2013 P.90).

**339** - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. Dispondo a norma empresária - Plano de Cargos e Salários - que as promoções por merecimento são concedidas com base em critérios subjetivos, como a efetiva contribuição de cada empregado para a empresa, e com a observância de limites orçamentários estabelecidos, é certo que tais promoções não são automáticas, consubstanciando mera expectativa de direito. Assim, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do reclamante comprovar o preenchimento de tais requisitos para que faça jus às referidas promoções.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0002179-57.2012.5.03.0104](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 28/05/2013 P.363).

## PLANO DE SAÚDE

**340 - MANUTENÇÃO** - MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE APÓS DISPENSA IMOTIVADA. LEI 9.656/98. O direito que se confere ao trabalhador, pelo artigo 30 da Lei 9.656/98, atinente à manutenção de plano de saúde, não é oponível ao ex-empregador, mas sim à operadora do plano de saúde, motivo pelo qual eventual restabelecimento do plano apenas pode ser exigido desta última.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0000655-73.2010.5.03.0143](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 18/04/2013 P.180).

**341 - RESTABELECIMENTO - PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.** Os afastamentos previdenciários por motivos de doença e de aposentadoria por invalidez, de fato, constituem causas de suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 475 e 476 da CLT. Contudo, o afastamento previdenciário não faz cessar todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, criando até mesmo um impedimento à faculdade de o empregador romper unilateralmente o pacto laboral. Em alguns casos, a ordem jurídica atenua as repercussões drásticas da suspensão contratual, considerando, principalmente, que ela geralmente ocorre por motivos alheios à vontade do empregado, como é o caso dos afastamentos por motivos de doença e aposentadoria por invalidez. Nessa esteira, é entendimento da d. maioria da Turma que o plano de saúde, tendo por finalidade promover a saúde do trabalhador, ofertando-lhe acesso ao serviço médico, é benesse que se opera, exatamente, na ocorrência de algum infortúnio. Diante disso, considera-se desarrazoada a conduta da reclamada de sustar o fornecimento do plano de saúde no afastamento por doença do empregado, no momento em que ele mais necessita da assistência médica, estando impossibilitado de trabalhar, por entender que a conduta patronal afronta diretamente o fundamento constitucional de dignidade da pessoa humana, bem como o direito social de proteção à saúde, pois retira do trabalhador a possibilidade de acesso a tratamento de saúde no momento em que ele mais necessita, tornando-se benefício essencial para o trabalhador incapacitado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000169-65.2012.5.03.0031](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 22/05/2013 P.25).

## PRÊMIO

**342 - INTEGRAÇÃO SALARIAL - PRÊMIOS QUITADOS COM HABITUALIDADE - ALCANCE DE METAS E PRODUÇÃO - NATUREZA CONTRAPRESTATIVA.** Demonstrado o pagamento habitual de prêmios, destituídos de contabilização e destinados a gratificar o alcance de metas e a produção obtida, individual ou coletivamente, pouco importa a nomenclatura atribuída à parcela ou se instituída por mera liberalidade. Prevalece, nessa seara, a realidade sobre a forma. No vertente caso concreto, ao revés da argumentação recursal, não se demonstrou - incumbência probatória empresária - que os prêmios eram oferecidos apenas como recompensa pela eficiência ou assiduidade no comparecimento ao trabalho. Muito pelo contrário, os pagamentos verificados não tinham como objetivo recompensar atributos individuais, representando, diversamente, a contraprestação pelos serviços prestados. Equivale dizer, diante da natureza contraprestativa e vinculada ao alcance de metas, gratificando a produção obtida, os prêmios integram-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, passando a integrar o salário para todos os efeitos legais.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [01361-2006-023-03-00-4](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 15/04/2013 P.172).

## PRESCRIÇÃO

**343 - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** A norma prevista no § 5º, do art. 219 do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.280/06, não é aplicável no processo trabalhista, porque contraria o princípio protetivo que informa o Direito do Trabalho instrumentalizado por ele e é ínsito a suas disposições. Há, portanto, incompatibilidade dessa regra com o processo trabalhista, o que impede sua aplicação neste, como fonte subsidiária, conforme art. 769 da CLT. A prescrição trabalhista, portanto, requer arguição expressa da parte nela interessada, a ser feita na instância ordinária, conforme Súmula 153 do TST.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001154-94.2012.5.03.0108](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 08/04/2013 P.146).

## **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

**344 - PROCESSO DO TRABALHO - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRONÚNCIA DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES TRABALHISTAS.** 1. Considerada a vigente redação do art. 114 da Constituição da República, somente nas execuções fiscais que tramitam perante esta Justiça Especializada é admissível pronúncia de ofício da prescrição intercorrente, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, incluído pela Lei nº 11.051/2004. 2. Nas demais demandas trabalhistas, obsta-se a declaração de ofício da prescrição, conforme majoritário e hodierno entendimento jurisprudencial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, diante da nítida incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC com o processo do trabalho. 3. Nas lições trabalhistas, a fase de execução é orientada pelo postulado do impulso oficial, positivado no art. 878 da CLT, potencializando a atuação do magistrado, fulminando a possibilidade da inércia do exequente. 4. O disposto no art. 878 da CLT no seu Título X (DO PROCESSO JUDICIÁRIO TRABALHISTA), afasta a aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), nos exatos termos do art. 889 do mesmo diploma legal. 5. A mera frustração dos atos executórios não se confunde com a inação do exequente, constituindo dever da Justiça do Trabalho atribuir efetividade a seus julgados. 6. Aquilatado o atual posicionamento do STF quanto à sua Súmula nº 327, o tratamento jurisprudencial conferido pelo TST à prescrição intercorrente nas ações trabalhistas continua hígido (Súmula nº 114). 7. Agravo de petição conhecido e provido para afastar a intercorrente, determinando o prosseguimento da execução.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0046400-28.1999.5.03.0025](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves. DEJT 31/05/2013 P.62).

## **PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE**

**345 - APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE -** Tendo a parte interposto recurso ordinário antes de decisão de embargos declaratórios que venha integrar a decisão originariamente prolatada, é-lhe facultado aditar o seu apelo, naquilo em que eventualmente alterada a sentença original. Não lhe assiste, entretanto, o direito de interpor um novo recurso, em face da preclusão consumativa, mormente enquanto estratégia de se contornar deserção.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000542-59.2012.5.03.0011](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luis Felipe Lopes Boson. DEJT 24/05/2013 P.87).

## **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

**346 - APLICABILIDADE - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO DO TRABALHO.** A Súmula 136 do c. TST, que dispunha que o princípio da identidade física do Juiz não se aplicava às Varas do Trabalho, foi cancelada, segundo resolução 185/2012, publicada no DEJT nos dias 25, 26 e 27 de setembro de 2012. Todavia, o cancelamento do referido verbete sumular não tem o condão de levar ao entendimento de que o princípio da identidade física do Juiz passou a ser adotado nas Varas do Trabalho. Com efeito, o artigo 652 da CLT deixa claro que compete às Juntas de Conciliação e Julgamento (atualmente

Juízo da Vara do Trabalho), e não ao Juiz que realizou a instrução, julgar os dissídios que estão tramitando na Vara.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0000820-78.2012.5.03.0005](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 19/04/2013 P.153).

**347 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROMOÇÃO DE MAGISTRADO.** O art. 132 do Código de Processo Civil disciplina que "O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor". Na seara trabalhista, após o cancelamento da Súmula 136 do C. TST, permanecem divergências a respeito do tema. Não obstante, o caso dos autos retrata exatamente uma das exceções elencadas na própria norma civil, pois decorre da promoção do magistrado que atuou na audiência de instrução, ficando afastada, portanto, a aplicação do princípio insculpido no artigo supra citado.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000557-13.2011.5.03.0092](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 15/04/2013 P.312).

## PROCESSO

**348 - RELATOR - VINCULAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. RELATOR. VINCULAÇÃO AO PROCESSO. NULIDADE DA SUA DESIGNAÇÃO COMO REVISOR NO MESMO JULGAMENTO.** Na sessão de julgamento, o relator ao proferir seu voto vincula-se ao processo, não podendo ser substituído no decorrer do julgamento. Assim, o adiamento do julgamento a pedido do revisor, por pedido de vista, após o voto do relator e da sustentação oral dos advogados, significa que a sessão de julgamento em prosseguimento deve respeitar os votos já proferidos, e reiniciar do ponto em que foi suspensa anteriormente. Configura nulidade insanável o prosseguimento da sessão de julgamento, com redistribuição do processo para novo relator, que profere novo voto, e a designação do anterior relator como revisor, que também profere voto nessa condição. Ademais, a exigência da vinculação indica, ainda, que no julgamento devem participar três julgadores diversos, que através de seu livre convencimento analisam e julgam a causa. A participação como revisor, do mesmo julgador que antes atuou como relator, e proferiu voto nessa condição, indica violação ao art. 45 do Regimento Interno deste Eg. TRT a ensejar a nulidade do julgamento anteriormente realizado, devendo a anterior sessão de julgamento ser reiniciada a partir do momento em que foi suspensa.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001211-67.2012.5.03.0026](#) RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador César Machado. DEJT 17/06/2013 P.51).

## PROFESSOR

**349 - ADICIONAL NOTURNO - PROFESSOR. DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO.** A remuneração do trabalho noturno superior ao diurno está expressamente prevista no art. 7º, IX, da Constituição Federal, tratando-se de direito estendido a todos os trabalhadores urbanos, sem qualquer ressalva. O fato de o professor pertencer à categoria profissional diferenciada não lhe retira tal garantia constitucionalmente assegurada, valendo observar que, ainda que tal categoria possua regramento próprio relativamente à sua jornada máxima de trabalho e remuneração (art. 318 a 321 da CLT), não há qualquer dispositivo específico quanto ao adicional noturno, aplicando-se a regra do regime normal previsto no art. 73, da CLT.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000437-16.2012.5.03.0033](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 03/06/2013 P.299).

## PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

**350 - DISPENSA** - DISPENSA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. O art. 53, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não limita o poder potestativo do empregador para contratar ou dispensar professores, mas apenas disciplina a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades assegurada pelo art. 207 da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000214-46.2012.5.03.0071](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 10/06/2013 P.246).

## PROVA

**351 - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA** - GRAVAÇÃO CLANDESTINA - ILICITUDE - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A jurisprudência tem permitido a utilização desse tipo de prova no processo penal, nada impedindo que também possa ser utilizada no processo do trabalho, mas somente em casos que a comportem. No caso, todavia, não houve simples gravação de conversa própria, feita por um dos interlocutores, mas foi simulado um diálogo pelo Autor e sua testemunha, que se fez passar por outra pessoa, o que demonstra que a prova não foi obtida de modo moralmente legítimo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000836-18.2012.5.03.0042](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 08/05/2013 P.35).

**352 - GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES.** LICITUDE. A gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que inexistente causa legal de sigilo, é admitida como prova da defesa de direito, conforme jurisprudência do STF. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000201-85.2011.5.03.0102](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 24/06/2013 P.194).

**353 - VALORAÇÃO** - PROVA - ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO - INFORMAÇÕES - HARMONIA COM DOCUMENTOS Demonstrar a veracidade dos fatos é a alma do processo, por isso se espera que a prova ofertada indique existente e verificado um fato jurídico. Admite-se qualquer meio moralmente legítimo de prova (CPC, art. 332) para a demonstração da verdade dos fatos, em amplitude probatória que facilita o acesso do jurisdicionado à noção do justo. Mesmo que haja elementos passados por informante, cotejados com documentos, antes indiciários como prova preconstituída, são formativos da intelecção do julgador, o mais próximo das provas e a quem cabe atribuir-lhes o valor que possam merecer (CPC, art. 131), pois se cuida de encargo processual demonstrar a real ocorrência do fato alegado no próprio interesse. É que dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. O fenômeno probatório, aqui, envolveu momento de extenuado cuidado na harmonização dos elementos probandos e, com efeito, o exame da modalidade da terminação contratual pelo MM. Juízo *a quo* indicou total aproximação da orientação processual conformada na imediação, registrando-se todos os elementos formadores da convicção, prontos a respaldar o decreto condenatório ao encontrarem conforto no conjunto probatório. E aqui, isso ocorreu, uma vez que, conforme já enfatizado, o único depoimento valorado foi de uma pessoa que liga familiarmente às contendoras e que teve suas declarações acreditadas sinceras, na maior parte, em documentos apresentados, em alquimia que norteou igualmente a questão dos danos morais, embora com algumas desinteligências conclusivas.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000060-75.2011.5.03.0099](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 13/05/2013 P.73).

## **PROVA TESTEMUNHAL**

**354 - CARGO DE CONFIANÇA** - TESTEMUNHA - CARGO DE CONFIANÇA - OITIVA COMO INFORMANTE. Se nos termos do artigo 829 da CLT, "A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso e seu depoimento valerá como simples informação", o exercício de cargo de confiança não constitui obstáculo para que o depoimento seja colhido como informante, sendo certo que o Juiz atribuirá às informações prestadas o valor que possam merecer. Tudo em busca da verdade real quanto aos fatos ocorridos na relação de emprego.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000282-11.2011.5.03.0142](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 17/05/2013 P.49).

## **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**355 - POLO PASSIVO** - FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. A composição do polo passivo da reclamatória trabalhista é de responsabilidade exclusiva de quem propõe a demanda, porquanto só ele poderá sofrer os eventuais prejuízos da má eleição dessa parte da relação processual.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000360-33.2012.5.03.0089](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 15/04/2013 P.304).

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**356 - COMPETÊNCIA** - AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA A PERSECUÇÃO JUDICIAL À RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE COBRIGADOS, DESDE QUE OBSERVADA A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL (PESSOAL) DESTES, DECRETADA POR MEIO DE AÇÃO ESPECÍFICA, DEDUZIDA PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTULADO DO IMPULSO OFICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 480 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Especializada para perseverar nos atos executivos expropriatórios do patrimônio de empresas em recuperação judicial não obsta o prosseguimento da persecução judicial à responsabilização patrimonial de coobrigados (sócios, integrantes de grupo econômico, sucessores, etc.), desde que observada a inexistência de prévia responsabilização patrimonial (pessoal) destes, decretada por meio de ação específica, deduzida perante o Juízo da recuperação judicial. Nos termos do § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, o imediato redirecionamento e regular tramitação da execução contra os bens dos coobrigados impõem a competência desta Justiça Especializada, conforme a hodierna jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." (Súmula 480 do STJ). Em estrita convergência com a tese aqui exposta, dispõe o atual art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (divulgada no DEJT Nacional nº 1045/2012, divulgado em 17/18/2012): "As disposições desta Subseção não se aplicam no caso de o juiz do trabalho determinar o direcionamento da execução contra sócio ou sócios da empresa, na esteira da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou

determinar o seu direcionamento à empresa que integre grupo econômico do qual faça parte a empresa recuperanda". O postulado do impulso oficial potencializa a atuação do magistrado trabalhista na fase de execução, impondo seu prosseguimento contra os sócios das devedoras.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000888-20.2012.5.03.0137](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 31/05/2013 P.69).

**357 - SUSPENSÃO - EXECUÇÃO** - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO PELA LEI 11.101/05. Com efeito, na recuperação judicial, após decorrido o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, as execuções trabalhistas prosseguirão curso regular. Não se pode perder de vista, todavia, que a finalidade última da medida suspensiva é exatamente permitir a recuperação financeira da empresa que se encontra em estado de inviabilidade econômica, oferecendo-lhe meios à superação da crise e manutenção de produção, o que, de resto, se faz também em benefício e interesse dos próprios credores. Na hipótese em exame, entretanto, os termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 impõem questão de ordem prática, uma vez que há flagrante incompatibilidade entre a execução individual e o cumprimento/efetividade do plano de recuperação. Neste compasso, é de se recepcionar a concessão, pelo juízo cível, de elastecimento do prazo de suspensão de ações e execuções contra o devedor, em prorrogação a se fazer até 10 (dez) dias após a realização da Assembléia Geral de Credores, a partir de quando se processará, de forma regular, o curso executório. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0124400-84.2008.5.03.0103](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 20/05/2013 P.228).

## RECURSO

**358 - GFIP - DESERÇÃO** - DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP EMITIDA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 899 da CLT, o depósito recursal "far-se-á na conta vinculada do empregado", sendo expressa, também, a norma disposta no parágrafo 5º do mesmo preceito celetista de que, se o empregado ainda não a possui, "a empresa procederá à respectiva abertura". A realização do depósito recursal através da GFIP emitida eletronicamente, em conformidade com a Instrução Normativa nº 26 do TST, mas quitada em banco não oficial, não torna o recurso deserto. A exigência contida no artigo 2º do Ato Conjunto 21/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho alcança tão somente as custas e emolumentos recolhidos através de GRU Judicial e não o depósito recursal.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001078-77.2012.5.03.0041](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 17/04/2013 P.68).

**359 - INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC** - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. SISTEMA E-DOC. RESPONSABILIDADE LEGAL DO USUÁRIO PELA FORMATAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS DADOS. A Instrução Normativa n. 03/2006 do TRT da 3ª Região, em consonância com o disposto na IN n. 30/TST e Lei n. 11.419/2006, regulamenta o seguinte: "Art. 7º - São de exclusiva responsabilidade dos usuários: (...) V - O envio da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado; (...) Parágrafo único - A não-obtenção de acesso ao Sistema pelo usuário, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais". Desse modo, defeitos constatados na petição eletrônica e/ou nos documentos que a acompanham, decorrentes de sua transmissão, como ausência da chancela do protocolo com os dados da respectiva assinatura eletrônica, horário e data

de transmissão, bem assim erros de formatação, são da responsabilidade do usuário do sistema e impedem o conhecimento da petição, que deve ser considerada apócrifa. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0025800-04.2009.5.03.0035](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 16/05/2013 P.161).

**360 - INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - RECURSO INTERPOSTO VIA CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE ORIGINAL ASSINADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99.** Não se permite o envio, por *e-mail*, de peça processual sem assinatura. A utilização do correio eletrônico para apresentação de petição é permitida, mas deve o usuário cercar-se dos cuidados necessários para garantir a legitimidade do ato praticado, utilizando-se, por exemplo, do scanner, equipamento que permite a "digitalização" da peça processual, com a reprodução da assinatura do procurador constituído, com o fito de que ela ganhe existência jurídica e possa ser ratificada posteriormente. Deve ser observada, *in casu*, a sistemática da Lei nº 9.800/99. Assim, a apresentação posterior ao prazo recursal do original assinado não supre a falha cometida, pois há que se garantir a segurança do ato, devendo-se primar pela fidelidade entre a cópia e o original.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000740-66.2012.5.03.0021](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 22/05/2013 P.69).

**361 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR E-MAIL - APÓCRIFO - A Lei 9800/99** permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, estabelecendo o artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução 02/2008 que "as petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual". Exige o art. 159 do CPC a assinatura nas petições juntadas aos autos pelas partes, não ensejando conhecimento o recurso quando ausente a assinatura do procurador da parte. Assim, tratando-se de recurso enviado por e-mail, deve este seguir a sistemática da Lei 9800/99, devendo o usuário do sistema primar pela correspondência entre os recursos, sendo que a apresentação posterior do original assinado não supre a falha cometida, pois há que se garantir a segurança ao ato, devendo-se primar pela fidelidade entre a cópia e o original. Nesse contexto, a interposição de recurso via e-mail sem assinatura, acarreta a inexistência do ato processual praticado, por apócrifo.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000725-20.2012.5.03.0079](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT 17/06/2013 P.77).

**362 - TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Os registros** lançados no sistema de acompanhamento processual do site do TRT têm caráter meramente informativo, não legal. Assim, não exigem a parte da estrita observância das regras legais sobre o decurso dos prazos processuais. Com efeito, é dever da parte interessada cuidar para que o recurso satisfaça os pressupostos recursais e zelar para que seja interposto no prazo próprio.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000781-35.2012.5.03.0085](#) AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 24/05/2013 P.94).

## RELAÇÃO DE EMPREGO

**363 - CARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA.** Há que se declarar o vínculo de emprego entre as partes, constatado que a reclamante atuava como vendedora dos produtos da reclamada e ainda coordenava e orientava o trabalho de grupo de vendedoras/consultoras e captava novas vendedoras/consultoras, de acordo com determinações expressas e mediante remuneração, com pessoalidade e não-eventualidade.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0000557-55.2012.5.03.0099](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M.Junior. DEJT 30/04/2013 P.364).

**364 - VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS. AVON. CARACTERIZAÇÃO.** A reclamante, na condição de executiva de vendas da AVON Cosméticos Ltda., atuava como verdadeira longa manus da ré, estreitamente ligada à sua dinâmica empresarial e sujeita à sua ingerência, por meio da imposição de metas, participação em reuniões e treinamentos, restando configurada a subordinação jurídica necessária para a caracterização da relação de emprego.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000244-25.2011.5.03.0101](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT 06/05/2013 P.152).

**365 - CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.** A criação de pessoa jurídica fomentada pelo tomador de serviços com o propósito de se esquivar das obrigações e encargos trabalhistas constitui fraude trabalhista. Vigora no Direito do Trabalho o princípio da irrenunciabilidade, segundo o qual não é permitido às partes, ainda que por vontade própria, renunciar aos direitos trabalhistas inerentes à relação de emprego existente. Constatada a ilicitude da terceirização, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços, a teor do que dispõem o art. 9º da CLT e a Súmula 331, I, do TST.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0002114-64.2011.5.03.0050](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 17/06/2013 P.183).

**366 - CONTRATO DE FRANQUIA - CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.** Para se configurar a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Presentes tais requisitos, deve-se reconhecer a relação de emprego. Consoante inteligência dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, deve ser declarado nulo qualquer ato que vise a afastar a responsabilidade decorrente da relação de emprego. No processo do trabalho pouco importa o rótulo dado às relações jurídicas, devendo a verdade real superar a forma. A Lei 8.955/94, que rege o contrato de franquia, não impossibilita o reconhecimento da relação de emprego quando comprovados os pressupostos fático-jurídicos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT. Não possui validade contrato de franquia celebrado com a finalidade de mascarar a relação de emprego havida.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000789-40.2012.5.03.0011](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 02/05/2013 P.104).

**367 - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. MOTORISTA - INEXISTÊNCIA.** O cooperativismo se caracteriza essencialmente, por dois princípios: o da "dupla qualidade de cooperado" e o da "retribuição pessoal diferenciada". Estes revelam a peculiaridade de o associado ser um dos beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa (cliente) e, ao mesmo tempo, constituir-se em "sócio", também permitindo ao cooperado obter uma retribuição pessoal, em virtude do trabalho prestado, superior àquela que obteria caso não fosse associado. No caso, não restou evidenciado o desvirtuamento do cooperativismo, restando afastada corretamente a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Dessa forma, deve prevalecer o preceito do art. 442, parágrafo único, da CLT, mantendo-se a r. sentença que não reconheceu o vínculo empregatício com a cooperativa. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001318-29.2012.5.03.0021](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 15/05/2013 P.103).

**368 - CORRETOR DE IMÓVEIS - RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - CORRETOR DE IMÓVEIS VERSUS VENDEDOR DE IMÓVEIS - TRAÇOS DIFERENCIADORES.** Para configuração da relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, destacando-se que a diferenciação central entre a figura do empregado e a do trabalhador autônomo é a subordinação jurídica, pois os aspectos da onerosidade, habitualidade e pessoalidade são comuns aos dois tipos. Nem mesmo alcança relevo, ao deslinde de casos como o vertente, o ramo de atuação empresária, considerando que modo geral os contratos regidos pela Lei n. 6.530/78 são firmados entre profissionais autônomos e pessoas jurídicas que exploram a mesma atividade econômica. *In casu*, a pedra de toque à solução se situa na verificação, à luz do acervo fático probatório coligido, de que o reclamante não estava subordinado ou vinculado a superiores hierárquicos, sendo que até mesmo as escalas de plantões eram definidas por gerente indicado pelos próprios corretores, no interesse dos envolvidos. Não há notícia da existência de metas, nem tampouco de horários definidos ou punições por faltas, sequer de fiscalização da presença do corretor nos stands de vendas. Ausentes, a toda evidência, os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, além de devidamente inscrito o autor perante o CRECI, emerge a relação verdadeiramente regida pelos ditames da legislação própria. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001049-90.2012.5.03.0020](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 06/05/2013 P.202).

**369 - EMPREGADO DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLAMANTE ACOLHIDA PARA MORAR COM A FAMÍLIA. VÍNCULO AFETIVO.** Demonstrando o conjunto probatório que os reclamados acolheram a reclamante, em tenra idade, para morar com eles como membro da família, e ausentes o *animus contrahendi* e a subordinação jurídica, tendo o auxílio doméstico eventualmente prestado intuito de colaboração familiar, condizente com a filiação socioafetiva, não há que se falar em relação de emprego doméstico. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001678-55.2011.5.03.0099](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 06/05/2013 P.227).

**370 - VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - PERÍODO TRABALHADO SEM REGISTRO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCRITOS NA LEI N. 5.859/72 E ARTIGO 3º DA CLT.** Nos termos da Lei nº 5.859/72, considera-se empregado doméstico "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destes". Observe-se que o legislador, atento à peculiaridade do emprego doméstico, no que se refere à assiduidade caracterizadora do vínculo, preferiu substituir a expressão "serviços não eventuais" do artigo 3º da CLT, pela palavra "contínua", de efeito mais contundente. E o fez justamente para diferenciar o empregado doméstico do chamado diarista, que ganha pelos serviços realizados no dia trabalhado. Pouco importa nessa linha de raciocínio, se a obreira se ativa duas ou três vezes por semana. Não é essa circunstância que lhe confere o status de doméstica. Empregada doméstica, reitera-se, é aquela que presta serviços no âmbito residencial da pessoa ou da família, de forma contínua, com fruição apenas do descanso semanal que a lei lhe assegura, o que não é o caso, à luz dos elementos fático-probatórios coligidos ao processado e em atenção ao princípio da realidade, cogente em nosso ordenamento jurídico positivo. Não interessa o título oferecido pelas partes ao contrato levado a efeito, mas o cotidiano da prestação e o modo concreto de sua realização. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001061-44.2012.5.03.0040](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 06/05/2013 P.204).

**371 - ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** A caracterização legal do contrato de estágio pressupõe a presença de requisitos formais e materiais inerentes a essa modalidade de

trabalho em complementação do ensino. Para que se cumpram os requisitos materiais, torna-se necessário que o estágio ocorra em unidades que tenham condições reais de proporcionar experiência prática de formação profissional ao estudante, complementando o ensino e a aprendizagem. Se as atividades desenvolvidas no estágio são incompatíveis com a programação curricular estabelecida para o curso, o contrato é nulo na modalidade em que celebrado e o trabalhador faz jus ao reconhecimento da relação de emprego com a parte concedente do estágio e beneficiária do trabalho.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0001257-38.2011.5.03.0108](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 11/06/2013 P.246).

**372 - MOTORISTA DE TAXI - TAXISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.** Ausentes os elementos fático-jurídicos estabelecidos pelo art. 3º da CLT e, por outro lado, presentes os requisitos versados na Lei 6.094/74, não há que se cogitar de vínculo empregatício entre as partes contratantes. Equipara-se a condutor autônomo o proprietário de táxi que, possuindo como atividade econômica o transporte de passageiros, ajusta com terceiro contrato verbal de prestação de serviço para a condução do veículo. Conforme preconiza o § 2º da referida Lei 6.094/74 não se vislumbra, nessa modalidade de trabalho, relação de emprego, tratando-se somente de regime de colaboração mediante recompensa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0000172-33.2012.5.03.0059](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 10/04/2013 P.23).

**373 - VÍNCULO FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO DE NATUREZA FAMILIAR E ASSOCIATIVA.** O reclamante, trabalhando juntamente com sua mãe e irmãs, na propriedade rural de seu pai, onde morava e explorava a terra em proveito da célula familiar, sem o "animus contrahendi" entre as partes, ou seja, sem intenção de se vincular ao reclamado como empregado, a título oneroso, e a intenção deste em admiti-lo assim, não pode ser considerado empregado; ainda mais quando demonstrado que ele dirigia a atividade, sem receber pagamento de qualquer quantia em espécie por isso. Ausente o conteúdo da onerosidade, não se pode falar em relação de emprego. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001129-76.2012.5.03.0045](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 20/05/2013 P.400).

**374 - ATLETA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATLETA EM FORMAÇÃO. CATEGORIAS DE BASE. RELAÇÃO DE TRABALHO.** Os menores acolhidos por clube de futebol para treinamento nas categorias de base praticam o desporto de rendimento no modo não-profissional na forma do artigo 3º da Lei 9.615/98, o qual pressupõe a ausência da relação de emprego, sem excluir a relação de trabalho. E assim é que, os menores selecionados e alojados pelo clube, conquanto recebam vários benefícios, como acompanhamento médico, fisioterápico, odontológico, psicológico, escola e moradia, obrigam-se a treinar com o fim de se aperfeiçoarem na prática do esporte, visando à profissionalização. E o sucesso de seu desempenho trará vantagem econômica futura para o clube. Vale recordar que a relação de trabalho tem como objeto a atividade pessoal de uma das partes e no caso em apreço, os menores se obrigavam ao treinamento, donde se conclui que a hipótese envolve, sim, esse tipo de vínculo jurídico. Tal constatação atrai a incidência do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, que proíbe "qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos", restrição reproduzida no artigo 403 da CLT. Esta também é a diretriz contida no artigo 29, § 4º, da Lei 9.615/98, o qual restringe a idade do atleta não profissional em formação ao mínimo de 14 anos. Constata-se, portanto, que os clubes de futebol não podem manter alojados em suas dependências menores de 14 anos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. [0165100-65.2009.5.03.0007](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT 22/05/2013 P.146).

## REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME

**375 - PETROBRAS** - PETROBRÁS. RMNR. COMPLEMENTO. FÓRMULA DE CÁLCULO. PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. Deve-se respeitar a norma estatuída em acordo coletivo celebrado pela Petrobrás que determina a inclusão, na base de cálculo da complementação da RMNR, do salário básico e das vantagens recebidas em razão do labor prestado em regime e/ou condições especiais de trabalho. Assim, em cumprimento estrito à negociação coletiva, na apuração do valor da complementação da RMNR, devem ser deduzidos os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional HRA.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001177-06.2012.5.03.0087](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT 24/04/2013 P.153).

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

**376 - REFLEXO** - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS DE VALORES SALARIAIS AGREGADOS AO SALÁRIO FIXO. A totalização do salário fixo e de periodicidade mensal, mesmo em se tratando de salário de professor, que geralmente tem fórmula própria de composição prevista em norma coletiva, já inclui os repousos semanais remunerados, a teor do disposto na Lei 605/1949. Entretanto, valores salariais agregados ou variáveis, incidentes sobre o salário mensal, geram seus próprios reflexos sobre repousos semanais remunerados (tal como em férias, décimos-terceiros salários, FGTS), devendo tais reflexos ser calculados em separado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0055000-29.2007.5.03.0099](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 22/05/2013 P.31).

## REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

**377 - REGULARIDADE** - RECURSO EMPRESÁRIO NÃO CONHECIDO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - VIGÊNCIA DE MANDATO DOS DIRETORES DA EMPRESA EXPIRADA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. Óbice intransponível se apresenta na espécie, ensejando o não conhecimento do recurso interposto pela reclamada, consubstanciada na irregularidade de representação processual, sem que se vislumbre a hipótese versada na Súmula n. 164/TST. *In casu*, quando a presente ação foi proposta os Diretores da reclamada, cujo mandato é de dois anos, não mais detinham poderes para representar a empresa, estando inaptos à constituição de procuradores para atuação no presente feito. Nesse sentido, textual, se apresenta o Estatuto empresarial, inclusive ao estabelecer a respeito do prazo de vigência das procurações outorgadas pela Diretoria, sem demonstração de incidência da ressalva expressa no correlato artigo 20, parágrafo segundo. Também não consta do processado a Ata de Reunião do Conselho de Administração que elegeu a nova diretoria para o biênio contemporâneo aos fatos. Incogitável, ademais, supor possível oferecimento de prazo ao interessado para regularizar sua representação processual, à luz do verbete jurisprudencial n. 383, do Colendo TST. Apelo ao enfoque não conhecido. Precedentes deste Regional e da Corte Superior Trabalhista em idênticas discussões.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000315-02.2012.5.03.0098](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 15/04/2013 P.134).

## RESCISÃO INDIRETA

**378 - CTPS - ANOTAÇÃO** - RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS - INADIMPLÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS E DE DIÁRIAS DE VIAGEM - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. A ausência de anotação da CTPS não se iguala à recusa da sua anotação, pois não há controvérsia sobre a existência da relação de emprego entre as partes, assim como a mera inadimplência de depósitos na conta vinculada do FGTS não implica em descumprimento de obrigação contratual, embora configure descumprimento da lei passível de sancionamento administrativo sem impedimento para a continuidade da relação de emprego. Por outro lado, a alegação da inadimplência de diárias de viagem não condiz com o quadro fático que restou provado nos autos, pois o reclamante deduzia as despesas com combustível e borracharia do valor do pagamento da carga de carvão, antes de depositar a diferença para crédito na conta bancária dos reclamados.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001363-76.2012.5.03.0039](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 10/06/2013 P.220).

**379 - RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS.** A rescisão indireta do contrato de trabalho decorre da prática, pelo empregador, de quaisquer das condutas previstas no art. 483 da CLT. Da mesma forma que na justa causa obreira, impõe-se averiguar se a conduta do empregador é de tal gravidade que torne insuportável para o empregado a continuidade do contrato de trabalho, pelo que se faz imperioso o imediatismo entre a conduta faltosa e a pretendida ruptura contratual. A ausência de anotação da CTPS constitui falta gravíssima, que se renova diariamente, e gera ao empregado incontáveis prejuízos (não só trabalhistas, mas também previdenciários, inclusive para obtenção e cálculo do seguro-desemprego - inc. III do art. 201 da Constituição da República).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001151-31.2012.5.03.0144](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 10/04/2013 P.74).

**380 - FGTS - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS.** Nos termos do art. 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o seu contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização quando o empregador incorrer em uma das faltas capituladas no referido dispositivo legal, quais sejam: "a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários." A jurisprudência trabalhista tem se firmado no sentido de que a falta de recolhimento do FGTS, por si só, não autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que não inviabiliza a continuidade do pacto laboral, já que tal parcela pode ser administrativamente cobrada e porque, regra geral, o FGTS não pode ser utilizado durante a vigência do contrato.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000978-80.2012.5.03.0055](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 06/05/2013 P.196).

**381 - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO.** A ausência das contribuições previdenciárias deixa o empregado desamparado em caso de doença, além de prejudicar a contagem do tempo de contribuição para a aposentadoria, configurando o descumprimento de obrigação contratual

trabalhista e tornando insustentável a continuidade do vínculo empregatício, o que autoriza a rescisão indireta.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001591-45.2012.5.03.0041](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 05/06/2013 P.173).

**382 - PERMANÊNCIA NO SERVIÇO** - PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA RECLAMADA ATÉ A DECISÃO FINAL NA AÇÃO. FACULDADE LEGAL CONCEDIDA AO TRABALHADOR. A lei concede ao trabalhador a faculdade de permanecer ou não no serviço até a decisão final em ação trabalhista de rescisão indireta do contrato de trabalho ajuizada, com base as alíneas "d" e "g", art. 483, da CLT, o que não implica obrigação do empregado de se afastar do trabalho quando a rescisão indireta for pleiteada com supedâneo nas alíneas "a", "b", "c", e "f" do mesmo dispositivo. Optando o trabalhador por permanecer prestando serviços à empresa reclamada mesmo depois de apontar como causa para a rescisão indireta uma das hipóteses discriminadas nestas últimas alíneas, assume os riscos da improcedência do pedido e, eventualmente, de seu reconhecimento como demissionário. Mas ficando comprovado que a reclamada deu por encerrado o contrato de trabalho quando tomou ciência da ação trabalhista movida pelo empregado, não permitindo que ele sequer adentrasse na empresa, é de se reconhecer a dispensa imotivada posteriormente pleiteada em detrimento do pedido de demissão alegado na defesa.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001578-12.2012.5.03.0020](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 10/06/2013 P.162).

## RESPONSABILIDADE

**383 - ENTE PÚBLICO** - RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO INTERNA CORPORIS. TEORIA SUBJETIVA. A Constituição em seu art. 37, § 6º consagra a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva ao ente prestador de serviços públicos. *In casu*, está-se diante de ato administrativo interna *corporis* concernente as atividades meio do ente (gestão de pessoal), que não guardam correlação com o serviço público (atividade fim) prestado pelo reclamado (autarquia). Portanto, na situação fática, adota-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva fundamentada na intenção do agente. Nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil, para a configuração da culpa ensejadora da reparação do dano, seja moral, material ou estético devem estar presentes os seguintes elementos: conduta estatal, dano como condição indispensável para que a indenização não gere enriquecimento ilícito, nexos de causalidade entre a conduta e o dano, e elemento subjetivo (culpa ou dolo do agente). A responsabilidade ficará afastada pela ausência de qualquer dos elementos supra mencionados.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001158-34.2012.5.03.0011](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 15/04/2013 P.166).

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

**384 - ARRENDAMENTO** - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciando-se dos autos que a 5ª demandada (arrendatária) arrendou à 1ª ré (arrendante) parte de seu parque industrial (altos fornos), não subsistindo dúvida que essa última se beneficiou da produção advinda do referido arrendamento, emerge clara sua responsabilidade pelos direitos trabalhistas que são devidos ao autor. Embora o vínculo de emprego tenha se formado com a 1ª demandada, os serviços prestados pelo autor beneficiaram diretamente a arrendatária, pois não há produção sem emprego de mão de obra, ou seja, sem o labor prestado pelo autor certamente não haveria o funcionamento dos

equipamentos necessários à produção do ferro gusa, o que implicaria na ausência de pagamento por parte da arrendatária. Logo, deve ser declarada a responsabilidade subsidiária da arrendatária pelos créditos trabalhistas devidos ao demandante e reconhecidas na presente demanda.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0002104-19.2012.5.03.0039](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 31/05/2013 P.90).

**385 - ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Em que pese ter a Caixa Econômica Federal (2ª reclamada) afirmado que contratou a 1ª reclamada para esta lhe prestar serviços de conservação e limpeza e controle biológico, certo é que também declarou que "não existem provas nos autos de que a Reclamante tenha efetivamente prestado serviço na qualidade de empregada em proveito da CEF, sendo certo que esta empresa possuía vários outros contratos de prestação de serviços". Diante disso, é preciso lembrar que cabe à parte que alega (artigos 888 da CLT e 333, I, do CPC) provar a existência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, *in casu*, compete à reclamante comprovar que prestou serviços em favor da 2ª reclamada, ainda mais quando esta nega a existência de tal prestação. Ressalte-se que possuir a 1ª ou a 3ª reclamada contrato de prestação de serviço com a 2ª reclamada não é prova de que a reclamante efetivamente laborava em proveito da CEF.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000358-82.2012.5.03.0018](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 16/04/2013 P.297).

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO GRAU**

**386 - APLICABILIDADE -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE 3º GRAU - INAPLICABILIDADE -** O crédito trabalhista tem natureza alimentar e não pode se sujeitar a delongas. Ao trabalhador não pode ser imposta a árdua tarefa de indicar quem são os sócios, seus endereços e a existência de bens livres e desembaraçados que possam suportar a execução, quando figura, na relação processual, o responsável subsidiário, exatamente para garantir a integral satisfação do credor. Ademais, se o devedor subsidiário pretende alegar benefício de ordem, deve observar o disposto nos artigos 827 do novo CCB e 595/596 do CPC.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0116500-97.2008.5.03.0152](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 13/05/2013 P.202).

## **REVELIA**

**387 - LITISCONSÓRCIO - LITISCONSÓRCIO. REVELIA DE UM DOS INTEGRANTES. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELOS DEMAIS. EFEITOS. CONFISSÃO PRESUMIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE PODE SER ELIDIDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO.** Conforme as disposições do art. 320, inc. I do CPC, não se opera o efeito da revelia quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Tendo as empresas réus apresentado contestação, não podem, simplesmente, ser admitidos como verdadeiros todos os fatos afirmados pelo autor. A defesa de um somente não aproveitaria a outro dos co-réus se os respectivos interesses fossem distintos, o que não ocorre na presente hipótese. Ademais, a pena de confissão em decorrência da revelia é apenas presumida, podendo ser elidida pelas provas que porventura tenham sido carreadas ou produzidas nos autos. O acervo probatório coligido ao feito mostrou-se suficiente a formar o convencimento do julgador, de modo a permitir o afastamento da presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na peça exordial.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000932-43.2012.5.03.0071](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 03/05/2013 P.102).

**388 - PREPOSTO** - CARTA DE PREPOSIÇÃO - JUNTADA IRREGULAR - REVELIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PREPOSIÇÃO TÁCITA. A carta de preposição consubstancia formalidade que não é exigida na lei, de forma que, se o preposto comparece à audiência, acompanhado de advogado devidamente constituído nos autos, apresentando a defesa da ré, não há motivo para decretação da revelia, com a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 844 da CLT. Entendimento diverso configura cerceamento do direito à ampla defesa. *Mutatis mutandi* a situação assemelha-se à do advogado que comparece em juízo e defende os interesses da empresa, sem, contudo, anexar o instrumento de mandato. Ao recorrer à Instância Superior, mesmo sem a outorga de mandato específico, a jurisprudência aceita tranquilamente sua representação processual com lastro no mandato tácito. Assim também acontece com a preposição, em que mesmo constando na carta de preposição o nome de outro preposto, aquele que efetivamente compareceu em juízo, na audiência inaugural e na de instrução, defendendo os interesses da empresa, é o que está legitimado a representá-la, em face da configuração da preposição tácita. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas que informa o direito processual como um todo veda a declaração de irregularidade de representação, quando o ato judicial praticado atinge o seu objetivo. Se a identificação do preposto e do procurador é eficaz, inquestionável que o desejo da parte era os credenciar para sua representação no processo no qual fora chamada a responder. Não se pode, ainda, olvidar que, de acordo com o sistema de nulidades do Direito Processual do Trabalho, sua arguição somente produz efeito se a parte a denuncia na primeira oportunidade que tiver para falar em audiência ou nos autos, e não em sede de recurso adesivo.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001328-68.2012.5.03.0152](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 20/05/2013 P.232).

## RITO SUMARÍSSIMO

**389 - PEDIDO - INDICAÇÃO - VALOR** - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FALTA DE INDICAÇÃO DE VALOR EM ALGUNS PEDIDOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. A norma processual ao estabelecer um rito especial para o procedimento sumaríssimo priorizou a celeridade absolutamente. Para este desiderato, o feito precisa estar formalmente em ordem, a fim de assegurar o esgotamento dos atos processuais em única assentada. Além disso, como o critério de fixação de rito é econômico, se torna indispensável que a parte, em cumprimento do inciso I, do artigo 852-B/CLT estabeleça o valor de cada um dos pedidos. Sendo múltiplos os pleitos, apenas aqueles que não estiverem estimados é que serão extintos sem resolução de mérito, e não todos eles. Destarte, para a escorreita atuação do disposto no § 1º, do referido artigo 852-B/CLT, há de se prosseguir com o julgamento dos demais pedidos, até porque devidamente valorados. Trata-se, pois, de máximo aproveitamento dos atos processuais, em real aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000062-34.2013.5.03.0080](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 03/04/2013 P.122).

## SALÁRIO IN NATURA

**390 - VEÍCULO** - SALÁRIO *IN NATURA* - ALUGUEL DE VEÍCULO DO RECLAMANTE - CONFIGURAÇÃO - O veículo do reclamante alugado pela empresa e que se mostra essencial às atividades, cabe ao empregador fornecê-lo, sob pena de se transferir ao empregado os riscos e ônus do empreendimento (art. 2º da CLT). Ademais não se admite o pagamento de

aluguel de veículo que ultrapassa os 50% do salário auferido pelo reclamante, o que vem a demonstrar a fraude com o objetivo de pagar salário sob outra rubrica. Configura a verba, portanto, salário in natura.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. [0000697-42.2012.5.03.0147](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 07/05/2013 P.290).

## **SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

**391 - INDENIZAÇÃO** - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - Prevendo a norma coletiva valor mínimo e certo de prêmio a ser pago em caso de cobertura de invalidez parcial, sem determinação de redução ou aplicação de tabelas de acordo com a incapacidade aferida, não há que se falar em pagamento da indenização substitutiva do seguro de vida em grupo, de forma proporcional à incapacidade verificada, até porque a vontade das partes contratantes expressa em instrumento coletivo não permite interpretação restritiva ou ampliativa.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000300-44.2012.5.03.0062](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 13/05/2013 P.79).

## **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

**392 - IMPUGNAÇÃO** - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO - ART. 884, PARÁGRAFO 3º DA CLT. Não utilizando o Juízo da faculdade conferida pelo art. 879, parágrafo 2º, da CLT, o prazo para o exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias contados da penhora ou garantia do Juízo, nos termos do art. 884, parágrafo 3º, da CLT, sob pena de preclusão. Para fins de fluência do quinquídio legal, não se pode considerar as informações contidas no serviço de andamento processual disponibilizado no site deste Regional como forma oficial de comunicação dos atos processuais, mais especificamente no caso vertente da ciência do depósito garantidor do juízo, tratando-se apenas de mecanismo eletrônico que dinamiza o trabalho dos advogados, além de facilitar o acesso à informação dos processos às partes envolvidas e terceiros interessados. Seguindo essas premissas, na hipótese dos autos considera-se para fins de fluência do prazo de cinco dias previsto no artigo 884 da CLT a notificação postal recebida pela exequente, informando a existência de alvará para o levantamento dos valores de seus créditos na execução.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0145000-27.2008.5.03.0039](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 10/04/2013 P.79).

## **SERVIDOR CELETISTA**

**393 - DISPENSA** - EMPREGADO PÚBLICO - DISPENSA - ILEGALIDADE. Consoante o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 589.998-5, em que reconhecida a repercussão geral da questão constitucional tratada, é obrigatória a motivação para a prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho dos empregados de empresas estatais e sociedades de economia mista, tanto da União quanto dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, ainda que não seja garantida a esses trabalhadores a estabilidade no emprego e nem haja necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para fins de motivação da dispensa. Nessa esteira, não apresentada motivação válida para a ruptura contratual de iniciativa empresária, que, de

resto, não observou os preceitos contidos na norma estadual específica, impõe-se a declaração de nulidade do ato e a reintegração do reclamante. Recurso Ordinário provido. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0001541-79.2012.5.03.0021](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 24/05/2013 P.153).

**394 - ISONOMIA SALARIAL** - ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A par da alegada igualdade de funções, não se pode assegurar isonomia salarial a relações estabelecidas em condições distintas, sendo uns de natureza administrativa, em que o empregador, órgão público, deve cumprir seu quadro de carreira, submetido ao regime estatutário e à Lei 8.112/90, e o outro, contrato de trabalho firmado com o particular, regido pela CLT. Impossível falar de isonomia de situações tão díspares, entre os empregados da primeira reclamada e os servidores públicos concursados da Universidade Federal de Uberlândia, cada um com sua gama específica de direitos e obrigações, a começar pela forma de ingresso no serviço. (TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001191-70.2011.5.03.0104](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 29/05/2013 P.148).

## SERVIDOR PÚBLICO

**395 - ISONOMIA SALARIAL** - ISONOMIA SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. OCUPANTES DE CARGOS DIVERSOS. O artigo 39, § 1º, da CR/88, prevê que "A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos". Assim, permite-se a disparidade salarial na Administração Pública, ainda que indireta, sobretudo quando se trata de servidores exercentes de funções que exigem pré-requisitos diversos e possuem peculiaridades distintas. No caso, o Reclamante postula o reconhecimento da isonomia com os ocupantes de outros cargos, cujas qualificações exigidas para o exercício da função são totalmente distintas. Assim, a pretensão do Autor sucumbe diante do artigo constitucional anteriormente citado e do entendimento de que a igualdade de tratamento assegurada no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, diz respeito àqueles que se encontram em idêntica situação, o que não é o caso dos autos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0001468-37.2012.5.03.0109](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/05/2013 P.333).

**396 - REMUNERAÇÃO** - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA LEGAL. Nos termos do artigo 37, X, da CR/88, a remuneração dos servidores públicos, sejam eles estatutários ou celetistas, é matéria reservada à lei. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0001859-17.2012.5.03.0036](#) RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 16/05/2013 P.183).

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

**397 - ROL DE SUBSTITUÍDOS** - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DE SUBSTITUÍDOS. O inciso III do artigo 8º da CF assegura ao sindicato a defesa judicial e administrativa dos integrantes da categoria. Assim a possibilidade processual há de ser a mais ampla possível para que o sindicato cumpra efetivamente o seu papel social e ainda porque, como ente coletivo, traz igualdade para os polos da relação processual onde se discutem direitos dos trabalhadores, além de evitar que sofram represálias quando atuam judicialmente de forma isolada. Dessa forma, o ente sindical tem legitimidade para ajuizar

ações trabalhistas como substituto processual, para a defesa dos integrantes da categoria profissional, podendo inclusive substituí-los individualmente, sem a necessidade de apresentação de rol de substituídos como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0000913-50.2012.5.03.0099](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 22/04/2013 P.76).

**398 - SINDICATO - LEGITIMIDADE - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".** Segundo entendimento prevalente nesta 6ª turma, na sua atual composição, o sindicato é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda que versa exclusivamente sobre pedidos um único substituído, ao fundamento de que a substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, não estando a entidade sindical autorizada a proceder à defesa de quaisquer interesses individuais. Sua legitimidade para agir limita-se à defesa dos direitos e interesses coletivos e/ou individuais homogêneos, cuja titularidade diga respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Em outras palavras, são interesses individuais (homogêneos) da categoria aqueles oriundos da mesma lesão a um interesse geral. Os pedidos relativos à aplicação de índices de reajuste de suplementação de aposentadoria, pagamento de diferenças e recomposição de reserva matemática (fl. 15) exigem o exame da situação individual do substituído. É preciso avaliar e saber se estão presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o reconhecimento do direito, especificamente em relação ao substituído. Não se vislumbra, desta forma, que os pedidos deduzidos retratem lesão de origem comum, carecendo de ilegitimidade ativa o sindicato autor, por se tratar da defesa de direito heterogêneo.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000581-20.2011.5.03.0099](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 08/04/2013 P.132).

**399 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS PURAMENTE INDIVIDUAIS DE INTEGRANTE DA CATEGORIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.** O sindicato não tem legitimidade para postular direitos particularizados - horas extras, remuneração por desempenho individual, diárias, etc. - de um único membro da categoria, por ausente a origem comum prevista no art. 81, inc. III, do CDC. Notadamente se configurado o abuso do direito de ação na propositura de nova demanda coletiva para discutir pretensões idênticas às formuladas em ação anterior, sem indicação de mudança nas circunstâncias fáticas ou jurídicas, com afronta aos princípios regentes da tutela coletiva, em especial os da celeridade, economia processual e isonomia (uniformização da jurisprudência que possibilita o acesso à ordem jurídica justa).

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001143-63.2010.5.03.0099](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 17/04/2013 P.139).

**400 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 8º, INCISO III, CF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** O sindicato não detém legitimidade para figurar no polo ativo da lide no que se refere ao pedido de horas extras em razão de intervalo previsto no artigo 384 da CLT, supostamente não usufruído pelas obreiras substituídas. É que, malgrado o cancelamento do Enunciado n. 310 do Colendo TST, a substituição processual só é admitida nas hipóteses previstas em lei ou quando se tratar de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Logo, a representação assegurada ao sindicato no inciso III do artigo 8º da Constituição da República é cabível apenas na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, contudo, da categoria enquanto interesse vinculado ao direito da referida categoria e não ao direito difuso de cada um dos substituídos nesta ação. *In casu*, em que pese o direito seja comum, a situação de cada uma das substituídas não é homogênea, comum, e precisa ser apreciada caso a caso, de forma individualizada, através do exame dos holerites e cartões de ponto de cada uma delas, considerando as

particularidades de cada contrato de trabalho firmado para, ao final, chegar-se ou não à conclusão de existência do direito declinado na peça propedêutica. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001699-29.2012.5.03.0056](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 20/05/2013 P.255).

**401 - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFUSÃO** - SUCESSÃO DE EMPRESAS - MORTE DE SÓCIO MAJORITÁRIO - CONSTITUIÇÃO DE OUTRA EMPRESA COM O FUNDO DE COMÉRCIO, TENDO COMO SÓCIOS O RECLAMANTE E HERDEIRA DO FALECIDO - SOCIEDADE CONJUGAL CONCOMITANTE - CONFUSÃO. O documento consistente no contrato social da sociedade empresarial A&S comprova que o reclamante tornou-se sócio nesse empreendimento juntamente com a herdeira do *de cujus*, em 10/12/2008, ao passo que a certidão de nascimento datada de 03/04/2008 comprova que a sociedade entre eles também era conjugal, nela tendo sido concebido um filho em comum. A lide nos autos visa acobertar, sob o manto da matéria trabalhista, uma briga de família pela herança do sócio majoritário falecido da empresa ex-empregadora do reclamante, na qual ingressou ao constituir uma sociedade conjugal com a viúva, com a qual teve um filho, ao mesmo tempo em que com esta constituiu uma nova sociedade empresária com o fundo de comércio da empresa sua ex-empregadora. As obrigações trabalhistas que seriam devidas ao reclamante se extinguíram pela figura da confusão (artigo 8º, parágrafo único, da CLT c/c art. 381 do Código Civil de 2002), mantendo-se, pois, a total improcedência da ação. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000745-12.2012.5.03.0111](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 13/05/2013 P.136).

## TERCEIRIZAÇÃO

**402 - LICITUDE** - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O trabalho de motorista do demandante, ainda que possa guardar alguma similitude com certas atividades da ECT, o tipo específico do trabalho executado nenhuma vinculação tem com a atividade fim desta empresa, pelo que não há se cogitar, na hipótese, de terceirização fraudulenta. No caso dos autos, não há dúvidas de que o trabalho realizado pelo reclamante atendia aos interesses da segunda reclamada, tomadora dos seus serviços em sua atividade-meio, qual seja, transporte de cargas postais entre unidades da ECT e, não, frise-se, entre essas e seus destinatários finais, tratando-se de atividade acessória e periférica. Dessa forma, não havendo falar em terceirização ilícita, não está o demandante a merecer a paga de benefícios previstos para os empregados da tomadora de serviços. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000322-40.2012.5.03.0018](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 29/04/2013 P.137).

**403 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento jurisprudencial consagrado não faz distinção entre terceirização lícita e ilícita. Basta a comprovação da prestação do serviço e o fato de as recorridas terem-se beneficiado dele para se tornar possível a apuração da responsabilização subsidiária. Ademais, ao contratar empresa que se tornou inadimplente, as recorridas incidiram em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, porquanto escolheu mal e não fiscalizou satisfatoriamente o cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviço. Portanto, ainda que o contrato de prestação de serviço não transfira expressamente à tomadora a responsabilidade pelo adimplemento das verbas trabalhistas não pagas pela prestadora, a condenação subsidiária se impõe por ser medida que garante a satisfação de crédito alimentar e a dignidade do trabalhador. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0000163-49.2012.5.03.0131](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 20/05/2013 P.325).

**404 - SERVIÇO BANCÁRIO** - TERCEIRIZAÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. A discussão sobre a licitude ou não da terceirização não decorre apenas do contrato celebrado entre empresas terceirizantes, mas das condições e dos efeitos dessa terceirização. Assim, cabe à instituição bancária cumprir a legislação trabalhista e a própria Constituição, não podendo permitir que os terceiros que para si trabalhem sejam discriminados ou recebam tratamento distinto daquele que elas próprias oferecem aos seus empregados.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. [0001443-45.2012.5.03.0005](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 20/05/2013 P.105).

**405 - SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA** - ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. OJ 383 DA SDI-I DO C. TST. Evidenciada nos autos a contratação do reclamante para executar serviços ligados à atividade-fim da CEMIG Distribuição S.A, mediante empresas interpostas, resta evidente a ilicitude da terceirização. Ainda que a reclamada seja uma sociedade de economia mista (integrante da Administração Pública Indireta), o que impede o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora, pela inobservância do requisito consubstanciado no inciso II do artigo 37 da CF/88, tal fato não afasta a imposição do tratamento isonômico que deve ser dispensado ao reclamante em relação aos demais empregados dessa concessionária, com amparo nas disposições do artigo 5º, *caput* e artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, bem como na aplicação analógica do artigo 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Inteligência da OJ 383 da SDI-I do Colendo TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0000313-79.2012.5.03.0147](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 10/05/2013 P.59).

**406 - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO** - TERCEIRIZAÇÃO - INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICAS - ATIVIDADE-MEIO - LICITUDE. Embora possamos discordar do restante da fundamentação da r. sentença recorrida, por se apegar excessivamente ao critério da legalidade, quando não deveria fazê-lo, já que nem tudo que está na lei é honesto ("Nemo quod licet honestum est") certo é que o resultado prático do julgamento se mantém inalterado, porque as atividades de instalação e reparação de linhas telefônicas configuram atividade-meio na área das telecomunicações, e cuja obsolescência vem se tornando cada vez mais evidente diante da ascensão da telefonia móvel e da transmissão de dados e imagens via satélite.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001153-91.2012.5.03.0017](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 14/05/2013 P.250).

**407 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. MERA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA.** O cerne da terceirização é a transferência de serviços ou atividades especializadas para empresas que detenham melhores condições técnicas para realizá-las, tratando-se, pois, de técnica de administração, e não de gestão de pessoal. Tal forma de organização empresarial está intimamente relacionada às ideias de especialização e concentração, já que a empresa conserva as atividades que considera ínsitas à sua existência, nelas concentrando seus esforços, enquanto repassa a empresas tecnicamente especializadas atividades acessórias e periféricas. Daí se infere a impossibilidade de haver terceirização na atividade-fim da empresa, o que caracteriza a mera intermediação de mão de obra, repudiada pelo ordenamento jurídico. No caso, evidenciado que o reclamante exercia serviços de instalação e manutenção de pontos de TV por assinatura, intimamente ligados aos fins sociais da TNL PCS S.A., concessionária de serviços de telecomunicações em boa parte do território nacional, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora, na forma do item I da Súmula nº 331 do Colendo TST.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001811-27.2012.5.03.0014](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT 05/06/2013 P.57).

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**408 - CUMPRIMENTO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. No caso em análise, resta claro que não houve violação ao artigo 93 da Lei 8.213/91, pois a agravante comprovou as várias tentativas de atendimento à cota legal, nos termos do TAC firmado entre as partes, tendo deixado de contratar a cota mínima de empregados com deficiência ou reabilitados por motivos alheios à sua vontade, em razão da falta de candidatos aptos a exercer as funções existentes em seu quadro social. Não houve, pois, descumprimento voluntário dos termos do TAC pela agravante, o que implica, necessariamente, no afastamento da multa cominada no título executivo extrajudicial, declarando-a inexigível. A decisão, todavia, não importa na desoneração da agravante da obrigação legal disposta no artigo 93 da Lei 8.213/91, devendo manter abertas as vagas bem como a busca pelo preenchimento das cotas para inclusão no trabalho das pessoas portadoras de deficiência e reabilitados do INSS. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000799-94.2012.5.03.0137](#) AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT 06/05/2013 P.184).

## TRABALHADOR RURAL

**409 - DANO MORAL** - TRABALHO DE NATUREZA RURAL - RUSTICIDADE DE INSTALAÇÕES - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. Tratando-se de propriedade rural e sem que o empregador possa descurar da observância de normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador, a natural rusticidade das instalações, como acomodações coletivas e camas de alvenaria, não enseja dano moral indenizável. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001771-54.2011.5.03.0087](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 29/05/2013 P.104 ).

## TRABALHO NO EXTERIOR

**410 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - TRABALHO PRESTADO NO EXTERIOR - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA SALARIAL - LEI 7.064/82. O adicional de transferência pago habitualmente ao obreiro durante a prestação de serviços no exterior possui caráter salarial, ante o seu intuito contraprestativo, configurando-se o chamado "salário-condição". (TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001498-94.2011.5.03.0113](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 08/04/2013 P.105).

**411 - CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** - TRABALHO NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A Lei 11.962/09 alterou o "caput" do artigo 1º da Lei 7.064/82 para ajustá-la à realidade do trabalho em tempos de economia globalizada. Para isso, ampliou sua incidência, passando a regular a situação de qualquer trabalhador contratado no Brasil para prestar serviço no exterior, independentemente da atividade econômica da empresa e de ter sido transferido ou não. Por força dessa modificação, a Súmula nº 207 do C. TST foi cancelada pela Resolução 181/12 (DEJT divulgado em 9, 20 e 23/04/2012), passando a incidir o artigo 198 da Convenção de Havana apenas nos casos em que o trabalhador é contratado no exterior para lá prestar seus serviços. Por conseguinte, a norma brasileira passou a ser paradigma para todas as relações de trabalho contratadas no Brasil com prestação de serviços no exterior, com exceção dos meramente transitórios, podendo ser

aplicada quando se mostrar mais favorável do que a legislação estrangeira, no conjunto de normas e em relação a cada matéria (artigo 3º, II, da Lei 7.064/82).  
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0001707-41.2012.5.03.0012](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 17/06/2013 P.179).

## TRIBUNAL

**412 - DESCENTRALIZAÇÃO** - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TRIBUNAIS REGIONAIS. DESCENTRALIZAÇÃO. PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 115 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O legislador constituinte derivado, atento à necessidade de democratizar o Poder Judiciário, trouxe à ordem constitucional brasileira, no bojo da Reforma do Judiciário (por intermédio da Emenda Constitucional n. 45/2004), dispositivos que se harmonizam com todo o contemporâneo propósito de efetividade e celeridade das decisões judiciais. No que tange ao acesso à ordem jurídica justa, comandou a instalação da justiça itinerante (arts. 107, § 2º; 115, § 1º e 125, § 7º) e a descentralização dos tribunais (arts. 107, § 3º; 115, § 2º e 125, § 6º). Nesse contexto, o Regional de Minas Gerais, Estado de grande extensão territorial, utilizando-se da autonomia administrativa que lhe é conferida pelo art. 96, I, "a" e com suporte no artigo 115, § 2º, da Carta Magna, com perfeita adequação e oportunidade, descentralizou uma de suas Turmas, sem qualquer mácula de ordem constitucional, pelo que a arguição de incompetência absoluta da Turma Recursal de Juiz de Fora, por suposta inconstitucionalidade do ato administrativo de implementação, não se sustenta minimamente. Arguição de incompetência rejeitada.  
(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. [0000349-03.2011.5.03.0036](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 23/05/2013 P.205).

## UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**413 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E SUA TRAMITAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. A recorrida, em sede de contrarrazões, suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com o objetivo de instar este Tribunal Regional do Trabalho a pronunciamento acerca de tema jurídico posto em contraditório, antes de prosseguir no julgamento do caso concreto. O instituto em apreço é plenamente admissível no campo de atuação da Justiça do Trabalho, por inteligência do disposto no § 3º, do artigo 896/CLT, e caminha no sentido do transcendente desiderato de um padrão comum no entendimento de matéria trabalhista. A farta jurisprudência trazida pela recorrida demonstra a existência de dissenso em julgados turmários deste Tribunal Regional, no tocante à questão debatida neste processo, o que possibilita o acolhimento do incidente de uniformização de jurisprudência, com o sobrestamento do recurso. A norma processual do trabalho apesar de reconhecer a viabilidade do incidente processual, deixa de estabelecer uma procedimentalidade própria, pelo que o seu processamento há de seguir os trâmites regimentais, subministrado pelo disposto no artigo 476/CPC. Destarte, se suspende o julgamento do recurso ordinário, determina-se o processamento do incidente, mediante a remessa dos autos à Comissão de Jurisprudência para registro e deliberação, e depois se prossegue com o julgamento do recurso aviado.  
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. [0001751-73.2012.5.03.0040](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 29/04/2013 P.103).

## VALE-TRANSPORTE

**414 - INDENIZAÇÃO** - VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCONTO DA COTA-PARTE DO EMPREGADO. Tratando-se de indenização substitutiva da não concessão do vale-transporte, o caráter compensatório impõe observância da norma legal que estabelece ser o benefício compartilhado entre o empregado e empregador e autoriza expressamente o desconto da cota de participação devida pelo beneficiário (parágrafo único do artigo 9º do Decreto 95.247/87).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. [0001034-33.2012.5.03.0017](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 17/04/2013 P.41).

## VEÍCULO

**415 - ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA** - PARCELAS PAGAS COMO ALUGUEL DE VEÍCULO - NATUREZA. - APLICAÇÃO DO ART. 457, PARÁGRAFO 2º, DA CLT - O art. 457, parágrafo 2º, da CLT estabelece presunção relativa de que os valores pagos como diárias ou ajuda de custo em montante superior aos 50% do salário do empregado integram-se a este, por serem, até prova em contrário, salário pago de forma fraudulenta. Tal dispositivo legal se aplica, por analogia, à hipótese de pagamento de parcela a título de aluguel de veículo, a qual, se superior ao referido limite legal, direciona para o empregador o ônus de demonstrar que, no caso, se tratava de parcela indenizatória de fato. Não demonstrado isso e evidenciando as circunstâncias dos autos que, no caso, tratava-se de mera fraude destinada a encobrir o pagamento de parte dos salários do autor, reconhece-se tal pagamento como de cunho salarial, a despeito da necessidade do veículo para a realização do trabalho envolvido.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0000208-85.2010.5.03.0046](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 10/06/2013 P.245).

## VENDEDOR

**416 - HORA EXTRA** - HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. A interpretação do art. 62, I da CLT leva-nos ao entendimento de que somente se pode negar horas extras ao empregado quando houver incompatibilidade lógica entre a forma de prestação de serviços e a percepção do benefício. Em outras palavras, é mister que a inexistência de controle decorra da incompatibilidade ou da impossibilidade de o empregador fiscalizar a jornada de trabalho. De maneira mais incisiva e direta, só não cabem horas extras quando a prova revelar que o empregado era "senhor de seu tempo", sob pena de não poder desempenhar a contento a sua tarefa. O trabalho externo que excepciona o direito ao pagamento das horas extras é aquele em que se mostra inviável o controle da jornada. Não basta, pois, a mera circunstância de que o trabalho fosse externo, sendo imperioso que fique evidente não apenas a inexistência, mas a impossibilidade de controle e fiscalização pelo empregador.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. [0002024-30.2012.5.03.0112](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 03/06/2013 P.320).

## VENDEDOR PROPAGANDISTA

**417 - HORA EXTRA** - HORAS EXTRAS. VENDEDOR PROPAGANDISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT refere-se apenas à atividade externa do trabalhador cujo horário de prestação é

incontrolável pelo empregador, porque sujeita à discricção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada. Demonstrando o acervo probatório o controle da jornada de trabalho do reclamante pelo seu empregador ou a possibilidade de tal controle, são devidas as horas extras prestadas.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0000610-41.2012.5.03.0065](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 03/06/2013 P.148).

## **VERBA TRABALHISTA**

**418 - PAGAMENTO** - VERBAS TRABALHISTAS. PAGAMENTO A APENAS PARTE DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. O empregador pode remunerar apenas parte dos seus empregados com determinadas verbas trabalhistas, levando em conta critérios legítimos, como, por exemplo, o merecimento e o tempo de serviço do empregado, o objeto e o objetivo social da empresa, etc, sem se cogitar em afronta aos princípios da isonomia e da não-discriminação. Notadamente quando não se evidenciar abuso no poder de dirigir a prestação dos serviços.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. [0001900-50.2012.5.03.0014](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT 24/04/2013 P.174).

## **VIGIA**

**419 - INTERVALO INTRAJORNADA** - INTERVALO INTRAJORNADA. VIGIA NOTURNO. Embora o depoimento da única testemunha ouvida não tenha se prestado ao convencimento do Juízo em relação à extrapolação da jornada diária, não há dúvidas de que o autor, no exercício da função de vigia residencial, laborava sozinho. Não haveria, assim, como usufruir o intervalo de uma hora para refeição e descanso de forma integral, por permanecer no próprio local de trabalho e não poder dele se ausentar para descansar. É certo, ainda, que o labor em jornada de 12 x 36 não lhe retira o direito ao intervalo intrajornada, pois o artigo 71 da CLT prevê que em qualquer trabalho contínuo, com duração superior a seis horas, é obrigatória a concessão do intervalo de uma hora.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0002291-36.2011.5.03.0015](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 07/06/2013 P.51).

**420 - VIGILANTE - DISTINÇÃO** - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE VIGILANTE E VIGIA/PORTEIRO. O vigilante dedica-se a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo-se porte de arma, requisitos e treinamentos específicos, como decorre da regulamentação contida no art. 16 da Lei nº 7.102/83. Lado outro o porteiro/vigia tem como atribuições, basicamente, fiscalizar a guarda de patrimônio; percorrer sistematicamente e inspecionar as dependências do local de trabalho, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar o fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando para os locais desejados. Assim, o correto enquadramento do empregado deve observar as distinções entre as funções e os requisitos previstos na Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 8.863/94.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. [0001007-72.2012.5.03.0139](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 10/06/2013 P.151).

**421 - VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO.** A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades

de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pelo local da obra que estava sendo realizada pela reclamada, uma construtora. O autor, portanto, não exercia a função do vigilante tal como previsto pela Lei nº 7.102 de 1983, visto que procedia à segurança da reclamada de forma mais branda, como vigia, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. [0001657-14.2012.5.03.0077](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 22/05/2013 P.81).

## VIGILANTE

**422 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES** - ACÚMULO DE FUNÇÕES. VIGILANTE. TRANSPORTE DE VALORES. *QUANTUM* MAJORADO. Comprovado que o Obreiro, além do transporte de valores, fazia a conferência do numerário e o abastecimento dos caixas eletrônicos, cumpre reconhecer o acúmulo de funções, devendo ser pagas as diferenças salariais advindas. A Lei 7.102/83, que regulamenta a profissão de vigilante, não inclui, entre suas funções, o abastecimento de caixas eletrônicos, tampouco a conferência de numerário para abastecimento de caixas, ficando evidente que o Reclamante acumulava atribuições estranhas às de vigilantes. Não há disposição legal expressa que determine o *quantum* deve ser acrescido ao salário do empregado, a fim de remunerar as funções desempenhadas e estranhas ao contrato de trabalho, cabendo ao Julgador, com base nas atividades excedentes e seu grau de complexidade, fixar a majoração.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. [0001272-28.2012.5.03.0025](#) RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 21/05/2013 P.328).

## 4.2 PJE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

### AÇÃO RESCISÓRIA

**423 - EXTINÇÃO** - AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O depósito previsto no caput do artigo 836 da CLT constitui pressuposto de validade da relação jurídico-processual e, por conseguinte, é pressuposto para o exame da ação rescisória. Não comprovado o correto recolhimento do valor e a miserabilidade jurídica da empresa, esta 2ª Seção Especializada, por sua maioria, entende que deve ser mantida a extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, 283 e 490, I, todos do CPC. (TRT 3ª R Gab. Desembargadora Mônica Sette Lopes 0010069-34.2013.5.03.0000 AR DEJT 14/06/2013 P. 212)

### AGRAVO REGIMENTAL

**424 - CABIMENTO** - AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao agravante fornecer as peças necessárias ao exame do recurso, sob pena de não conhecimento. Assim sendo, e ausentes dos presentes autos virtuais a decisão agravada, bem como a intimação da referida decisão, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe, restando impossibilitada, até mesmo, a aferição da tempestividade da medida. (TRT 3ª R Gab. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves 0010065-31.2012.5.03.0000 AgR DEJT 24/04/2013 P. 268).

**425 - DESPROVIMENTO.** Deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança por não ser cabível na hipótese (art. 10 da Lei nº 12.016/2009). (TRT 3ª R Gab. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto 0010055-50.2013.5.03.0000 AgR DEJT 16/05/2013 P. 192)

**426 FORMAÇÃO** - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao agravante fornecer "as peças necessárias ao exame do recurso, sendo deste a responsabilidade pela formação do instrumento". Dispõe ainda o § 1º do artigo em questão que: "Além das peças essenciais à compreensão dos fatos e à formação do instrumento, deverão constar dos autos a decisão agravada e sua intimação, pena de não conhecimento". Assim sendo, e não tendo o agravante trazido a estes autos eletrônicos virtuais peças indispensáveis ao deslinde da questão, o presente agravo regimental mostra-se fadado ao não conhecimento, por vício de formação. (TRT 3ª R Gab. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior 0010086-07.2012.5.03.0000 AgR DEJT 15/05/2013 P. 214)

**427 - PERDA DO OBJETO** - Julgada a ação cautelar ajuizada com o fim de sustar antecipação de tutela concedida em sentença, não há mais interesse na apreciação do agravo regimental interposto contra despacho proferido pelo relator, que indeferiu a concessão de liminar. Agravo regimental não conhecido, em decorrência da perda do objeto. (TRT 3ª R Gab. Juíza Convocada Cristiana Maria Valadares Fenelon 10014-83.2013.5.03.0000 AgR DEJT 19/03/2013 P. 169).

**428 - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO.** Uma vez decidida a questão que o agravante pretendia modificar pelo "mandamus" - o qual deixou de ser admitido porque incabível e que a Impetrante pretendia o processamento pela via do presente Agravo Regimental - este deve ser extinto, sem resolução do mérito, por perda do objeto e pelo desaparecimento do interesse recursal, na esteira do que preceitua o artigo 267, VI, do CPC. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Anemar Pereira Amaral 0010034-74.2013.5.03.0000 AgR DEJT 14/05/2013 P. 205).

**429 - RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO.** O agravo regimental foi interposto contra o indeferimento da liminar requerida em ação cautelar, dependente de processo principal cujo recurso ordinário foi apreciado de forma desfavorável à agravante. O presente recurso perdeu o objeto, restando prejudicada a análise do mérito. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury 0010038-14.2013.5.03.0000 AgR DEJT 23/04/2013 P. 195).

### **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**430 REQUISITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.** A antecipação de tutela só pode ser concedida quando evidenciados os pressupostos legais. Não basta a mera referência ao dispositivo legal. É necessário demonstrar, no caso concreto, a razão da necessidade de se antecipar o provimento jurisdicional. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem 0010312-75.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 14/06/2013 P. 210)

### **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**431 - SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho, e conforme a teoria da actio nata, a fluência do prazo prescricional tem início quando a vítima se torna ciente do dano e de sua extensão. Uma vez que o Reclamante comprovou a expiração da validade do plano de saúde em dezembro de 2007, configurando a lesão ao contrato de trabalho, a partir de janeiro de 2008, iniciou-se o prazo prescricional e não da data de concessão da aposentadoria por invalidez. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto 0010176-44.2012.5.03.0055 RO DEJT 17/06/2013 P. 336)

### **AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL**

**432 - CABIMENTO - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI 12.506/2011. RETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.** A Lei 12.506/2011, que introduziu, no ordenamento jurídico pátrio, a sistemática do aviso prévio proporcional, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 13/10/2011, o que significa que os trabalhadores dispensados antes da sua vigência não têm direito às novas regras constantes dessa nova lei. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa 0010447-83.2013.5.03.0163 RO DEJT 27/06/2013 P. 214)

## CITAÇÃO

**433 - VALIDADE** - CITAÇÃO. PJE. NULIDADE. Considerando que a implantação do PJe está em fase inicial neste Tribunal e que não é possível verificar a regular citação da reclamada, bem como que o procedimento de comunicação às partes vem sofrendo adaptações, impõe-se declarar a nulidade da sentença fundada em pena de revelia e confissão, oportunizando-se a apresentação de defesa e a produção de prova.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador José Murilo de Moraes 0010178-67.2013.5.03.0026 RO DEJT 15/05/2013 P. 210)

## COISA JULGADA

**432 - AÇÃO COLETIVA/AÇÃO INDIVIDUAL** - COISA JULGADA - AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA. Como substituído processual, o reclamante, titular do direito pleiteado pelo órgão de classe, figurou materialmente na demanda coletiva, havendo a identidade de partes a configurar a coisa julgada, na forma do art. 302, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Mônica Sette Lopes 0010267-26.2012.5.03.0091 RO DEJT 21/06/2013 P. 291)

**433 - CARACTERIZAÇÃO** - ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO COLETIVA. NÃO DESISTÊNCIA. EFEITOS SOBRE A DEMANDA INDIVIDUAL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. O acordo celebrado em ação coletiva faz coisa julgada em relação à demanda individual proposta por empregada substituída integrante daquela categoria profissional, se esta não prova a desistência do processo proposto pelo sindicato.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem 0010189-32.2012.5.03.0091 RO DEJT 14/06/2013 P. 209)

**434** - COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Ocorre a coisa julgada quando se repete ação que já transitou em julgado. A causa de pedir deve ser entendida como o fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão e, na presente hipótese, tanto na reclamação trabalhista em apreço quanto na ação intentada pelo sindicato da categoria de que faz parte a autora, pretendeu-se o pagamento de promoções e progressões previstas em leis do Município de Nova Lima. No que respeita à identidade de partes, cumpre esclarecer que, na condição de substituto processual, não obstante atue em nome próprio, o sindicato está vindicando direito alheio. Ainda que a reclamante não tenha figurado como parte na ação coletiva, já que se apresenta naquele feito como substituída, é ela a titular do direito discutido na demanda ajuizada pelo ente coletivo, sendo parte no processo, em sentido material. Verificada a identidade da relação jurídica de direito material deduzida na ação coletiva e no presente feito, imperioso é o reconhecimento da coisa julgada.

(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Mônica Sette Lopes 0010142-58.2012.5.03.0091 RO DEJT 15/05/2013 P. 216)

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**435 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA** - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR EMPREGADO DE OUTRA EMPRESA. O artigo 114 da Constituição da República estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, dentre elas as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. A agressão sofrida pelo reclamante, em um campus universitário, por empregado de empresa distinta da sua empregadora não tem o condão de

atrair a competência desta Justiça Especializada, mormente porque entre autor e empresa demandada não há qualquer vínculo de natureza trabalhista. A questão de fundo diz respeito à responsabilidade civil da empregadora em relação à violência praticada por empregado seu, sendo que entre esta empresa e o autor não há qualquer vínculo jurídico, logo incompetente esta Justiça Especializada.

(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Lucilde D'Ajuda L. de Almeida 0010069-63.2013.5.03.0055 RO DEJT 27/06/2013 P. 217)

**436 - SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO CELETISTA.** Remanesce a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias atinentes aos empregados públicos, com vínculo empregatício de caráter celetista. Portanto, na hipótese vertente, afasta-se a arguição de incompetência desta Especializada, haja vista estarem sendo vindicados direitos derivados do contrato de trabalho regido pela CLT.

(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Denise Alves Horta 0010313-15.2012.5.03.0091 RO DEJT 10/05/2013 P. 269).

**437 - CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O STF vem, reiteradamente, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides decorrentes de vínculo jurídico formado entre o Poder Público e seus servidores, entendendo que as contratações têm sempre natureza administrativa, consoante art. 39 da CR. Com efeito, segundo a ministra Cármen Lúcia, "não se pode contratar pela CLT, porque, inclusive - estou chamando de novo a atenção -, quando esta Constituição foi promulgada, o artigo 39 estabelecia expressamente: 'Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único...'. E esse regime jurídico era administrativo para todos os casos, pela singela circunstância de que Estados e Municípios não podem instituir regime, porque legislar sobre Direito do Trabalho é competência privativa da União" (...). Tudo isso que permeia a relação jurídico-administrativa foge à condição (*rectius*: competência) da Justiça Trabalhista, porque não é regime celetista" (Rcl nº 6366/MG).

(TRT 3ª R Gab. Desembargador José Murilo de Moraes 0010312-30.2012.5.03.0091 RO DEJT 27/06/2013 P. 215)

**438 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO.** Consoante o atual entendimento do STF, entende, majoritariamente, esta d. 5ª Turma, que o vínculo jurídico entre o Poder Público e seus servidores tem sempre natureza administrativa, nos termos do art. 39 da CF/88, de modo que a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar controvérsia decorrente de contratação feita pelo ente público.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa 0010000-54.2012.5.03.0091 RO DEJT 11/04/2013 P. 326).

## **EMPREITADA**

**439 - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO.** Segundo o entendimento adotado pela Turma, por maioria dos votantes, aplica-se a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do TST, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro, como é o caso *sub judice*, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo

o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, não sendo esta a hipótese da recorrente.

(TRT 3ª R Gab. Juiz Convocado José Marlon de Freitas 0010036-63.2013.5.03.0026 RO DEJT 19/06/2013 P. 243)

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**440 - PRÉ-APOSENTADORIA** - GARANTIA DE EMPREGO - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA - PROVA DOCUMENTAL - REINTEGRAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Através da prova documental, o impetrante demonstrou a existência do direito líquido e certo à reintegração, nos termos da norma coletiva. Nessa situação de fato, não existe razão de direito para indeferir a reintegração liminar, porque a falta de contagem desse tempo de serviço pode prejudicar a aposentadoria do empregado. Proibida pela norma coletiva, a despedida deve ser presumida abusiva.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Jales Valadão Cardoso 0010059-24.2012.5.03.0000 AgR DEJT 23/01/2013 P. 286).

## **ESTABILIDADE SINDICAL**

**441 - MEMBRO - CONSELHO FISCAL** - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ESTABILIDADE. CONSELHEIRO FISCAL DE SINDICATO. A OJ nº 365, da SDI-1 dispõe que os membros dos conselhos fiscais dos sindicatos não detêm estabilidade.

(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler 0010049-43.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 25/06/2013 P. 189)

## **EXECUÇÃO**

**442 - CONSELHO REGIONAL** - MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 417, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG) impetrou mandado de segurança, com requerimento de concessão de medida liminar, contra decisão proferida em execução definitiva da ação trabalhista, que reiterou o descabimento de execução por precatório, culminando com a constrição judicial de montante por ele mantido em estabelecimentos bancários. 2. O v. acórdão prolatado pela eg. 8ª Turma no julgamento do recurso ordinário interposto pelas partes nos autos originários não determinou a forma da execução do provimento jurisdicional, apenas mencionando o privilégio da execução por precatório como um dos fundamentos para reintegrar o litisconsorte passivo necessário. 3. Nos termos do art. 469, I, do CPC, "não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença". 4. Na Reclamação nº 12.967, a Exma. Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia esclareceu que "(...) Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.717, o Supremo Tribunal não decidiu qua rito seria aplicável à execução de créditos trabalhistas contra os conselhos de fiscalização profissional ou sobre alegada impenhorabilidade de seus bens (...)" (DJe nº 068, divulgado em 03/04/2012 e publicado em 09/04/2012). 5. Por não trazer regramento específico quanto à forma de cumprimento do provimento jurisdicional, eventual aplicação das restritas benesses previstas no Decreto-Lei nº 779/1969 ao impetrante não implica na adoção do regime próprio da execução contra a Fazenda Pública. 6. A peculiar natureza jurídica do impetrante (autarquia atípica) não lhe impõe todas as benesses dos regimes público e privado. 7. Este

eg. Regional e o Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que a execução contra conselhos profissionais segue o rito executório comum a todos os devedores particulares trabalhistas: TRT da 3ª Região, Segunda Turma, AP 33400-98.2002.5.03.0107, Relator: Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT publicado em 08/08/2012; TST, 3ª Turma, RR 2086-21.2010.5.09.0000, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT publicado em 11/05/2012; TST, 2ª Turma, RR 490-50.2010.5.18.0000, Redator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT publicado em 03/12/2010; TST, 1ª Turma, AIRR 80640-31.1994.5.04.0012, Redator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT publicada em 23/10/2009 e TST, 3ª Turma, AIRR 33640-19.1995.5.04.0006, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 01/06/2007. 8. A execução que se processa nos autos originários é definitiva, atraindo a aplicação do item I da Súmula 417 do TST, que fulmina a impetração. 9. Descartada a existência de abuso ou ilegalidade, cassada a liminar e denegada a segurança.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Marcelo Lamego Pertence 0010046-25.2012.5.03.0000 MS DEJT 24/01/2013 P. 145).

**443 - VALOR INCONTROVERSO – LIBERAÇÃO** - EXECUÇÃO. VALORES INCOTROVERSOS LIBERAÇÃO. Nos termos do art. 897, §1º, da CLT, "in fine", tratando-se de execução definitiva, cabível se mostra a liberação dos valores incontroversos garantidos.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Anemar Pereira Amaral 0010050-62.2012.5.03.0000 MS DEJT 14/05/2013 P. 207).

## **GREVE**

**444 - ABUSO** - GREVE ABUSIVA. DISPOSIÇÕES DA LEI 7.783/89. VIOLAÇÃO. Consoante o artigo 14 da Lei 7.783/89, o desrespeito às exigências contidas nessa lei para deflagração do movimento paredista constitui fator capaz de caracterizar o abuso do direito de greve. Evidenciado o descumprimento das diretrizes insertas nos artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, declara-se a abusividade da greve.

(TRT 3ª R Gab. Juíza Convocada Cristiana Maria Valadares Fenelon 0010174-11.2013.5.03.0000 DCG DEJT 25/06/2013 P. 190)

## **HORA EXTRA**

**445 - TRABALHO EXTERNO** - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Se o trabalho realizado pelo reclamante, embora externo, permitia o controle da jornada por meios diversos, situação que afasta o seu enquadramento na exceção de que trata o inciso I do art. 62 da CLT, não há como privá-lo do pagamento das horas extras prestadas.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador José Murilo de Moraes 0010169-79.2013.5.03.0164 RO DEJT 27/06/2013 P. 215)

## **JORNADA DE TRABALHO**

**446 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE O ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA 44 HORAS SEMANAIS. SÚMULA 423 DO TST. Cabimento. A Súmula 423 do TST faz menção apenas ao limite máximo da jornada diária em 08 horas, silenciando-se quanto à jornada semanal de 44 horas adotada pelos instrumentos coletivos, que são plenamente válidos.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Jorge Berg de Mendonça 0010206-12.2013.5.03.0163 RO DEJT 12/06/2013 P. 203)

**447** - LABOR EM TURNOS ALTERNADOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS E SUJEIÇÃO HABITUAL À SOBREJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 360 E SÚMULA 423, DA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA. O trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela atividade produtiva empresária em que os empregados se ativam em dois ou mais horários, de forma alternada, durante a semana, quinzena ou mês, situação em que a jornada de trabalho é de 06 (seis) horas diárias, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, consoante pacificado pela Orientação Jurisprudencial n. 360, da SDI-I/TST, salvo norma coletiva excepcional, a teor da Súmula 423, também da Corte Superior Trabalhista. No vertente caso concreto, o que sucedia, no plano fático, era a sujeição do autor a turnos de revezamento ininterruptos, ativando-se em jornada excedente a oito horas por dia. Em contexto tal, mesmo considerando a existência de normas coletivas autorizando os horários praticados, a superação do horário máximo permitido invalida o convencionalmente pactuado. Qualquer negociação coletiva acerca da jornada a ser cumprida em turnos ininterruptos de revezamento deverá observar o limite de oito horas diárias, sob pena de nulidade da cláusula normativa que de forma diversa dispuser. Trata-se de questão que envolve a saúde e segurança do trabalhador, em relação a qual não podem as partes transigir.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo 0010097-95.2013.5.03.0163 RO DEJT 15/05/2013 P. 201)

**448** - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE DE 8 HORAS DIÁRIAS PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que o labor prestado nestes moldes afeta significativamente o metabolismo do trabalhador, ressaltando, contudo, a possibilidade do elastecimento da jornada mediante negociação coletiva. A Súmula nº 423 do c. TST, interpretando o citado dispositivo constitucional, estabeleceu, em caso de majoração da jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento, o limite máximo de 8 horas diárias. Considerando que a prorrogação desmedida e habitual agrava os danos sofridos pelo empregado, frustrando a finalidade da norma contida no art. 7º, XIV, da Constituição da Federal, que pretendeu compensar o desgaste biológico e social ocasionado pela diversificação de horários, in casu, não é possível reputar válida a jornada prevista nos ACT's coligidos aos autos, tendo em vista que ultrapassam à 8ª hora diária de labor, sendo evidenciado, pelos cartões de ponto jungidos neste processado, que o Obreiro regularmente laborava mais de 44 horas semanais.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle 0010088-36.2013.5.03.0163 RO DEJT 16/05/2013 P. 182)

**449** - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE O ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA 44 HORAS SEMANAIS. SÚMULA 423 DO TST. Cabimento. A Súmula 423 do TST faz menção apenas ao limite máximo da jornada diária em 08 horas, silenciando-se quanto à jornada semanal de 44 horas adotada pelos instrumentos coletivos, que são plenamente válidos.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Jorge Berg de Mendonça 0010050-24.2013.5.03.0163 RO DEJT 12/06/2013 P. 202)

**450** - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE O ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA 44 HORAS SEMANAIS. SÚMULA 423 DO TST. Cabimento. A Súmula 423 do TST faz menção apenas ao limite máximo da

jornada diária em 08 horas, silenciando-se quanto à jornada semanal de 44 horas adotada pelos instrumentos coletivos, que são plenamente válidos.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador Jorge Berg de Mendonça 0010155-24.2013.5.03.0026 RO DEJT 12/06/2013 P. 203)

**451** - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. A Constituição de 1988, por meio do art. 7º, XIV, assegura jornada de 6h aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, que poderá fixá-la em número superior (art. 7º, XXVI da CF/88).  
(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva 0010061-53.2013.5.03.0163 RO DEJT 14/06/2013 P. 213)

**452** - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Consoante o art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, constitui direito dos trabalhadores o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira 0010176-74.2013.5.03.0163 RO DEJT 24/06/2013 P. 366)

**453** - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A transação em nível de negociação coletiva tem inquestionável validade e eficácia, diante da garantia constitucional atribuída às normas coletivas (art. 7º, XXVI, da Constituição da República). Assim sendo, a fixação de jornada superior a seis horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, acumulada com a possibilidade de compensação da jornada, produzem os efeitos esperados pelos acordantes.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler 0010065-16.2013.5.03.0026 RO DEJT 25/06/2013 P. 190)

**454** - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A negociação coletiva que estabeleceu o cumprimento de jornada superior a seis horas para empregados que laborem em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser desconsiderada pelo julgador, devendo ser amplamente observada, tal como pactuada, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI da CF/88. As concessões mútuas, visando a condições mais favoráveis para as categorias profissional e patronal, fazem parte da negociação coletiva.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador João Bosco Pinto Lara 0010177-82.2013.5.03.0026 RO DEJT 28/06/2013 P. 283)

## **JUSTA CAUSA**

**455 - DESÍDIA** - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Reconhece-se a validade da justa causa aplicada por desídia, na esteira do art. 482, "e", da CLT, quando o empregado se ausenta injustificadamente ao serviço por diversas vezes e, não obstante advertência e suspensão, reincide na conduta faltosa.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior 0010019-98.2013.5.03.0164 RO DEJT 16/05/2013 P. 188)

## **JUSTIÇA GRATUITA**

**456 - ENTIDADE BENEFICENTE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Pelo entendimento desse

Egrégio Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 05: A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou a dispensa de realização do depósito recursal (DJMG 15.12.2005, 16.12.2005 e 17.12.2005).

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury 0010005-54.2012.5.03.0163 AIRO DEJT 13/06/2013 P. 271).

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**457 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO POSTERIOR. PERDA DE OBJETO.** Verifica-se que, em decisão posterior àquela que deu ensejo ao "mandamus", a d. autoridade apontada como coatora entendeu por bem indeferir a tutela antecipada. Diante disso, é forçoso reconhecer a perda de objeto da ação de mandado de segurança (carência superveniente de interesse processual), posto que prejudicada a análise da impugnação direcionada à antecipação de tutela anteriormente concedida, tornando desnecessário e inadequado o provimento jurisdicional ora pretendido.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Anemar Pereira Amaral 0010127-71.2012.5.03.0000 MS Rel. Anemar Pereira Amaral DEJT 22/04/2013 P. 359).

**458 - MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DENEGAÇÃO.** Deve ser denegada a segurança quando não se vislumbra ilegalidade ou abusividade na decisão que concede antecipação de tutela, de acordo com as regras processuais aplicáveis ao processo de reclamação trabalhista e mediante interpretação razoável do direito aplicável à pretensão atendida.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto 0010043-70.2012.5.03.0000 MS DEJT 09/05/2013 P. 262).

**459 - MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DENEGAÇÃO.** Deve ser denegada a segurança quando não se vislumbra ilegalidade ou abusividade na decisão que concede antecipação de tutela, de acordo com as regras processuais aplicáveis ao processo de reclamação trabalhista e mediante interpretação razoável do direito aplicável à pretensão atendida.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto 0010041-03.2012.5.03.0000 MS DEJT 10/05/2013 P. 270).

**460 - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO GERA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** O mandado de segurança, conforme ditames da Lei 12.016/2009, só é cabível para proteção de direito líquido e certo. No caso em comento, inexistente tal liquidez e certeza, considerando que a impetrante almeja o acesso às vias extraordinárias sem anteriormente cumprir o caminho processual adequado, o que é proibido pelo ordenamento, não gerando qualquer direito a ser protegido.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Jorge Berg de Mendonça 0010149-95.2013.5.03.0000 AgR DEJT 15/05/2013 P. 213).

**461 - MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEICULA IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM AÇÃO TRABALHISTA. SINDICATO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO DA LITISCONSORTE. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. TERATOLOGIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.**

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Marcelo Lamego Pertence 0010102-24.2013.5.03.0000 MS DEJT 26/04/2013 P. 185).

**462** - MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. AMPARO NA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A TUTELAR. Verificado nos autos que o ato apontado como ilegal, qual seja, a expedição de mandado de imissão na posse relativo ao imóvel onde reside o impetrante, encontra-se amparado na coisa julgada, tem-se que não há direito líquido e certo a proteger, mormente em se considerando que o mandado de segurança não é o meio processual hábil a desconstituir a decisão regularmente transitada em julgado.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior 0010005-24.2013.5.03.0000 MS DEJT 14/05/2013 P. 211).

**463 - CONCESSÃO** - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DEFINITIVA. Cumpra ratificar a liminar e conceder a segurança em definitivo, na espécie, em razão da violação perpetrada ao direito da impetrante.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto 0010055-84.2012.5.03.0000 MS DEJT 16/05/2013 P. 190).

**464 - DOCUMENTAÇÃO** - MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausente procuração com poderes específicos para a impetração de mandado de segurança, o *mandamus* deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Vale lembrar que, nos termos da Súmula nº 415 do Col. TST, descabe a concessão de prazo para emenda da inicial ou correção de qualquer outro defeito formal presente quando de sua impetração.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior 0010170-08.2012.5.03.0000 MS DEJT 15/05/2013 P. 215).

**465 - LIMINAR** - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 que "ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Na espécie, prevalece a decisão agravada, porquanto ausente a relevância de fundamento, uma vez que a reintegração determinada no processo originário se deu em face da decisão proferida no processo nº 01266-09.2011.503.105, em que o juízo concedeu a antecipação dos efeitos de tutela, permitindo a "gestão do Sindicato autor pela atual mesa diretora até que seja empossada a nova diretoria", e não realizadas novas eleições sindicais, a atual diretoria detém legitimidade para representar a categoria, mostrando-se temerária a dispensa do agravado. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador José Murilo de Moraes 0010096-51.2012.5.03.0000 AgR DEJT 24/04/2013 P. 259).

**466 - PERDA DO OBJETO** - MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Julga-se extinto o mandado de segurança, sem exame de mérito, quando ocorrida a superveniência do julgamento do agravo regimental que se pretendia destrancar, em razão da concessão de medida liminar para o seu processamento. Configura-se, em tal hipótese, a carência de ação, por falta de interesse de agir - art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Mônica Sette Lopes 0010121-30.2013.5.03.0000 MS DEJT 22/04/2013 P. 362).

**467** - MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEICULA IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE A LIDE ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A pretensão da impetrante dirige-se à reforma de decisão interlocutória, proferida nos autos de ação trabalhista que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. A prolação de sentença nos autos originários, julgando improcedentes os pedidos dos litisconsortes, atrai a aplicação do item III da Súmula 414 do TST, desaguando na perda de objeto do mandado de segurança (carência superveniente de interesse processual), pois desnecessário e inadequado o provimento jurisdicional ora pretendido (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009). Diante da perda de objeto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves 0010049-77.2012.5.03.0000 MS DEJT 23/04/2013 P. 200).

**468** - MANDADO DE SEGURANÇA - ACORDO CELEBRADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Celebrado um acordo na reclamação trabalhista originária, pondo fim ao litígio, não mais subsiste a ordem de bloqueio anteriormente proferida. Autorizado, pois, concluir que o mandado de segurança impetrado em face da referida ordem de bloqueio perdeu seu objeto, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves 0010001-21.2012.5.03.0000 MS DEJT 24/04/2013 P. 266).

**469** - MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A teor do disposto no item III, da Súmula 414, do c. TST, "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)", sendo essa a hipótese dos presentes autos.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto 0010093-96.2012.5.03.0000 MS DEJT 29/04/2013 P. 394).

**470** - MANDADO DE SEGURANÇA. REPROVAÇÃO EM ETAPA DE CONCURSO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Se o provimento jurisdicional pleiteado na inicial não é mais útil ao demandante, porque não logrou êxito na segunda fase do certame público, há perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador Heriberto de Castro 0010164-64.2013.5.03.0000 MS DEJT 15/05/2013 P. 212).

**471** - MEDIDA LIMINAR - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A "superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)" (Súmula 414, III, do TST).  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador Anemar Pereira Amaral 0010020-27.2012.5.03.0000 MS DEJT 14/05/2013 P. 204).

**472** - **PETIÇÃO INICIAL** - AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA - Na conformidade da OJ 4 da SDI/TRT, pode o Relator indeferir liminarmente a inicial do Mandado de Segurança se verificar, de pronto, a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador Paulo Roberto de Castro 0010084-37.2012.5.03.0000 AgR DEJT 24/04/2013 P. 265).

**473 - PRAZO DECADENCIAL** - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA QUANTO À IMPUGNAÇÃO RELACIONADA À PENHORA EM CONTA BANCÁRIA QUE SUPOSTAMENTE ATINGIU PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SEU SÓCIO (2º IMPETRANTE) NA EXECUÇÃO DEFINITIVA QUE SE PROCESSA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. MÉRITO. DECADÊNCIA. 1. Aferida a premissa de que a pessoa jurídica da empresa é diversa da do seu sócio, inexorável a conclusão de que a 1ª impetrante não é titular do direito subjetivo material pretendido na presente ação de mandado de segurança no tocante à declaração de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria depositados em conta corrente do 2º impetrante, supostamente constrictos na execução definitiva que se processa nos autos originários. 2. A Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2 do TST cristalizou entendimento pelo qual "na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.". 3. Superado o prazo de 120 dias entre a ciência inequívoca dos impetrantes acerca da primeira decisão que bloqueou numerário do 1º impetrante, a decadência fulmina a impetração (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). 4. Denegada a segurança. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Marcelo Lamago Pertence 0010135-48.2012.5.03.0000 MS DEJT 29/04/2013 P. 391).

## MEDIDA CAUTELAR

**474 - CONCESSÃO** - AÇÃO CAUTELAR. Negado provimento ao recurso ordinário na ação principal da qual a medida cautelar é incidental, mostra-se definitivamente afastada a presença do *fumus boni iuris*, devendo ser indeferida a cautela pretendida. Ação cautelar julgada improcedente. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Heriberto de Castro 0010181-37.2012.5.03.0000 CauInom DEJT 10/05/2013 P. 268).

**475 - AÇÃO CAUTELAR. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. CIPEIRO. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL PARA COMPOSIÇÃO DE CIPA.** Como se sabe, a concessão da medida cautelar se subordina à presença conjugada dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso presente, busca-se garantir ao Reclamante, membro titular da CIPA, sua inscrição no processo eleitoral para o mandato seguinte naquela comissão. Inexistindo sequer indícios de que a dispensa promovida pela empresa tenha ocorrido nos termos do art. 165, parágrafo único, da CLT, vislumbra-se a hipótese de que tal tenha decorrido exatamente da possibilidade de que o Requerente fosse novamente eleito para a CIPA. *Exsurge*, com extrema clareza, que o Autor tinha necessidade de valer-se de um procedimento cautelar, para garantir sua participação no iminente pleito, eis que sua candidatura à reeleição tinha prazo prefixado para ser lançada, sendo que a inércia sepultaria este seu direito. Essas circunstâncias revelam o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito perseguido. Ademais, também se encontra presente o *periculum in mora*, pois a espera da definição judicial sobre o tema acarretará, por certo, lesão de difícil reparação ao direito do Requerente. Por conseguinte, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, merece manutenção a decisão que confirma a medida liminar deferida, assegurando ao Requerente todas as condições necessárias para realização de sua inscrição como candidato nas eleições de membro da CIPA. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle 0010008-38.2013.5.03.0142 RO DEJT 10/05/2013 P. 265).

**476 - EFEITO SUSPENSIVO** - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MEDIDA DESTINADA A OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA. A ação cautelar possui natureza acessória, vinculando-se ao processo principal. Daí porque a sua existência

não se justifica por si mesma, mas, pela necessidade de se atribuir segurança e eficácia à prestação jurisdicional objeto do processo principal. Logo, se a parte deixa de lograr o provimento pretendido no julgamento do recurso principal, é improcedente a ação cautelar que visava à obtenção de efeito suspensivo ao recurso interposto, eis que a tutela cautelar pretendida mostra-se contrária à tutela definitiva prestada pelo Estado-Juiz.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador Emerson José Alves Lage 0010052-95.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 24/04/2013 P. 266).

**477** - AÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Julgado o Recurso Ordinário interposto no processo principal, desaparece o necessário interesse processual da Requerente na Ação Cautelar por ela ajuizada em busca de efeito suspensivo para aquele apelo, porque esta medida não mais poderá lhe trazer resultado útil. Extingue-se a Ação Cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador João Bosco Pinto Lara 0010122-15.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 14/06/2013 P. 211).

**478** - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO SUSPENSIVO. Nos termos da legislação vigente, a interposição do recurso ordinário tem efeito meramente devolutivo (art. 899, *caput*, da CLT). Lado outro, a jurisprudência trabalhista, por meio da súmula 414, I, do c. TST, pacificou-se no sentido de que a ação cautelar é a via processual apta para se obter efeito suspensivo ao recurso. Nessa esteira, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* inviabiliza a concessão da cautela requerida para se obter a suspensão dos efeitos da tutela deferida em sentença e se conferir efeito suspensivo ao apelo manejado contra essa decisão. Cautelar improcedente.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Denise Alves Horta 0010201-91.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 17/06/2013 P. 335).

**479** - AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. À luz do art. 899 da CLT, o recurso ordinário tem, em regra, efeito devolutivo, sendo possível a propositura de ação cautelar para que lhe seja concedido efeito suspensivo. Todavia, ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, há de ser julgado improcedente, em decisão definitiva, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação principal.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargador José Miguel de Campos 0010050-28.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 10/05/2013 P. 266).

**480** - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - Defere-se medida cautelar requerida incidentalmente quando evidenciado que a decisão judicial recorrida é passível de causar lesão grave de difícil reparação ao recorrente, até o julgamento do apelo interposto.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Maria Lúcia C. Magalhães 0010030-37.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 23/04/2013 P. 193).

**481** - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - Defere-se medida cautelar requerida incidentalmente quando evidenciado que a decisão judicial recorrida é passível de causar lesão grave de difícil reparação ao recorrente, até o julgamento do apelo interposto.  
(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Maria Lúcia C. Magalhães 0010262-49.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 18/06/2013 P. 145).

**482** - RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR INOMINADA. O acolhimento de pedido formulado em ação cautelar visando imprimir efeito suspensivo a recurso

ordinário está condicionado à prévia comprovação do *fumus boni iuri e periculum in mora*. Não atendida a exigência legal, impõe-se o decreto de improcedência da pretensão estampada na inicial.

(TRT 3ª R Gab. Desembargadora Mônica Sette Lopes 0010161-46.2012.5.03.0000 CauInom DEJT 16/05/2013 P. 193).

**483 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BLOQUEIO DE BENS DO REQUERIDO PARA GARANTIA DE CRÉDITO TRABALHISTA.** A concessão de toda e qualquer tutela cautelar tem como pressuposto a coexistência de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, consistente no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito substancial invocado por quem pretende a tutela, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo perigo de ocorrência de dano em função da demora no cumprimento da prestação jurisdicional. No caso vertente, o exame dos elementos processuais não revela a existência de tais requisitos, capazes de justificar o acolhimento da medida cautelar, considerando-se que as vindouras alterações no quadro administrativo do Requerido não denotam, conseqüentemente e de per se, a propalada incapacidade financeira do Ente Sindical. Inexistindo fundado receio de dano irreparável, nos moldes afirmados pela Requerente, não há que se cogitar a exibição de documentos que comprovem os recolhimentos sindicais, tampouco o bloqueio de bens do Requerido, visando a garantir o crédito trabalhista que venha a ser obtido na ação principal, inclusive porque a respectiva decisão sequer transitou em julgado.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle 0010267-71.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 17/06/2013 P. 335).

**484 - PERDA DO OBJETO - AÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO - PERDA DE OBJETO.** Havendo julgamento prévio ou simultâneo do Recurso Ordinário interposto no processo principal, desaparece o necessário interesse processual da Requerente em relação à Ação Cautelar ajuizada para conferir efeito suspensivo àquele recurso, que não mais poderá lhe trazer resultado útil. Destarte, extingue-se a Ação Cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador João Bosco Pinto Lara 0010075-41.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 15/04/2013 P. 373).

**485 - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - Perde objeto Ação Cautelar, na qual se pleiteia atribuição de efeito suspensivo a recurso, quando o apelo é julgado no Tribunal.**

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Paulo Roberto de Castro 0010066-79.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 03/05/2013 P. 399).

**486 - AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -** Tendo sido julgado o recurso ordinário, cujo efeito suspensivo a requerente visava a alcançar com a ação cautelar, esta perdeu o objeto, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira 0010160-61.2012.5.03.0000 CauInom DEJT 23/04/2013 P. 194).

**487 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO.** A ação foi proposta com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos nº 00568-2012-106-03-00-2 bem com o para sustar a determinação de contratação imediata do requerido até o trânsito em julgado da decisão. Como o recurso ordinário ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo já foi apreciado e a requerente procedeu à contratação do reclamante nos moldes determinados na sentença

proferida nos autos principais, tem-se por caracterizada a ausência superveniente de interesse processual da parte pela perda do objeto, julgando-se extinta a presente ação. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury 0010043-36.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 23/04/2013 P. 195).

**488** - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - PERDA DO OBJETO. O julgamento do Agravo de Petição interposto no processo principal, do qual se pretendia o efeito suspensivo, gera a perda do objeto da cautelar, uma vez esgotados os efeitos da liminar requerida, resultando na extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos da previsão contida no inciso VI, do artigo 267, do CPC.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto 0010079-78.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 17/06/2013 P. 336)

**489** - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. Tendo, a presente ação cautelar inominada, o escopo de empreender efeito suspensivo ao recurso ordinário, cujo superveniente julgamento culminou com a procedência do recurso, há de ser declarada a perda de objeto desta ação, julgando-a extinta, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC).

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa 0010202-76.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 27/06/2013 P. 214).

## PENHORA

**490** - BEM IMPENHORÁVEL - QUANTIA DESTINADA AO SUSTENTO DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Anemar Pereira Amaral 0010100-88.2012.5.03.0000 MS DEJT 22/04/2013 P. 356).

**491** - QUANTIA DESTINADA AO SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador Anemar Pereira Amaral 0010124-19.2012.5.03.0000 MS DEJT 14/05/2013 P. 208).

**492** - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA BLOQUEIO DE VALORES CORRESPONDENTES A HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 649 DO CPC. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Nos termos do artigo 649 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, são absolutamente impenhoráveis os honorários de profissional liberal, dentre os quais se incluem, por certo, os honorários periciais. Se é fato que a execução trabalhista deve ser eficaz, também é certo que essa eficácia não pode ultrapassar os limites traçados pela lei, notadamente aqueles definidos pelo artigo 649 em questão, mormente em se considerando o caráter notoriamente salarial da parcela.

(TRT 3ª R Gab. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves 0010066-16.2012.5.03.0000 MS DEJT 24/04/2013 P. 270).

**493** - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - A penhora de honorários profissionais é vedada legalmente (inciso IV do art. 649/CPC), haja vista a garantia do inciso X do art. 7º da Constituição da República. E a OJ nº 153 da SDI-II/TST explicitou a proteção dos salários e demais verbas declaradas impenhoráveis pela legislação. No mesmo sentido a OJ nº 08 da 1ª SDI deste Eg. Regional. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Paulo Roberto de Castro 0010035-93.2012.5.03.0000 MS DEJT 23/04/2013 P. 196).

**494 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Tendo decorrido o prazo improrrogável de 180 dias do deferimento da recuperação judicial, mesmo estando o crédito inscrito no quadro-geral de credores, restabelece-se o direito dos credores de continuar e concluir suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, de acordo com o que prevê o art. 6º, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Paulo Roberto de Castro 0010013-35.2012.5.03.0000 MS DEJT 24/04/2013 P. 263).

## PETIÇÃO ELETRÔNICA

**495 - PROCESSAMENTO** - ENVIO DA PETIÇÃO INICIAL ELETRONICAMENTE. EQUÍVOCOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando que a implantação do PJe está em fase inicial neste Tribunal e que a petição inicial completa foi anexada como "documento diverso", mas dentro do documento "petição inicial", o que não traz qualquer prejuízo às reclamadas, impõe-se o regular processamento do feito. (TRT 3ª R Gab. Desembargador José Murilo de Moraes 0010204-65.2013.5.03.0026 RO DEJT 15/05/2013 P. 211)

## PROFESSOR

**496 - CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO** - DOCENTE. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sendo incontroversa a ocorrência de redução da carga horária e não logrando a reclamada comprovar que tenha a alteração sido homologada pelo sindicato da categoria profissional, requisito de validade livremente ajustado nos instrumentos coletivos, é devido o pagamento das diferenças salariais vindicadas, considerando o óbice inscrito no art. 468 da CLT. (TRT 3ª R Gab. Desembargador José Murilo de Moraes 0010113-72.2013.5.03.0026 RO DEJT 27/06/2013 P. 214)

## SERVIDOR CELETISTA

**497 - DISPENSA** - EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO DO ATO. Assim como existem critérios para a admissão nas pessoas jurídicas de direito privado pertencentes à Administração Pública Indireta, exigindo a aprovação prévia em concurso público (inciso II, do artigo 37, da CF88), da mesma forma, o desligamento dos seus servidores não pode ficar ao livre arbítrio do administrador, sendo imprescindível a demonstração de uma causa de interesse público, relevante à sua dispensa, em respeito aos princípios estatuídos no artigo 37, da Carta Magna, sobretudo aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade. (TRT 3ª R Gab. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto 0010027-82.2013.5.03.0000 CauInom DEJT 16/04/2013 P. 155).

## 4.3 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### ACIDENTE DE TRABALHO

**1 - INDENIZAÇÃO** - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, em decorrência de acidente de trabalho. No tocante à alegação de julgamento *extra petita*, rejeita-se a apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. O Tribunal Regional constatou que, na petição inicial, o Reclamante postulou “o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho”. Com base nessa premissa e dada a circunstância de que “o acidente de trabalho ocorrido com o autor ocasionou danos em sua mão direita”, a Corte de origem rejeitou a alegação de julgamento *extra petita* quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com base nas próprias alegações recursais da Reclamada, é possível rejeitar a arguição de julgamento *extra petita*. Se o Reclamante requereu indenização por danos morais alegando incapacidade total para o trabalho, tal como afirma a Reclamada em seu recurso de revista, o deferimento da indenização com base na constatação de que houve incapacidade apenas parcial e temporária representa provimento parcial do pedido inicial. Não se concedeu parcela não postulada na petição inicial, mas se concedeu menos que o pedido. No tocante aos requisitos do dever de indenizar e à responsabilidade da empresa, o conhecimento do recurso tampouco se viabiliza. O Tribunal Regional examinou a prova e concluiu que todos os elementos do dever de indenizar foram demonstrados no caso dos autos: acidente de trabalho com lesão na mão direita (dano), negligência da Reclamada quanto ao treinamento do empregado (culpa patronal) e relação de causalidade entre o infortúnio havido e o labor (nexo de causalidade). Ante o contexto descrito, a atribuição à Reclamada do dever de indenizar os danos sofridos pelo Reclamante em decorrência de acidente de trabalho não viola os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, uma vez que todos os requisitos do dever de indenizar foram consignados pelo Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece. EMPREGADO ENVOLVIDO EM AGRESSÃO FÍSICA NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional registrou que o Reclamante envolveu-se em briga com outro empregado no interior do estabelecimento empresarial, mas que a Reclamada não logrou comprovar que a agressão tivesse sido iniciada pelo Reclamante. A Corte de origem entendeu que, não provada tal circunstância, ficou caracterizada a legítima defesa alegada pelo Reclamante, razão pela qual decidiu negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manter o reconhecimento da dispensa sem justa causa. Na hipótese de aplicação da dispensa por justa causa, cabe ao empregador provar a ocorrência do ato faltoso imputado ao empregado e a sua responsabilidade. No caso dos autos, o motivo alegado pela Reclamada foi o cometimento de agressão física pelo Reclamante contra outro empregado, no interior do estabelecimento empresarial. Conforme se depreende do acórdão regional, a ocorrência dessa briga é incontroversa. O art. 482, “j”, da CLT dispõe que constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o “ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem”. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, a agressão física cometida pelo empregado em legítima defesa constitui excludente da hipótese de justa causa para a rescisão contratual. Porém, diversamente do que decidiu o Tribunal Regional, entende-se que o ônus probatório desta excludente de responsabilidade é do empregado. Tendo o Reclamante alegado que cometeu as agressões físicas em legítima defesa, cabia a ele o ônus probatório dessa alegação, que é o pressuposto fático para excluir a aplicação da justa

causa. Todavia, não consta do acórdão regional que o Reclamante tenha provado a legítima defesa, razão pela qual não há como afastar a justa causa aplicada pela Reclamada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/ 64200-05.2008.5.04.0291 - TRT 4ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 18/04/2013 - P. 1.074).

**2 - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. RECONHECIMENTO DO DIREITO.** Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho que gerou amputação parcial do membro inferior e fraturas com esmagamento da tíbia, perda parcial da fíbula além de encurtamento do outro membro. As lesões irreversíveis fazem o reclamante sofrer diuturnamente. Portanto, a pronúncia de prescrição no tocante às prestações exigíveis há menos de cinco anos comprometeria o caráter irrenunciável, que o art. 11 do Código Civil consagra, dos direitos da personalidade. Mais consentâneo conceber-se prescrita apenas a pretensão alusiva às prestações devidas mais de cinco anos antes da propositura da ação. O direito do trabalho não deve ignorar uma regra jurídica que guarda consonância com a lógica do razoável, com a equidade, com a inafastabilidade da atividade jurisdicional frente a violações ou ameaças a direito e, em especial, com a valorização da dignidade humana: a lesão que não cessa, enquanto não cessa, haverá de corresponder a uma pretensão imune à prescrição. No que tange ao marco prescricional, verifica-se que as inúmeras intervenções cirúrgicas, tratamentos com médicos, fisioterapeutas, psicólogos, além de gastos com medicamentos, apenas são conhecidas com o tempo, à medida em que se revelam necessárias e são prescritas pelos profissionais. Portanto, se considerado, como entendeu o TRT, que o termo inicial do prazo prescricional é a data do acidente, o ressarcimento das despesas com o tratamento que, por óbvio, só são conhecidas depois de sua ocorrência - muitas vezes anos após - teríamos a inconcebível situação de a pretensão de ressarcimento já nascer prescrita. A prescrição deve fluir a partir da ciência inequívoca da lesão, que certamente apenas ocorreu com o conhecimento da necessidade dos diversos tratamentos. Ademais, o fato de a reclamada ter realizado despesas, ao contrário do que entendeu o Regional, revela inequívoco reconhecimento do direito autoral. A reclamada pagou despesas médicas decorrentes desse fatídico acontecimento. Então, não há como não considerar ato inequívoco de reconhecimento do direito ao ressarcimento dos prejuízos advindos do acidente. Se a reclamada pagou em maio de 2006 e espontaneamente as despesas, certamente não foi por complacência, mas porque entendeu ser devedora da obrigação. O reconhecimento da obrigação pela recorrida, nos termos do art. 202, VI, do CC, com o pagamento de despesas médicas, implica a interrupção de prazo prescricional que estivesse a correr e suplanta a alegação de que a amputação da perna seria lesão tão irredarguível que faria fluir inexoravelmente prazo prescricional. Ação de reparação proposta em junho de 2009. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/132400-64.2009.5.12.0046 - TRT 12ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 09/05/2013 - P. 1.262).

**3 - RESPONSABILIDADE - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE TERCEIROS. MOTOBOY. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Embora hoje haja verdadeira controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, ainda que em atividade de risco, a matéria merece uma reflexão mais cuidadosa, na medida em que tal afastamento decorre da possibilidade de o autor vir a ajuizar ação de regresso ao terceiro, causador do dano. Tal entendimento, todavia, no direito do trabalho, não pode ser recepcionado, quando é certo que a responsabilidade pela atividade econômica é do empregador, e não do empregado. A leitura a ser feita da norma inscrita no art. 2º da CLT c/c art. 927, parágrafo único, do CC, em conjunção com os princípios que regem a relação jurídica trabalhista, é no sentido de que a

indenização é devida ao empregado e que, eventual ação de regresso, a ser intentada, deverá ser feita pelo empregador, contra aquele cuja conduta ensejou a sua responsabilidade na reparação do dano. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/106500-44.2006.5.02.0020 - TRT 2ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 11/04/2013 - P. 2.370).

**4 - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Tribunal de origem registrado os aspectos fáticos necessários à apreciação do recurso da parte ré no que tange ao dever de indenizar os danos decorrentes de acidente do trabalho, não há cogitar-se de deficiência na entrega da prestação jurisdicional. Ileso o art. 93, IX, da Carta Magna. Revista não conhecida, no tema. **NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO.** 1. Para a configuração de julgamento *extra petita*, deve o juiz conhecer de questões que não foram suscitadas na petição inicial ou na contestação, decidindo fora dos limites que lhe foram propostos. 2. Hipótese em que consignado pelo Tribunal Regional, em resposta aos aclaratórios opostos pela reclamada, que "quanto ao pedido inicial, observe-se que o reclamante pede indenização por dano material equivalente a 7.75 salários mínimos, teto máximo que poderia vir a receber da Previdência Social, que é de R\$ 3.218,90 (inicial - fl. 03 e 11) e o juiz de primeiro grau defere indenização por dano material, na forma de pensão mensal, equivalente a 2 salários mínimos". 3. Respeitados os limites da lide, não há falar em julgamento *extra petita*. Dissenso jurisprudencial específico não demonstrado (Súmula 296/TST). Revista não conhecida, no tema. **ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. TRABALHADOR RURAL. "PEÃO DE ESTÂNCIA". QUEDA DE CAVALO QUE DEIXOU O EMPREGADO TETRAPLÉGICO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.** 1. Em decorrência dos sempre presentes riscos naturais que cercam o exercício de atividades laborativas no manejo de animais, riscos esses que são imprevisíveis em razão das reações instintivas dos animais e das suas características comportamentais, a responsabilidade civil aplicável é a objetiva. 2. Na espécie, o Tribunal Regional, após a análise do contexto fático-probatório, consignou as seguintes premissas: "incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho em 12.08.2008, ficando tetraplégico, incapacitado definitivamente para o trabalho"; "a testemunha do reclamado admite que a égua rosilha tinha ficado 15 dias sem ser encilhada, o que, no mínimo, dificultaria a montaria"; "a testemunha do reclamante confirma que a égua era 'recomendada como velhaca'" e, "assim, o encarregado do campo não poderia ter indicado o animal para o trabalho no campo, o que não ocorreu"; "o reclamante sequer foi advertido sobre o fato de o animal não ter ficado sem encilhar por 15 dias". A Corte de origem observou que "o comportamento do animal era conhecido, sendo, portanto, previsível" e que "o acidente poderia ter sido evitado com a retirada da égua rosilha das lides campeiras". 3. Hipótese que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pelo que está a empregadora obrigada a indenizar o empregado, independentemente de aferição de culpa. 4. Inviolados os arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, e 927, parágrafo único, do Código Civil. Divergência de teses específica não configurada (Súmula 296/TST). Revista não conhecida, no tema. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.** Nos moldes do item I da Súmula 219/TST, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Não assistido o autor pelo sindicato de sua categoria profissional, a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que é devido o pagamento de honorários advocatícios considerada tão somente a pobreza jurídica, contraria o entendimento cristalizado no verbete sumular transcrito. Revista conhecida e provida, no tema.

(TST - RR/67000-61.2009.5.04.0811 - TRT 4ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 18/04/2013 - P. 439).

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**5 - CABIMENTO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. GUARDAS MUNICIPAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. EQUIPARAÇÃO A HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, ETC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. É inviável acolher pleito de adicional de insalubridade em situações nas quais as atividades desenvolvidas por guardas municipais incluem eventual contato com mendigos, andarilhos e dependentes químicos. Isso porque não há como equiparar essas pessoas com pacientes de hospital, ambulatório, etc., de modo que não é suficiente o reconhecimento, pelo perito, do direito ao adicional de insalubridade; ao revés, é necessário o prévio enquadramento da atividade desenvolvida no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho (OJ 04, I/SDI-1/TST). Sobretudo na hipótese vertente, em que o TRT deixou clara a circunstância de que os atendimentos envolvendo as situações descritas na petição inicial eram esporádicos (por exemplo: no ano de 2009, 21 atendimentos; no ano de 2010, 6 atendimentos). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/663-38.2010.5.15.0136 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 16/05/2013 - P. 1.039).

**6 - DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA** - RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE ARAIOSES - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - TRABALHO REALIZADO NAS RESIDÊNCIAS DOS PACIENTES - CONTATO PERMANENTE COM PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS - ATIVIDADES NO ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS - DEFERIMENTO DA PARCELA INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PELO PROFISSIONAL DA SAÚDE. A atuação do agente de saúde comunitário se desenvolve, vez por outra, em ambiente inóspito, tendo em vista que na lida durante o tratamento, reabilitação e manutenção da saúde dos pacientes entra em contato com agentes infectocontagiosos. Portanto, o risco está em todos os locais em que há contato com vírus e bactérias, de tal sorte que, se o contato ocorre em atendimento domiciliar, o risco ali poderá estar presente. Basta, para tanto, citar a hipótese de procedimentos de tratamento, reabilitação e manutenção de paciente portador de hanseníase ou de tuberculose, que se encontra em casa sendo atendido e recebendo periódicas visitas do agente de saúde para administração de medicamentos e acompanhamento. Depreende-se, assim, que o risco existe e não se limita às instalações dos hospitais e das casas de saúde. A saúde é alvo de tratamento em diversas outras situações que não poderiam ser desprestigiadas unicamente por não serem desenvolvidas no ambiente hospitalar. Nesse rol tem-se o atendimento pré-hospitalar móvel (Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 5 de novembro de 2002), revelando que nessa situação estão inúmeros profissionais envolvidos que, pelo contato com os agentes biológicos, também fazem jus ao adicional de insalubridade sem que estejam nos hospitais, dentre os quais os médicos intervencionistas, responsáveis pelo atendimento necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte; os enfermeiros assistenciais, que atuam no atendimento de enfermagem, necessário para as reanimações e estabilização; e os técnicos de enfermagem. O atendimento pré-hospitalar móvel, inclusive, se estende aos feitos com uso de automóveis, aeronaves e embarcações. Portanto, a função desempenhada pela reclamante, agente comunitária de saúde, a coloca

em contato com vários tipos de doenças, inclusive as infectocontagiosas, tendo em vista que o trabalho é prestado através de visitas periódicas às pessoas em suas residências, o que envolve conversas, administração de medicamentos, denotando o risco a que está exposta: à ação de vírus e bactérias, eis que se protege apenas com o uniforme e filtro solar, que de nada adiantam em face desses agentes patogênicos. A própria política governamental incentiva e cria as condições para que os atendimentos de saúde sejam, de forma antecipada, realizados nas comunidades e nas residências dos cidadãos, razão pela qual não existe distinção entre os estabelecimentos de saúde, aí incluídas as residências, para a percepção do adicional de insalubridade. Ressalte-se, ainda, que esse entendimento atende, inclusive, à orientação contida na Súmula nº 460 do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando dispõe que o adicional de insalubridade "não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social", o que ocorre na espécie quando se trata de "trabalhos e operações em contato permanente com pacientes". Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/44800-78.2009.5.16.0018 - TRT 16ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 25/04/2013 - P. 1.627).

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**7 - OPERADOR DE EMPILHADEIRA - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA.** O entendimento da SDI-1 e desta Turma é de ser devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece veículo, mesmo que o referido abastecimento seja ou não diário e por poucos minutos. O Regional consignou que o reclamante adentrava à área de risco para abastecimento de máquina empilhadeira, uma vez ao dia, por cerca de 3 minutos e 20 segundos. Logo, a decisão regional contraria o disposto na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/205000-08.2007.5.15.0099 - TRT 15ª R. - 8T - Rel. Ministro Dora Maria da Costa - DEJT 25/04/2013 - P. 1.817).

## **APOSENTADORIA**

**8 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. BRTPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO POR NOVO PLANO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, ITEM II, DO TST.** Discute-se, no caso, a aplicação da Súmula nº 51, item II, do TST, referente à renúncia de direito a vantagens previstas em regulamento interno da empregadora, às hipóteses em que o empregado opta entre dois planos de previdência complementar instituídos por entidades fechadas de previdência privada. Esta Subseção, em sua composição completa, ao julgar o E-RR-140500-24.2008.5.04.0027, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em 18/04/2013, decidiu, por maioria, que a adesão do empregado ao regulamento BRTPrev de 2002, plano de previdência privada instituído pela Brasil Telecom, tem como consequência a renúncia às regras do plano de benefícios anterior oferecido pelas reclamadas, sendo aplicável a Súmula nº 51, item II, do TST, mesmo nessa hipótese em que as normas referentes à complementação de aposentadoria não estão previstas em regulamento da empresa, mas no próprio plano de previdência privada. Ressalva de entendimento do Relator. Embargos conhecidos e desprovidos.

(TST - E/RR/78400-39.2008.5.04.0025 - TRT 4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 16/05/2013 - P. 353).

## **AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL**

**9 - CABIMENTO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A proporcionalidade do aviso prévio, fixada pelo art. 7º, XXI, CF, segundo a jurisprudência dominante (OJ 84, SDI-1, TST), dependia de especificação normativa por lei federal. O advento da Lei nº 12.506/2011 supriu essa omissão legislativa, fixando a proporcionalidade como direito dos empregados (art. 1º, Lei 12.506/2011), inclusive rurícolas, domésticos e terceirizados, a partir de um ano completo de serviço (art. 1º, citado), à base de três dias por ano de serviço prestado na mesma entidade empregadora (parágrafo único do art. 1º, citado) até o máximo de 60 dias de proporcionalidade, perfazendo um total de 90 dias. A proporcionalidade agregada pelo art. 7º, XXI, CF e Lei nº 12.506/2011 não prejudica a regência normativa do instituto do pré-aviso fixada pelos artigos 487 a 491 da CLT, que preservam plena efetividade. Contudo, tratando-se de vantagem econômica fixada pela lei nova, publicada em 13.10.2011, a proporcionalidade não pode ter efeito retroativo, em face do princípio e regra geral do efeito normativo estritamente imediato fixado pela Constituição para as leis do País (art. 5º, XXXVI, CF). Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR - 2847-54.2011.5.02.0051 - TRT 2ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT 11/04/2013 - P. 1.713).

## **CONCURSO PÚBLICO**

**10 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA** - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO INSCRITO COMO PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) - CLASSIFICAÇÃO - CRITÉRIOS - VAGAS DISTRIBUÍDAS POR ZONA - PREVISÃO EDITALÍCIA - NOMEAÇÃO DE APROVADOS VINCULADA À CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA ESPECIALIDADE ELEITA PELO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO NO PROCESSO DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O critério de cálculo de vagas reservadas às pessoas com necessidades especiais deve se orientar pela máxima efetividade da norma constitucional, o que somente será atingido se, qualquer que seja o resultado da divisão entre o total de vagas oferecidas e o percentual reservado, que importe em número fracionado, seja elevado até o primeiro número inteiro subsequente garantindo as vagas das pessoas com deficiência. O edital do concurso público em discussão contém cláusula específica nesse sentido, obedecendo o critério da distribuição das vagas, inclusive atendendo ao fato de que o quadro de carreira do 8º Tribunal Regional do Trabalho é estruturado em especialidades, pelo que a distribuição das vagas reservadas será feita proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade, de forma que para todos os cargos ou empregos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência. Assim, inequívoco que o critério para a nomeação dos aprovados a ser adotado se atrela à classificação geral dentre os portadores de deficiência na especialidade eleita pelo candidato, na presente situação Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados. O parâmetro fixado no edital atende a máxima de que não cabe ao administrador escolher a localidade para destinar as vagas (ou a vaga) reservadas para pessoas com deficiência, eis que a reserva ocorre sobre o total de vagas ofertadas e, ainda que o quadro de carreira esteja estruturado em especialidades, deverá prever a reserva, arredondando-se para o primeiro número inteiro subsequente se o percentual for fracionado. Portanto, diante do quadro de classificação do candidato, ora impetrante, em confronto com a norma editalícia, apura-se que deve ser respeitada a ordem de classificação da lista geral

dos portadores de deficiência classificados para o Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO/1881-82.2011.5.08.0000 - TRT 8ª R. - OE - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 16/05/2013 - P. 52).

## CONSELHO REGIONAL

**11 - NATUREZA JURÍDICA - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESPECIAL. APLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 779/69.** Registre-se o cabimento do recurso de embargos, nos termos da alínea a da Súmula 353 do TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.717-6-DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, *caput*, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 9.649/1998 (dispositivos que conferiam natureza privada aos conselhos de fiscalização profissional), a fim de preservar a competência desses órgãos para arrecadar contribuições de natureza compulsória dos profissionais sujeitos à fiscalização, considerando tratar-se de atividade típica de Estado. Desse modo, verifica-se que, no julgamento da referida ADI (1.717-6-DF), foi reconhecida a natureza autárquica especial dessas entidades. Esta Corte, por sua vez, consolidou o entendimento de que os conselhos regionais e federais de fiscalização profissional não possuem natureza autárquica típica, mas especial, porque são órgãos dotados de recursos próprios, autônomos e independentes. Nesse contexto, ainda que sejam autarquias especiais, esses conselhos se beneficiam dos privilégios previstos no Decreto-Lei 779/69. Nesse sentido o julgamento do processo E-RR-26500-89.2009.5.04.0022, da relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, ocorrido em 25 de abril do corrente ano, cujo acórdão ainda não foi publicado. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - AIRR/11500-04.2008.5.04.0016 - TRT 4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 09/05/2013 - P. 183).

## ESTABILIDADE PROVISÓRIA

**12 - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. MEMBRO DE CIPA. RENÚNCIA EXPRESSA AO MANDATO COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.** No caso concreto, a renúncia expressa do empregado, redigida de próprio punho, ocorreu no mesmo dia da demissão sem justa causa, cujo termo foi assinado sem ressalvas. Não se trata de renúncia à garantia de emprego e, sim, do próprio desempenho do cargo de dirigente da CIPA. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como superar nesta instância extraordinária as seguintes premissas fáticas registradas pelo TRT: embora inusitadas as circunstâncias, subsiste que tanto a renúncia expressa quanto a demissão sem justa causa ocorreram com a assistência do sindicato, não tendo sido provado nenhum vício de consentimento do trabalhador. É sabido que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé, pelo contrário, é que deve ser provada, o que, relativamente à empregadora, não ocorreu no caso sob exame, segundo o TRT. Nesse contexto, não se pode presumir, a partir da simples coincidência das datas da renúncia expressa e da demissão sem justa causa, e ainda, a partir do simples modo como foi elaborado o instrumento de renúncia expressa, que estaria caracterizado o ato unilateral de vontade do trabalhador. Acrescente-se que a única má-fé provada nos autos, na realidade, foi a do próprio reclamante, o qual foi apenado nas instâncias ordinárias com a multa do art. 18 do CPC por tentar alterar a verdade dos fatos na fase de instrução, negando inicialmente o conteúdo e a autenticidade do instrumento de renúncia expressa, os quais, no entanto, posteriormente foram admitidos em juízo pelo próprio empregado. Em conclusão, deve ser reconhecida a

validade da renúncia expressa ao mandato, cujo efeito jurídico não é apenas o desligamento do empregado da CIPA, mas, também, a perda da garantia provisória no emprego. Isso porque a garantia provisória no emprego é decorrência do mandato, é direito acessório que resulta do direito de representação, é direito condicionado à representação, de maneira que, se há renúncia ao mandato, não subsiste o direito à garantia provisória no emprego, sobretudo quando, havendo a assistência do sindicato, a presunção é de que o empregado foi devidamente alertado sobre o efeito jurídico da renúncia. Recurso de revista de que não se conhece. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. O recorrente pede que, na hipótese de provimento do recurso de revista quanto ao tema anterior, seja restabelecida a sentença com a seguinte correção de erro material: o término da garantia provisória no emprego foi em 15/3/2008, e não em 15/3/2007. Prejudicado o exame da controvérsia, ante o não conhecimento do tópico anterior. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A matéria é disciplinada especificamente pelos arts. 17 e 18 do CPC, os quais não foram invocados nas razões recursais. Para o fim de conhecimento, é necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT, pois nesta Corte Superior não se conhece da matéria de ofício. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/325800-24.2006.5.12.0054 - TRT 12ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 11/04/2013 - P. 2.436).

## ESTABILIDADE SINDICAL

**13 - DIRIGENTE SINDICAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LIBERDADE DE ATUAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** 1. Defende a reclamada que, por aposentar-se, o reclamante goza de plena liberdade para atuar e defender os interesses da categoria, nos moldes dos arts. 543, *caput*, da CLT e 8º VII, da Carta Magna, não subsistindo mais a garantia no emprego. 2. O art. 543 da CLT dispõe que "[O] empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais". De modo a tornar efetiva a liberdade sindical, prescreve, ainda, o art. 543 da CLT, em seu § 3º, que "[F]ica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação". Garantia essa elevada ao status constitucional no art. 8º, VIII ("É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."). 3. Se a Constituição da República, assim como já o fazia a CLT, garante a estabilidade no emprego, ao dirigente sindical, vedando expressamente a sua dispensa, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, a par de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho (OJ 361/SBDI-1/TST), não prospera a tese defendida pela reclamada. 4. De solar clareza que - não fosse a dispensa irregular -, ao término do mandato sindical, poderia o reclamante retornar as suas funções na empresa, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST. RECONVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS PELO AUTOR A TÍTULO DE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. DEVOLUÇÃO. COMPENSAÇÃO. Sobre o tema, o TRT consignou apenas o seguinte: "no que tange à compensação dos valores percebidos, reporto-me ao disposto no art. 477, § 5º, da CLT". Não há como se depreender do trecho transcrito eventual violação às normas dos arts. 477, § 5º, e 880 da CLT, ausente tese explícita acerca da matéria. A teor do item I da Súmula 297/TST, "[D]iz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja

sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Por sua vez, orienta a OJ-SDI1-256 que, "[P]ara fins de prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula". O processamento da revista, na espécie, esbarra no óbice da Súmula 297/TST, à míngua do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR/27040-04.2008.5.12.0038 - TRT 12ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 25/04/2013 - P. 249).

## FGTS

**14 - MULTA DE 40% - A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE TRABALHO (ART. 114, I, CF). DIRETOR DE SOCIEDADE NÃO EMPREGADO. DESTITUIÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DEVIDA.** Cinge-se a controvérsia dos presentes autos em saber se, no caso de destituição antecipada de diretor não empregado em cujo favor se recolhe FGTS, cabe o pagamento do acréscimo rescisório de 40% sobre o montante total do Fundo de Garantia. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada. Quanto aos diretores de sociedades, sem vínculo empregatício, o Fundo tem natureza de parcela voluntária. Esse ingresso por ato gracioso do tomador de serviços já era autorizado desde a antiga Lei n. 6.919, de 1981, preceito que foi mantido pela ordem jurídica subsequente (hoje, arts. 16 e 15, § 4º, da Lei n. 8.036/90). Sabe-se que o acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia encontra-se condicionado ao tipo de terminação do contrato de trabalho. Se a dispensa for sem justa causa, ou se tratando de tipos de ruptura a esta equiparadas (como a extinção do estabelecimento, por exemplo), ou, ainda, no caso de rescisão indireta, caberá o acréscimo rescisório de 40% sobre o montante total do Fundo de Garantia (art. 18, caput e § 1º, Lei n. 8.036/90). Se a dispensa tiver ocorrido por culpa recíproca ou fator de força maior, judicialmente reconhecidos, o acréscimo será reduzido à metade (art. 18, § 2º, Lei n. 8.036/90). Nos casos de extinção de contratos a prazo em seu termo final prefixado, ou de extinção contratual em virtude de aposentadoria voluntária do obreiro, por exemplo, o saque do Fundo é autorizado pela ordem jurídica, porém sem qualquer acréscimo rescisório específico. Na hipótese dos autos, em se tratando de diretor não empregado de sociedade anônima, o seu vínculo com esta é puramente civil e comercial, tendo mandato prefixado, mas podendo ser exonerado e/ou dispensado *ad nutum* por decisão do Conselho de Administração, conforme dispõe o art. 143 da Lei 6.404/76. Assim, nesse quadro, as hipóteses de saque de seu FGTS assemelham-se, no que for compatível, com aquelas estabelecidas na Lei do FGTS, desde a antiga Lei 5.107/66 até a vigente Lei 8.036/90. Sendo o acréscimo pecuniário de 40% verba vinculada a certo tipo de dispensa e saque (como a dispensa não culposa do profissional) e tendo havido a antecipação do fim estipulado para o mandato, assimilando-se, por analogia, à dispensa antecipada de contratos a termo, decidiui corretamente a Instância Ordinária ao determinar o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, porém não provido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A egrégia Corte expressamente consignou que o fato de os acionistas controladores interferirem, em alguns momentos, na administração da empresa não era suficiente para caracterizar a subordinação jurídica, tendo em vista que esta pressupõe uma intensidade de ordens, inexistente na situação dos autos. Vê-se que o egrégio Tribunal Regional analisou, de forma

satisfatória, a alegação de existência do vínculo de emprego, constatando a ausência de um dos seus elementos fático-constitativos: a subordinação jurídica. Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A subordinação jurídica corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Pode manifestar-se em qualquer das seguintes dimensões: a tradicional, de natureza subjetiva, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Na hipótese dos autos, o Reclamante, como diretor-presidente, determinava os rumos da empresa juntamente com os demais membros da direção desta (premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST), e isso revela autonomia na própria definição dos fins do empreendimento. Note-se que o Autor era Órgão da SA, expressão de seu máximo poder cotidiano, não se enquadrando - até mesmo por antítese - à figura de trabalhador subordinado. Não estava o Autor, portanto, em situação de subordinação dentro da estrutura organizacional da Reclamada. Registre-se que o fato de os acionistas controladores interferirem, em alguns momentos, nos rumos da empresa não implica, por si só, a existência de subordinação jurídica do Autor em relação a tais sócios, até porque não ficou demonstrada, nos autos, a existência de subordinação em qualquer das dimensões acima descritas. Assim, decidiu bem a egrégia Corte Regional ao entender pela ausência de vínculo de emprego entre as partes. Incólume o art. 3º da CLT e inespecífico o aresto colacionado para o dissenso de teses, nos termos da Súmula 296, I/TST, pois trata de hipótese em que se demonstrou a existência do vínculo de emprego, diferentemente da situação ora examinada. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. O pedido de indenização por dano moral pressupõe a presença de quatro requisitos: a) a conduta humana comissiva ou omissiva; b) dolo ou culpa na conduta; c) o dano ou prejuízo sofrido; d) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Na hipótese dos autos, não foi consignada pela egrégia Corte Regional a presença de dolo/culpa na conduta de divulgação do motivo da destituição antecipada do Reclamante da direção da Reclamada, o que indica que a imprensa apenas teria cumprido seu papel de informar, de forma imparcial, os acontecimentos. Além disso, também não se registrou ali que tenha havido efetivo dano à dignidade, à honra ou à própria imagem do Autor. Em sendo o dolo/culpa e o dano elementos imprescindíveis para a imposição da responsabilidade civil à Reclamada, e não havendo certeza da presença de tais requisitos no caso em tela, fica inviável o deferimento, nesta instância recursal, da indenização pleiteada. Para concluir-se de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/99900-68.2005.5.12.0018 - TRT 12ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT 02/05/2013 - P. 1.602).

**15 - SAQUE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SAQUE DO FGTS.** Na hipótese dos autos, o autor pretende sacar o saldo de sua conta vinculada no FGTS, mesmo tendo como o motivo de sua rescisão contratual a sua adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV). Com efeito, o inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nos casos de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que a adesão do empregado aos planos de demissão

voluntária não altera a natureza da iniciativa da rescisão contratual por parte do empregador. Isso porque, como se sabe, os planos de demissão voluntária são implementados pelo empregador, por decisão estratégica que lhe cabe, com o intuito de racionalizar a sua estrutura administrativa e enxugar o seu quadro de empregados, anunciando, claramente, que vai, em futuro próximo, dispensar um número expressivo de empregados. Assim, visando a evitar as naturais resistências coletivas e organizadas dos empregados alvo dessas demissões em massa e a compensar a perda dos respectivos empregos, o empregador divulga que os trabalhadores que aderirem ao plano de demissão, além das verbas normais da dispensa imotivada, receberão valores adicionais em decorrência dessa mesma demissão. Vale destacar, ainda, o fundamento adotado pelo Ministro Horácio de Senna Pires, na sessão de julgamento, ao ressaltar seu entendimento pessoal, do qual compartilho, de que o empregado que não adere ao plano de desligamento voluntário poderá ser despedido sem justa causa posteriormente, deixando de receber aquelas vantagens pecuniárias previstas no plano, uma vez que o interesse do empregador em reduzir o quadro de empregados fica evidenciado com a instituição do programa de desligamento voluntário. Em outras palavras, os empregados que optam por aderir a esses programas têm que escolher entre manifestar individualmente o seu consentimento em serem dispensados sem justa causa, recebendo, em contrapartida, as vantagens financeiras adicionais unilateralmente oferecidas por seu empregador, ou correrem o risco de, em futuro próximo, não tendo "aderido" ao PDV, serem imotivadamente dispensados, no âmbito do anunciado programa de "enxugamento" dos quadros daquela empresa, sem nada mais receberem, além dos valores legalmente devidos para essa mesma modalidade de rescisão contratual. Seguindo essa linha de raciocínio, se a despedida é, efetivamente, imotivada, não será possível admitir a alteração da natureza jurídica desta rescisão contratual nos casos em que o desligamento decorre de adesão a plano de demissão voluntária. Entretanto, ressalte-se que esta Corte tem o entendimento de que, no caso de adesão ao programa de demissão voluntária, quando não houver notícia de vício de vontade no acordo firmado, a situação de desemprego resultou de ato voluntário do empregado, o que afasta o enquadramento nas hipóteses taxativas previstas em lei. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/62340-67.2008.5.24.0046 - TRT 24ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 02/05/2013 - P. 1.423).

## HORA EXTRA

**16 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR.** O cortador de cana de açúcar, que recebe salário por produção, tem direito às horas extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional. Aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31 DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A sobrecarga muscular, decorrente dos movimentos repetitivos resulta em fadiga e, por conseguinte, em inúmeras lesões que podem levar à incapacidade do trabalhador. Buscando minimizar os efeitos colaterais das atividades que exigem esse tipo de esforço, o legislador estabeleceu regime de pausas, conforme proteção dada ao digitador. O trabalho de corte de cana-de-açúcar, tal como o dos digitadores, é por demais repetitivo e, da mesma forma, resulta em desgaste físico e mental ao empregado rural, considerando que chega a desferir até mais de 10.000 golpes de podão diariamente, fora a intensa movimentação dos membros superiores (Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 26, n.97-98, 2001, p.17). Sendo assim, como forma de proteção ao direito humano à saúde do trabalhador, e diante da lacuna da lei (art. 8º da CLT), impõe-se a aplicação analógica do art. 72 da CLT, que, muito embora seja destinado aos empregados que trabalham nos serviços permanentes de

mecanografia, exige sobrecarga muscular estática, conforme prevê o item 31.10.9 da NR-31. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR/54-58.2011.5.15.0156 - TRT 15ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 18/04/2013 - P. 1.494).

## **JUSTA CAUSA**

**17 - CONDENAÇÃO CRIMINAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUSTA CAUSA. ART. 482, "D", DA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** O tipo legal delineado no art. 482, "d", da CLT deve ser lido em conjugação com uma hipótese próxima de suspensão do contrato de trabalho: é que a prisão meramente provisória não extingue o contrato, embora inviabilize seu adimplemento pelo empregado; em consequência, ocorre aqui a suspensão do pacto empregatício (art. 472, *caput*, e § 1º, combinado com art. 483, § 1º, *ab initio*, CLT). Entretanto, se se trata de pena privativa de liberdade, resultante de sentença transitada em julgado, que inviabilize o cumprimento do contrato pelo empregado, a lei exime o empregador de qualquer ônus quanto à continuidade da relação de emprego: resolve-se o contrato por culpa do obreiro, que, afinal, é o responsável pelo não cumprimento contratual. No caso concreto, o Autor foi condenado em 25.11.2010, com sentença penal transitada em julgado, ao cumprimento de pena privativa de liberdade e recolhido à prisão em 20.01.2011. A Reclamada rescindiu o contrato por justa causa em 28.02.2011, passados mais de três meses do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse contexto, faz-se necessário reconhecer que se tornou inviável, por culpa obreira, o cumprimento da prestação laborativa - o que, por consequência lógica, leva à inferência da incidência da justa causa, mantendo-se, portanto, a dispensa na forma prevista na alínea "d", do art. 482, da CLT. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/980-21.2011.5.10.0013 - TRT 10ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 11/04/2013 - P. 1.611).

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**18 - AUTORIDADE COATORA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO, REALIZADO EM 2009. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA À PROVA DE REDAÇÃO.** 1. Os atos vinculados à correção da prova emanaram da Fundação Carlos Chagas, de modo que o Desembargador Presidente do Tribunal, o Desembargador Presidente da Comissão de Concurso e o Órgão Especial da Corte não podem ser considerados autoridades coatoras para fins de manejo do *writ*. Precedente. 2. Conforme previa o Edital do Certame, um único recurso poderia ser interposto e o Recorrente exerceu esse direito, ao questionar a nota da redação. A Banca Examinadora manteve as notas originariamente atribuídas aos três aspectos da redação - conteúdo, estrutura e expressão, esclarecendo a motivação de cada uma delas e esgotando a matéria. Evidente está que a pretensão do Recorrente é que a sua prova seja novamente corrigida e, mais, que os itens sejam valorados de acordo com a sua própria interpretação dos critérios estabelecidos para esse fim, já que a avaliação feita pelos especialistas da instituição contratada para realizar o Concurso não lhe foi favorável. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, já firmou que não cabe ao Poder Judiciário avaliar os critérios de correção das provas de concursos públicos. Precedentes. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - RO/ 79500-63.2010.5.03.0000 - TRT 3ª R. - OE - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 02/05/2013 - P. 96).

## **PORTUÁRIO**

**19 - REGISTRO NO OGMO – CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REGISTRO NO OGMO. CANCELAMENTO.** O Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 15/10/2012, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93, cerne do debate da presente lide, deu-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, para declarar que a aposentadoria não acarreta a extinção da inscrição no cadastro e registro do trabalhador portuário. Assim, ficou assentado o entendimento de que a interpretação do § 3º do artigo 27 da Lei 8.630/93 deve ser no sentido de que “a expressão ‘aposentadoria’ em questão não se refere àquela espontaneamente requerida pelo beneficiário”. “In casu”, tendo a decisão regional mantido o cancelamento do cadastro do Reclamante, portuário avulso, junto ao OGMO, como consequência da sua aposentadoria perante a Previdência Social, acabou por restringir o direito fundamental dele ao trabalho, pois referida decisão manifesta-se contrária ao espírito dos artigos 1º, IV, e 170, VIII, da Constituição Federal. Ressalva de entendimento pessoal desta Relatora. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/256-80.2012.5.09.0022 - TRT 9ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 16/05/2013 - P. 1.315).

## **PRESCRIÇÃO**

**20 - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ao tempo em que a Carta Política delimitou o direito de ação trabalhista em meio às balizas de um prazo prescricional, vigorava em nossa sociedade um sentido jurídico incontroverso para o vocábulo prescrição. Tratava-se de uma exceção substancial que poderia ser oposta contra a exigibilidade de uma pretensão de natureza condenatória. A prescrição extintiva - em especial aquela concernente a direitos patrimoniais - era, bem se sabe, direito sobre o qual o Poder Judiciário não se manifestava sem a devida provocação. Ao mudar o significado desse conceito, para permitir que, até mesmo a parte revel possa ser beneficiada pela pronúncia de ofício da prescrição, o art. 219, § 5º, do CPC pede uma interpretação conforme o programa normativo da Constituição de 1988, ao menos no tocante à sua aplicação no processo laboral e, via reflexa, nas relações de emprego. É que a nova regra pode ser bem recebida em outras searas, mas não se há olvidar que o art. 7º da Constituição revela-se como uma centelha de proteção ao trabalhador a deflagrar um programa ascendente, sempre ascendente, de afirmação dos direitos fundamentais. Quando o caput do mencionado preceito enuncia que irá detalhar o conteúdo indisponível de uma relação de emprego e de logo põe a salvo "outros direitos que visem à melhoria de sua condição social", atende a um postulado imanente aos direitos fundamentais: a proibição de retrocesso. O art. 219, § 5º, do CPC mudou o sentido de prescrição - ou seja, de um conceito contemplado no ordenamento constitucional - ao retirar-lhe a característica de exceção substancial e lhe emprestar a conotação de matéria de ordem pública. Centrando o foco, portanto, na matriz constitucional, é dizer que a defesa da incompatibilidade entre o mencionado preceito e o Direito do Trabalho - o que estaria a exigir uma interpretação conforme para ele - exaure-se na percepção de o conceito de prescrição considerado pelo constituinte, em restrição que fez ao direito de ação trabalhista, ser insusceptível de mutação pelo legislador ordinário sempre que assim não suceder para melhorar as condições sociais do trabalhador. A incompatibilidade entre o art. 219, § 5º, do CPC e o Direito do Trabalho resulta, assim, inquestionável. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/124500-12.2007.5.02.0003 - TRT 2ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 11/04/2013 - P. 2.377).

## RECURSO

**21 - DESERÇÃO** - RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. NÃO CONCESSÃO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo que a concessão de justiça gratuita aos Sindicatos depende da demonstração inequívoca de que a entidade não pode arcar com as despesas das custas processuais e que merece, para tal fim, a simples declaração de hipossuficiência econômica, face à necessidade de efetiva comprovação do estado de dificuldade financeira alegado. 2. Sucede que, nos autos da presente ação rescisória, o Sindicato deixou de comprovar a miserabilidade jurídica suscitada, limitando-se a afirmar, com fulcro no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que a lei não distingue, para efeito de concessão da justiça gratuita, as pessoas físicas e jurídicas e que, em relação aos Sindicatos, tal prova sequer se mostra exigível, tendo em vista que a tais entes é vedada a exploração de atividade econômica e a busca de finalidade lucrativa. 3. Como se vê, a tese do Sindicato, no sentido da desnecessidade de prova da insuficiência financeira para o deferimento do benefício postulado, vai totalmente de encontro à jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior acerca de tal questão. 4. Assim, considerando que o Sindicato não comprovou nos autos o direito ao postulado benefício da justiça gratuita e que, ao interpor o recurso ordinário em exame, não procedeu ao recolhimento das custas processuais fixadas pelo TRT, a declaração de deserção do presente apelo é medida que se impõe, na forma da lei. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso ordinário de que não se conhece, por deserto.

(TST - RO/485-74.2012.5.03.0000 - TRT 3ª R. - SBD12 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 18/04/2013 - P. 330).

## SERVIDOR CELETISTA

**22 - DISPENSA** - RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPRESA PÚBLICA - RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 589.998 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998, ocorrido em 20/3/2013, entendeu que as empresas públicas e as sociedades de economia mista precisam motivar o ato de rompimento sem justa causa do pacto laboral. Em face dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o ente da administração pública indireta que explora atividade econômica deve expor as razões do ato demissional praticado e a elas fica vinculado. A motivação do ato de dispensa resguarda o empregado e, indiretamente, toda a sociedade de uma possível quebra do postulado da impessoalidade e moralidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. Além disso, a exposição dos motivos viabiliza o exame judicial da legalidade do ato, possibilitando a compreensão e a contestação da demissão pelos interessados. Assim, a falta da exposição dos motivos ou a inexistência/falsidade das razões expostas pela administração pública para a realização do ato administrativo de rescisão contratual acarreta a sua nulidade. Logo, deve ser reputada nula a demissão sem justa causa da reclamante que não traz qualquer motivação. Diante do moderno entendimento do STF, deixo de aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 247, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ASSISTÊNCIA

SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência. É imperiosa a observância conjunta dos requisitos afetos à prestação de assistência jurídica pelo sindicato profissional e à insuficiência econômica do autor, que não estão presentes no caso. Incide a Súmula no 219, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/910-39.2011.5.04.0023 - TRT 4ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho - DEJT 11/04/2013 - P. 2.518).

## **4.4 – OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

**1 - RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. ROUBO SEGUIDO DE MORTE DE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. CULPA DA EMPRESA.** Caso em que o de cujus trabalhava como vigia noturno de oficina de caminhões e foi morto após ter sido alvejado com tiro de arma de fogo em roubo ocorrido na empresa. Restou comprovado que a empresa não dotou o empregado de meios que pudessem assegurar a efetiva proteção à sua integridade física e tampouco cumpriu sua obrigação legal (art. 157, II, da CLT) de instruí-lo, mediante ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidente de trabalho. Culpa do empregador e nexos causal entre o acidente e a morte do empregado que se reconhece. Responsabilidade civil indenizatória da empresa. Sentença mantida.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000566-52.2011.5.04.0801 RO. Publicação em 07/03/2013).

### **ACORDO**

**2 - PAGAMENTO - CHEQUE - EXECUÇÃO DE ACORDO. PAGAMENTO ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE POR MEIO DE CHEQUE.** Hipótese em que sendo incontroverso que o executado efetuou o pagamento das parcelas nos termos fixados no acordo, mediante cheque, não se configura o inadimplemento do devedor. O prazo estabelecido pela instituição bancária para compensação de cheque depositado em conta-corrente não deve ser creditado em prejuízo do devedor, mesmo que este tenha optado por essa forma de pagamento, pois tal procedimento, além de ser uma ordem de pagamento à vista, não acarreta prejuízo à credora decorrente da demora na liberação do valor. Agravo de petição do executado provido.

(TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000598-93.2011.5.04.0013 AP. Publicação em 15/01/2013).

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**3 - CABIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. SINAIS SONOROS. FONES DE OUVIDO.** A NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 considera como insalubre em grau médio a telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. A razão de ser desse enquadramento consiste nos altos níveis de ruído a que estavam expostos os trabalhadores que lidavam com as linhas telegráficas analógicas. Portanto, seria devido o pagamento de adicional de insalubridade no caso de a reclamante manter efetivo trabalho em contato com recepção de sinais em fones que prejudicassem sua audição, como por exemplo, o telégrafo ou o antigo sistema de telefonia adotado (analógico). Atualmente, com o sistema de telefonia digital, não existe mais o ruído na linha que possa caracterizar a insalubridade, razão pela qual nega-se provimento ao recurso da autora.

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001363-16.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 30/01/2013).

## **ADICIONAL NOTURNO**

**4 - CABIMENTO** - FUTEBOL PROFISSIONAL. 'MASSAGISTA'. O art. 28 da Lei nº 9.615/1998, dispõe sobre regras aplicáveis ao 'atleta profissional', o que não é o caso do massagista de equipe esportiva, que somente integra a delegação. Profissional que não participa efetivamente do esporte e tampouco consta na Lei nº 9.615/1998 como destinatário de suas disposições especiais, não estando excluído, por conseguinte, da regra geral sobre a jornada disposta na CLT. Adicional noturno devido pelo trabalho após as 22 horas. (CLT, art. 73, § 2º).

(TRT 2ª R. - Proc. 02783007120095020203 - (20121094620) - Rel. Des. Fed. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DJe 24/09/2012).

## **ASSÉDIO MORAL**

**5 - INDENIZAÇÃO** - ANULAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR. DIRIGENTE SINDICAL. RESISTÊNCIA JUSTIFICADA DO EMPREGADO EM FACE DE DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. ADVERTÊNCIA INDEVIDA. Confirma-se a sentença que declarou a nulidade de advertência disciplinar motivada pelo fato de o empregado não ter participado de curso de qualificação, conforme determinado pela empresa. Isso porque a resistência do trabalhador se mostrou justificada, pois, enquanto membro integrante da diretoria do sindicato da sua categoria profissional, precisava estar presente noutro local, no mesmo dia, para participar das eleições da CIPA. Está presente, portanto, na hipótese dos autos, o uso adequado da prerrogativa de o empregado opor-se validamente a determinações ilícitas ou abusivas do empregador. Com efeito, mesmo que o curso estivesse previamente agendado, era possível o seu remanejo, como, aliás, veio de fato a ocorrer. Conforme o art. 164, § 2º da CLT, o empregador não pode criar óbices ao exercício do direito de voto nas eleições dos representantes da CIPA. Recurso não provido. Ação indenizatória. Assédio moral. Empregado membro de sindicato. Hipótese em que o conjunto probatório revela a existência de assédio moral com relação ao reclamante, na condição de membro do sindicato da sua categoria profissional. Configurada a repetição de atos da chefia relacionados a perseguições contra o livre exercício das atividades dos integrantes da CIPA e do Sindicato. Mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por assédio moral.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000566-44.2011.5.04.0351 RO. Publicação em 25/01/2013).

## **ASSÉDIO PROCESSUAL**

**6 - CARACTERIZAÇÃO** - ASSÉDIO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio processual se caracteriza pelos atos praticados, dentro da relação jurídica processual, com o objetivo de retardar a prestação jurisdicional e prejudicar dolosamente a parte contrária, por meio do exercício abusivo do direito de petição, o qual pode ser materializado com a apresentação de impugnação e recursos infundados, sob a argumentação dissimulada de que está exercendo o seu direito ao devido processo legal, notadamente o do contraditório e o da ampla defesa.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0000302-03.2012.5.12.0017. Unânime, 12/12/2012. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 06/02/2013. Data de Publ. 07/02/2013).

## **ATLETA PROFISSIONAL**

**7 - DIREITO DE IMAGEM - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.** Hipótese dos autos em que o pagamento da parcela 'direito de imagem' não foi atrelada à veiculação dos jogos pela televisão, tampouco aventada condição para o recebimento da parcela, mas foi estabelecida em valor fixo e em termos que não deixam dúvidas quanto ao compromisso de pagamento regular. Ostenta, portanto, natureza salarial e deve compor a remuneração.

(TRT 10ª R. - RO 1904-87.2010.5.10.0103 - Relª Desª Flávia Simões Falcão - DJe 24/08/2012 - p. 40).

**8 - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA DA VANTAGEM. REPERCUSSÕES.** O Direito de Arena trata-se de prerrogativa que as entidades esportivas possuem de ceder aos meios de comunicação, a título gratuito ou oneroso, a imagem coletiva de sua equipe profissional quando da participação em eventos esportivos. Assim, eventual resultado econômico da cessão das imagens pela entidade esportiva não tem por escopo remunerar o desempenho individual de cada atleta no exercício de sua atividade profissional (o que demandaria o reconhecimento da natureza salarial da verba). Tal como ocorre com o direito de imagem individual de cada atleta, o Direito de Arena possui natureza indenizatória, porquanto vinculado à divulgação da imagem coletiva da equipe esportiva. Repercussões indevidas.

(TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000623-42.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 19/02/2013).

## **BANCÁRIO**

**9 - GERENTE – ISONOMIA SALARIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA DOS GERENTES EM FUNÇÃO DO PORTE DA AGÊNCIA E DA SUA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO DISCRIMINATÓRIOS.** O estabelecimento de remuneração diferenciada para os gerentes que, apesar de ocuparem os mesmos cargos, trabalham em regiões geoeconômicas diversas e em agências de diferentes portes, não viola o princípio da isonomia. A finalidade é exatamente a correção de distorções, pagando melhor os gerentes cujas agências requerem ações mais complexas ou possuam maior volume de negócios.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0003100-26.2011.5.12.0031. Maioria, 05/12/2012. Rel.: Juiz Gilmar Cavalieri. Disp. TRT-SC/DOE 22/01/2013. Data de Publ. 23/01/2013).

## **CARTA ROGATÓRIA**

**10 - EXPEDIÇÃO - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARTA ROGATÓRIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA.** Apesar de abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita, a expedição de carta rogatória em fase de execução, além de ser procedimento excessivamente oneroso, não possui eficácia garantida, sobretudo quando nem mesmo é admitida pela legislação do país onde pretende ser cumprida.

(TRT 17ª R. - AP 0020900-43.2007.5.17.0007, Rel. Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, DEJT 25/06/2013).

## CLÁUSULA COLETIVA

**11 - NULIDADE** - DESCONTOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. CUSTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TRANSFERÊNCIA PARA O TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONVENCIONAL MANIFESTAMENTE NULA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. INAPLICABILIDADE. Não demonstrada de forma inequívoca a ausência de prejuízo para o empregado, decorrente da forma de cálculo do prêmio-produção, que era deduzido do combustível fornecido pela empresa para dar cabo à atividade produtiva, impõe-se a declaração de nulidade da cláusula coletiva que a instituiu, tendo em vista configurar redução salarial indireta.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0001821-05.2010.5.12.0010. Maioria, 28/11/2012. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 15/02/2013. Data de Publ. 18/02/2013).

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**12 - ARRENDAMENTO DE VEÍCULO** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não é competente para conhecer e julgar ação cujo objeto decorre de contrato de arrendamento de veículo táxi, cedido a motorista que executa a atividade de modo autônomo, por sua conta e risco, como atividade econômica própria e inerente ao veículo locado.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000035-95.2012.5.12.0028. Unânime, 05/02/2013. Rel.: Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 05/03/2013. Data de Publ. 06/03/2013).

## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**13 - DEPÓSITO** - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MENOR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA INDISPONÍVEL. Valores devidos ao ex-empregado morto, em benefício da única dependente habilitada perante a Previdência Social, a serem depositados em conta bancária de natureza indisponível na forma da Lei nº 6.858/80. Possibilidade de liberação da verba pertencente à menor antes de completar 18 anos de idade somente na hipótese de justo motivo e efetiva necessidade, inequivocamente demonstrados, não sendo este o caso dos autos.

(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001222-36.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 01/03/2013).

## CONTRATAÇÃO

**14 - ATO DISCRIMINATÓRIO – CONFIGURAÇÃO** - CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO. ATO DISCRIMINATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de empresa que desenvolve atividades que demandam, na sua grande maioria, o uso de facas e outros objetos perfuro-cortantes, a exigência da apresentação de certidão de antecedentes criminais como um dos documentos necessários à contratação não caracteriza prática discriminatória e/ou limitativa de acesso ao emprego, mas apenas visa salvaguardar a vida e segurança dos demais trabalhadores, direitos igualmente indisponíveis.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000004-17.2012.5.12.0015. Unânime, 28/11/2012. Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano. Disp. TRT-SC/DOE 24/01/2013. Data de Publ. 25/01/2013).

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**15 - RESCISÃO** - RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PELA EMPREGADA. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. A indenização prevista no art. 480 da CLT não decorre unicamente da rescisão contratual por iniciativa do empregado, havendo necessidade de prova do prejuízo sofrido pelo empregador, por expressa disposição do aludido artigo da lei. Ausente prova de efetivo prejuízo ao empregador, não subsiste o dever de reparação.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000159-62.2012.5.04.0461 RO. Publicação em 15/02/2013).

## **CORRETAGEM**

**16 - COMPETÊNCIA** - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. CONTRATO DE CORRETAGEM. COBRANÇA DE COMISSÕES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afastado o vínculo de emprego entre o autor e a empresa-ré e remanescendo pedido de pagamento de comissões a título de corretagem, imperiosa a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a aludida pretensão. Isso porque a demanda por meio da qual o corretor de imóveis busca o recebimento de comissão pela sua intermediação na venda de imóvel do cliente se trata de uma relação de consumo, pois o trabalho não é o cerne da pactuação, mas, sim, um bem de consumo que se traduziu nele, que é o resultado esperado diante de um contrato realizado entre as partes, qual seja, a venda do imóvel. O disposto na Súmula nº 363 do STJ corrobora esse entendimento.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0007689-76.2011.5.12.0026. Unânime, 27/11/2012. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 06/02/2013. Data de Publ. 07/02/2013).

## **DANO MATERIAL**

**17 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. DANOS MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. Considerando-se que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", também o trabalhador comete ato ilícito ao aceitar emprego público em condição irregular (sem prévio concurso), não podendo pretender o pagamento de indenizações por danos material e moral por fato para o qual concorreu voluntariamente.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002118-51.2012.5.12.0039. Unânime, 11/12/2012. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 08/02/2013. Data de Publ. 14/02/2013).

## **DANO MATERIAL**

**18 - INDENIZAÇÃO** - HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Honorários advocatícios pagos pela reclamante em razão de contrato de prestação de serviços profissionais não se enquadram na definição de perdas e danos disposta no artigo 404 do Código Civil, a ensejar o pagamento de danos materiais, não sendo passíveis de ressarcimento pela reclamada. Eventual perda pecuniária em razão do repasse de verba honorária ao procurador decorre de livre opção e por expressa disposição do contrato particular de prestação firmado com o procurador para representação em reclamatória trabalhista. Recurso com provimento negado.

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000647-58.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 30/01/2013).

## **DANO MORAL**

**19 - CARACTERIZAÇÃO - ASSALTO NO ESTABELECIMENTO. DANO MORAL INDEVIDO.** O dano moral decorrente de um único assalto no estabelecimento foi ocasionado ao autor por ato exclusivo de terceiros, ou seja, por pessoas estranhas à relação de emprego, o que é um fator excludente da responsabilidade civil da empregadora. Além disso, não se pode atribuir culpa à demandada, pois não poderia ter previsto e evitado o infortúnio.

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000898-49.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 23/01/2013).

**20 - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DAS RECLAMADAS PARA O RECLAMANTE PERMANECER EM MUNICÍPIO DIFERENTE DO SEU DOMICÍLIO APÓS TER SIDO VÍTIMA DE ASSALTO.** O dano moral é devido como forma de reparar a ruína aos valores subjetivos caros à pessoa do Reclamante, relacionados ao núcleo de direitos da personalidade. No âmbito trabalhista, tal dano fica caracterizado quando qualquer das partes é atingida em seu âmago, como consequência de atos ou omissões havidas no curso da relação de emprego. No caso dos autos, verificados prejuízos à integridade moral e psicológica do trabalhador, decorrentes da ordem para o Reclamante dirigir-se e permanecer no município do local da sede da tomadora de serviços após ter sido vítima de assalto, furtando-o do convívio familiar nos três dias que se seguiram ao episódio, em condição natural de abalo emocional. Assim, presentes os pressupostos legais para a reparação civil, sendo imperiosa a condenação à obrigação de indenizar.

(TRT 17ª R. - RO 0007200-27.2012.5.17.0006, Rel. Desembargadora Ana Paula Taucedo Branco, DEJT 15/07/2013).

**21 - DANOS MORAIS. MANTER O FUNCIONÁRIO OCIOSO, DURANTE TODA A CARGA HORÁRIA DO AVISO PRÉVIO, NOS FUNDOS DA EMPRESA. LOCAL FREQUENTADO POR OUTROS EMPREGADOS.** Comprovado que o reclamante, durante o aviso prévio, teve que cumprir toda a sua carga horária nos fundos da empresa, sem realizar qualquer atividade, é devida a indenização por danos morais, mormente quando aquele local era freqüentado por outros empregados, que lá realizavam suas refeições e presenciaram a atitude discriminatória.

(TRT 17ª R. - RO 01352-2012-014-17-00-4, Rel. Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, DEJT 04/07/2013).

**22 - DANOS MORAIS. MÉDICOS DESCREDECENCIADOS. COMUNICADO DESABONADOR.** Configura-se o dano moral quando a reputação, a honra, a imagem e a dignidade da pessoa são violadas pela ocorrência de excessos ou da má conduta, seja por má fé ou mesmo por irresponsabilidade, a caracterizar o ato ilícito. Verificando-se que o comunicado veiculado pela reclamada em sua página na internet desprestigia os médicos descredenciados, como se eles não prestassem serviços de qualidade ou um bom atendimento, em explícita violação a sua honra, configurada está a lesão moral apta a ensejar indenização por danos morais.

(TRT 17ª R. - 01369-2012-011-17-00-2, Rel. Desembargador Lino Faria Petelinkar, Red. Desig. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 06/06/2013).

**23 - EMPREGADO QUE TRABALHA NA LIMPEZA DE HOSPITAL. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. DANO MORAL A SER INDENIZADO.** O não fornecimento de EPI ao empregado que trabalha na limpeza de ambiente hospitalar, exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, dada a imensa quantidade de vírus e bactérias que transitam naquele ambiente, é

motivo de grande estresse, tensão e preocupação para o trabalhador, ofendendo a dignidade da pessoa humana, bem imaterial tutelado pela nossa ordem constitucional (arts. 1º, III, e 5º, X), e ensejando o pagamento de indenização por dano moral, na forma dos arts. 186 c/c 927 do CC.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001217-98.2012.5.12.0034. Maioria, 29/01/2013. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 18/02/2013. Data de Publ. 19/02/2013).

**24 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. COBRADOR DE ÔNIBUS.** Certas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade. Esse é o caso dos assaltos, cada vez mais frequentes nas empresas de transporte público. Nestes casos, aplica-se o artigo 927, parágrafo único, do CC, pois o abalo moral decorrente dos assaltos, deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas conseqüências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém, de que seus empregados se acidentem.

(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001544-92.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 08/03/2013).

**25 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÓRIO. FECHAMENTO DE 'SUCURSAL'. PERDA FINANCEIRA.** Decisões corporativas tomadas pelo empregador, tenham elas a natureza que tiverem, além de não serem da alçada do empregado, não geram, nem de longe, direito à reparação por dano moral. A responsabilidade civil por dano moral foi concebida para garantir a civilidade no ambiente de trabalho, e não para que empregado obtenha enriquecimento sem causa (Recurso desprovido).

(TRT 17ª R. - RO 0028400-49.2010.5.17.0010, Rel. Juíza Sônia das Dores Dionísio, DEJT 10/07/2013).

**26 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA RUA. FATO DE TERCEIROS. SEGURANÇA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR.** O fato de a reclamante ter sido vítima de um assalto na rua, no exercício de suas funções de carteiro, não é motivo juridicamente suficiente para assegurar-lhe a indenização por dano moral, por se tratar de violência praticada por terceiro, matéria de segurança pública, cuja prevenção e repressão cabe ao Estado. Sem culpa no antecedente (assalto), descabe responsabilidade do empregador pelo conseqüente estresse pós-traumático.

(TRT 17ª R. - RO 0052600-67.2012.5.17.0005, Rel. Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, DEJT 16/07/2013).

**27 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** O inadimplemento dos haveres rescisórios, e não mero atraso, muito mais do que mero dissabor, configura grave violação que abala gravemente a estrutura psicológica do trabalhador, o qual depende da verba alimentar para garantir o sustento próprio e de sua família, sobretudo em situação de elevada periclitância social causada pelo desemprego, tornando devido, assim, o pagamento de indenização pelos danos morais daí decorrentes.

(TRT 17ª R. - RO 0071000-20.2012.5.17.0009, Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 11/07/2013).

**28 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.** A caracterização do dano moral necessita da comprovação de conduta que, mais do que meros dissabores e aborrecimentos, seja apta a causar lesão efetiva aos direitos da personalidade, impondo ao lesado um sofrimento maior do que aquele que hodiernamente experimenta na vida em sociedade. Embora seja incontroverso o atraso no pagamento dos salários, a incorreção dos depósitos fundiários e a irregularidade na

concessão das férias, tais circunstâncias não são suficientes para, por si só, determinarem o pagamento de indenização por danos morais.

(TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000734-96.2011.5.04.0302 RO. Publicação em 31/01/2013).

**29 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O entendimento atual desta 7ª Turma é no sentido de que o atraso reiterado no pagamento dos salários gera dano moral ao empregado e esse dano é presumível. Se considerados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais clássicos no direito do trabalho de que o salário percebido pelo empregado possui a finalidade de garantir sua subsistência e de sua família, e de que os serviços são prestados por este exatamente com a expectativa de pagamento no prazo correto, não há razoabilidade em se entender que o trabalhador e sua família têm a obrigação de possuir outros meios de subsistência se surpreendidos pelo atraso no pagamento dos salários. Eles podem dispor de economias para utilizar nessa situação inesperada, mas não possuem essa obrigação. Sendo assim, entende-se ser razoável presumir que o atraso no pagamento dos salários gerou consequências à reclamante.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001030-70.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 31/01/2013).

**30 - MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA PESADA. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. PRESTAÇÃO EXCESSIVA DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A exigência de prestação de horas extras em número excessivo, acarretando jornadas de trabalho extenuantes, notadamente em atividade de motorista de caminhão de carga pesada, que exige extremos cuidado e atenção em estradas mal conservadas e superlotadas, além da manutenção de velocidades que reduzem o rendimento e impõem longas jornadas para o cumprimento das rotas, causa ao trabalhador danos morais passíveis de reparação através de indenização correspondente. Este dano moral deriva do fato de se converter o trabalhador num autômato a quem se garante - por vezes parcialmente - apenas o atendimento de necessidades fisiológicas (comer rápido, dormir pouco, etc.), solapando-lhe o tempo que seria indispensável para que exercesse outros aspectos de sua dimensão humana; ele deixa de ser pai, filho, marido ou amigo; deixa de conviver socialmente, de ter tempo para ampliar a sua cultura, divertir-se, ampliar ou demonstrar suas potencialidades, prejudicando gravemente a saúde, tudo para manter os prazos e metas. O trabalhador não é apenas um elemento de produção, mas alguém a quem não se pode admitir abdicar de sua condição humana, muito menos por imposição patronal abusiva. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0005573-85.2011.5.12.0030. Maioria, 29/01/2013. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 19/02/2013. Data de Publ. 20/02/2013).

**31 - USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - PODER DIRETIVO PATRONAL. CERCEIO AO USO DO BANHEIRO. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL.** O exercício do poder diretivo não resulta, via de regra, em indenização por dano moral. Mas, sob pena de configurado abuso, não deve o empregador, extrapolando limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico, transferir para os empregados os riscos do empreendimento econômico, o que ocorre quando veda ou dificulta, sob o pálio de que uma obrigação legal ou contratual por ele contraída deve ser cumprida, a eles o uso do banheiro. A hipótese implica agressão à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho e revela menoscabo com direitos da personalidade e com a imagem do trabalhador, disso defluindo a obrigação patronal de, observadas as características do caso concreto, reparar a lesão extrapatrimonial decorrente. (TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0000870-57.2010.5.12.0027. Unânime, 12/12/2012. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 30/01/2013. Data de Publ. 31/01/2013).

## **DANO MORAL COLETIVO**

**32 - INDENIZAÇÃO** - DANOS MORAIS COLETIVOS. CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 143 DA CLT. A conversão de 1/3 das férias em pecúnia é um direito potestativo do empregado, nos termos do art. 143 da CLT, razão pela qual a sua imposição pelo empregador fere a lei, configurando ato ilícito passível de indenização por danos morais coletivos, porquanto o prejuízo causado atinge o patrimônio moral de toda a coletividade, por se tratar de um direito fundamental ligado íntima e diretamente com o direito à saúde.

(TRT 17ª R. - 00472-2012-006-17-00-0, Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 20/05/2013).

## **DEMISSÃO**

**33 - PEDIDO - VALIDADE** - "PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO ÍNDIGENA. ASSISTÊNCIA DE TUTOR. Comprovado que o empregado de origem indígena possuía a idade mínima de 21 anos na data da rescisão do contrato de trabalho, que sabe ler e escrever, que possui habilitação para o exercício de atividade útil e razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional, não se presume a existência de vício de consentimento no pedido de demissão por falta de assistência do tutor legal."

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000603-74.2012.5.12.0008. Maioria, 29/01/2013. Red. Desig.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 21/02/2013. Data de Publ. 22/02/2013).

## **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**34 - CABIMENTO** - EXECUÇÃO. SÓCIO INSOLVENTE QUE INTEGRA SEU PATRIMÔNIO AO DE OUTRA EMPRESA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Aplica-se ao caso em tela a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, porquanto se trata de situação em que o sócio que se tornou insolvente, incorporou o seu patrimônio a outra sociedade empresária, prejudicando, portanto, o credor, caso em que se autoriza a execução do patrimônio da empresa a fim de que esta responda pela obrigação do sócio.

(TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 157100-04.2003.5.04.0381 AP. Publicação em 14/02/2013).

## **DISPENSA**

**35 - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO** - MOTORISTA DE ÔNIBUS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O dever de reparar os danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em atividade de risco assenta-se na responsabilidade objetiva, que independe da comprovação da culpa do causador do dano. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DISPENSADO DURANTE A LICENÇA MÉDICA DE 15 DIAS. ATO NULO DA DISPENSA. EFEITOS. O empregado dispensado enfermo e incapacitado para o trabalho durante o gozo de licença médica de 15 dias, deve ser reintegrado à empresa em função da nulidade do ato patronal de dispensa.

(TRT 17ª R. - RO 0047200-09.2011.5.17.0005, Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 16/07/2013).

## EXECUÇÃO

**36 - PRECATÓRIO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR** - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Em ações plúrimas, os créditos dos exequentes devem ser apurados de forma individualizada para efeitos de execução por precatório ou por RPV, e os honorários advocatícios e periciais são parcelas autônomas que não são consideradas para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

(TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0060200-44.2008.5.04.0102 AP. Publicação em 21/01/2013).

**37 - REDIRECIONAMENTO** - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIA QUE INTEGRA QUADRO SOCIETÁRIO DE NOVA EMPRESA CONSTITUÍDA PELO EXECUTADO ORIGINÁRIO. Embora seja admissível, em tese, o redirecionamento da execução contra nova empresa constituída pelo executado originário e para a qual houve migração de seus recursos, cogitando-se de fraude a execução, esse redirecionamento incide, *a priori*, sobre o patrimônio afeto à nova empresa e/ou ao referido sócio e, não de plano, sobre o patrimônio dos demais sócios que compõem a pessoa jurídica e que, em princípio, não são partícipes da fraude.

(TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0076700-80.2002.5.04.0302 AP. Publicação em 14/02/2013).

## FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

**38 - COMPETÊNCIA** - FGTS. LIBERAÇÃO POR ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, esta Justiça passou a ser competente para conhecer e julgar os pedidos formulados pelo trabalhador de liberação do FGTS de sua conta vinculada, mormente diante do cancelamento da Súmula 176 do Tribunal Superior do Trabalho, que restringia a competência às ocorrências de litígio entre empregado e empregador.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 02471-2009-002-12-85-9. Unânime, 22/01/2013. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 14/02/2013. Data de Publ. 15/02/2013).

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**39 - CABIMENTO** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entende-se que as recentes alterações ocorridas na CLT e no CC conferem ao trabalhador o direito aos honorários advocatícios, independentemente da assistência judiciária pelo sindicato, diante da aplicação do princípio da reparação integral e da desnecessidade de assistência sindical. Parcialmente provido o recurso do reclamante.

(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000298-61.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 01/03/2013).

## HONORÁRIOS PERICIAIS

**40 - DEPÓSITO PRÉVIO** - MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos

honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito. (TRT 17ª R. - MS 0005800-59.2013.5.17.0000, Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 15/07/2013).

**41 - EXECUÇÃO** - INCOMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ARTIGO 789-A, IX, DA CLT E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. É incompatível a cobrança simultânea de custas de execução e de honorários periciais. Sendo os cálculos dos autos efetivados por perito nomeado pelo magistrado, deve ser mantida a cobrança de honorários periciais e afastadas as custas processuais.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 05947-2009-001-12-85-7. Unânime, 06/02/2013. Rel.: Juíza Mari Eleda Migliorini. Disp. TRT-SC/DOE 22/02/2013. Data de Publ. 25/02/2013).

## **IMPOSTO DE RENDA**

**42 - RECOLHIMENTO** - IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. Incumbe a própria executada diligenciar junto à Receita Federal a restituição de valor alegadamente recolhido a maior a título de imposto de renda, sendo incabível buscar tal ressarcimento por meio de dedução sobre o crédito do exequente.

(TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0038600-85.2004.5.04.0011 AP. Publicação em 14/02/2013).

## **JORNADA DE TRABALHO**

**43 - TEMPO À DISPOSIÇÃO** - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. ALOJAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A permanência do empregado em alojamento destinado ao repouso dos motoristas de ônibus da empresa reclamada, nos lapsos entre uma viagem e outra, não é considerado como tempo de serviço à disposição da empregadora, na medida em que, nesta situação, nenhuma atividade é exigida do trabalhador.

(TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001016-96.2010.5.04.0811 RO. Publicação em 08/02/2013).

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**44 - LEGITIMIDADE ATIVA** - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009 E INC. VI DO ART. 267 DO CPC. Do processo originário a que se refere o presente mandado de segurança não é parte a autarquia previdenciária. Na realidade, foi-lhe tão somente determinado em ofício pelo magistrado de origem a efetivação de penhora de percentual do valor do benefício previdenciário mensalmente pago à ré/executada daquela demanda. Dessa forma, ainda que seja efetivamente questionável a legalidade de tal procedimento - sob o enfoque do art. 649, IV, do CPC e do entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI2 do Tribunal Superior do Trabalho -, não detém a autarquia, mas sim a ré da reclamatória trabalhista, o interesse de agir em ver anulada a decisão da autoridade impetrada, pois ela é a executada no processo originário, e que terá parte de seu benefício previdenciário penhorado. O INSS simplesmente faz o pagamento do benefício. Com isso, não lhe cabe alegar a nulidade do procedimento ou a ilegalidade do desconto, mas sim

unicamente cumprir a determinação judicial. De outro norte, não pode a Autarquia se eximir de cumprir decisão judicial por conta de alegadas dificuldades internas ou porque o procedimento a ser realizado mês a mês irá lhe ocasionar mais trabalho. Cabe-lhe efetuar as mudanças e adaptações necessárias ao cumprimento da determinação, pois é este o Órgão competente pelo pagamento do benefício previdenciário onde incidirá a penhora.  
(TRT 12ª R. - Ac. SE2 Proc. MS 0000708-75.2012.5.12.0000. Maioria, 21/01/2013. Red. Desig.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 15/02/2013. Data de Publ. 18/02/2013).

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

**45 - ATUAÇÃO** - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM PROCESSO NO QUAL ATUE COMO "CUSTOS LEGIS", E NÃO COMO PARTE. OFENSA AO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 INEXISTENTE. Nos processos trabalhistas em que o Ministério Público do Trabalho não atue como parte, mas sim como "custos legis", cabe-lhe unicamente velar pela fiscalização da lei. Se a reclamatória trabalhista foi ajuizada pela companheira do trabalhador *de cujus*, representando seus dois filhos menores e impúberes, por intermédio de advogado devidamente habilitado nos autos, exsurge que não detém ele (o MPT) legitimidade para agir na qualidade de parte, sendo-lhe incabível requerer o aditamento da inicial, pois tal possibilidade é restrita efetivamente aos autores da ação. Com isso, não merece censura a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de aditamento da inicial efetuado no parecer pelo "parquet", pois inexiste a alegada ofensa ao art. 83 da Lei Complementar nº 75/93.  
(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000692-86.2011.5.12.0023. Unânime, 29/01/2013. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 19/02/2013. Data de Publ. 20/02/2013).

## **MOTORISTA**

**46 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES** - ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. COBRANÇA DE PASSAGEM. TAREFA RESIDUAL. No sistema de bilhetagem eletrônica, cuja maioria dos usuários do transporte coletivo porta cartão magnético, o repasse para o motorista de ônibus da cobrança da passagem a bordo não configura acúmulo de função, e sim apenas o acréscimo de tarefa residual.  
(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000791-07.2012.5.12.0028. Maioria, 29/01/2013. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 19/02/2013. Data de Publ. 20/02/2013).

## **PENHORA**

**47 - SALÁRIO** - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO. O sócio executado não auferir rendimentos vultosos, e nem mesmo há comprovação no processo de que possua outras fontes de renda. Assim, o subsídio percebido na condição de Vereador é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
(TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0107900-51.1999.5.04.0451 AP. Publicação em 14/02/2013).

## **PESSOA COM DEFICIÊNCIA/EMPREGADO REABILITADO**

**48 - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSERÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADOS NO MERCADO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991.** Ao tratar da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o art. 93 da Lei n. 8.213/91 visa, em última análise, a garantir o pleno acesso ao emprego (CF, art. 170, VIII), conferir concretude ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e vedar a discriminação (CF, art. 7º, XXXI). O fundamento da inclusão dos deficientes físicos no mercado laboral está relacionado à política social ou mesmo institucional, voltada a alcançar a igualdade de oportunidades entre as pessoas, por meio das chamadas ações afirmativas, modificando positivamente a situação de desvantagem de determinados grupos. É certo, porém, que há particularidades em algumas ocupações e profissões cujo exercício implica o cumprimento de condições e requisitos específicos e dispensam, por isso, tratamento diferenciado, sem que essas circunstâncias resultem qualquer tipo de conduta discriminatória negativa. Nesse contexto, em razão das especificidades e dificuldades que decorrem do labor demandado no segmento empresarial em que atua a empresa Ré - construção civil -, o cumprimento da obrigação de contratar trabalhadores deficientes e reabilitados deve sofrer certa modulação, no que diz respeito (i) ao prazo para o alcance da cota e (ii) à base de cálculo sobre a qual por esses trabalhadores especiais. Recurso ordinário da Ré parcialmente conhecido e parcialmente provido; recurso ordinário do Autor conhecido e parcialmente provido.

(TRT 10ª R. - RO 01991-2011-004-10-00-0 - Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues - DJe 10/05/2013).

**49 - VISÃO MONOCULAR. CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA VISUAL. DIREITO À VAGA DESTINADA A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.** A adoção de políticas afirmativas visando assegurar aos indivíduos portadores de deficiência física o acesso ao mercado de trabalho encontra respaldo no princípio isonômico consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal. O cotidiano tem revelado a premente necessidade de se reduzir as barreiras de inclusão social, não só dos deficientes físicos, mas dos negros, dos pobres, a questão étnica, religiosa, sexual e tantas outras situações, que, em última análise demonstram uma faceta discriminatória e o autêntico preconceito que se encontra arraigado no âmago da sociedade. Com esteio nesse primado e considerando que a visão monocular acarreta restrição da capacidade sensorial do indivíduo, alterando as noções de profundidade e distância, acrescida a vulnerabilidade do olho cego, dificuldades desconhecidas pelo indivíduo sem nenhuma deficiência física, se impõe aos cidadãos cegos de um olho a condição de deficientes visuais.

(TRT 12ª R. - Ac. TP Proc. RecAdm 0001214-85.2011.5.12.0000. Maioria, 10/12/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 21/01/2013. Data de Publ. 22/01/2013).

## **PRECLUSÃO LÓGICA**

**50 - OCORRÊNCIA - PRECLUSÃO LÓGICA SUI GENERIS.** AJUIZAMENTO ANTERIOR DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM QUE A PARTE RECLAMANTE AFIRMA SUA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE DETERMINADA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS, REQUERENDO A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. AÇÃO POSTERIOR EM QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RELATIVO AO MESMO PERÍODO, COM A TOMADORA. PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS. Se o trabalhador ajuíza reclamatória trabalhista contra a sua formal empregadora, pretendendo apenas a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços, não pode, posteriormente, ingressar com ação contra esta, requerendo o reconhecimento de vínculo de emprego com ela, relativamente ao

mesmo período de labor, porque incompatíveis os seus atos. Há de se reconhecer, em situações como esta, a ocorrência de uma espécie de preclusão lógica *sui generis*, por envolver dois processos distintos.

(TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000381-13.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 15/02/2013).

## **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**51 - APLICABILIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA SALARIAL. APLICABILIDADE.** Os incisos XXX e XXXI do art. 7º da Constituição Federal foram instituídos com a finalidade de coibir as diferenças salariais fundadas exclusivamente em discriminações, e não de obrigar as empregadoras a pagar salários exatamente iguais para todos os trabalhadores, até porque, embora realizando as mesmas atividades, os empregados não são necessariamente iguais, uns podem ser mais qualificados do que outros, de modo a justificar o recebimento de remuneração maior. Dessa forma, quando a diferenciação salarial não está fundada em motivos discriminatórios, não se aplica o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, mas a legislação infraconstitucional que regula as hipóteses de equiparação salarial.

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000053-80.2012.5.04.0015 RO. Publicação em 30/01/2013).

## **PROFESSOR**

**52 - CARACTERIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO. PROFESSOR.** Tratando-se o reclamado de uma entidade de orientação e formação profissional, e não de um estabelecimento particular de ensino, os instrutores por ele contratados não se enquadram na categoria profissional de professor, não lhes sendo aplicável, portanto, a regra prevista no artigo 318 da CLT. Recurso do reclamante a que nega provimento no item.

(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000480-53.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 01/03/2013).

**53 - HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. ATIVIDADES CIENTÍFICAS INERENTES ÀS ATIVIDADES ACADÊMICAS CONTRATADAS.** O empregado professor não faz jus ao pagamento como extra do tempo despendido em serviços prestados a terceiros, por força de convênios firmados pela instituição de ensino quando se inseriam nas atividades científicas acadêmicas por ele desenvolvidas, em face do contrato laboral e dentro da jornada da pactuada.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002557-84.2010.5.12.0022. Unânime, 04/12/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 21/01/2013. Data de Publ. 22/01/2013).

## **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**54 - SIMULAÇÃO - LIDE SIMULADA.** A prova oral revela que o autor não era empregado da reclamada, *massim* sócio de fato, participando da administração desta, que formalmente era de propriedade de sua filha. Resta demonstrada a existência de conluio entre as partes, com o objetivo de fraudar direito de terceiros, inclusive dos empregados da reclamada, a qual está em dificuldades financeiras. Recurso do reclamante desprovido.

(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000500-42.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 08/03/2013).

## RECURSO

**55 - TEMPESTIVIDADE** - AGRAVO DE PETIÇÃO. SISTEMA e-DOC. TEMPESTIVIDADE. Inviabilizada por motivos técnicos a transmissão da peça processual (agravo de petição) dentro do prazo de sua interposição, ou seja, até às 24 horas do termo final, tal prazo fica automaticamente prorrogado para o dia útil seguinte. Adoção da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e do Provimento Conjunto nº 06/2011 deste Regional. Agravo de petição que se tem por tempestivo.

(TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislani Filho. Processo n. 0001215-68.2012.5.04.0029 AIAP. Publicação em 01/02/2013).

## REGISTRO SINDICAL

**56 - PRAZO** - PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. APRECIÇÃO E CONCLUSÃO. PRAZO. ART. 28 DA PORTARIA Nº 186/2008 DO MTB. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO. Ultrapassados mais de 2 anos do protocolo, junto ao MTb, do pedido de registro sindical do recorrido, sendo ausente, sem justo motivo, qualquer manifestação administrativa a respeito, fica evidenciado, até por simples juízo de razoabilidade, o excesso de prazo da autoridade administrativa para levar a efeito procedimento que, conforme norma editada pelo próprio órgão ao qual essa se vincula, deveria ser concluído no prazo máximo de 180 dias, circunstância que não se harmoniza com o teor do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo [...]'. Remessa de ofício conhecida e não provida."

(TRT 10ª R. - ReeNec 1886-90.2011.5.10.0019 - Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron - DJe 24/08/2012 - p.18).

## RELAÇÃO DE EMPREGO

**57 - CARACTERIZAÇÃO** - FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL. FISCAL DE RENDA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho tenha efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. Verificando-se a prática de substituição intermitente, descaracteriza-se a relação de emprego, por ausência de pessoalidade.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0007350-87.2011.5.12.0036. Maioria, 29/01/2013. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 19/02/2013. Data de Publ. 20/02/2013).

## REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

**58 - PREPOSTO** - ENTIDADE SINDICAL. REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. PREPOSTO EMPREGADO. Não se tratando de demanda fundada em relação empregatícia, mas sim de ação de cobrança de contribuições movida por entidade sindical em face de empresa componente da categoria econômica, a representação processual segue o disposto no art. 522, § 3º, da CLT. Nesta hipótese, equivale a carta de preposição apresentada ao mandato outorgado pelo Presidente do sindicato, na forma prevista pelo dispositivo legal em comento.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001194-07.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 31/01/2013).

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**59 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** MUNICÍPIO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. De acordo com o art. 30, VII, da Constituição Federal, compete aos Municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". Já o art. 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve executá-lo diretamente ou através de terceiros (art. 197 da CF). Apesar de a Constituição Federal prever que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, o § 1º do art. 199 da CF permite que as instituições privadas participem de forma complementar do sistema único de saúde. No caso sob análise, todavia, a atividade da primeira reclamada não foi complementar ao sistema único de saúde, mas decorreu de repasse direto da obrigação do Município de prestação do serviço público de saúde para terceiros, a fim de se esquivar das responsabilidades constitucionalmente impostas. Recurso desprovido no aspecto.  
(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000992-34.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 01/03/2013).

**60 - CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE DUAS EMPRESAS.** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA COMPRADORA. INEXISTÊNCIA. O fato de o empregado trabalhar para uma empresa que vende produtos acabados para outra não implica a responsabilidade subsidiária da compradora no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. A hipótese caracteriza relação comercial, que não se confunde com prestação de serviços.  
(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0000031-32.2011.5.12.0048. Unânime, 28/11/2012. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 29/01/2013. Data de Publ. 30/01/2013).

## **SALÁRIO IN NATURA**

**61 - HABITAÇÃO - COMODATO - COMODATO. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA.** A exigência de que o empregado, como caseiro, permanecesse na residência do empregador, quando este se ausentava em viagem, não descaracteriza o contrato de comodato firmado entre eles, de modo a ensejar a integração da parcela in natura correspondente ao fornecimento de moradia, pois se trata de situação de necessidade transitória, inserida dentre às atribuições da função contratada.  
(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000155-53.2012.5.12.0024. Unânime, 05/12/2012. Rel.: Juiz Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 04/02/2013. Data de Publ. 05/02/2013).

## **UNIFORME**

**62 - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. OPERADOR DE ARMAZÉM. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO ENSEJA A INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS.** Hipótese em que, diversamente do que ocorre em outras situações - como nos casos conhecidos dos trabalhadores de empresas cujo objeto é a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, especialmente leites, carnes e derivados -, o uso de uniforme não é uma contingência inerente à atividade da empresa, mas uma simples conveniência que serve ao próprio empregado. Nesta hipótese, procede o argumento da empresa de que o uniforme é um benefício oferecido e que serve para evitar o desgaste das roupas pessoais dos próprios trabalhadores. Correta a ponderação da reclamada de que, se não fosse utilizado o uniforme, cujo uso não é imperativo da atividade, os empregados haveriam de

providenciar a lavagem das suas próprias roupas, arcando, como é normal, pelo custo dessa necessidade. Assim, o fato de o empregado responsabilizar-se pela limpeza do seu uniforme não pode ser tido como ato de transferência do ônus do negócio ao trabalhador, tornando improcedente o pedido de ressarcimento dessas despesas. Recurso da reclamada provido neste item para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização em razão da lavagem do uniforme, no valor de R\$ 15,00 para cada mês trabalhado. (TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000922-95.2011.5.04.0203 RO . Publicação em 07/02/2013).

## **VALOR DA CAUSA**

**63 - FIXAÇÃO** - VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE APENAS NOS CASOS EXCEPCIONAIS. A modificação do valor da causa pelo Juiz, quando não impugnada pela parte contrária, somente deve ocorrer em situações que o valor apresentado pelo autor encontra-se em clara discrepância com o real valor econômico da demanda, ou ainda quando venha a acarretar danos ao erário ou influir no rito. Não havendo insurgência do reclamado quanto ao valor da causa, e não identificadas as condições necessárias para a alteração de ofício da quantia estimada na peça de ingresso, deve ser mantido incólume o valor dado pelo autor à causa. (TRT 17ª R. - RO 0117900-92.2011.5.17.0010, Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 11/07/2013).

## **5 LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO**

AMBROSIO, Graziella. A distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de. (I)licitude da terceirização no Brasil: uma análise da perspectiva da especialização e da dependência do prestador de serviço. São Paulo: LTr, 2012.

ARÊAS, Vilma; BRONTË, Emily. O morro dos ventos uivantes. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2013. 3 v. em braille.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Princípio constitucional da eficiência administrativa. 2. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CASTRO, Sérgio Pessoa de Paula. Tendências e perspectivas do direito administrativo: uma visão de escola mineira. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Sustentabilidade na administração pública: valores e práticas de gestão socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CALDWELL, Ian; THOMASON, Dustin. O enigma do quatro. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2013. 9 v. em braille.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil. São Paulo: LTr, 2012.

CAPELLA, Juan-Ramón; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. A aprendizagem da aprendizagem: uma introdução ao estudo do direito. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. O direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Para uma dogmática constitucional emancipatória. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COPOLA, Gina. A Lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Crimes contra a ordem tributária. 5. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Lei n. 8.625 de 10.02.1993. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FERNANDES, Jean Carlos; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. Estudos e pesquisas em direito empresarial na contemporaneidade. Belo Horizonte: RTM, 2012.

FORTINI, Cristiana; DA PIEVE, Flávia Cristina Mendonça Faria. Terceirização na administração: estudos em homenagem ao professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. 2. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. Processo administrativo: comentários à Lei n. 9.784/1999. 3. ed., rev. e atual. de acordo com a visão dos Tribunais. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GONTIJO, Vinícius Jose Marques; REIS, Elcio Fonseca. Estudos e pesquisas em direito empresarial na contemporaneidade. Belo Horizonte: RTM, 2012.

HACHEM, Daniel Wunder. Mandado de injunção e direitos fundamentais: uma construção à luz da transição do estado legislativo ao estado constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KOZICKI, Katya. Levando a justiça a sério: interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LIMA, Benedito; SURKAMP, Luize. Erva-mate: erva que escraviza. Fortaleza: La Barca, 2012.

MACEDO, Dimas. Ensaios de teoria do direito. 4. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MOREIRA, Nelson Camatta. Direitos e garantias constitucionais: e tratados internacionais de direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MOTTA, Paulo Roberto. Transformação organizacional: a teoria e a prática de inovar. [6. reimpr.] . Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

OLIVEIRA, Vicente Kleber de Melo. A administração tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. Direito constitucional e internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PAULA, Carlos Alberto Reis de; SILVA, Antônio Álvares da. Ética: justiça e trabalho no século XXI. Belo Horizonte: RTM, 2013.

RAMOS, Gisela Gondin. Advocacia: inexistência de relação de consumo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Fábio Luís. Direito eleitoral: para compreender a dinâmica do poder político. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SANTOS, Marcelo O. F. Figueiredo. Novos rumos para o direito público: reflexões em homenagem à professora Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SANTOS, Marcelo O. F. Figueiredo. Direito constitucional: estudos interdisciplinares sobre federalismo, democracia e administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SIMPÓSIO DE COMUNICAÇÃO, CULTURA DE MASSAS, GLOBALIZAÇÃO E DIREITO (2010 : Santiago do Chile, Chile). Direito, informação e cultura: o desenvolvimento social a partir de uma linguagem democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Eduardo Stevanato Pereira de. Atos administrativos inválidos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SPARKS, Nicholas. Noites de tormenta. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2012. 4 v. em Braille.

STANLEY, Adriano; CALDAS, Andréa Gouthier; BORGES, Andréa Moraes. Dano moral & punitive damages. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

TEIXEIRA, Gilnei Mourão. Gestão estratégica de pessoas. 2. reimpr. São Paulo: FGV, 2007.

VERGARA, Sylvia Constant. Gestão de pessoas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

## 6 ÍNDICE

### **ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES**

- Norma regulamentadora/NR – Aprovação PRT n. 555/2013/MTE/GM, p. 153

### **AÇÃO**

- Distribuição - Vara do Trabalho – Cadastramento - Processo judicial eletrônico (PJe) PRT n. 2/2013/TRT3/GP/DJ, p. 155

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Ministério Público do Trabalho 1/161(TRT3)

### **AÇÃO COLETIVA/AÇÃO INDIVIDUAL**

- Coisa julgada 432/283(TRT3/PJe)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Decadência 2/161(TRT3)
- Documento – Juntada 3/161(TRT3)
- Extinção 423/281(TRT3/PJe)
- Litisconsórcio 4/162(TRT3)

### **AÇÃO REVISIONAL**

- Adicional de periculosidade 30/170(TRT3)

### **ACIDENTE DE TRAJETO**

- Acidente do trabalho 5/162(TRT3), 6/162(TRT3), 7/162(TRT3)

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

- Acidente de trajeto 5/162(TRT3), 6/162(TRT3), 7/162(TRT3)
- Indenização 8/162(TRT3), 9/163(TRT3), 1/297(TST)
- Prescrição 10/163(TRT3), 2/298(TST)
- Prova 11/164(TRT3)
- Responsabilidade 12/164(TRT3), 13/164(TRT3), 14/165(TRT3), 15/165(TRT3), 16/165(TRT3), 17/166(TRT3), 18/167(TRT3), 19/167(TRT3), 20/167(TRT3), 3/298(TST), 4/299(TST), 1/312(TRT4)

### **ACORDO**

- Execução 209/220(TRT3)
- Multa 21/168(TRT3)
- Pagamento – Cheque 2/312(TRT4)

### **ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

- Adicional 22/168(TRT3)
- Desvio de função – Distinção 23/168(TRT3)
- Motorista 46/323(TRT12)
- Vigilante 422/280(TRT3)

### **ADICIONAL**

- Acumulação de funções 22/168(TRT3)
- Hora in itinere 267/236(TRT3)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Agente biológico 24/168(TRT3)
- Base de cálculo 25/169(TRT3)
- Cabimento 5/300(TST), 3/312(TRT4)
- Doença infecto-contagiosa 6/300(TST)
- EPI 26/169(TRT3)
- Gari 233/226(TRT3)
- Lixo 27/169(TRT3)
- Motorista 299/244(TRT3)
- Perícia 28/170(TRT3)

### **ADICIONAL DE PENOSIDADE**

- Cabimento 29/170(TRT3)

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Ação revisional 30/170(TRT3)
- Base de cálculo 31/170(TRT3), 32/170(TRT3), 33/171(TRT3)
- Motorista 300/245(TRT3)
- Operador de empilhadeira 7/301(TST)
- Proporcionalidade 34/171(TRT3)

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

- Cabimento 35/172(TRT3)
- Trabalho no exterior 410/276(TRT3)

**ADICIONAL NOTURNO**

- Cabimento 4/313(TRT2)
- Norma coletiva 36/172(TRT3), 37/172(TRT3)
- Professor 349/258(TRT3)

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Auxílio-moradia - Concessão ON n. 10/2013/MPOG/SGP, p. 153
- Convênio - Responsabilidade subsidiária 59/327(TRT4)
- Contratação - Obras e serviços de engenharia - Regras - Estabelecimento DEC. n. 7.983/2013, p. 153

**AGENTE BIOLÓGICO**

- Adicional de insalubridade 24/168(TRT3)

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

- Incentivo financeiro 38/173(TRT3), 39/173(TRT3), 40/173(TRT3)
- Residência 41/174(TRT3)

**AGRAVO REGIMENTAL**

- Cabimento 42/174(TRT3), 424/281(TRT3/PJe)
- Desprovisamento 425/281(TRT3/PJe)
- Formação 426/281(TRT3/PJe)
- Perda do objeto 427/281(TRT3/PJe), 428/282(TRT3/PJe), 429/282(TRT3/PJe)

**AGRESSÃO FÍSICA**

- Justa causa 283/240(TRT3)

**ANISTIA**

- Readmissão 43/174(TRT3), 44/175(TRT3)

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

- Mandado de segurança 457/289(TRT3/PJe), 458/289(TRT3/PJe), 459/289(TRT3/PJe)
- Requisito 45/175(TRT3), 430/282(TRT3/PJe)

**APELIDO**

- Dano moral 118/196(TRT3)

**APOSENTADORIA**

- Complementação de aposentadoria 46/175(TRT3), 8/301(TST)
- Complementação de aposentadoria - Competência 47/176(TRT3), 48/176(TRT3), 49/176(TRT3)
- Complementação de aposentadoria - Prescrição 50/177(TRT3)
- Complementação de aposentadoria - Reajuste 51/177(TRT3)
- Tempo de serviço - Servidor público federal - empresa pública/sociedade de economia mista SÚM. n. 69, p. 159

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

- Concessão 52/177(TRT3)

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

- Ônus da prova 53/178(TRT3)
- Suspensão - Contrato de trabalho 431/282(TRT3/PJe)

**ARMAS DE FOGO/MUNIÇÕES**

- Procedimento - Expropriação - TRT 3ª Reg. PRV n. 1/2013/TRT3/CR, p. 156

**ARREMATACÃO**

- Execução 210/220(TRT3), 211/220(TRT3)
- Lance - Execução 212/220(TRT3)

**ARRENDAMENTO**

- Responsabilidade subsidiária 384/268(TRT3)

**ARRENDAMENTO DE VEÍCULO**

- Competência da Justiça do Trabalho 12/315(TRT12)

**ASSALTO**

- Dano moral 119/(TRT3), 120/(TRT3)

**ASSÉDIO MORAL**

- Indenização 5/313(TRT4)

**ASSÉDIO PROCESSUAL**

- Caracterização 6/313(TRT12)

**ATLETA**

- Relação de emprego 374/265(TRT3)

**ATLETA PROFISSIONAL**

- Direito de imagem 7/314(TRT10), 8/314(TRT4)
- Responsabilidade 54/178(TRT3)

**ATO ADMINISTRATIVO**

- Validade 55/178(TRT3)

**ATO DISCRIMINATÓRIO**

- Contratação - Configuração 14/315(TRT12)

**ATO REGIMENTAL**

- Aprovação - Designação - Lista tríplice RA n. 41/2013/TRT3/STPOE, p. 157

**AUDIÊNCIA**

- Atraso - Preposto 56/179(TRT3)

**AUTO DE INFRAÇÃO**

- Validade 57/179(TRT3)

**AUTORIDADE COATORA**

- Mandado de segurança 18/308(TST)

**AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

- Cômputo do tempo de contribuição/carência SÚM. n. 73, p.159

**AUXÍLIO-MORADIA**

- Concessão - Administração pública ON n. 10/2013/MPOG/SGP, p. 153

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

- Garantia - Estabilidade provisória - Emprego - Gestante Lei n. 12.812/2013, p. 153

**AVISO-PRÉVIO**

- Cumprimento - Casa 58/179(TRT3)
- Repetição 59/179(TRT3)

**AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL**

- Cabimento 60/180(TRT3), 432/282(TRT3/PJe), 9/302(TST)
- Prescrição 61/180(TRT3)

**BANCÁRIO**

- Cargo de confiança 62/180(TRT3)
- Categoria profissional diferenciada - Secretário 63/180(TRT3)
- Gerente - Isonomia salarial 9/314(TRT12)
- Hora extra - Gerente 64/180(TRT3)

**BANCO DE HORAS**

- Validade 65/181(TRT3)

**BASE DE CÁLCULO**

- Adicional de insalubridade 25/169(TRT3)
- Adicional de periculosidade 31/170(TRT3), 32/170(TRT3), 33/171(TRT3)

- Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado 84/186(TRT3)
- Honorários advocatícios 237/227(TRT3), 238/227(TRT3)
- Multa - CLT, art. 477 309/247(TRT3)
- BEM DE FAMÍLIA**
  - Penhora 322/251(TRT3), 323/251(TRT3)
- BEM IMPENHORÁVEL**
  - Penhora 324/251(TRT3), 325/251(TRT3)
- BENEFÍCIO**
  - Trabalhador incapacitado - Exercício de atividade remunerada SÚM. n. 72, p. 159
- BENS**
  - Indisponibilidade - Execução fiscal 225/224(TRT3)
- CADASTRO DE RESERVA**
  - Concurso público 85/186(TRT3)
- CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO**
  - Norma regulamentadora - Redação - Consulta PRT n. 368/2013/MTE/GM, p. 153
- CARGA HORÁRIA**
  - Redução - Professor 496/296(TRT3/PJe)
- CARGO DE CONFIANÇA**
  - Bancário 62/180(TRT3)
  - Jornada de trabalho 274/238(TRT3)
  - Prova testemunhal 354/260(TRT3)
- CARGO EFETIVO**
  - Ingresso - Competência - Regulamentação- Justiça do Trabalho Ato n. 193/2008/CSJT, p. 155
- CARTA ROGATÓRIA**
  - Expedição 10/314(TRT17)
- CARTÓRIO**
  - Competência da Justiça do Trabalho 72/183(TRT3)
- CASAMENTO**
  - União estável - Homossexual - Conversão - Habilitação - Celebração - Determinação RES. n. 175/2013/CNJ, p. 157
- CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**
  - Enquadramento sindical 197/217(TRT3)
  - Secretário - Bancário 63/180(TRT3)
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
  - Caracterização 66/181(TRT3)
  - Prova testemunhal 67/182(TRT3)
- CHEQUE**
  - Acolhimento - Protesto - Pagamento PRV n. 30/2013/CNJ, p. 156
  - Pagamento - Acordo 2/312(TRT4)
  - Pagamento - Multa - CLT, art. 477 310/247(TRT3)
- CITAÇÃO**
  - Validade 433/283(TRT3/PJe)
- CLÁUSULA COLETIVA**
  - Nulidade 11/315(TRT12)
- CLT**
  - Aniversário - Símbolo - Comemoração - Celebração ACJ n. 17/2013/CSJT/TST/GP, p. 155
- CLT, ART. 467**
  - Multa 305/246(TRT3)
- CLT, ART. 477**
  - Multa 306/246(TRT3), 307/246(TRT3), 308/247(TRT3)
- COBRADOR**

- Motorista - Acumulação de funções 301/245(TRT3)

#### **COISA JULGADA**

- Ação coletiva/ação individual 432/283(TRT3/PJe)  
- Caracterização 433/283(TRT3/PJe), 434/283(TRT3/PJe)

#### **COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**

- Trabalhador - Inspeção do trabalho IN n. 102/2013/MTE/SIT, p. 153

#### **COMISSÃO CENSITÁRIA**

- Constituição - Composição PRT n. 888/2013/TRT3/GP, p. 156

#### **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Termo de conciliação 68/182(TRT3)

#### **COMISSÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL (CSI)**

- Criação RES. n. 4/2013/TRT3/GP, p. 156

#### **COMISSIONISTA**

- Hora extra 69/182(TRT3)  
- Intervalo intrajornada 70/182(TRT3)

#### **COMODATO**

- Habitação - Salário in natura 61/327(TRT12)

#### **COMPETÊNCIA**

- Concurso público 86/187(TRT3)  
- Corretagem 16/316(TRT12)  
- FGTS 38/321(TRT12)  
- Local da contratação 71/183(TRT3)  
- Recuperação judicial 356/260(TRT3)

#### **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Arrendamento de veículo 12/315(TRT12)  
- Cartório 72/183(TRT3)  
- Competência em razão da matéria 73/183(TRT3), 74/183(TRT3), 75/184(TRT3),  
435/283(TRT3/PJe)  
- Competência em razão do lugar 76/184(TRT3), 77/184(TRT3), 78/185(TRT3)  
- Servidor público 79/185(TRT3), 80/185(TRT3), 81/185(TRT3), 82/185(TRT3),  
83/186(TRT3), 436/284(TRT3/PJe), 437/284(TRT3/PJe), 438/284(TRT3/PJe)

#### **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

- Competência da Justiça do Trabalho 73/183(TRT3), 74/183(TRT3), 75/184(TRT3),  
435/283(TRT3/PJe)

#### **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR**

- Competência da Justiça do Trabalho 76/184(TRT3), 77/184(TRT3), 78/185(TRT3)

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- Competência 47/176(TRT3), 48/176(TRT3), 49/176(TRT3)  
- Prescrição 50/177(TRT3)  
- Reajuste 51/177(TRT3)  
- Tributação IN n. 1.343/2013/MF/PGFN/SRFB, p. 153

#### **COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**

- Base de cálculo 84/186(TRT3)

#### **CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/CARÊNCIA**

- Auxílio doença/aposentadoria por invalidez SÚM. n. 73, p. 159

#### **CONCORRÊNCIA DESLEAL**

- Justa causa 284/241(TRT3)

#### **CONCURSO PÚBLICO**

- Cadastro de reserva 85/186(TRT3)  
- Competência 86/187(TRT3)  
- Exame admissional 87/187(TRT3)  
- Pessoa com deficiência 10/302(TST)

#### **CONDENAÇÃO CRIMINAL**

- Justa causa 17/308(TST)
- CONDIÇÃO DE TRABALHO**
  - Dano moral 135/200(TRT3), 136/200(TRT3), 137/200(TRT3), 138/201(TRT3), 139/201(TRT3), 140/201(TRT3)
- CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO**
  - Pedreiro – Contato com cimento SÚM. n. 71, p. 159
- CONDUTA ANTISSINDICAL**
  - Dano moral 141/202(TRT3)
- CONFISSÃO**
  - Exibição de documento 88/187(TRT3)
- CONFUSÃO**
  - Sucessão trabalhista 401/274(TRT3)
- CONSELHO FISCAL**
  - Membro - Estabilidade sindical 441/285(TRT3/PJe)
- CONSELHO REGIONAL**
  - Dispensa 89/187(TRT3)
  - Execução 442/285(TRT3/PJe)
  - Natureza jurídica 11/303(TST)
- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**
  - Cabimento 90/188(TRT3)
  - Depósito 13/315(TRT4)
- CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**
  - Relação de emprego 365/263(TRT3)
- CONTRATAÇÃO**
  - Ato discriminatório – Configuração 14/315(TRT12)
- CONTRATO**
  - Legislação aplicável - Trabalho no exterior 411/276(TRT3)
- CONTRATO DE APRENDIZAGEM**
  - Cota 91/188(TRT3), 92/189(TRT3)
- CONTRATO DE ESTÁGIO**
  - Validade 93/189(TRT3)
- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**
  - Prorrogação 94/189(TRT3)
  - Rescisão 15/316(TRT4)
- CONTRATO DE FACÇÃO**
  - Responsabilidade 95/190(TRT3)
- CONTRATO DE FRANQUIA**
  - Relação de emprego 366/263(TRT3)
  - Responsabilidade 96/190(TRT3), 97/190(TRT3), 98/190(TRT3)
- CONTRATO DE TRABALHO**
  - Processo seletivo 99/190(TRT3), 100/191(TRT3)
  - Suspensão - Aposentadoria por invalidez 431/282(TRT3/PJe)
  - Unicidade contratual 101/191(TRT3)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
  - Cota do empregado 102/191(TRT3)
  - Execução 103/191(TRT3)
  - Fato gerador 104/192(TRT3), 105/192(TRT3), 106/192(TRT3)
  - Incidência 107/193(TRT3)
  - Juros de mora 108/193(TRT3)
  - Servidor público – Cargo em comissão/função de confiança SÚM. n. 69, p. 160
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
  - Edital 109/193(TRT3)
  - Legitimidade ativa 110/194(TRT3)

**CONTROLE DE PONTO**

- Ferroviário 228/224(TRT3)
- Jornada de trabalho 275/238(TRT3)

**COOPERATIVA**

- Relação de emprego 367/263(TRT3)

**CORRETAGEM**

- Competência 16/316(TRT12)

**CORRETOR DE IMÓVEIS**

- Relação de emprego 368/264(TRT3)

**COTA**

- Contrato de aprendizagem 91/188(TRT3), 92/189(TRT3)

**COTA DO EMPREGADO**

- Contribuição previdenciária 102/191(TRT3)

**CPC/1973, ART. 475-J**

- Multa 312/248(TRT3)

**CRÉDITO**

- Bloqueio - Execução provisória 226/224(TRT3)

**CTPS**

- Anotação - Multa 111/194(TRT3)
- Anotação - Rescisão indireta 378/267(TRT3), 379/267(TRT3)
- Prova - Tempo de serviço SÚM. n. 75, p. 160
- Rasura 112/194(TRT3)
- Retenção - Dano moral 142/202(TRT3), 143/202(TRT3)

**CUIDADOR DE IDOSOS**

- Empregado doméstico 195/216(TRT3)

**CUSTAS**

- Depósito recursal - Recuperação judicial 177/211(TRT3), 178/211(TRT3)

**DANO ESTÉTICO**

- Dano Moral - Acumulação 113/194(TRT3)

**DANO MATERIAL**

- Dano Moral - Caracterização 114/195(TRT3)
- Dano Moral - Indenização 17/316(TRT12)
- Dano Moral - Perda de uma Chance 115/195(TRT3), 116/195(TRT3)
- Indenização 117/196(TRT3), 18/316(TRT4)

**DANO MORAL**

- Apelido 118/196(TRT3)
- Assalto 119/196(TRT3), 120/196(TRT3)
- Caracterização 121/197(TRT3), 122/197(TRT3), 123/197(TRT3), 124/197(TRT3), 125/197(TRT3), 126/198(TRT3), 127/198(TRT3), 128/198(TRT3), 129/198(TRT3), 130/199(TRT3), 131/199(TRT3), 132/199(TRT3), 133/199(TRT3), 134/200(TRT3), 19/317(TRT4)
- Condição de trabalho 135/200(TRT3), 136/200(TRT3), 137/200(TRT3), 138/201(TRT3), 139/201(TRT3), 140/201(TRT3)
- Conduta antissindical 141/202(TRT3)
- CTPS - Retenção 142/202(TRT3), 143/202(TRT3)
- Dano Estético - Acumulação 113/194(TRT3)
- Dano Material - Caracterização 114/195(TRT3)
- Dano Material - Indenização 17/316(TRT12)
- Dano Material - Perda de uma Chance 115/195(TRT3), 116/195(TRT3)
- Ferroviário 229/225(TRT3)
- Furto 144/202(TRT3), 145/202(TRT3)
- Indenização 146/203(TRT3), 147/203(TRT3), 148/203(TRT3), 149/204(TRT3), 150/204(TRT3), 151/204(TRT3), 152/204(TRT3), 153/204(TRT3), 20/317(TRT17),

- 21/317(TRT17), 22/317(TRT17), 23/317(TRT12), 24/318(TRT4), 25/318(TRT17), 26/318(TRT17), 27/318(TRT17), 28/318(TRT4), 29/319(TRT4), 30/319(TRT12)
- Pessoa com deficiência/reabilitado 334/254(TRT3)
- Plano de saúde – Supressão 156/205(TRT3), 157/205(TRT3)
- Processo seletivo 158/206(TRT3), 159/206(TRT3)
- Quantificação 160/206(TRT3), 161/206(TRT3), 162/207(TRT3)
- Quantificação – Razoabilidade 163/207(TRT3)
- Responsabilidade 164/207(TRT3), 165/208(TRT3), 166/208(TRT3)
- Revista pessoal / revista íntima 167/208(TRT3)
- Trabalhador rural 409/276(TRT3)
- Transporte de valores 168/209(TRT3)
- Uso de sanitário – Limitação 169/209(TRT3), 31/319(TRT12)
- Verba rescisória 170/209(TRT3), 171/209(TRT3), 172/210(TRT3), 173/210(TRT3), 174/210(TRT3)

#### **DANO MORAL COLETIVO**

- Caracterização 175/210(TRT3)
- Indenização 176/211(TRT3), 32/320(TRT17)

#### **DECADÊNCIA**

- Ação rescisória 2/161(TRT3)

#### **DECLARAÇÃO DE OFÍCIO**

- Prescrição 343/256(TRT3), 20/309(TST)

#### **DEMISSÃO**

- Pedido – validade 33/320(TRT12)

#### **DEPÓSITO**

- Consignação em pagamento 13/315(TRT4)

#### **DEPÓSITO PRÉVIO**

- Honorários periciais 40/321(TRT17)

#### **DEPÓSITO RECURSAL**

- Custas - Recuperação judicial 177/211(TRT3), 178/211(TRT3)

#### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

- Cabimento 34/320(TRT4)

#### **DESCONTO SALARIAL**

- Multa de trânsito 179/211(TRT3)

#### **DESERÇÃO**

- Recurso 21/310(TST)

#### **DESÍDIA**

- Justa causa 455/288(TRT3/PJe)

#### **DESISTÊNCIA**

- Mandado de segurança 297/244(TRT3)

#### **DESVIO DE FUNÇÃO**

- Acumulação de funções - Distinção 23/168(TRT3)
- Caracterização 180/212(TRT3)

#### **DIAS PARADOS**

- Greve 234/226(TRT3)

#### **DIFERENÇA SALARIAL**

- Isonomia salarial 273/238(TRT3)

#### **DILIGÊNCIA**

- Execução 213/221(TRT3)

#### **DINHEIRO**

- Penhora 326/252(TRT3)

#### **DIREITO DE IMAGEM**

- Atleta profissional 7/314(TRT10), 8/314(TRT4)
- Indenização 181/212(TRT3), 182/212(TRT3)

**DIRIGENTE SINDICAL**

- Estabilidade sindical 206/219(TRT3), 207/219(TRT3), 13/304(TST)

**DISCRIMINAÇÃO**

- Dispensa 183/212(TRT3)

**DISPENSA**

- Conselho regional 89/187(TRT3)  
- Discriminação 183/212(TRT3)  
- Nulidade – Reintegração 35/320(TRT17)  
- Pessoa com deficiência/reabilitado 335/254(TRT3)  
- Professor universitário 350/259(TRT3)  
- Servidor celetista 393/271(TRT3), 497/296(TRT3/PJe), 22/310(TST)

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Julgamento 184/213(TRT3)

**DÍVIDA TRABALHISTA**

- Prisão 185/213(TRT3)

**DOCUMENTAÇÃO**

- Mandado de segurança 464/290(TRT3/PJe)

**DOCUMENTO**

- Exibição - Medida cautelar 483/294(TRT3/PJe)  
- Juntada - Ação rescisória 3/161(TRT3)

**DOENÇA DEGENERATIVA**

- Doença ocupacional 186/214(TRT3)

**DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA**

- Adicional de insalubridade 6/300(TST)

**DOENÇA OCUPACIONAL**

- Doença degenerativa 186/214(TRT3)  
- Estabilidade provisória 187/214(TRT3)  
- Responsabilidade 188/214(TRT3)

**DONO DA OBRA**

- Responsabilidade – Empreitada 439/284(TRT3/PJe)

**DUMPING SOCIAL**

- Caracterização 189/215(TRT3)

**EDITAL**

- Contribuição sindical 109/193(TRT3)

**EFEITO SUSPENSIVO**

- Medida cautelar 476/292(TRT3/PJe), 477/293(TRT3/PJe), 478/293(TRT3/PJe),  
479/293(TRT3/PJe), 480/293(TRT3/PJe), 481/293(TRT3/PJe), 482/293(TRT3/PJe)

**E-MAIL**

- Violação 190/215(TRT3)

**EMBARGOS À ARREMATACÃO**

- Prazo 191/215(TRT3)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Garantia do juízo 192/216(TRT3)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Erro material 193/216(TRT3)

**EMBARGOS DO DEVEDOR**

- Honorários advocatícios – Fixação SÚM. n. 70, p. 160

**EMPREGADO**

- Cessão – Retorno 194/216(TRT3)

**EMPREGADO DOMÉSTICO**

- Cuidador de idosos 195/216(TRT3)  
- Relação de emprego 369/264(TRT3), 370/264(TRT3)

**EMPREGADOR**

- Justiça gratuita 292/242(TRT3)
- EMPREGADOR DOMÉSTICO**
  - Responsabilidade 196/217(TRT3)
- EMPREITADA**
  - Responsabilidade - Dono da obra 439/284(TRT3/PJe)
- EMPRESA PÚBLICA**
  - Execução 214/221(TRT3)
- ENQUADRAMENTO SINDICAL**
  - Categoria profissional diferenciada 197/217(TRT3)
  - Grupo econômico 198/217(TRT3)
  - Motociclista 199/217(TRT3)
- ENTE PÚBLICO**
  - Responsabilidade 383/268(TRT3)
- ENTIDADE BENEFICENTE**
  - Justiça gratuita 456/288(TRT3/PJe)
- EPI**
  - Adicional de insalubridade 26/169(TRT3)
- ERRO MATERIAL**
  - Embargos de declaração 193/216(TRT3)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
  - Doença ocupacional 187/214(TRT3)
  - Gestante - Aviso-prévio 200/218(TRT3), 201/218(TRT3)
  - Gestante - Contrato de safra 202/218(TRT3)
  - Gestante - Contrato por prazo determinado 203/218(TRT3)
  - Gestante - Pedido de demissão 204/219(TRT3)
  - Membro da CIPA - Renúncia 205/219(TRT3), 12/303(TST)
  - Pré-aposentadoria 440/285(TRT3/PJe)
- ESTABILIDADE SINDICAL**
  - Dirigente sindical 206/219(TRT3), 207/219(TRT3), 13/304(TST)
  - Membro - Conselho fiscal 441/285(TRT3/PJe)
- ESTÁGIO**
  - Relação de emprego 371/264(TRT3)
- ESTRANGEIRO**
  - Trabalho Temporário - Autorização RN n. 103/2013/MTE/CNIg, p. 154
  - Trabalho temporário - Procedimento - Regulamentação RN n. 104/2013/MTE/CNIg, p. 154
- ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**
  - Modificação - Período - Prolongamento RA n. 83/2013/TRT3/STPOE, p. 158
- EXAME ADMISSIONAL**
  - Concurso público 87/187(TRT3)
- EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**
  - Cabimento 208/220(TRT3)
- EXECUÇÃO**
  - Acordo 209/220(TRT3)
  - Arrematação 210/220(TRT3), 211/220(TRT3)
  - Arrematação - Lance 212/220(TRT3)
  - Conselho regional 442/285(TRT3/PJe)
  - Contribuição previdenciária 103/191(TRT3)
  - Diligência 213/221(TRT3)
  - Empresa pública 214/221(TRT3)
  - Excesso 215/221(TRT3)
  - Ex-Sócio - Responsabilidade 216/221(TRT3), 217/222(TRT3)
  - Fraude 218/222(TRT3)

- Honorários periciais 41/322(TRT12)
- Impulso oficial 219/222(TRT3)
- Leiloeiro – Despesa 220/222(TRT3)
- Parcela vincenda 221/222(TRT3)
- Penhora no rosto dos autos 331/253(TRT3), 332/253(TRT3)
- Precatório - Requisição de pequeno valor 36/321(TRT4)
- Redirecionamento 37/321(TRT4)
- Requisição de pequeno valor 222/223(TRT3)
- Responsabilidade – sócio 223/223(TRT3)
- Suspensão 224/223(TRT3)
- Suspensão - Recuperação Judicial 357/261(TRT3)
- Valor incontroverso – Liberação 443/286(TRT3/PJe)

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

- Indisponibilidade dos bens 225/224(TRT3)

#### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Bloqueio – crédito 226/224(TRT3)

#### **EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA**

- Incapacidade do tabalhador – Recebimento de benefício SÚM. n. 72, p. 159

#### **EXPEDIÇÃO**

- Carta rogatória 10/314(TRT17)

#### **FALTA GRAVE**

- Justa causa 286/241(TRT3)

#### **FATO GERADOR**

- Contribuição previdenciária 104/192(TRT3), 105/192(TRT3), 106/192(TRT3)

#### **FERIADO**

- Hora extra 253/232(TRT3)

#### **FÉRIAS**

- Conversão em pecúnia 227/224(TRT3)

#### **FERROVIÁRIO**

- Controle de ponto 228/224(TRT3)
- Dano moral 229/225(TRT3)

#### **FGTS**

- Competência 38/321(TRT12)
- Levantamento – Legitimidade 230/225(TRT3)
- Multa de 40% 231/225(TRT3), 14/305(TST)
- Prescrição 232/225(TRT3)
- Rescisão indireta 380/267(TRT3)
- Saque 15/306(TST)

#### **FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS/SERVIDORES**

- Instrutor - Gratificação IN n. 5/2013/TRT3/GP/DG, p. 155

#### **FRAUDE**

- Execução 218/222(TRT3)

#### **FUNÇÃO COMISSIONADA**

- Jornada Reduzida – Vedação - Regulamentação – Servidor Res. n. 127/2013/CSJT, p. 156

#### **FURTO**

- Dano moral 144/202(TRT3), 145/202(TRT3)

#### **GARANTIA DO JUÍZO**

- Embargos à execução 192/216(TRT3)

#### **GARI**

- Adicional de insalubridade 233/226(TRT3)

#### **GERENTE**

- Hora extra - Bancário 64/180(TRT3)

**GESTANTE**

- Aviso prévio indenizado - Garantia - Estabilidade provisória - Emprego Lei n. 12.812/2013, p. 153
- Aviso-prévio - Estabilidade provisória 200/218(TRT3), 201/218(TRT3)
- Contrato por prazo determinado - Estabilidade provisória 203/218(TRT3)
- Estabilidade provisória - Contrato de safra 202/218(TRT3)
- Pedido de demissão - Estabilidade provisória 204/219(TRT3)

**GESTÃO ADMINISTRATIVA**

- Comissão censitária - Constituição - Composição PRT n. 888/2013/TRT3/GP, p. 156
- Gestão de pessoas - Servidor público - Greve - Procedimento RES. n. 86/2011/CSJT, p. 156
- Gestão judiciária - Leilão nacional da Justiça do Trabalho - Organização Ato n. 156/2013/TST/CSJT, p. 155
- Gestão judiciária - Processo judicial eletrônico - Implantação - Informatização RCJ n. 2/2013/TRT3/GP/CR, p. 158
- Norma de segurança - Acesso RES. n. 4/2013/TRT3/GP, p. 156

**GESTÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIÁRIA**

- Reunião de execução - Procedimento RA n. 65/2013/TRT3/STPOE, p. 157

**GFIP**

- Deserção - recurso 358/261(TRT3)

**GRATIFICAÇÃO**

- Instrutor - Formação profissional de magistrados/servidores IN n. 5/2013/TRT3/GP/DG, p. 155

**GRAVAÇÃO TELEFÔNICA**

- Prova 351/259(TRT3), 352/259(TRT3)

**GREVE**

- Abuso 444/286(TRT3/PJe)
- Dias parados 234/226(TRT3)

**GRUPO ECONÔMICO**

- Enquadramento sindical 198/217(TRT3)
- Responsabilidade 235/226(TRT3), 236/227(TRT3)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Base de cálculo 237/227(TRT3), 238/227(TRT3)
- Cabimento 239/228(TRT3), 39/321(TRT4)
- Fixação - Embargos do devedor SÚM. n. 70, p. 160
- Juros de mora 240/228(TRT3)
- Redução 241/228(TRT3)
- Substituição processual 242/228(TRT3)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

- Processo do Trabalho 243/229(TRT3), 244/229(TRT3), 245/230(TRT3), 246/230(TRT3), 247/230(TRT3), 248/230(TRT3)

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

- Depósito prévio 40/321(TRT17)
- Execução 41/322(TRT12)
- Pagamento - Responsabilidade 249/231(TRT3)

**HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**

- Penhora 492/295(TRT3/PJe), 493/296(TRT3/PJe)

**HORA DE SOBREVISO**

- Caracterização 250/231(TRT3), 251/231(TRT3), 252/232(TRT3)

**HORA EXTRA**

- Comissionista 69/182(TRT3)
- Feriado 253/232(TRT3)

- Intervalo - Trabalho da mulher 254/232(TRT3), 255/233(TRT3), 256/234(TRT3), 257/234(TRT3), 258/234(TRT3), 259/234(TRT3), 260/234(TRT3)
- Intervalo intrajornada 261/235(TRT3), 262/235(TRT3), 263/235(TRT3), 264/235(TRT3), 265/236(TRT3)
- Motorista 302/245(TRT3), 303/245(TRT3), 304/246(TRT3)
- Operador de telemarketing 317/249(TRT3), 318/249(TRT3)
- Professor 53/325(TRT12)
- Salário por produção 16/307(TST)
- Trabalho externo 445/286(TRT3/PJe)
- Turno ininterrupto de revezamento 266/236(TRT3)
- Vendedor 416/278(TRT3)
- Vendedor propagandista 417/278(TRT3)

#### **HORA IN ITINERE**

- Adicional 267/236(TRT3)

#### **HORA NOTURNA/60 MINUTOS**

- Adicional noturno - Negociação coletiva OJ n. 24/TRT3/CJ, p. 159

#### **IMPLANTAÇÃO DO PJE-JT**

- Documento Judicial - Implementação RCJ n. 3/2013/TRT3/GP/CR, p. 158

#### **IMPOSTO DE RENDA**

- Pessoa física - Complementação de aposentadoria - Tributação IN n. 1.343/2013/MF/PGFN/SRFB, p. 153
- Recolhimento 268/236(TRT3), 42/322(TRT4)
- Restituição 269/237(TRT3)

#### **IMPROBIDADE**

- Justa causa 287/241(TRT3), 288/242(TRT3), 289/242(TRT3)

#### **IMPUGNAÇÃO**

- Sentença de liquidação 392/271(TRT3)

#### **IMPULSO OFICIAL**

- Execução 219/222(TRT3)

#### **INCENTIVO FINANCEIRO**

- Agente comunitário de saúde 38/173(TRT3), 39/173(TRT3), 40/173(TRT3)

#### **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

- Uniformização de jurisprudência 413/277(TRT3)

#### **INDENIZAÇÃO**

- Acidente do trabalho 8/162(TRT3), 9/163(TRT3), 1/297(TST)
- Assédio moral 5/313(TRT4)
- Dano material 117/196(TRT3), 18/316(TRT4)
- Dano moral 146/203(TRT3), 147/203(TRT3), 148/203(TRT3), 149/204(TRT3), 150/204(TRT3), 151/204(TRT3), 152/204(TRT3), 153/204(TRT3) DANO MORAL
- Mora salarial 154/205(TRT3), 155/205(TRT3), 20/317(TRT17), 21/317(TRT17), 22/317(TRT17), 23/317(TRT12), 24/318(TRT4), 25/318(TRT17), 26/318(TRT17), 27/318(TRT17), 28/318(TRT4), 29/319(TRT4), 30/319(TRT12)
- Dano moral coletivo 176/211(TRT3), 32/320(TRT17)
- Direito de imagem 181/212(TRT3), 182/212(TRT3)
- Seguro de vida em grupo 391/271(TRT3)
- Uniforme 62/327(TRT4)
- Vale-transporte 414/278(TRT3)

#### **INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO**

- Justa causa 290/242(TRT3), 291/242(TRT3)

#### **INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL**

- Classificação - Critérios RES. n. 254/2013/TCU, p. 154

#### **INSPEÇÃO JUDICIAL**

- Unidade organizacional - Magistrado - Primeira instância REC. 12/2013/CNJ,

p. 156

**INTEGRAÇÃO SALARIAL**

- Prêmio 342/256(TRT3)

**INTERNET**

- Processo - Princípio da conexão 270/237(TRT3)

**INTERVALO INTRAJORNADA**

- Comissionista 70/182(TRT3)

- Hora extra 261/235(TRT3), 262/235(TRT3), 263/235(TRT3), 264/235(TRT3), 265/236(TRT3)

- Vigia 419/279(TRT3)

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

- Processo do Trabalho - Cabimento 271/237(TRT3), 272/238(TRT3)

**ISONOMIA SALARIAL**

- Bancário - Gerente 9/314(TRT12)

- Diferença salarial 273/238(TRT3)

- Servidor celetista 394/272(TRT3)

- Servidor público 395/272(TRT3)

**JORNADA DE TRABALHO**

- Cargo de confiança 274/238(TRT3)

- Controle de ponto 275/238(TRT3)

- Intervalo - Serviço frigorífico 276/239(TRT3)

- Operador de telemarketing 319/250(TRT3)

- Regime 12 X 36 - Domingo/Feriado 277/239(TRT3), 278/239(TRT3)

- Tempo á disposição 279/239(TRT3), 43/322(TRT4)

- Turno ininterrupto de revezamento 280/239(TRT3), 281/240(TRT3), 446/286(TRT3/PJe), 447/287(TRT3/PJe), 448/287(TRT3/PJe), 449/287(TRT3/PJe), 450/287(TRT3/PJe), 451/288(TRT3/PJe), 452/288(TRT3/PJe), 453/288(TRT3/PJe), 454/288(TRT3/PJe)

**JUIZ LEIGO**

- Juizado Especial - Atividade - Regulamentação RES. n. 174/2013/CNJ, p. 157

**JUIZADO ESPECIAL**

- Juiz leigo - Atividade - Regulamentação RES. n. 174/2013/CNJ, p. 157

**JURISDIÇÃO**

- Alteração - Vara do Trabalho - Inclusão - Exclusão - Transferência RA n. 62/2013/TRT3/STPOE, p. 157

- Alteração - Vara do trabalho - Posto Avançado - Inclusão - Exclusão - Transformação - Transferência RA n. 61/2013/TRT3/STPOE, p. 157

**JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

- Processo do Trabalho 282/240(TRT3)

**JUROS DE MORA**

- Contribuição previdenciária 108/193(TRT3)

- Honorários advocatícios 240/228(TRT3)

**JUSTA CAUSA**

- Agressão física 283/240(TRT3)

- Concorrência desleal 284/241(TRT3)

- Condenação criminal 17/308(TST)

- Desídia 455/288(TRT3/PJe)

- Dupla punição 285/241(TRT3)

- Falta grave 286/241(TRT3)

- Improbidade 287/241(TRT3), 288/242(TRT3), 289/242(TRT3)

- Indisciplina/insubordinação 290/242(TRT3), 291/242(TRT3)

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Cargo efetivo - Denominação - Uniformização - Quadro de pessoal - Reenquadramento RES. n. 47/2008/CSJT, p. 156
- Quadro de pessoal - Cargo efetivo - Ingresso - Competência - Regulamentação Ato n. 193/2008/CSJT, p. 155
- Servidor - Hora extra - Execução - Passivos Ato n. 83/2013/CSJT/GP/SG, p. 155

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

- Empregador 292/242(TRT3)
- Entidade beneficente 456/288(TRT3/PJe)
- Litigância de má-fé 296/244(TRT3)
- Sindicato 293/243(TRT3)

#### **LAUDO MÉDICO**

- Divergência 294/243(TRT3)

#### **LAUDO PERICIAL**

- Valoração 295/243(TRT3)

#### **LEGITIMIDADE ATIVA**

- Contribuição sindical 110/194(TRT3)
- Mandado de segurança 44/322(TRT12)

#### **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

- LOA - Exercício 2013 Lei n. 12.798/2013, p. 153

#### **LEILÃO NACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Organização Ato n. 156/2013/TST/CSJT, p. 155

#### **LEILOEIRO**

- Despesa - Execução 220/222(TRT3)

#### **LIMINAR**

- Mandado de segurança 465/290(TRT3/PJe)

#### **LISTA TRÍPLICE**

- Designação - Ato Regimental - Aprovação RA n. 41/2013/TRT3/STPOE, p. 157
- Regimento interno - alteração ATR n. 2/2013/TRT3/STPOE/GP, p. 155

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Justiça gratuita 296/244(TRT3)

#### **LITISCONSÓRCIO**

- Ação rescisória 4/162(TRT3)
- Revelia 387/269(TRT3)

#### **LIXO**

- Adicional de insalubridade 27/169(TRT3)

#### **LOCAL DA CONTRATAÇÃO**

- Competência 71/183(TRT3)

#### **MAGISTRADO**

- Primeira instância - Advertência - Inspeção judicial - Unidade organizacional REC. 12/2013/CNJ, p. 156
- Procedimento administrativo disciplinar RA n. 1.613/2013/TST, p. 157
- Servidor público - Vantagem - Indenização - Diárias - Passagem aérea - Regulamentação RES. n. 124/2013/CSJT, p. 156

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Antecipação de tutela 457/289(TRT3/PJe), 458/289(TRT3/PJe), 459/289(TRT3/PJe)
- Autoridade coatora 18/308(TST)
- Cabimento 460/289(TRT3/PJe), 461/289(TRT3/PJe), 462/290(TRT3/PJe)
- Concessão 463/290(TRT3/PJe)
- Desistência 297/244(TRT3)
- Documentação 464/290(TRT3/PJe)
- Legitimidade ativa 44/322(TRT12)
- Liminar 465/290(TRT3/PJe)

- Perda do objeto 466/290(TRT3/PJe), 467/291(TRT3/PJe), 468/291(TRT3/PJe), 469/291(TRT3/PJe), 470/291(TRT3/PJe), 471/291(TRT3/PJe)
- Petição inicial 472/291(TRT3/PJe)
- Prazo decadencial 473/292(TRT3/PJe)

#### **MEDIDA CAUTELAR**

- Concessão 474/292(TRT3/PJe), 475/292(TRT3/PJe)
- Efeito suspensivo 476/292(TRT3/PJe), 477/293(TRT3/PJe), 478/293(TRT3/PJe), 479/293(TRT3/PJe), 480/293(TRT3/PJe), 481/293(TRT3/PJe), 482/293(TRT3/PJe)
- Exibição de documento 483/294(TRT3/PJe)
- Perda do objeto 484/294(TRT3/PJe), 485/294(TRT3/PJe), 486/294(TRT3/PJe), 487/294(TRT3/PJe), 488/295(TRT3/PJe), 489/295(TRT3/PJe)

#### **MEMBRO DA CIPA**

- Renúncia - Estabilidade provisória 205/219(TRT3), 12/303(TST)

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- Ação civil pública 1/161(TRT3)
- Atuação 298/244(TRT3), 45/323(TRT12)

#### **MORA SALARIAL**

- Dano moral 154/205(TRT3), 155/205(TRT3)

#### **MOTOCICLISTA**

- Enquadramento sindical 199/217(TRT3)

#### **MOTORISTA**

- Acumulação de funções 46/323(TRT12)
- Adicional de insalubridade 299/244(TRT3)
- Adicional de periculosidade 300/245(TRT3)
- Cobrador - acumulação de funções 301/245(TRT3)
- Hora extra 302/245(TRT3), 303/245(TRT3), 304/246(TRT3)

#### **MOTORISTA DE CAMINHÃO**

- Tratorista - Atividade especial SÚM.n. 70, p. 159

#### **MOTORISTA DE TAXI**

- Relação de emprego 372/265(TRT3)

#### **MULTA**

- Acordo 21/168(TRT3)
- CLT, art. 467 305/246(TRT3)
- CLT, art. 477 306/246(TRT3), 307/246(TRT3), 308/247(TRT3)
- CLT, art. 477 - Base de cálculo 309/247(TRT3)
- CLT, art. 477 - Pagamento - Cheque 310/247(TRT3)
- CLT, art. 477 - Rescisão - Homologação - Atraso 311/247(TRT3)
- CPC/1973, art. 475-J 312/248(TRT3)
- CTPS - Anotação 111/194(TRT3)

#### **MULTA COMINATÓRIA**

- Aumento/redução 313/248(TRT3)
- Obrigação de fazer 315/248(TRT3)

#### **MULTA DE 40%**

- FGTS 231/225(TRT3), 14/305(TST)

#### **MULTA DE TRÂNSITO**

- Desconto salarial 179/211(TRT3)

#### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Hora noturna/60 minutos - Adicional noturno OJ n. 24/TRT3/CJ, p. 159

#### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Validade 314/248(TRT3)

#### **NORMA COLETIVA**

- Adicional noturno 36/172(TRT3), 37/172(TRT3)

#### **NORMA REGULAMENTADORA**

- Aprovação – Abate e Processamento de Carnes PRT n. 555/2013/MTE/GM, p. 153
- Caldeiras e vasos de pressão – Redação – Consulta PRT n. 368/2013/MTE/GM, p. 153

#### **NULIDADE**

- Cláusula coletiva 11/315(TRT12)

#### **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

- Regras – Contratação - Administração pública federal DEC. n. 7.983/2013, p. 153

#### **OBRIGAÇÃO CONTRATUAL**

- Rescisão indireta 381/267(TRT3)

#### **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

- Multa cominatória 315/248(TRT3)

#### **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- Sujeito passivo 316/249(TRT3)

#### **ÔNUS DA PROVA**

- Aposentadoria por invalidez 53/178(TRT3)
- Participação nos lucros 320/250(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 385/269(TRT3)

#### **OPERADOR DE EMPILHADEIRA**

- Adicional de periculosidade 7/301(TST)

#### **OPERADOR DE TELEMARKETING**

- Hora extra 317/249(TRT3), 318/249(TRT3)
- Jornada de trabalho 319/250(TRT3)

#### **PAGAMENTO**

- Cheque – Domicílio - Emitente PRV n. 30/2013/CNJ, p. 156

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- Ônus da prova 320/250(TRT3)

#### **PASSAGEM AÉREA**

- Concessão – Regulamentação – TRT 3ª região IN n. 4/2013/TRT3/GP/DG, p. 155

#### **PEDREIRO**

- Contato com cimento – Condição especial de trabalho SÚM. n. 71, p. 159

#### **PENHORA**

- Bem – Sócio 321/250(TRT3)
- Bem de família 322/251(TRT3), 323/251(TRT3)
- Bem impenhorável 324/251(TRT3), 325/251(TRT3), 490295(TRT/PJe), 491/295(TRT/PJe)
- Dinheiro 326/252(TRT3)
- Excesso 327/252(TRT3)
- Honorários profissionais 492/295(TRT3/PJe), 493/296(TRT3/PJe)
- Recuperação judicial 494/296(TRT3/PJe)
- Recurso público 328/252(TRT3)
- Registro 329/252(TRT3)
- Salário 47/323(TRT4)
- Usufruto 330/253(TRT3)

#### **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**

- Execução 331/253(TRT3), 332/253(TRT3)

#### **PERDA DO OBJETO**

- Medida cautelar objeto 484/294(TRT3/PJe), 485/294(TRT3/PJe), 486/294(TRT3/PJe), 487/294(TRT3/PJe), 488/295(TRT3/PJe), 489/295(TRT3/PJe)

#### **PERÍCIA**

- Adicional de insalubridade 28/170(TRT3)
- Suspeição 333/253(TRT3)

#### **PERÍCIA MÉDICA**

- Profissional – Credenciamento – Critério RES. n. 280/2013/MPS/INSS, p. 154

**PERMANÊNCIA NO SERVIÇO**

- Rescisão indireta 382/268(TRT3)

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

- Concurso público 10/302(TST)
- Segurado - Previdência social - Aposentadoria especial - Regulamentação LCP n. 142/2013, p. 153
- Servidor - Acessibilidade RES. n. 310/2013/MPS/INSS, p.

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA/EMPREGADO REABILITADO**

- Dano moral 334/254(TRT3)
- Dispensa 335/254(TRT3)
- Reserva de mercado de trabalho 336/254(TRT3), 48/324(TRT10), 49/324(TRT12)

**PETIÇÃO ELETRÔNICA**

- Processamento 495/296(TRT3/PJe)

**PETIÇÃO INICIAL**

- Mandado de segurança 472/291(TRT3/PJe)

**PETROBRAS**

- Remuneração mínima por nível e regime 375/266(TRT3)

**PJE-JT**

- Implementação RCJ n. 3/2013/TRT3/GP/CR, p. 158

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

- Homologação 337/255(TRT3)
- Promoção 338/255(TRT3), 339/255(TRT3)

**PLANO DE SAÚDE**

- Manutenção 340/255(TRT3)
- Restabelecimento 341/256(TRT3)
- Supressão - Dano moral 156/205(TRT3), 157/205(TRT3)

**POLO PASSIVO**

- Reclamação trabalhista 355/260(TRT3)

**PORTUÁRIO**

- Registro no OGMO - Cancelamento 19/309(TST)

**PRAZO**

- Embargos à arrematação 191/215(TRT3)
- Registro sindical 56/326(TRT10)

**PRAZO DECADENCIAL**

- Mandado de segurança 473/292(TRT3/PJe)

**PRÉ-APOSENTADORIA**

- Estabilidade provisória 440/285(TRT3/PJe)

**PRECLUSÃO LÓGICA**

- Ocorrência 50/324(TRT4)

**PRÊMIO**

- Integração salarial 342/256(TRT3)

**PREPOSTO**

- Atraso - Audiência 56/179(TRT3)
- Representação processual 58/326(TRT4)
- Revelia 388/270(TRT3)

**PRESCRIÇÃO**

- Acidente do trabalho 10/163(TRT3), 2/298(TST)
- Aviso-prévio proporcional 61/180(TRT3)
- Declaração de ofício 343/256(TRT3), 20/309(TST)
- FGTS 232/225(TRT3)
- Prazo - Suspensão - Requerimento administrativo SÚM. n. 74, p. 159

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

- Processo do trabalho 344/257(TRT3)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Aposentadoria especial – Regulamentação – Pessoa com deficiência LCP n. 142/2013, p. 153

**PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE**

- Aplicabilidade 345/257(TRT3)

**PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

- Aplicabilidade 346/257(TRT3), 347/258(TRT3)

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

- Aplicabilidade 51/325(TRT4)

**PRISÃO**

- Dívida trabalhista 185/213(TRT3)

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

- Magistrado RA n. 1.613/2013/TST, p. 157

**PROCESSO**

- Princípio da conexão – Internet 270/237(TRT3)
- Relator – vinculação 348/258(TRT3)

**PROCESSO DO TRABALHO**

- Honorários advocatícios contratuais 243/229(TRT3), 244/229(TRT3), 245/230(TRT3), 246/230(TRT3), 247/230(TRT3), 248/230(TRT3)
- Intervenção de Terceiros - Cabimento 271/237(TRT3), 272/238(TRT3)
- Jurisdição voluntária 282/240(TRT3)
- Prescrição intercorrente 344/257(TRT3)

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)**

- Ação – Distribuição - Vara do Trabalho PRT n. 2/2013/TRT3/GP/DJ, p. 155
- Implantação – Informatização RCJ n. 2/2013/TRT3/GP/CR, p. 158

**PROCESSO SELETIVO**

- Contrato de trabalho 99/190(TRT3), 100/191(TRT3)
- Dano moral 158/206(TRT3), 159/206(TRT3)

**PROFESSOR**

- Adicional noturno 349/258(TRT3)
- Caracterização 52/325(TRT4)
- Carga horária – Redução 496/296(TRT3/PJe)
- Hora extra 53/325(TRT12)

**PROFESSOR UNIVERSITÁRIO**

- Dispensa 350/259(TRT3)

**PROFISSIONAL DE SAÚDE**

- Credenciamento – Critério RES. n. 280/2013/MPS/INSS, p. 154

**PROMOÇÃO**

- Plano de cargos e salários 338/255(TRT3), 339/255(TRT3)

**PROVA**

- Acidente do trabalho - 11/164(TRT3)
- Gravação telefônica 351/259(TRT3), 352/259(TRT3)
- Valoração 353/259(TRT3)

**PROVA TESTEMUNHAL**

- Cargo de confiança 354/260(TRT3)
- Cerceamento de defesa 67/182(TRT3)

**QUADRO DE PESSOAL**

- Reenquadramento - Denominação - Justiça do Trabalho RES. n. 47/2008/CSJT, p. 156

**QUANTIFICAÇÃO**

- Dano moral 160/206(TRT3), 161/206(TRT3), 162/207(TRT3)
- Dano moral - Razoabilidade 163/207(TRT3)

**READMISSÃO**

- Anistia 43/174(TRT3), 44/175(TRT3)

#### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

- Polo passivo 355/260(TRT3)
- Simulação 54/325(TRT4)

#### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Competência 356/260(TRT3)
- Penhora 494/296(TRT3/PJe)
- Suspensão – Execução 357/261(TRT3)

#### **RECURSO**

- Deserção 21/310(TST)
- GFIP – Deserção 358/261(TRT3)
- Interposição - Via e-doc 359/261(TRT3)
- Interposição - Via e-mail 360/262(TRT3), 361/262(TRT3)
- Tempestividade 362/262(TRT3)
- Tempestividade 55/326(TRT4)

#### **RECURSO PÚBLICO**

- Penhora 328/252(TRT3)

#### **REFLEXO**

- Repouso semanal remunerado 376/266(TRT3)

#### **REGIME 12 X 36**

- Domingo/feriado - Jornada de Trabalho 277/239(TRT3), 278/239(TRT3)

#### **REGIMENTO INTERNO**

- Alteração - Lista tríplice ATR n. 2/2013/TRT3/STPOE/GP, p. 155

#### **REGISTRO**

- Penhora 329/252(TRT3)

#### **REGISTRO SINDICAL**

- Prazo 56/326(TRT10)

#### **REINTEGRAÇÃO**

- Dispensa - Nulidade 35/320(TRT17)

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Atleta 374/265(TRT3)
- Caracterização 363/262(TRT3), 364/263(TRT3), 57/326(TRT12)
- Constituição de pessoa jurídica 365/263(TRT3)
- Contrato de franquia 366/263(TRT3)
- Cooperativa 367/263(TRT3)
- Corretor de imóveis 368/264(TRT3)
- Empregado doméstico 369/264(TRT3), 370/264(TRT3)
- Estágio 371/264(TRT3)
- Motorista de taxi 372/265(TRT3)
- Vínculo familiar 373/265(TRT3)

#### **RELATOR**

- Vinculação - processo 348/258(TRT3)

#### **REMUNERAÇÃO**

- Servidor público 396/272(TRT3)

#### **REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME**

- PETROBRAS 375/266(TRT3)

#### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- Reflexo 376/266(TRT3)

#### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Preposto 58/326(TRT4)
- Regularidade 377/266(TRT3)

#### **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

- Suspensão – Prazo – Prescrição SÚM. n. 74, p. 159

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR**

- Execução 222/223(TRT3)
- Execução - Precatório 36/321(TRT4)

**RESCISÃO**

- Contrato de experiência 15/316(TRT4)
- Homologação – Atraso - Multa - CLT, art. 477 311/247(TRT3)

**RESCISÃO INDIRETA**

- CTPS – Anotação 378/267(TRT3), 379/267(TRT3)
- FGTS 380/267(TRT3)
- Obrigação contratual 381/267(TRT3)
- Permanência no serviço 382/268(TRT3)

**RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO**

- Pessoa com deficiência/empregado reabilitado 48/324(TRT10), 49/324(TRT12)
- Pessoa com deficiência/reabilitado 336/254(TRT3)

**RESIDÊNCIA**

- Agente comunitário de saúde 41/174(TRT3)

**RESPONSABILIDADE**

- Acidente do trabalho 12/164(TRT3), 13/164(TRT3), 14/165(TRT3), 15/165(TRT3), 16/165(TRT3), 17/166(TRT3), 18/167(TRT3), 19/167(TRT3), 20/167(TRT3), 3/298(TST), 4/299(TST), 1/312(TRT4)
- Atleta profissional 54/178(TRT3)
- Contrato de facção 95/190(TRT3)
- Contrato de franquia 96/190(TRT3), 97/190(TRT3), 98/190(TRT3)
- Dano moral 164/207(TRT3), 165/208(TRT3), 166/208(TRT3)
- Doença ocupacional 188/214(TRT3)
- Empregador doméstico 196/217(TRT3)
- Ente público 383/268(TRT3)
- Ex-Sócio – Execução 216/221(TRT3), 217/222(TRT3)
- Grupo econômico 235/226(TRT3), 236/227(TRT3)
- Pagamento – Honorários periciais 249/231(TRT3)
- Sócio – Execução 223/223(TRT3)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração pública – Convênio 59/327(TRT4)
- Arrendamento 384/268(TRT3)
- Caracterização 60/327(TRT12)
- Ônus da prova 385/269(TRT3)
- Terceirização 403/274(TRT3)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO GRAU**

- Aplicabilidade 386/268(TRT3)

**REUNIÃO DE EXECUÇÃO**

- Procedimento - Gestão administrativa/judiciária RA n. 65/2013/TRT3/STPOE, p. 157

**REVELIA**

- Litisconsórcio 387/269(TRT3)
- Preposto 388/270(TRT3)

**REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA**

- Dano moral 167/208(TRT3)

**RITO SUMARÍSSIMO**

- Pedido - Indicação – Valor 389/270(TRT3)

**ROL DE SUBSTITUÍDOS**

- Substituição processual 397/272(TRT3)

**SALÁRIO**

- Penhora 47/323(TRT4)

**SALÁRIO IN NATURA**

- Habitação – Comodato 61/327(TRT12)
- Veículo 390/270(TRT3)

**SALÁRIO POR PRODUÇÃO**

- Hora extra 16/307(TST)

**SAQUE**

- FGTS 15/306(TST)

**SEGURANÇA E SAÚDE**

- Norma regulamentadora - Alteração - Condições e meio ambiente de trabalho  
PRT n. 644/2013/MTE/GM, p. 154

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

- Indenização 391/271(TRT3)

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

- Impugnação 392/271(TRT3)

**SERVIÇO BANCÁRIO**

- Terceirização 404/275(TRT3)

**SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA**

- Terceirização 405/275(TRT3)

**SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO**

- Terceirização 406/275(TRT3), 407/275(TRT3)

**SERVIÇO FRIGORÍFICO**

- Intervalo - Jornada de trabalho 276/239(TRT3)

**SERVIDOR**

- Categoria Profissional Diferenciada – Exercício - Função Comissionada - Jornada Reduzida – Vedação - Regulamentação Res. n. 127/2013/CSJT, p. 156
- Hora Extra - Passivos - Execução - Justiça do Trabalho Ato n. 83/2013/CSJT/GP/SG, p. 155
- Pessoa com deficiência - Acessibilidade RES. n. 310/2013/MPS/INSS, p. 154

**SERVIDOR CELETISTA**

- Dispensa 393/271(TRT3), 497/296(TRT3/PJe), 22/310(TST)
- Isonomia salarial 394/272(TRT3)

**SERVIDOR PÚBLICO**

- Cargo em comissão/função de confiança - Contribuição previdenciária SÚM. n. 69, p. 160
- Competência da Justiça do Trabalho 79/185(TRT3), 80/185(TRT3), 81/185(TRT3), 82/185(TRT3), 83/186(TRT3), 436/284(TRT3/PJe), 437/284(TRT3/PJe), 438/284(TRT3/PJe)
- Greve - Procedimento RES. n. 86/2011/CSJT, p. 156
- Isonomia salarial 395/272(TRT3)
- Magistrado - Vantagem – Indenização – Diárias - Passagem aérea – Regulamentação RES. n. 124/2013/CSJT, p. 156
- Remuneração 396/272(TRT3)

**SÍMBOLO**

- Comemoração – Celebração – Aniversário - CLT ACJ n. 10/2013/TST/CSJT, p. 155 e ACJ n. 17/2013/CSJT/TST/GP, p. 155

**SIMULAÇÃO**

- Reclamação trabalhista 54/325(TRT4)

**SINASJAP**

- Organização – Criação – Regulamentação RES. n. 176/2013/CNJ, p. 157

**SINDICATO**

- Justiça gratuita 293/243(TRT3)
- Legitimidade - Substituição processual 398/273(TRT3), 399/273(TRT3), 400/273(TRT3)

**SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO (SINASJAP)**

- Organização - criação - regulamentação RES. n. 176/2013/CNJ, p. 157

**SÓCIO**

- Bens - Penhora 321/250(TRT3)

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Honorários advocatícios 242/228(TRT3)
- Rol de substituídos 397/272(TRT3)
- Sindicato - legitimidade 398/273(TRT3), 399/273(TRT3), 400/273(TRT3)

**SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Confusão 401/274(TRT3)

**SUJEITO PASSIVO**

- Obrigação tributária 316/249(TRT3)

**SUSPEIÇÃO**

- Perícia 333/253(TRT3)

**SUSPENSÃO**

- Execução 224/223(TRT3)

**TEMPESTIVIDADE**

- Recurso 362/262(TRT3), 55/326(TRT4)

**TEMPO À DISPOSIÇÃO**

- Jornada de Trabalho 279/239(TRT3), 43/322(TRT4)

**TEMPO DE SERVIÇO**

- Empresa pública/sociedade de economia mista - Servidor público federal - Aposentadoria SÚM. n. 69, p. 159
- Prova - CTPS SÚM. n. 75, p. 160

**TERCEIRIZAÇÃO**

- Licitude 402/274(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 403/274(TRT3)
- Serviço bancário 404/275(TRT3)
- Serviço de energia elétrica 405/275(TRT3)
- Serviço de telecomunicação 406/275(TRT3), 407/275(TRT3)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

- Cumprimento 408/276(TRT3)

**TERMO DE CONCILIAÇÃO**

- Comissão de conciliação prévia 68/182(TRT3)

**TRABALHADOR**

- Inspeção do trabalho - Combate ao trabalho infantil IN n. 102/2013/MTE/SIT, p. 153
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração - Condições e meio ambiente de trabalho PRT n. 644/2013/MTE/GM, p. 154

**TRABALHADOR RURAL**

- Dano moral 409/276(TRT3)

**TRABALHO DA MULHER**

- Intervalo - Hora extra 254/232(TRT3), 255/233(TRT3), 256/234(TRT3), 257/234(TRT3), 258/234(TRT3), 259/234(TRT3), 260/234(TRT3)

**TRABALHO EXTERNO**

- Hora extra 445/286(TRT3/PJe)

**TRABALHO NO EXTERIOR**

- Adicional de transferência 410/276(TRT3)
- Contrato - Legislação aplicável 411/276(TRT3)

**TRABALHO TEMPORÁRIO**

- Estrangeiro - Autorização RN n. 103/2013/MTE/CNIg, p. 154
- Estrangeiro - Procedimento - Regulamentação RN n. 104/2013/MTE/CNIg, p. 154

**TRANSPORTE DE VALORES**

- Dano moral 168/209(TRT3)

**TRATORISTA**

- Motorista de caminhão – Atividade especial SÚM. n. 70, p. 159

**TRIBUNAL**

- Descentralização 412/277(TRT3)

**TRT 3ª REGIÃO**

- Armas de fogo/munições – Procedimento – Expropriação PRV n. 1/2013/TRT3/CR, p. 156
- Passagem aérea – Concessão – Regulamentação IN n. 4/2013/TRT3/GP/DG, p. 155

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Hora extra 266/236(TRT3)
- Jornada de trabalho 280/239(TRT3), 281/240(TRT3), 446/286(TRT3/PJe), 447/287(TRT3/PJe), 448/287(TRT3/PJe), 449/287(TRT3/PJe), 450/287(TRT3/PJe), 451/288(TRT3/PJe), 452/288(TRT3/PJe), 453/288(TRT3/PJe), 454/288(TRT3/PJe)

**UNIÃO ESTÁVEL**

- Casamento – Homossexual – Conversão – Habilitação – Celebração - Determinação RES. n. 175/2013/CNJ, p. 157

**UNICIDADE CONTRATUAL**

- Contrato de trabalho 101/191(TRT3)

**UNIFORME**

- Indenização 62/327(TRT4)

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

- Incidente de uniformização de jurisprudência 413/277(TRT3)

**USO DE SANITÁRIO**

- Limitação - Dano moral 31/320(TRT12)

**USUFRUTO**

- Penhora 330/253(TRT3)

**VALE-TRANSPORTE**

- Indenização 414/278(TRT3)

**VALOR DA CAUSA**

- Fixação 63/328(TRT17)

**VARA DO TRABALHO**

- Jurisdição – Alteração - Inclusão – Exclusão – Transferência RA n. 62/2013/TRT3/STPOE, p. 157
- Posto avançado – Inclusão – Exclusão – Transformação – Transferência - Jurisdição – Alteração RA n. 61/2013/TRT3/STPOE, p. 157

**VEÍCULO**

- Aluguel - natureza jurídica 415/278(TRT3)
- Salário in natura 390/270(TRT3)

**VENDEDOR**

- Hora extra 416/278(TRT3)

**VENDEDOR PROPAGANDISTA**

- Hora extra 417/278(TRT3)

**VERBA RESCISÓRIA**

- Dano moral 170/209(TRT3), 171/209(TRT3), 172/210(TRT3), 173/210(TRT3), 174/210(TRT3)

**VERBA TRABALHISTA**

- Pagamento 418/279(TRT3)

**VIGIA**

- Intervalo intrajornada 419/279(TRT3)
- Vigilante – Distinção 420/279(TRT3), 421/279(TRT3)

**VIGILANTE**

- Acumulação de funções 422/280(TRT3)
- Vigia - Distinção 420/279(TRT3), 421/279(TRT3)

**VÍNCULO FAMILIAR**

- Relação de emprego 373/265(TRT3)